



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	30
Pautas	30
Atas.....	30
Acórdãos	31
Segunda Câmara	31
Pautas	31
Atas.....	31
Acórdãos	31
Atos de Relatoria	61
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	61
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	65
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	65
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	67
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	67
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	70
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	71
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	76
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	76
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	76
Corregedoria Geral	77
Ouvidoria de Contas	91
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	92
Extratos de Distribuição	92
Editais	92
Despachos	92
Atos Normativos	103
Gabinete da Presidência	103
Despachos.....	103
Portarias.....	107
Informativos de Licitações	107
Composição Biênio 2015/2016	107
Tribunal Pleno.....	107
Primeira Câmara.....	107
Segunda Câmara.....	107
Corregedoria-Geral.....	108
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	108
Administrativo.....	108

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 201445/14
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSE ROBERTO COCO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO N.º 558/16 - TRIBUNAL PLENO
 Recurso de revista. Prestação de contas de transferência voluntária do exercício de 2008. Julgada irregular por desvirtuamento do termo de parceria. Nulidades não configuradas. Competência do TC para termos de parcerias. Deficiência na prestação de contas. Documentação insuficiente. Terceirização ilícita demonstrada em diversas óticas. Proporcionalidade das sanções definidas. Pelo não conhecimento do segundo recurso e não provimento do primeiro.
I. RELATÓRIO
 Tratam-se de recursos de revistas interpostos pelo Instituto Confiancce, representado por Clarice Lourenço Theriba (peças 59, 61 e 63), e pelo Sr. José Roberto Cocco (peças 74-133; 140-178; 181) em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 280/14[1], da Segunda Câmara desta Corte (peça 56) que julgou

irregulares as contas de transferência voluntária decorrentes do Termo de Parceria 01/2007 celebrado entre o Executivo do Município de Formosa do Oeste para o Instituto Confiancce - Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2008, “no valor de R\$ 1.153.815,19 (um milhão, cento e cinquenta e três mil, oitocentos e quinze reais e dezenove centavos), tendo por objeto de apoio ao Projeto Saúde e Assistência Social”, determinando a restituição integral dos recursos repassados, acrescidos de correção monetária, de forma solidária pelo Instituto Confiancce, por Cláudia Aparecida Gali, Presidente da entidade à época, e por José Machado Santana, Prefeito Municipal entre 2009-2012, bem como ao Sr. José Roberto Cocco, gestor do Município de Formosa do Oeste entre 2005-2008, além de multas e o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministro da Justiça para apreciação.

Em seu arrazoado (peça 63), o Instituto Confiancce alegou, preliminarmente, a necessidade de arquivamento do presente feito ou o afastamento da aplicação da Resolução n.º 03/2005, tendo em consideração outro julgamento em caso similar em que foi afastada da análise deste Tribunal a Prestação de Contas do referido Instituto.

No mérito, pontua que a entidade não procedeu à substituição de servidores, tendo operado apenas em regime de cooperação. Pondera que inexistem nos autos elementos suficientes comprobatórios da substituição de empregados da entidade por servidores públicos.

Argumenta que a gratuidade que trata a lei das OSCIPS diz respeito ao usuário do serviço e não à administração pública e que o fato de não prestarem serviço dentro do Instituto não implicaria em ofensa ao regime legal da parceria estabelecido para o terceiro setor.

Vale-se, ainda, como parâmetro defensivo que a entidade apenas participou de chamamento público não podendo ser responsabilizada, bem como não há vedação legal para a terceirização. Argumenta que a suposta vedação da terceirização defendida pelo Acórdão recorrido limita a atividade do administrador, e que a entidade executou o serviço proposto, não havendo efetiva necessidade de ressarcimento, e caso haja tal obrigação, o dano deve ser previamente apurado, com a delimitação donexo causal.

O segundo recurso veiculado pelo Prefeito Municipal (peça 75), Sr. José Roberto Cocco postula sua exclusão do polo passivo do processo tendo em vista que a responsabilidade primária recairia sobre a entidade e, em não havendo provas de seu enriquecimento ilícito este não deve ser responsabilizado.

Complementa, em sede preliminar, que não houve citação válida, pois o AR foi recebido por terceira pessoa, alheia ao processo. No mérito, atem sua defesa em decisões desta Corte para firmar os Termos de Parceria com a OSCIP em análise. Na mesma linha argumentativa do Instituto Confiancce, aduz não ser razoável a devolução integral dos valores, considerando que os serviços foram efetivamente prestados. Junta documentos com o intuito de reverter à decisão objurçada.

Visando contraditar a documentação apresentada pelo segundo recorrente, o Instituto Confiancce requereu (peça 181) concessão de novo prazo para apresentação de novos documentos, tendo transcorrido in albis o referido prazo (Certidão de Decurso de Prazo n.º 2099/15, peça 185).

Encaminhado o feito a Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 147/15 - peça 186), a mesma defendeu a competência deste Tribunal para a fiscalização dos recursos recebidos por entidades do Terceiro Setor e observância da Resolução 03/2006 e afastou a tempestividade do segundo recurso de Revista, eis que nitidamente ultrapassado o prazo recursal, bem como que ponderou que não há nulidade na citação do interessado.

Argumenta a unidade técnica que a responsabilização dos agentes partícipes envolvidos na transferência voluntária decorreu tanto de atos comissivos e omissivos, consubstanciados na inobservância dos deveres legais definidos ao agente público, e nos escopos constitucionais e legais que regem a relação com o terceiro setor. Ao final, opinou pelo conhecimento e não provimento do primeiro Recurso de Revista, interposto pelo Instituto Confiancce, e pelo não conhecimento e não provimento do segundo Recurso de Revista, interposto pelo Sr. José Roberto Cocco, mantendo-se hígido o v. Acórdão n.º 280/14 - Segunda Câmara em seus precisos termos para ambos os recorrentes.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 14836/15, peça 187) acompanhou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irrisignação do Instituto Confiancce foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

Diferentemente do recurso interposto pelo Sr. José Roberto Cocco uma vez que a certidão de publicação do Acórdão recorrido (peça 57) atesta como marco inicial do prazo recursal o dia 25/02/14 (vinte e cinco de fevereiro de dois mil e quatorze), tendo como dies ad quem o dia 11/03/2014 (onze de março de dois mil e quatorze), sendo que o mesmo foi interposto no dia 04/04/2014 (quatro de abril de dois mil e quatorze) (peça 73) sendo, portanto, manifestamente intempestivo.

Todavia, em atenção ao princípio da eventualidade, a presente decisão enfrentará as questões preliminares e de mérito defendidas pelo segundo recorrente, as quais, repise-se, são manifestamente intempestivas.

Assim, afastado alegação da ilegitimidade passiva veiculada pelo segundo recorrente, na medida em que inexistente fato apto a gerar a nulidade de sua citação nos autos por força do disposto no artigo 44, §1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no jurisprudência desta Corte, visto que não há obrigatoriedade na citação pessoal, e no caso concreto, o aviso de recebimento acostado à Peça 17 foi assinado pela Sra. Jéssica Cocco, atestando vínculo de parentesco direto com o



segundo recorrente.

No mérito, anoto que as argumentações do Instituto Confiance e do Sr. José Roberto Cocco não encontram guarida na jurisprudência e nos contornos jurídicos que devem nortear a relação com o terceiro setor.

Referente à alegação de incompetência deste Tribunal para o julgamento das contas, esta Corte inúmeras vezes debateu o tema e concluiu não se tratar de hipótese de arquivamento dos autos na forma como indicou o Instituto Confiance, na medida em que o feito encerra o trespasse à entidade privada de recurso público, cuja fiscalização é atribuída a este Tribunal pelo art. 75, V, da Constituição Estadual [2], em estrita consonância ao princípio da simetria, dado o prescrito no art. 71, VI, da Constituição Federal.

Assim sendo, ao gerir coisas alheias, aquele que delas se utiliza atrai para si um dever inarredável, da qual não se pode esquivar. Outrossim, o argumento não se sustenta em face do contido no art. 52[3] da Resolução n.º 03/2006.

Aliás, em processos análogos, em que figurava a mesma entidade e onde os mesmos argumentos foram espreitados, este Tribunal, por meio dos Acórdãos n.º 5122/13, da Segunda Câmara, e n.º 2724/14, da Primeira Câmara, reconheceu sua competência para o conhecimento e análise das respectivas contas na forma como ocorreu no presente feito.

Perceba-se que são vários os documentos que não foram encaminhados pelos recorrentes, atestando a deficiência na prestação de contas apresentada notadamente pelo primeiro recorrente, bem como pela desconexão e incompletude dos documentos apresentados pelo segundo recorrente com o objeto da parceria.

Nota-se que a ausência de tais documentos apontados durante ao longo da instrução processual e a nítida deficiência intrínseca nos trazidos aos autos impede, em cognição exauriente, o juízo pela regularidade na aplicação dos valores e a própria execução a contento do objeto do termo de Parceria conforme delimitado pela DAT, pois os critérios de aferição de resultado e de meios elencados pela Lei Ordinária n.º 9.790/1999 não foram atingidos, uma vez que as atividades de saúde complementar são passíveis de execução indireta desde que obedecidos os escopos constitucionais e legais.

No entanto, essa complementaridade não significa a substituição das atividades estatais, como se deu in casu, vulnerando as atividades próprias do Estado no setor ao invés de estabelecer um programa diferenciado de gestão. Tal assertiva é ratificada pela unidade técnica ao dispor que “as despesas registradas no convênio administrativo não foram devidamente comprovadas e, de acordo com o plano de trabalho, seriam destinadas a saldar, basicamente, encargos e salários. As atividades exercidas, a seu turno, eram representadas por ações de saúde e assistência social, infra-estrutura e cultura e esportes.” (Parecer n.º 147/15-DAT, peça 186, fl. 8) demonstrada inclusive pelo fato de o município tão ter sequer médicos em seu quadro de servidores efetivos, denotando que a prestação dos serviços foi integralmente cedida pela municipalidade ao Instituto Confiance.

No que pertine à alegação de que as penalidades aplicadas ocasionariam locupletamento pela Administração Pública, porquanto os repasses teriam sido aplicados no projeto, salienta-se que um dos aspectos que fundamentaram o Acórdão vergastado pela irregularidade na prestação das contas, foi justamente a ausência de documentação comprobatória, o que inarredavelmente conduz à ausência de comprovação da utilização dos recursos para os fins a que foram propostos.

Observa-se que nem mesmo os documentos juntados pelo Instituto Confiance em sede de recurso servem a comprovar a efetiva consecução do projeto, eis que ausentes relatórios de execução das despesas e demais documentos previstos na Resolução 03/2006, Lei Federal 9.790/99 e Decreto 3.100/99.

Tais constatações corroboram a generalidade dos documentos juntados, que estariam a impedir uma análise completa nas despesas vinculadas aos mesmos, já apontado pela unidade técnica.

Além disso, malgrado as razões recursais do segundo recorrente, tornando inarredável a conclusão de sua má-gestão em relação aos recursos aqui apreciados, justificando-se sua responsabilidade solidária.

Em relação às consequências da irregularidade das contas, também é irretocável a decisão.

Ante o exposto, acompanho o Ministério Público e a Diretoria de Análise de Transferências e VOTO pelo conhecimento e não provimento do primeiro Recurso de Revista, interposto pelo Instituto Confiance, e pelo não conhecimento e não provimento do segundo Recurso de Revista, interposto pelo Sr. José Roberto Cocco, mantendo-se hígido o v. Acórdão n.º 280/14 - Segunda Câmara em seus precisos termos para ambos os recorrentes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer e negar provimento ao primeiro Recurso de Revista, interposto pelo Instituto Confiance, e, não conhecer e não prover o segundo Recurso de Revista, interposto pelo Sr. José Roberto Cocco, mantendo-se hígido o v. Acórdão n.º 280/14 - Segunda Câmara em seus precisos termos para ambos os recorrentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2016 – Sessão n.º 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Rel. Cons. Nestor Baptista.

2. “Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.”

3. “As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, às Organizações Sociais - OS, e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas.”

PROCESSO N.º: 421838/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO: ADNAN LUIZ CANELO, MUNICÍPIO DE KALORÉ

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 559/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Suposto desaparecimento de documentos contábeis da sede do Município – Matéria criminal – Incompetência do TCE-PR para investigação – Pelo arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação[1] encaminhada pelo Sr. Edmilson Luis Stencil, Prefeito Municipal de Kaloré/PR, por meio da qual notícia o desaparecimento de todos os arquivos contábeis (empenhos, notas fiscais, recibos e demais movimentações) arquivados no setor de Tesouraria da municipalidade. Ao final solicita investigação por parte desta Corte de Contas.

A parte representante ainda informou que foi instaurado Inquérito Policial na Delegacia de Jandaia do Sul para a apuração dos fatos. Juntou declaração de funcionários, vereadores e policiais militares atestando a ausência dos referidos documentos públicos, boletim de ocorrência e cópias de matérias jornalísticas.

A Representação foi recebida por meio do Despacho n.º 1005/12 – GCG (peça n.º 7), restando determinada a citação do Município de Kaloré e seu gestor à época dos fatos (2007 a 2010), Sr. Adnan Luiz Canelo.

Em sua defesa, sustentou o ex-gestor que foi afastado do cargo em julho de 2010 por determinação judicial e que temendo manobras políticas dos adversários acabou por entregar a chave da Prefeitura ao juízo de Jandaia do Sul; que em outras ocasiões, como na cassação do mandato eletivo do ora representante, os mesmos fatos envolvendo o sumiço de documentos também ocorreram e que foram divulgados de maneira distorcida, visto que muitos documentos da Prefeitura ficam em arquivo “morto” no subsolo do imóvel.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução n.º 4270/12 (peça n.º 14), opinou pelo arquivamento dos autos (extinção do processo sem resolução de mérito), uma vez que este Tribunal de Contas não tem competência para a investigação de autoria de práticas criminosas:

Conforme as informações contidas nestes autos, verifica-se, por duas vezes, o desaparecimento de diversos documentos públicos do Município de Kaloré, fato de extrema gravidade que, caso constitua crime, deve ter sua autoria apurada e processada. Nos termos do § 4º do art. 144 da Constituição Federal, cabe a Polícia Civil a apuração de infrações penais e, nos termos do inciso I e VIII do art. 129 da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público promover a ação penal pública e requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial. Nos termos dos Boletins de Ocorrência apresentados nestes autos, a autoridade policial já está ciente dos fatos. Assim, estes autos devem ser remetidos ao Ministério Público Estadual para que tome ciência destes fatos e tome as providências cabíveis.

Desta maneira, esta Diretoria de Contas Municipais opina pelo arquivamento da presente Representação, em virtude de não ser competência deste Tribunal de Contas a apuração de práticas criminosas, e remessa de cópias destes autos para o Ministério Público Estadual, para que tome ciência dos fatos aqui descritos e tome as providências cabíveis.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou integralmente o opinativo da DCM. (Parecer Ministerial n.º 3925/13, peça n.º 16)

2. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas quanto ao arquivamento do feito. De fato o objeto dos presentes autos não está inserido nas atividades de controle externo. Para o administrativista Hely Lopes Meirelles, controle externo caracteriza-se “(...) como a faculdade de vigilância, orientação e correção que um Poder, órgão ou autoridade exerce sobre a conduta funcional de outro”. [2]

O controle externo tem por objetivo verificar a probidade da administração, guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da lei. Na esteira do previsto na Constituição Federal em seus artigos 70, 71, inciso II[3], é de concluir-se que cabe a este Tribunal a verificação da legalidade da atuação do agente público, especialmente prejudicial ao erário e contrária ao interesse público. Não se vislumbra da leitura dos autos prejuízo ao erário ou outra irregularidade na gestão de recursos públicos apta a ensejar medidas por este Tribunal.

O que se apresenta na demanda é a solicitação para a apuração e investigação de suposto crime patrimonial, cuja competência é da Polícia Civil e do Ministério Público Estadual.

Ademais, o próprio representante informa que a autoridade policial tomou conhecimento do noticiado com a abertura de Inquérito Policial. Desta feita, discordo do opinativo da unidade técnica e do órgão ministerial e entendo desnecessária a remessa de cópias ao Ministério Público Estadual.

3. DISPOSITIVO



Diante do exposto, VOTO pela extinção do feito, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO da Representação em razão da falta de competência deste Tribunal para apreciação de matéria tipicamente criminal, de competência de outros órgãos.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Extinguir o feito, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO da Representação, em razão da falta de competência deste Tribunal para apreciação de matéria tipicamente criminal, de competência de outros órgãos;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, após o trânsito em julgado da decisão.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2016 - Sessão n.º 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Com fundamento no artigo 32 da Lei Complementar n.º 113/2005.

2. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 18. Ed. São Paulo: Malheiros, 1993.
3. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete;

II- julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
Art. 75. As normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

PROCESSO N.º: 666346/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO: EDSON DOMINGOS CADORE, LEILA APARECIDA DA ROCHA, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH

ADVOGADO / PROCURADOR: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 560/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Convite n.º 002/2011/CMSJO – Irregularidades apuradas nos autos de Prestação de Contas n.º 208942/13 – Acórdão n.º 1573/2015 – S1C – Coisa julgada administrativa – Pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993 com pedido cautelar encaminhado por Valdomiro Abraão Persch, por meio da qual notícia suposta irregularidade relativa ao Convite n.º 02/2011/CMSJO (Edital n.º 03/2011), promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE com vistas à "contratação de sociedade de advogados para a prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica, visando a elaboração de um anteprojeto de Lei Orgânica Municipal (...) e (...) de Regimento Interno para a Câmara" (fl. 5 da peça n.º 02).

A insurgência relatada refere-se ao item 2.2 do edital, abaixo transcrito:

Os interessados deverão preencher, assinar e apresentar dentro do envelope da documentação da habilitação referida no item 3.2.1 uma declaração com a mesma redação constante no anexo V, de que a sociedade de advogados se compromete a disponibilizar pelo menos um dos seus sócios a comparecer em todos os dias úteis quando requerido pelo Presidente da Casa durante a vigência contratual, na sede da Câmara Municipal de São Jorge D'Oeste para prestar informações e orientações necessárias aos vereadores e a comunidade local sobre o conteúdo do objeto contratual desta licitação. (grifos nossos)

Narra a inicial que "(...) não há como comprovar o cumprimento de tal obrigação contratual" e que "a previsão contida no edital configura requisito de relação trabalhista e não de contrato de prestação de serviço, de forma que a sua manutenção cria para a Administração um passivo trabalhista desnecessário" (fl. 2 da peça n.º 02).

Por meio do Despacho n.º 1209/11 (peça n.º 04), o então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, verificou que o signatário da petição inicial não havia juntado aos autos documento de identificação, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno desta Corte.

Determinada a intimação[1] da parte representante para que regularizasse sua

representação no feito no prazo de 05 (cinco) dias, não houve qualquer manifestação.

Por meio do Despacho n.º 1378/14 (peça n.º 05), o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, considerando o credenciamento do representante no sistema informatizado desta Corte de Contas, determinou sua intimação por meio eletrônico.

O autor então apresentou manifestação (peça n.º 09), regularizando sua representação com a necessária documentação (peças n.º 10 e 11).

Recebida a Representação quanto à insurgência relacionada na peça inicial e também quanto à possível violação ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal de Contas (Despacho n.º 1697/14, peça n.º 12), foi determinada a citação dos responsáveis pelo certame.

Em resposta conjunta (peça n.º 24), o então Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, Sr. Osmar José da Silva Marmitt (gestão 2013/2014), e o Sr. Edson Domingos Cadore, Presidente da Comissão de Licitação à época dos fatos, sustentaram, em sede de preliminar, que há litispendência administrativa, uma vez que a suposta violação ao item 2.2. do edital de Licitação n.º 002/2011 é objeto do julgamento da Prestação de Contas n.º 208942/13. Em não sendo esse o entendimento da Corte, alegaram que não houve violação ao Prejulgado n.º 06, sendo a contratação objurgada exceção do mesmo Prejulgado.

Juntaram cópia integral do processo licitatório em questão (peças 25/33).

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, (Instrução n.º 714/15, peça n.º 34), opinou pela extinção da Representação diante da efetiva constatação de litispendência, nos seguintes termos:

Ante a ocorrência da litispendência administrativa com o processo de Prestação de Contas n.º 208942/13, com vistas ao princípio da economia processual e para evitar decisões conflitantes, opina-se pela extinção da presente representação, nos moldes do art. 398, §3º e art. 537 do Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, entende que o caso é de litispendência:

De fato, o exame de legalidade da contratação do escritório Serafim & Advogados Associados – decorrente do Edital de Licitação Carta Convite n.º 002/2011 – foi suscitado por esta Procuradoria de Contas nos autos de prestação de contas do Legislativo de São Jorge D' Oeste n.º 208942/13 e incluída no escopo de julgamento daquele processo.

Contudo, para fins de análise e decisão única, opinou o órgão ministerial pelo apensamento destes aos autos de Prestação de Contas n.º 208942/13 (Parecer n.º 2633/15, peça n.º 35).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere à litispendência administrativa alegada em sede de preliminar pela defesa e verificada pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, é possível constatar que o objeto em análise nestes autos de fato coincide com o objeto dos autos de Prestação de Contas n.º 208942/13.

Contudo, o processo já foi decidido, inclusive com trânsito em julgado em 22/05/2015, não sendo mais o caso de litispendência, mas sim de coisa julgada na órbita administrativa[2]. O Acórdão n.º 1573/2015 – S1C pontificou a regularidade da contratação da assessoria jurídica aqui debatida, nos seguintes termos:

Conforme alegado pela defesa, a contratação de assessoria jurídica por intermédio da empresa Serafim & Advogados Associados deu-se em razão da necessidade pontual para a elaboração do Regimento Interno (RI) e Lei Orgânica Municipal (LOM) sendo a mesma de alta complexidade. Ademais, a contratação resultou de deliberação de comissão específica composta por vereadores de diferentes partidos, a qual foi instituída especificamente para tal finalidade. Por fim, restou configurado que se tratou de uma atividade por tempo determinado, além de ter sido precedida do devido procedimento licitatório. Sendo assim, entendo que inexistente mácula na conduta hábil a inquirir as presentes contas.

Como dito alhures, trata-se da denominada "coisa julgada administrativa", não podendo esta Corte de Contas reapreciar questões já por ela decididas (irretroatividade do ato)[3].

Não obstante, a Representação deve ser extinta sem julgamento de mérito, não guardando utilidade sua continuidade ante a constatação de que o objeto ora em análise teve seu mérito devidamente julgado nos autos de Prestação de Contas n.º 208942/13.

Como não há previsão do instituto da coisa julgada na Lei Complementar n.º 113/2005 e no Regimento Interno desta Corte de Contas, cabe a aplicação subsidiária das disposições do Código de Processo Civil, consoante previsão do artigo 537[4] do Regimento Interno.

O Código de Processo Civil trata da coisa julgada nos seguintes termos:

Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (...) VI – coisa julgada; (...) § 1º Verifica-se a (...) a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º (...); há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

Portanto, considerando-se o trânsito em julgado da decisão nos autos de Prestação de Contas n.º 208942/13, que por sua vez versou acerca do mesmo objeto aqui discutido, em respeito aos princípios da segurança jurídica e do non bis in idem, pertinente o encerramento da presente Representação, em conformidade com o artigo 267, V[5], do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pela extinção do feito sem julgamento de mérito, tendo em vista que as irregularidades noticiadas nestes autos foram devidamente apuradas no processo de Prestação de Contas n.º 208942/13, nos termos da fundamentação.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do



processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Extinguir o feito, sem julgamento de mérito, tendo em vista que as irregularidades noticiadas nestes autos foram devidamente apuradas no processo de Prestação de Contas n.º 208942/13, nos termos da fundamentação;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2016 - Sessão n.º 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Devidamente publicada em 25 de novembro de 2011, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná n.º 327.

2. "A decisão que aprecia as contas dos administradores de valores públicos faz coisa julgada administrativa no sentido de exaurir as instâncias administrativas, não sendo mais suscetível de revisão naquele âmbito". (STJ, RESP 472.399-0-AL, Rel. Min. José Delgado, j. 26/11/2002, T1 – Primeira Turma)

3. Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 820.

4. "Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil".

5. Art. 267. CPC. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito [...] V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

PROCESSO N.º: 211366/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE IBAITI,

ROBERTO REGAZZO

ADVOGADO / PROCURADOR: FABRÍCIO LEAL UGOLINI

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS

DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 561/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Notícia de violação ao artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000 – Matéria objeto de análise nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal – Extinção, sem resolução de mérito – Encerramento e arquivamento dos autos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por Roberto Regazzo, Prefeito do Município de Ibaiti (gestão 2013/2016), que noticia a este Tribunal de Contas a suposta prática de irregularidades relacionadas às finanças públicas, de responsabilidade de seu antecessor, o ex-Prefeito Luiz Carlos Peté dos Santos (gestão 2009/2012).

O ofício inicial (peça 3) veio acompanhado de documentos (peça 4) e de Parecer da Procuradoria Geral do Município (peça 5), subscrito pelo Procurador Geral, Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta. De acordo com o parecer, a gestão anterior deixou em caixa o valor total de R\$ 15.455,35 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), todavia, deixou dívidas, algumas não empenhadas e outras empenhadas e estornadas, totalizando um saldo negativo de R\$ 310.592,40 (trezentos e dez mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta centavos). Destarte, afirmou que a administração que lhe antecedeu não deixou recursos para o pagamento da quantia de R\$ 295.137,05 (duzentos e noventa e cinco mil, cento e trinta e sete reais e cinco centavos).

Ainda segundo o aludido parecer, tal conduta viola o artigo 42[1] da Lei Complementar n.º 101/2000, bem como caracteriza o tipo descrito no artigo 359-C do Código Penal brasileiro[2], também constituindo ato de improbidade administrativa.

Em razão do exposto, o Prefeito Municipal requereu a apuração da responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Peté dos Santos.

Pelo Despacho n.º 1241/13 (peça 8) a Representação foi recebida, a fim de se perquirir se os restos a pagar mencionados pelo representante estão em conformidade com o que dispõe o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e com o Prejulgado n.º 15[3] deste Tribunal de Contas. Para tanto, foi determinada a citação do Município de Ibaiti e do Sr. Luiz Carlos Peté dos Santos, para a apresentação de defesa.

Citado, o Município de Ibaiti apenas reiterou o teor do Ofício n.º 043/2013, que constitui a peça inicial da Representação (peça 17).

Por seu turno, o ex-Prefeito Luiz Carlos Peté dos Santos argumentou que:

- em relação à devolução de saldo de convênio firmado com a FUNASA, de n.º 0599/2011, essa é obrigatória quando expirada a vigência do convênio, não podendo tal valor ser computado como dívida deixada por sua gestão; o valor referente à devolução encontra-se na conta corrente n.º 34796-5, agência 0602-5, Banco do Brasil, Município de Ibaiti;

- em relação ao empenho em favor da empresa Sotero Roberto Andrade Junior ME, empresa que fornecia carretas para utilização no programa de coleta seletiva, esse foi estornado em razão de recomendação da Diretora do Departamento de

Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, tendo em vista o não preenchimento das condições acordadas com a empresa, conforme memorando datado de 06/11/2012;

- em relação ao valor da contribuição devida ao PASEP que consta do memorando interno produzido pelo setor de contabilidade, de R\$ 88.578,77 (oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos), esse é absurdo e errôneo;

- de junho a dezembro de 2012 foram pagos R\$ 528.490,30 (quinhentos e vinte e oito mil, quatrocentos e noventa reais e trinta centavos) a título de precatórios, por determinação do Tribunal de Justiça do Estado, fato esse que causou abalo nas finanças do Município;

- quando tomou posse, herdou da gestão que lhe antecedeu uma dívida de mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

- no que tange aos restos a pagar, conforme Parecer do Controle Interno do Município datado de 24/02/2013 foi aberto processo administrativo em relação a cada fornecedor e, depois de verificada a legalidade do serviço ou da compra, esses eram encaminhados ao gestor, para a realização do pagamento; caso houvesse alguma ilegalidade ou irregularidade e não houvesse disponibilidade de caixa, a atual gestão não pagaria qualquer valor denominado como dívida da gestão do representado;

- há conexão com o processo de Prestação de Contas n.º 193660/13, motivo pelo qual requereu o apensamento à Prestação de Contas citada, ratificando integralmente os esclarecimentos prestados nos referidos autos sobre os fatos tratados na presente Representação.

Por fim, requereu a improcedência da Representação. Juntou documentos (peça 19, p. 6 e ss.).

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, a unidade opinou pelo encerramento da Representação, com vistas a evitar o bis in idem, visto que os fatos noticiados compõem o escopo de análise das prestações de contas municipais, tendo sido identificados pela unidade na Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2012 do Sr. Luiz Carlos Peté dos Santos, então Prefeito Municipal.

Acrescentou que nas Instruções emitidas pela Diretoria nos autos de Prestação de Contas correspondentes (de n.º 1915/13-DCM, 4600/13-DCM e 1313/14-DCM), "(...) o apontamento quanto à possível violação ao art. 42 da LRF foi ainda mais abrangente e pormenorizado que a narrativa inicial, pois levou em consideração todos os valores relacionados à conta de despesas não empenhadas para a composição/consolidação do passivo financeiro do Município".

A Diretoria de Contas Municipais salientou, por fim, que a Prestação de Contas n.º 193660/13[4] ainda não foi apreciada pela Câmara competente deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, tendo em vista o teor da manifestação da Diretoria de Contas Municipais, não se opôs ao encerramento do processo (Parecer 3243/15 – SMPJTC, peça 23).

2. VOTO

Considerando que a matéria objeto da presente Representação já constitui escopo de análise da Prestação de Contas do Prefeito Municipal representado, referente ao exercício de 2012, autuada sob o n.º 193660/13, e que a suposta violação ao artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000 foi devidamente apontada pela Diretoria de Contas Municipais nas instruções emitidas na Prestação de Contas aludida, acompanho os opinativos uniformes e VOTO pela extinção da presente Representação, sem resolução de mérito, com o consequente encerramento do processo.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Extinguir a presente Representação, sem resolução de mérito, com o consequente encerramento do processo;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2016 - Sessão n.º 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

2. Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Penal - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.



3. 1. a vedação estabelecida no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000 se dirige diretamente ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, condicionando a atuação dos titulares da chefia dos Poderes Executivos (federal, estadual e municipal), Judiciário (federal e estadual) e Legislativo (federal, estadual e municipal), além do Ministério Público da União e dos Estados, Tribunal de Contas da União, do Distrito Federal e dos Estados, e Tribunal de Contas do Município, quando houver;

2. A regra é peremptória para alcançar o final de mandato, especificamente, os seus oitos últimos meses;

3. A princípio, o art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000 não possui condão de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incs. I, II e IV do art. 57 da Lei de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato;

4. O ato de contrair obrigação de despesa, como a celebração de aditivos dentro do período vedado pela norma complementar, deve ser sopesado consoante as peculiaridades do caso, levando-se em conta a concretude dos fatores envolvidos;

5. Dada a competência outorgada a esta Corte para o exercício do controle externo da Administração Pública, os entes submetidos a sua jurisdição devem encaminhar a este Tribunal os termos aditivos e respectivos contratos celebrados nos últimos quadrimestres do mandato para fins de aferição do cumprimento da regra de controle do art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000.

4. Relator: Conselheiro Nestor Baptista.

PROCESSO N.º: 305006/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: CAROLINA RABONI FERREIRA, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, ELAINA EBERT CASTRO SANTOS, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JULIANA APARECIDA FERREIRA, THIAGO DALSENTER

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 562/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Comunicação da Justiça do Trabalho – Condenação da APPA ao pagamento de indenização por danos morais ao reclamante em razão da divulgação de sua remuneração no endereço eletrônico da entidade – Divulgação das informações também por meio de panfletagem – Regularidade da divulgação no endereço eletrônico da APPA – Ausência de responsabilidade do gestor quanto ao dano sofrido pela APPA em virtude da condenação judicial – Inexistência de provas acerca da autoria da indevida divulgação da remuneração dos servidores por meio de panfletagem – Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação decorrente de comunicação realizada pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá, que encaminha cópia de sentença proferida nos autos de Reclamatória Trabalhista Ordinária n.º 03371-2007-022-09-00-6, ajuizada por Antonio Carlos de Oliveira em face da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA e de Eduardo Requião de Mello e Silva.

Consta da decisão judicial que no ano de 2007 a referida autarquia distribuiu panfletos contendo nomes e as respectivas remunerações de seus servidores, inclusive do servidor reclamante, além de ter efetuado a divulgação dessas informações no endereço eletrônico da APPA.

O reclamante aduziu que tal ato violou sua vida privada, seus dados pessoais e sua intimidade, motivo pelo qual pleiteou o pagamento de indenização por danos morais, o recolhimento dos panfletos distribuídos, a retirada de seu nome da lista divulgada no endereço virtual da APPA, além da condenação da reclamada em honorários advocatícios.

O Juízo entendeu que não houve responsabilidade do Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva em relação aos fatos narrados na ação, uma vez que ele agiu na condição de representante da autarquia, motivo pelo qual indeferiu o pedido de responsabilização solidária.

Quanto ao pleito de danos morais, condenou a APPA ao pagamento de indenização ao reclamante no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Todavia, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná[1], verifica-se que da r. sentença foi interposto Recurso Ordinário, o qual majorou o valor da indenização por danos morais, fixando-a no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e excluiu da condenação a incidência dos descontos fiscais, determinando, ainda, a execução por meio do regime dos precatórios.

Houve a interposição de Recurso de Revista por ambas as partes. A 2ª Turma do colendo Tribunal Superior do Trabalho conheceu e deu provimento ao recurso do reclamante (autuado sob o n.º 337100-29.2007.5.09.0022[2]), para o fim de determinar que a execução contra a reclamada fosse processada de forma direta. O recurso da reclamada, entretanto, não foi conhecido. A decisão transitou em julgado em 13/02/2013 e os autos baixaram à vara de origem. Ainda, no endereço eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região verifica-se que já ocorreu o pagamento devido ao reclamante[3].

Ao apreciar a matéria, pelo Despacho n.º 1339/14 (peça 6), o então Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, consignou o seguinte:

(...)

No caso em tela, a conduta do gestor (divulgação de salários) culminou em ação de indenização por danos morais, cuja condenação foi suportada pelos cofres da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA.

Tal situação, aparentemente, parece não padecer de irregularidades já que atualmente deve prevalecer e ser fomentada, cada vez mais, a cultura da transparência.

É fato que no ano de 2012 entrou em vigor a Lei nº 12.527/2011, que dispõe sobre o acesso do cidadão às informações mantidas pela Administração Pública, bem como é notório que tal direito sempre esteve assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seus artigos 5º, XXXIII, 37, § 3º, II, e 216, § 2º.

Ocorre que no caso em apreço a divulgação dos salários ocorreu não apenas no sítio virtual da APPA, mas também por meio de panfletagem, o que implica ressaltar que talvez a veiculação das informações possa não ter sido realizada de modo adequado, em observância aos princípios da finalidade e adequação.

Conforme já dito, a conduta do gestor (divulgação de salários por meio de panfletagem) culminou em ação de indenização por danos morais, cuja condenação foi suportada pelos cofres da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, logo é necessário apurar a responsabilidade do referido gestor quanto ao dano sofrido pela APPA. (...)

Destarte, tendo em vista a informação de que a divulgação das remunerações dos servidores da APPA ocorreu não apenas no endereço eletrônico da entidade, mas também através de panfletagem, possivelmente de maneira inadequada, a Representação foi recebida, inclusive para se averiguar eventual responsabilidade por parte do então gestor quanto ao dano sofrido pela APPA em razão da condenação judicial. Na mesma decisão, foi determinada a citação da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA e do Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva, Superintendente da APPA à época dos fatos.

Citado, o Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva apresentou manifestação (peça 17) em que argumentou que:

- a decisão judicial que ensejou a Representação concluiu que não houve responsabilidade do representado na divulgação das remunerações dos funcionários, "...uma vez que agiu na condição de representante da autarquia (APPA)";

- conforme reconheceu a decisão que recebeu a Representação, o princípio da transparência dos gastos públicos, além do tratamento constitucional dos artigos 5º, XXXIII, 37, § 3º, II, e 216, § 2º, da Constituição Federal, teve sua importância reafirmada pela entrada em vigor da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011);

- o Juiz do Trabalho que proferiu a sentença relativa à demanda ajuizada reconheceu expressamente não ser possível concluir que os Reclamados (Eduardo Requião e APPA) foram responsáveis pela confecção e distribuição dos panfletos, assim, fundamentou a condenação ao pagamento de indenização por dano moral no argumento de que a divulgação oficial dos cargos e salários de funcionários, em seu endereço eletrônico, acompanhando dos nomes dos funcionários, teria extrapolado o "limite constitucional da transparência" e invadido a esfera privada do funcionário reclamante;

- a tese acima está equivocada, haja vista que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência, conforme julgados transcritos, no sentido da constitucionalidade e legalidade da divulgação dos salários dos servidores públicos dos Três Poderes de forma individualizada (com nomes), na internet;

- "...a conduta do Representado, enquanto dirigente da APPA, de tornar público os nomes e os salários de todos os seus funcionários, comissionados e concursados, unicamente em seu site oficial, seguiu o que determina o direito fundamental de acesso à informação pública inscrito na Constituição do Estado do Paraná, e no inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216, todos da Constituição Federal, não havendo que se falar em qualquer irregularidade ou ilegalidade a ser apurada";

- em relação à divulgação das remunerações por meio de panfletagem, nem o manifestante, nem a autarquia, tiveram responsabilidade; mesmo após extensa instrução probatória nos autos da reclamatória trabalhista, não foi produzida qualquer prova ou sequer um indício de que o representado tenha participado da elaboração e distribuição dos panfletos;

- o magistrado reconheceu na sentença a inexistência de indícios de provas de que Eduardo Requião ou a APPA tenham sido responsáveis pela confecção e distribuição dos panfletos;

- a responsabilização do gestor público depende da comprovação denexo de causalidade entre a sua conduta e o alegado desvio de finalidade, o que inexistente no presente caso;

- o entendimento deste Tribunal de Contas, consolidado em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Acórdão nº 1412/06, é de que nos casos de irregularidades com desvio de finalidade[4] (inciso III, "e", artigo 16, LC/PR 113/2005 e V, artigo 248, TCE/PR), a responsabilidade entre o gestor público e o ente público beneficiado deve ser afastada quando evidenciada sua boa-fé, o que restou inequivocamente comprovado.

Requeru a improcedência da Representação.

O atual Diretor Presidente da APPA, Sr. Luiz Henrique Tessuti Dividino, alegou que (peça 19):

- a divulgação dos salários dos servidores da APPA foi realizada em consonância com o artigo 37 da Constituição Federal e com o previsto no artigo 33, § 6º, da Constituição do Estado do Paraná;

- os direitos da personalidade não são absolutos ou ilimitados;

- a garantia ao acesso a informações de interesse público é um direito fundamental e sua regulamentação ocorreu através da Lei n.º 12.527/2011, a Lei de Acesso à Informação, que tem como principal objetivo garantir a efetividade do artigo 5º, inciso XXXIII, bem como do inciso II do § 3º do artigo 37, ambos da Constituição Federal;

- em decisões mais recentes do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, em ações indenizatórias que versam sobre a mesma matéria, a divulgação foi considerada lícita, conforme excerto colacionado;

- a APPA "...tentará, no âmbito judicial, via ação rescisória, a rescisão de decisões contrárias a este entendimento...".

Ao final, pugnou pela improcedência da Representação. Juntou documentos (peça 20).



A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina veio novamente aos autos (peça 26) informar que foi transformada em empresa pública, nos termos da Lei n.º 17.895/2013, regulamentada pelo Decreto n.º 11.562/2014, anexando, assim, procuração, bem como cópia do ato normativo mencionado. Ademais, comunicou que teve acesso ao Parecer Ministerial da 4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá, que determinou o arquivamento do Inquérito Civil n.º MPPR – 0103.12.000002-3, instaurado em face da APPA e de seu ex-Superintendente, Eduardo Requião de Mello e Silva, para apurar possíveis atos de improbidade administrativa decorrentes da divulgação ao público, em setembro de 2007, da remuneração percebida por seus servidores.

Acrescentou que a decisão Ministerial referida consignou expressamente a inexistência de efetivo prejuízo ao erário por ato de improbidade administrativa, bem como a ausência de ilegalidade na divulgação dos salários dos servidores, frente ao princípio da publicidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal, e à prevalência do interesse coletivo sobre o privado.

Assim, ratificou o pedido de improcedência da Representação. Juntou documentos (peças 27 a 29).

A 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização junto à APPA, expôs seu entendimento no sentido de que a conduta referente à divulgação nominal de salários de servidores na internet, que deu ensejo à condenação judicial ao pagamento de indenização por danos morais, é lícita, conforme doutrina e jurisprudência atualmente dominantes (Informação 43/14, peça 32).

A Diretoria de Contas Estaduais concluiu que não há demonstração nos autos de que representado ou a APPA teriam sido os responsáveis pela elaboração e/ou divulgação de panfletos distribuídos, contendo informações a respeito da remuneração dos servidores da APPA. Desse modo, considerando que o despacho inicial recebeu a Representação para se apurar eventual responsabilidade em relação a essa forma inadequada de divulgação dos salários, e tendo em vista que não restou configurado nos autos nexos de causalidade em relação à conduta aludida, a unidade concluiu pela improcedência da Representação (Instrução 318/14, peça 33).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas igualmente opinou pela improcedência da Representação, por entender que não restou demonstrada nos autos a responsabilidade do gestor à época, nem da APPA, no que tange à divulgação de salários dos funcionários por meio de panfletos (Parecer Ministerial n.º 2484/15, peça 38).

2. VOTO

Inicialmente, friso que constituem objeto da Representação a análise de eventual responsabilidade do então Superintendente da APPA, Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva, e da própria APPA, em relação à confecção e distribuição de panfletos divulgando as remunerações de seus servidores, bem como a responsabilidade do gestor à época relativamente ao dano sofrido pela APPA em decorrência da condenação da entidade ao pagamento de indenização por danos morais ao autor da reclamatória trabalhista encaminhada, em conformidade com o Despacho n.º 1339/14[5] (peça 6).

Cabe ressaltar que nos termos da sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá e mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, a conduta considerada ilícita à época e que, por conseguinte, motivou a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, foi a divulgação na internet, no endereço eletrônico da APPA, da relação nominal de seus servidores, com os seus respectivos cargos e remunerações, incluindo-se o reclamante.

A publicidade conferida às remunerações, por meio de relação nominal, foi considerada abusiva pelo Juiz do Trabalho. Contudo, saliento que atualmente a questão está pacificada em sentido diverso, vez que a jurisprudência tem reconhecido a licitude e até o dever de tal divulgação, em consonância com a Lei 12.527/2011[6], que posteriormente ingressou no ordenamento jurídico, bem como com amparo no artigo 5º, inciso XXXIII[7], 37, § 3º, inciso II[8], e 216, § 2º[9], todos da Constituição Federal.

Dessa forma, entendo que não houve irregularidade na publicação das remunerações dos servidores da APPA no endereço eletrônico da representada, inexistindo responsabilidade a ser imputada aos representados em razão de tal divulgação, tampouco obrigação de ressarcimento da quantia correspondente à indenização arbitrada.

Em relação à confecção e distribuição de panfletos contendo a remuneração dos servidores, a decisão judicial consignou não ser possível concluir que a APPA tenha sido a responsável. Essa questão foi objeto de recebimento da Representação, a fim de se apurar a eventual responsabilidade dos representados (APPA e seu Superintendente na ocasião) pela divulgação das remunerações por meio de panfletagem, meio inadequado. Entretanto, destaque-se que nos presentes autos também não há qualquer elemento de prova que permita identificar a autoria dessa conduta.

Diante da ausência de irregularidade na divulgação das remunerações dos servidores da APPA no endereço eletrônico da entidade, e tendo em vista a inexistência de prova de que a panfletagem indevida dessas informações seja de responsabilidade dos representados, VOTO pelo conhecimento, porém, pela IMPROCEDÊNCIA da Representação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer, porém, julgar IMPROCEDENTE a Representação, diante da ausência

de irregularidade na divulgação das remunerações dos servidores da APPA no endereço eletrônico da entidade, e tendo em vista a inexistência de prova de que a panfletagem indevida dessas informações seja de responsabilidade dos representados;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2016 - Sessão n.º 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Disponível em http://www.trt9.jus.br/internet_base/processoman.do?evento=Editar&chPlc=AAAXsSABMAAIsZzAAE

2. Disponível em <http://www.tst.jus.br/processos-do-tst>

3. Disponível em http://www.trt9.jus.br/internet_base/editalman.do?evento=Editar&chPlc=AAAWfIABgAABkseAAH&procR=AAAXsZABaAAKQfXAAW&ctl=80

4. Decisão referente à aplicação irregular de recursos decorrentes de Transferências Voluntárias.

5. (...)

Ocorre que no caso em apreço a divulgação dos salários ocorreu não apenas no sítio virtual da APPA, mas também por meio de panfletagem, o que implica ressaltar que talvez a veiculação das informações possa não ter sido realizada de modo adequado, em observância aos princípios da finalidade e adequação.

Conforme já dito, a conduta do gestor (divulgação de salários por meio de panfletagem) culminou em ação de indenização por danos morais, cuja condenação foi suportada pelos cofres da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, logo é necessário apurar a responsabilidade do referido gestor quanto ao dano sofrido pela APPA.

(...)

6. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

7. XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

8. § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

9. § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

PROCESSO N.º: 413015/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: CENTER MED COMERCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA MÉDICO HOSPITALAR LTDA - ME, ERCI KWIATKOWSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRE PAOLO CELLA, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, FABIO AUGUSTO ODPPIS, FELIPE FURTADO FERREIRA, FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, GLAUCIO BADUY GALIZE, JORDAO VIOLIN, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, RUTH LOMONACO GUIDOTTI KASECKER, SWELLEN YANO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 563/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93 – Licitação – Tomada de preços – Objeto – Prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e instalação de equipamentos médico-hospitalares em geral – Insurgências relativas à habilitação de outras empresas: a) Cadastro prévio de licitantes; b) registro junto ao CREA; c) licença sanitária; d) atestado de visita técnica – Suposta violação aos princípios da impessoalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório – Inocorrência – Pela improcedência.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação[1] com pedido cautelar encaminhada a esta Corte de Contas pela microempresa Centermed Comércio e Assistência Técnica Médico Hospitalar Ltda. em razão de supostas irregularidades perpetradas na Tomada de Preços n.º 002/2014, lançada pelo Município de Araucária, que teve por objeto a "(...) contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e instalação de equipamentos médico hospitalares, odontológicos, fisioterápicos, fonoaudiológicos, laboratoriais das Unidades de saúde da Secretaria de Saúde do Município de Araucária e equipamentos analíticos da Vigilância em Saúde, com fornecimento total de peças e materiais pelo prazo de 12 (doze) meses" (peça n.º 2, fl. 33).

Aduz a requerente que a Comissão de Licitação descumpriu o item 7.2.1.2[2] do Edital ao habilitar as empresas GMB Comércio e Assistência Técnica e Calibração Ltda. e MAJ LAB – Comércio e Manutenção de Equipamentos para Laboratório Ltda. por não ter a primeira efetuado cadastro prévio e a segunda tê-lo feito



intempestivamente, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Relatou que houve descumprimento ao item 7.2.3.6[3] do edital, visto que a vistoria realizada pelas mesmas empresas acima mencionadas não foram assinadas pelo Coordenador do serviço ou Diretor do Departamento de Infraestrutura.

Ainda, em relação à empresa MAJ LAB – Comércio e Manutenção de Equipamentos para Laboratório Ltda., afirmou que o item 7.2.3.3[4] do Edital foi descumprido, uma vez que a certidão de registro junto ao CREA apresentada estaria desatualizada e sem validade.

Por fim, alegou que a licença sanitária apresentada pela empresa MAJ LAB – Comércio e Manutenção de Equipamentos para Laboratório Ltda. não corresponde ao seu ramo de atividade.

O Corregedor-Geral à época, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para melhor subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, determinou a intimação do Município de Araucária para esclarecimento dos fatos noticiados e apresentação de cópia integral do processo licitatório em pauta, incluindo-se os documentos alusivos ao cadastramento prévio (Despacho n.º 806/14 – GCG, peça n.º 4).

Em resposta acostada à peça 16, o Município, em síntese, aduziu: 1) não há irregularidades no processo licitatório; 2) foram respeitados os princípios da isonomia, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório; 3) "(...) restou devidamente comprovado e atestado pela Comissão de Licitação a regularidade da habilitação das empresas participantes, em consonância com a orientação de que nas licitações devem ser dispensados rigorismos inúteis e formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados, tudo isso visando assegurar o princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração"; 4) os servidores que assinaram os atestados de visita técnica atuam na área objeto da licitação e gozam de fé pública para atestar que as empresas realizaram a devida vistoria; 5) no que tange ao registro da empresa Maj Lab no CREA, "(...) a pertinência da solicitação de tal registro, se faz face à especificidade do objeto da licitação, o qual requer para a fiel execução, o acompanhamento por profissionais habilitados e registrados junto ao CREA", o que de fato se constatou; 6) a licença sanitária da empresa Maj Lab é válida, visto que "(...) a manutenção de equipamento que é objeto desta contratação está contemplada no documento, pois a Vigilância Sanitária utiliza o CNAE (Código Nacional de Atividade Econômica) para estabelecer o ramo de atividade, ou seja, ramo de atividade que consta na Licença Sanitária está resumido e não detalhado como consta o contrato social".

Por meio do Despacho n.º 1937/14-GCG (peça n.º 22), a Representação foi parcialmente recebida pelo então Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Na mesma oportunidade foi determinada a citação do Município de Araucária e seu representante legal, Sr. Olizandro José Ferreira, e do Sr. Erci Kwiatkowski, Presidente da Comissão de Licitação da Secretaria de Saúde e signatário do edital, para apresentação de defesa.

O Município de Araucária (peça n.º 33) repetiu o teor da defesa apresentada anteriormente à peça 16.

O Sr. Erci Kwiatkowski, por sua vez, apresentou suas razões de contraditório à peça 41. Não houve inovação substantiva em relação aos argumentos anteriormente apresentados pela municipalidade.

A Diretoria de Contas Municipais, Instrução n.º 2769/15 – DCM (peça n.º 42), opinou pela improcedência da Representação, concluindo que o certame transcorreu à luz dos princípios que regem a Administração Pública e de acordo com o que determina a Constituição Federal e a Lei Geral de Licitações.

Na mesma senda, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8956/15, peça n.º 43) corroborou integralmente o opinativo da DCM pela improcedência da Representação, uma vez que "(...) o procedimento licitatório formalmente atendeu ao trâmite estabelecido pela Lei n.º 8666/93".

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, é possível constatar que a Tomada de Preços n.º 002/2014 atendeu plenamente ao que dispõe o regime jurídico aplicável aos processos de contratação pública. Verifica-se, da mesma forma, que a finalidade da licitação foi atingida, alcançada a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem que tenha ocorrido violação aos princípios da impessoalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório. Nota-se que os atos adotados pela Comissão de Licitação garantiram a ampla competitividade do certame e ao mesmo tempo afastaram rigorismos excessivos, prejudiciais ao interesse público.

O presente expediente não merece prosperar, assistindo razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

No tocante ao mérito propriamente dito, valendo-se dos apontamentos tecidos pela unidade técnica[5] como razões de decidir, constata-se que as insurgências manifestadas pela requerente não se sustentam:

a) Cadastramento Prévio de Licitantes – "(...) não houve qualquer irregularidade no cadastro das licitantes, pois as que não possuíam cadastro prévio foram cadastradas no prazo e forma previstos no art. 22, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, hipótese esta também prevista no item 7.2.1.2, do Edital".

b) Registro junto ao CREA – "As fls. 87, verifica-se Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da empresa MAJ LAB perante o CREA-Pr, registrada em 17/7/1996, constando ali objeto social compatível com o licitado, não havendo assimetria em tal objeto em relação ao contido na Cláusula 1ª, da 16ª alteração contratual de fls. 89-91 ou com a certidão simplificada de fls. 93 (peça 2). (...) Não se observou também vício quanto à certidão de registro da licitante junto ao CREA e não havia dúvida sobre o cumprimento do requisito editalício (...)"

c) Licença sanitária – "A licença sanitária da empresa MAJ LAB se encontra às fls. 98, constando atividade econômica de forma resumida, válida até 15/09/2015. (...) o ramo de atividade constante da licença é consentâneo com seu objeto social".

d) Atestado de visita técnica – "(...) os licitantes vistoriaram 38 Unidades de Saúde e grande parte delas foi acompanhada pelos Coordenadores e Diretores, estando correto/razoável o entendimento do Sr. Prefeito e do Presidente da Comissão de Licitação de que o objetivo da vistoria é permitir que os licitantes tenham a compreensão correta da dimensão dos serviços a prestar e assim possam fazer propostas executáveis e que levem em conta os quantitativos, as condições dos equipamentos, os locais de instalação, ou seja, tenham acesso pleno a toda a logística de prestação de serviços. Assim, não se mostra viciado o certame cujo atestado não foi firmado pelo Coordenador ou pelo Diretor, pois a vistoria se traduz no procedimento de transparência e franqueamento das instalações e dados ao licitante para que possa bem elaborar sua proposta e posteriormente executar o contrato, sem necessidade de aditivos contratuais motivados por desconhecimento do volume de serviços a executar e materiais a fornecer".

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar IMPROCEDENTE a presente Representação, nos termos da fundamentação;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2016 - Sessão n.º 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Com fulcro no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993.

2. "7.2.1.2. Certificado de Registro Cadastral da Prefeitura do Município de Araucária dentro do prazo de validade e no ramo pertinente ao objeto. No caso de não possuir o CRC os interessados deverão atender todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas".

3. "7.2.3.6. ATESTADO DE VISITA TÉCNICA – a licitante deverá realizar vistoria aos equipamentos de todos os serviços e unidades de Saúde até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura dos envelopes. Deverá ser apresentada a Declaração de Vistoria contida no Anexo III, assinada pelo Coordenador do serviço ou Diretor do Departamento de Infraestrutura, devendo as assinaturas estarem identificadas com nome legível".

4. "Certidão de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), e do Responsável Técnico, dentro de seu prazo de validade. As empresas que não possuem Registro no CREA no Estado do Paraná deverão apresentar Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA do seu estado e, no caso de sagrar-se vencedora do certame, deverá apresentar, quando da assinatura do contrato, visto do CREA - PR para execução dos serviços".

5. Constantes da Instrução n.º 2769/15 – DCM.

PROCESSO N.º: 922890/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, PAULO JOSÉ BREDÁ BELICH, VANDERLEIA SILVA MELO

ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 564/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Eletrônico – Contratação de empresa para fornecimento de pneus e prestação de serviços de montagem, balanceamento e geometria para veículos da frota municipal – (i) Lote único contendo produtos e serviços – Violação à competitividade – (ii) Exigência de pneus da linha de montagem dos fabricantes de veículos – Especificação excessiva – Limitação da competitividade – Violação aos artigos 3º, §1º, da Lei n.º 8.666/1993, e 3º, inciso II, da Lei n.º 10.520/2002 – Pela procedência – Expedição de determinações – Sem aplicação de multa – Inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993 encaminhada por Vanderleia Silva Melo, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 57/2014, tipo menor preço global por lote, promovido pelo Município de Almirante Tamandaré, objetivando a "aquisição parcelada de pneus novos, protetores novos e câmaras de ar novas" pelo período de 12 (doze) meses". (peça n.º 02, fls. 71 e s.s.).

Aduz a representante (peça n.º 02) que a aglutinação de produtos (pneus novos, protetores novos e câmaras de ar novas) e prestação de serviços (montagem, balanceamento e geometria) em lote único fere o que dispõem os artigos 15, IV, e 23, § 1º, ambos da Lei 8.666/93.

Ainda, entende que a exigência de que os produtos sejam da linha de montagem



dos respectivos fabricantes dos veículos é o mesmo que exigir que os pneus sejam homologados por montadoras, o que representa restrição à participação e configura compromisso de terceiro alheio à disputa, o que seria vedado pela Súmula n.º 15 do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O expediente foi recebido como Representação (Despacho n.º 1673/14 – GCG, peça n.º 4). Na mesma ocasião restou determinada a citação do Município de Almirante Tamandaré na pessoa de seu representante legal, Sr. Aldnei José Siqueira, e do Sr. Paulo José Breda Belich (Pregoeiro e signatário do edital), para a apresentação de defesa e juntada de cópia integral dos autos do processo licitatório em questão.

Em defesa juntada extemporaneamente à peça 20 e posteriormente admitida (Despacho n.º 441/15 – GCG, peça n.º 27), o Prefeito Municipal inicialmente alegou que a realização do pregão na forma eletrônica comprova que o Município privilegiou a ampla participação, sendo que 26 empresas teriam retirado o Edital. Destacou que não houve impugnações ou pedidos de esclarecimentos e que a fase de lances contou com a participação de 04 (quatro) empresas, tendo sido declarada vencedora a empresa PNEUFORTE COMERCIO E RECAPAGENS LTDA. – E.P.P. No mérito propriamente dito, a municipalidade, em síntese, sustentou: 1) a exigência de que os pneus sejam os mesmos utilizados na linha de montagem do fabricante dos veículos das respectivas marcas se justifica pela segurança dos motoristas e também pela qualidade dos produtos já devidamente testados e em condições de “rodar” nas estradas brasileiras; 2) a aglutinação de produtos e serviços trouxe vantagens econômicas ao Município, visto que os serviços não fizeram parte da cotação de preços inicialmente realizada; 3) a opção pelo lote único e valor global atende ao disposto no artigo 15 da Lei n.º 8.666/1993, uma vez que o artigo indica possibilidade e não dever: “As compras, sempre que possível (...); 4) A Súmula n.º 247 do TCU esclarece o caso ora em análise, primeiro porque condiciona ao conjunto, na medida em que inúmeros fornecedores não poderiam prestar o serviço que foi exigido e o Município teria de bancar os serviços separadamente; e segundo, que “somente o Município pode saber se a forma global ou divisível é a melhor para o atendimento das necessidades”; 5) pugna pela improcedência da Representação em todos os aspectos por ser infundada, de interesse pessoal e ainda por não ter ocasionado dano ao erário.

A Diretoria de Contas Municipais destacou que em Representações do mesmo gênero vem adotando “(...) posicionamento de privilegiar a função pedagógica à sancionatória. Isso porque em quase a totalidade dos processos referentes a esse objeto, não é verificado indicio de má-fé, direcionamento do certame (no sentido de escolha prévia de determinado fornecedor), ou prejuízo ao Erário, mas sim restrições com nítido objetivo de garantir qualidade do bem. Tal assunto já foi tratado por essa unidade técnica e foi concluído que a Administração não tem apenas o poder, mas o dever de exigir qualidade nas licitações em que realiza”. Manifesta-se então pela procedência da Representação, com a citação do responsável pela homologação do certame, caso entenda-se pela aplicação de multa; ou expedição de recomendações/determinações ao Município de Almirante Tamandaré (Instrução n.º 2017/15, peça n.º 37).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer Ministerial n.º 5691/15, peça n.º 38), da mesma forma, opina pela procedência da Representação, apontando as seguintes irregularidades:

a) assinatura do edital pelo pregoeiro, autoridade que não é competente, contrariando o disposto no artigo 3º, incisos I e IV, da Lei n.º 10.520/2002; b) aglutinação de objetos em um único lote, por infração ao disposto no artigo 14 da Lei n.º 8.666/93; c) exigência de que os produtos sejam da mesma linha de montagem da fabricante dos veículos; d) exigência de certidão indicando o número de distribuidores de falência, não prevista na Lei n.º 8.666/93; e) exigência de atestado de capacidade técnica operacional sob a totalidade dos objetos licitados, em desacordo com o inciso II do artigo 30 da Lei n.º 8.666/93. Relativamente às sanções, deverá ser aplicada multa administrativa prevista no artigo 87, caput, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 para cada irregularidade, no total de cinco, ao Pregoeiro Paulo José Breda Belich, subscritor do Edital do Pregão Eletrônico n.º 057/2014. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, é possível verificar que se trata de demanda cujo foco central consiste na restritividade do Edital de Pregão Eletrônico n.º 057/2014, lançado pelo Município de Almirante Tamandaré. Conforme consta na peça inicial (fl. 2 da peça n.º 2), as insurgências consistem, especificamente, em: 1) utilização do critério de julgamento “menor preço por lote”, com a aglutinação indevida de produtos e serviços; 2) exigência de que os pneus sejam homologados pelas montadoras de veículos.

A representante transcreveu as cláusulas editalícias que entende restritivas e atentatórias aos princípios aplicáveis às licitações. Quanto à insurgência apresentada no item “1” acima mencionado, citou as cláusulas “7.1.5, i”; “8, e”; “9, c”. No que se refere à constante do item “2”, citou a cláusula “7.1.5, j”.

Com razão a representante. Acompanho os opinativos explicitados pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, merecendo procedência a presente Representação, nos termos a seguir delineados. No entanto, deixo de analisar o mérito relativo às irregularidades apontadas no Parecer Ministerial n.º 5691/15 (alíneas “a”, “d”, “e”), tendo em vista não terem sido recepcionadas no presente expediente, o que demandaria nova abertura de contraditório e garantia da ampla defesa.

Compulsando os autos, é possível constatar que apesar de no objeto constar tão somente o fornecimento de produtos (pneus, câmaras e protetores), o Edital impõe como obrigação da contratada (item “e” da cláusula oitava – fl. 21 da peça n.º 34) a prestação de “(...) serviços de montagem, balanceamento e geometria por profissionais técnicos especializados, com experiência e qualificação necessária, os quais se utilizarão de instrumentos adequados, observando rigorosamente o

estabelecido nas normas técnicas da ABNT.”.

Passa-se à análise da primeira irregularidade.

1) Lote único - utilização do critério de julgamento “menor preço por lote” com aglutinação de produtos e serviços

Na peça de defesa, os representados alegaram que o critério adotado trouxe vantagem econômica à Administração Pública:

(...) o Município conseguiu um desconto de 17% sobre o valor médio, e ainda, as cotações realmente foram de pneus sem serviços, porém, a inclusão de serviços trouxe uma economia enorme aos cofres públicos, pois conseguiu-se comprar os produtos com a qualidade desejada e os serviços vieram como um plus sem que fosse pago a mais por isso. Se formos computar apenas o balanceamento que está incluído, temos aproximadamente 500 pneus, que seriam 500 balanceamentos, a um custo unitário de no mínimo R\$ 15,00 (quinze reais), teríamos R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) só nesse serviço. Sem falar em montagem, desmontagem e geometria.

Audziram também que o artigo 15[1] da Lei n.º 8.666/1993 foi respeitado, uma vez que o parcelamento das compras seria uma possibilidade e não um dever. Sustentaram que a adoção do critério de julgamento por itens traria prejuízo ao conjunto, na medida em que inúmeros fornecedores não poderiam prestar o serviço que foi exigido e o Município teria de bancar os serviços separadamente. Por fim, afirmaram que “somente o Município pode saber se a forma global ou divisível é a melhor para o atendimento das necessidades”.

Não merecem guarida as alegações da defesa.

O artigo 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93, no que se refere ao parcelamento do objeto, assim dispõe:

As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...) § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (grifos nossos)

Colacionada pela defesa, a Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União assim prevê:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (sem grifos no original)

Esclarece Marçal Justen Filho[2] que o parcelamento deve respeitar os seguintes limites de ordem técnica e econômica:

A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto (...). Em suma, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento.

Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar aumento de seus custos.

Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. (sem grifos no original)

O caso dos autos revela que a conjugação de produtos e serviços em lote único restringe a participação de licitantes, em ofensa ao artigo 3º[3], §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93. Ainda que o fornecimento de pneus e os serviços de montagem, geometria e balanceamento guardem estreita relação, não se pode afirmar em absoluto que o critério de julgamento por itens traria prejuízo ao conjunto sob o fundamento de que inúmeros fornecedores não teriam condições de atender ao que foi exigido pela municipalidade. A viabilidade técnica é visível no caso concreto: não há prejuízo qualitativo ou mesmo desnaturação do objeto caso se opte por adquirir pneus de um fornecedor especializado somente em sua venda e posteriormente buscar uma empresa especializada na montagem, geometria e balanceamento. Nem todas as empresas fornecedoras de pneus e acessórios prestam os respectivos serviços de montagem, geometria e balanceamento, de modo que o agrupamento destes serviços e dos produtos em um único lote impede sua participação no procedimento licitatório, o que vai de encontro com o disposto na parte final do artigo 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, que privilegia a ampliação da competitividade.

Note-se, conforme acima explicitado, que a justificativa de ordem econômica não tem o condão, de por si só, inviabilizar o parcelamento do objeto. Ainda que hipoteticamente a lei assim considerasse, a municipalidade não demonstrou a real vantagem ao licitar produtos e serviços aglutinados em lote único. Ao contrário do sustentado pelos representados, a média dos valores constantes dos orçamentos requisitados (apenas para o fornecimento dos pneus, câmaras e protetores), que inclusive foi utilizada para a fixação do valor máximo do certame, não reflete a proposta mais vantajosa: não foi nem utilizado o orçamento de menor valor para o fornecimento de pneus e nem se tem notícias do real custo para a prestação de serviços de montagem, geometria e balanceamento. A adoção da média aritmética como fixação do preço global parece incluir os serviços acessórios de montagem, geometria e balanceamento, não podendo ser considerado um “plus



gratuito”.

Do exposto, pela análise dos itens licitados, percebe-se que os produtos e serviços dispostos em lote único poderiam ter sido fracionados, atendendo, ainda assim, aos limites de ordem técnica e econômica sugeridos pela doutrina já exposta, em consonância com os apontamentos do órgão ministerial, nos seguintes termos:

Note-se que há forte distinção de espécies de objetos, ainda que do mesmo gênero. Assim, é possível que haja estabelecimentos comerciais que apenas vendem pneus e da mesma forma aqueles que apenas prestam serviços de troca e manutenção preventiva e corretiva. E por óbvio, certamente haverá aqueles que conjugam ambas. Entretanto, as disparidades não são tênues a ponto de possibilitar a contratação casada ao reverso, sob o argumento de que o município ficara isento do pagamento desses serviços. A aglutinação demonstra inviável técnica e economicamente, descumprindo o disposto no artigo 14, caput, da Lei nº 8.666/93 (...).

Por derradeiro, percebe-se que a licitação em lote único exigiu o fornecimento de produtos e a prestação de serviços diversos, o que pode ter afastado a participação de potenciais licitantes atuantes em ramos específicos. Das 26 empresas que retiraram o Edital apenas 4 participaram da fase de lances. Portanto, procedente a Representação neste primeiro ponto.

Não obstante, divergindo dos opinativos lançados, não vislumbro nos autos má-fé dos representados, tampouco efetivo prejuízo com o agrupamento do lote em questão ou direcionamento do certame, de modo que deixo de aplicar sanção pela irregularidade narrada. Nesse ponto, cabe apenas determinar ao Município de Almirante Tamandaré que, em futuras licitações realizadas em lotes, proceda à análise da real necessidade e conveniência de agrupar os itens, a fim de evitar a reunião de produtos e serviços que poderiam ser licitados em lotes distintos, com vistas a conferir ampla competitividade ao certame e buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não obstante, nota-se dos autos que não houve no processo licitatório a apresentação de justificativa para o agrupamento dos itens licitados. Dessa forma, entendo por oportuno determinar ao Município de Almirante Tamandaré que em futuras licitações cujo objeto seja licitado em lotes, faça constar no respectivo instrumento convocatório a respectiva justificativa para o agrupamento.

Nesses termos, o Acórdão n.º 1592/2013 – Plenário, do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO PROMOVIDO PELO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. JUSTIFICATIVAS DO AGRUPAMENTO DOS ITENS E DO CRITÉRIO DE REGIONALIZAÇÃO INSUFICIENTES. NÃO PREVISÃO DE CRITÉRIO DE PREÇOS UNITÁRIOS. NÃO CONSTATAÇÃO DE DANO. REVOGAR MEDIDA CAUTELAR. NOTIFICAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

(...)

9.3. notificar ao FNDE, nos termos do art. 179, § 6º, do Regimento Interno do TCU, que:

9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993”. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão n.º 1592/2013 – Plenário. Processo 001.605/2013-5. Relator Min. Valmir Campelo. DOU: 26/06/2013)

2) Exigência de que os pneus sejam homologados pelas montadoras de veículos. Em relação a tal exigência, a Representação também é procedente, uma vez que pode causar o direcionamento do certame à determinada marca, já que significaria exigir uma espécie de homologação do produto por parte de montadoras de veículos.

Como bem apontado pelo Ministério Público de Contas, o item 7.1.5, “j” tem caráter excessivamente restritivo, uma vez que a exigência de que os pneus sejam das marcas utilizadas nas respectivas linhas de montagem dos fabricantes de veículos “(...) diminui o círculo de competidores e direcionam os produtos apenas àqueles que tenham relações comerciais com as montadoras, vedada pela Lei n.º 8.666/93 (art. 15, § 7º, inciso I)”.

Esta Corte de Contas já se manifestou sobre a questão, conforme Acórdão n.º 5268/14[4] – Tribunal Pleno.

Embora razoável a conduta do administrador em buscar produtos que tragam maior segurança, deveria ter agido em conformidade com os princípios e regras que regem a Administração Pública, em especial em atenção ao artigo 3º[5], da Lei n.º 8.666/93. Diversos mecanismos de controle de qualidade podem ser utilizados pela Administração Pública: a própria cláusula 7.1.5, “j” do Edital, que exige que os produtos atendam às normas da NBR 6087 e 6088, da Resolução n.º 588/80 do CONTRAN, Portaria n.º 194 do INMETRO e do Regulamento Técnico – RTQ-41 já permite a seleção de bens de qualidade e em perfeita harmonia com a legislação, sem obstaculizar a participação de potenciais licitantes que fornecem produtos não homologados por montadoras de veículos de qualidade igual ou até mesmo superior.

A Lei n.º 10.520/02, que instituiu a licitação na modalidade pregão, veda que o objeto licitado contenha especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, nos termos de seu artigo 3º, inciso II[6]. Nessa perspectiva, ensina Marçal Justen Filho[7] que, “respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”.

Ante ao exposto, julgo procedente a Representação também neste segundo ponto. Não obstante, considero que não houve má-fé dos representados com a inserção da exigência em questão, tampouco efetivo prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar multa administrativa pela irregularidade narrada. Cabe, todavia,

determinar ao Município de Almirante Tamandaré que em futuras licitações abstenha-se de exigir que os produtos sejam homologados por montadoras de veículos ou que coincidam com os utilizados em sua linha de montagem, afastando qualquer compromisso de terceiro alheio ao certame e a preferência por marcas determinadas.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação em face dos Srs. ALDNEI JOSE SIQUEIRA e PAULO JOSÉ BREDÁ BELICH, em virtude do agrupamento de produtos e serviços em lote único no Pregão Eletrônico n.º 57/2014 e da exigência de pneus utilizados na linha de montagem dos fabricantes de veículos, nos termos da fundamentação, sem, contudo, aplicação de multa administrativa, eis que não vislumbro má-fé ou prejuízo ao erário no caso concreto.

Ainda, determino ao Município de Almirante Tamandaré que:

- a) em futuras licitações realizadas em lotes, proceda à análise da real necessidade e conveniência de agrupar os itens, a fim de evitar a reunião de produtos e serviços que poderiam ser licitados em lotes distintos, com vistas a conferir ampla competitividade ao certame e buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública;
- b) em futuras licitações cujo objeto seja licitado em lotes, faça constar do procedimento a respectiva justificativa para o agrupamento, evidenciando a vantagem da escolha; e
- c) abstenha-se de exigir que os produtos sejam homologados por montadoras de veículos ou que coincidam com os utilizados em sua linha de montagem, afastando qualquer compromisso de terceiro alheio ao certame e a preferência por marcas determinadas.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar PROCEDENTE a Representação em face dos Srs. ALDNEI JOSE SIQUEIRA e PAULO JOSÉ BREDÁ BELICH, em virtude do agrupamento de produtos e serviços em lote único no Pregão Eletrônico n.º 57/2014 e da exigência de pneus utilizados na linha de montagem dos fabricantes de veículos, nos termos da fundamentação, sem, contudo, aplicar multa administrativa, eis que não vislumbro má-fé ou prejuízo ao erário no caso concreto;

II - Determinar ao Município de Almirante Tamandaré, que:

- a) em futuras licitações realizadas em lotes, proceda à análise da real necessidade e conveniência de agrupar os itens, a fim de evitar a reunião de produtos e serviços que poderiam ser licitados em lotes distintos, com vistas a conferir ampla competitividade ao certame e buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública;
- b) em futuras licitações cujo objeto seja licitado em lotes, faça constar do procedimento a respectiva justificativa para o agrupamento, evidenciando a vantagem da escolha; e
- c) abstenha-se de exigir que os produtos sejam homologados por montadoras de veículos ou que coincidam com os utilizados em sua linha de montagem, afastando qualquer compromisso de terceiro alheio ao certame e a preferência por marcas determinadas.

III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2016 - Sessão n.º 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...) IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 277.

3. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

4. “Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Aquisição de pneus e acessórios, e contratação de duplagem, recapagem, alinhamento, balanceamento e cambagem para veículos da Frota Municipal – Insurgência contra as seguintes exigências de habilitação: (i) Certificação do produto proposto pelo INMETRO, com exceção de pneus para máquinas; (ii) Comprovação de



que os produtos apresentados são de linha de montagem de qualquer montadora nacional; (iii) Declaração do fabricante, assinada (com firma reconhecida) por representante legal, de que a marca possui um corpo técnico no Brasil que ofereça condições de realizar possíveis análises e processos de garantia num prazo máximo de 48 horas; e (iv) Para pneus de máquinas o licitante deve apresentar Declaração de montadora de máquinas de que a marca do pneu apresentado é marca utilizada na linha de montagem das máquinas e equipamentos – Requisitos de habilitação não previstos na Lei n.º 8.666/93 – Exigências excessivas – Procedência, sem aplicação de multa administrativa – Inexistência de má-fé ou prejuízo no caso concreto – Expedição de recomendação”. (grifamos).

5. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991.

6. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

7. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 83.

PROCESSO N.º: 1139706/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA

INTERESSADO: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA, CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN

ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, SILVIO FELIPE GUIDI

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 565/16 - TRIBUNAL PLENO

AGEPAR. Concorrência 01/2014. Gerenciamento dos contratos em regime de concessão regulados pela Agência. Revogação do Edital pela Administração. Perda de Objeto. Prejudicada a Análise de Mérito. Arquivamento.

I) Relatório

Trata-se de Representação com pedido de liminar instaurada aos 12/12/2014, em virtude de petição de CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA. e ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S.A. em face do AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRAESTRUTURA DO PARANÁ - AGEPAR haja vista a existência de potenciais vícios na elaboração e condução da Concorrência 01/2014[1], quais sejam:

- Illegalidade da abertura da proposta de preços simultaneamente à proposta técnica, com aferição desta em momento posterior;
- Subjetividade e ausência de motivação do julgamento técnico, com ofensa ao princípio do julgamento objetivo;
- Illegalidade da pontuação em experiência anterior, por se tratar de questão relativa à habilitação técnica, agravada pela restritividade do Edital, notadamente quanto às cláusulas 17.3.1.4, A5, A6 e B2, e 4.1, que pontuam experiências não condizentes com o objeto do certame.

Recebimento da Representação no evento 08, com tutela liminar deferida, pois (i) “não é permitido abrir os envelopes e julgar as propostas técnica e de preço conjuntamente”; (b) a diferença entre os critérios de julgamento é tênue, gerando praticável subjetivismo; (c) as pontuações correlacionadas a experiências anteriores podem restringir a competição do certame.

Concomitantemente ao ato retro, expedição de mandado de citação de AGEPAR e Sr. JOSÉ ALFREDO GOMES STRATMANN (Diretor Presidente) para defesa no prazo legal.

Defesa dos Representados no evento 17 consubstanciada nos seguintes argumentos:

- A regra de abertura simultânea da proposta de preço e proposta técnica foi estabelecida no item 9.3[2] do Procedimento da Comissão de Julgamento e em nenhum momento questionado pelos licitantes (preclusão);
- No que tange ao julgamento das propostas técnicas em: “excelente”, “muito bom”, “bom”, “regular” e “inadequado”, tudo se encontra objetivamente delineado na cláusula 17, também com o fornecimento de compilação dos escores aos participantes;
- Sobre a ilegalidade de pontuação em experiência anterior, a natureza dos atestados não é exagerada, mostra-se compatível com os serviços, inclusive os impugnantes tiveram nota máxima ao quesito.

Parecer 02/15 da 5ª INSPETORIA no evento 30 onde propõe a nulificação do certame, pelos três itens já enumerados pelo Representante.

Instrução 37/15 da DCE no evento 31, verbis:

Representação da Lei n.º 8.666/93. Supostas ilegalidades na Concorrência Pública

n.º 01/2014, tipo técnica e preço, promovida pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR. Procedência Parcial. Remessa ao MPJTC.

Parecer MPJTC no evento 32, abaixo transcrito:

Representação da Lei n.º 8.666/93. Ilegalidade na Concorrência Pública 01/14 da AGEPAR. Procedência (...) corroboramos do mesmo entendimento da 5ª ICE no sentido de que a presente representação merece total procedência.

Informação de revogação do certame no evento 35.

É o relatório.

Decido.

II) Fundamentos

O mérito da questão baseia-se na verificação do procedimento licitatório AGEPAR, especificamente aos temas: a) Ilegalidade da abertura da proposta de preços simultaneamente à proposta técnica; b) Subjetividade e ausência de motivação do julgamento técnico; c) Ilegalidade da pontuação em experiência anterior, por se tratar de questão relativa à habilitação técnica.

Contudo, conforme dado posto ao evento 35, a autarquia estadual revogou o certame via publicação D.O. 9621, de 22 de janeiro de 2016, fato gerador à incidência da súmula 473, abaixo reproduzida:

Súmula 473 do STF: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e, ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Tal conduta, indiscutivelmente, gerou o desfeito da Concorrência 01/2014, e, consequentemente, a perda do objeto em lide.

Com efeito, prejudicada está a análise da REPRESENTAÇÃO, circunstancia que impõe o arquivamento dos autos.

Em síntese, é o voto.

III) Dispositivo

Ante o exposto, VOTO pelo arquivamento do feito por perda de objeto. Após o transitio em julgado, DETERMINO o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de praxe.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Arquivar o feito por perda de objeto.

II. DETERMINAR após o transitio em julgado, o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de praxe.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2016 – Sessão n.º 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. (...) “gerenciamento dos contratos em regime de concessão regulados pela Agência, com vistas a aferição da execução adequada dos serviços públicos delegados”. Valor: R\$ 5.131.629,24

2. (...) “Em seguida a Comissão de Julgamento abrirá os envelopes contendo as propostas técnicas e os envelopes contendo as propostas de preços, disponibilizando os mesmos para rubrica e análise”.

PROCESSO N.º: 850625/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: STRATEGOS ENGENHARIA INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA, VLADEMIR SANTO DALEFFE

ADVOGADO / PROCURADOR: AURELIANO PERNETTA CARON

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 566/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação da lei 8.666/93. Copel Distribuição S.A. Pregão DIS SGD 150538. Serviços de leituras de medidores, compreendendo a impressão simultânea das faturas de energia elétrica. Exigência de Atestado de Capacidade Técnica comprovando a execução dos serviços privativamente a empresas de energia elétrica. Liminar Deferida. Concordância da Representada aos fatos postos em discussão no bojo da Instrução. Violação ao art. 30, inciso II, §§3º e 5º da lei de licitações ao primeiro lance de vista. Procedência com Expedição de Recomendação. Sem multas ou ressarcimentos.

I) Relatório

Trata-se de Representação com pedido de liminar instaurada aos 27/10/2015, em virtude de petição de STRATEGOS ENGENHARIA, INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA em face do COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. haja vista a imposição de limitação à competição pontuada no item 10.4 do Pregão COPEL DIS SGD 150538[1]:

Apresentação de:

(...) Atestado(s) de Capacidade Técnica, em nome da empresa, comprovando já ter executado (ou estar executando) serviço de objeto pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação,



fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que prestem serviço público de fornecimento de energia elétrica;

Despacho 1858/15 GCG no evento 18 suspendendo o certame, visto que a preferência dada exclusivamente a empresas do setor elétrico elimina, por logicidade, outras competentes concorrentes à leitura de medidores e impressão de faturas, verbi gratia: aquelas voltadas à leitura de água e esgoto, que utilizam do mesmo know how (eventos 11 a 16).

Certidão de comunicação da decisão interlocutória no evento 23.

Acórdão de ratificação da liminar pelo T.Pleno no evento 28:

Representação. Lei 8666/93. Copel Distribuição. Edital de Pregão Presencial. Copel. DIS SGD 150538. Contratação de serviços de leituras de medidores. Exigência de atestado de capacidade técnica de medição exclusivamente elétrica. Cláusula restritiva da competitividade. Concessão de cautelar. Suspensão do certame (...) não se mostra razoável exigir a demonstração de experiência anterior apenas na leitura de medidores de energia elétrica, haja vista a simplicidade do serviço, não se admitindo a exclusão, por exemplo, de prestadores que detenham prática na leitura de medidas de água. 2. Concessão de cautelar para suspender o certame.

Defesa de COPEL no evento 32 consubstanciada nos seguintes argumentos:

a) preliminarmente, perda do objeto visto que o Pregoeiro concedeu efeito suspensivo ao certame, com o objetivo de analisar as alegações formuladas pela empresa;

b) no mérito, improcedência, uma vez que o pregoeiro emitiu aos 05/11/2015 relatório técnico dando provimento à impugnação administrativa;

c) por fim, esclarece que a providência referenciada não foi adotada, por força da cautelar imperativa desta Corte de Contas.

Informação 16/15 da 2ª ICE no evento 47 confirmando o adiamento do pregão sine die, em razão da liminar.

Instrução 23/16 da DCE no evento 48, verbis:

Representação com Pedido Liminar da Lei n.º 8.666/93. Impropriedades no Edital de Pregão Presencial Copel DIS SGD 150538. Pedido Liminar deferido. No mérito, procedência. Ofensa ao art. 30, II e §§3º e 5º da Lei 8.666/93. Defesas acataram os argumentos do Representante. Determinação à entidade para que faça a republicação do Edital com as devidas alterações. Remessa ao MPJTC.

Parecer MPJTC 889/2016 no evento 50, abaixo transcrito:

I - Representação da Lei n.º 8.666/93. Copel Distribuidora S/A. Edital que limita o fornecimento de atestado de capacidade técnica apenas por empresas de energia elétrica. Serviço similar também prestado às empresas de saneamento básico. Ilegalidade. Ofensa ao disposto no artigo 30, inciso II, §§ 3º e 5º, da Lei n.º 8.666/93. II – Exigência de atestado de capacidade técnica sem previsão do quantum do objeto a ser comprovado. Comprovação da totalidade é medida desarrazoada. Definição do quantum a critério do Pregoeiro é parâmetro subjetivo.

III - Parecer Ministerial pela procedência da representação, com determinações.

É o relatório.

Decido.

II) Fundamentos

Considerando que Representada reconhece espontaneamente o vício do procedimento, qual seja, exigência de atestado de capacidade técnica exclusivamente de entidades que trabalham na medição do fornecimento de energia elétrica[2], concebo, sem maiores delongas, procedente a Representação ratificando os fundamentos da liminar, por expressa violação ao art. 30, inciso II, §§3º e 5º da lei de licitações[3].

Motivo: Os serviços de leitura e emissão de fatura de energia elétrica são similares e compatíveis àqueles realizados na leitura e emissão de faturas correlacionadas a saneamento básico (água e esgoto), circunstância que impõe, por não apresentarem distinção substancial, razoabilidade e ponderação, na exigência dos certificados.

Assim, visando a maior participação de competidores, DETERMINO à COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. e seus gestores, que façam a republicação do edital com a devida correção, vale dizer, com exclusão da cláusula de exclusividade de atestados de capacidade técnica oriundos privativamente de provedores de energia elétrica.

Não há de se falar em multas e/ou ressarcimentos, sobretudo em razão da boa-fé da empresa na solução do entrevero.

No que tange ao pedido do E.MPJTC, de análise de nova temática impugnativa, tal tópico efetivamente não formalmente recebido, não podendo integrar o mérito em razão da ausência de contraditório.

É o voto.

III) Dispositivo

Isto posto VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente REPRESENTAÇÃO em face de VLADEMIR SANTO DALEFFE, ante a ofensa ao artigo art. 30, inciso II, §§3º e 5º da lei de licitações.

Por decorrência, DETERMINO a exclusão da cláusula de exclusividade de atestados de capacidade técnica oriundos privativamente de provedores de energia elétrica inserida no item 10.4 do Pregão COPEL DIS SGD 150538, habilitando, consequentemente, maior número de concorrentes.

Por fim, ao tema "quantidade de leituras e impressões simultâneas exigidas para os atestados de capacidade técnica operacional" RECOMENDO atenção à jurisprudência paradigma, com vistas a esquivar-se de novas e potenciais suspensões.

Sem aplicação de multas e ou ressarcimentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar procedente a presente REPRESENTAÇÃO, em face de VLADEMIR SANTO DALEFFE, ante a ofensa ao artigo art. 30, inciso II, §§3º e 5º da lei de licitações;

II - DETERMINAR a exclusão da cláusula de exclusividade de atestados de capacidade técnica oriundos privativamente de provedores de energia elétrica, inserida no item 10.4 do Pregão COPEL DIS SGD 150538, habilitando, consequentemente, maior número de concorrentes;

III - RECOMENDAR, ao tema "quantidade de leituras e impressões simultâneas exigidas para os atestados de capacidade técnica operacional", atenção à jurisprudência paradigma, com vistas a esquivar-se de novas e potenciais suspensões.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2016 - Sessão n.º 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "(...) contratação de serviços de leituras de medidores, com registro fotográfico em área rural, faturamento de energia elétrica do grupo "B" (baixa tensão) em área urbana, compreendendo a leitura e/ou impressão simultânea e apresentação de Notas Fiscais/Contas de energia elétrica, realizado no local das unidades consumidoras, incluindo eventual registro fotográfico e entrega de avisos aos clientes de determinadas unidades consumidoras, por lote, sob o regime de empreitada por preço unitário de unidade de serviço."

2. Evento 40, fls. 09. c/c Evento 43.

3. "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) §3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (...) §5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."

PROCESSO N.º: 325071/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA ANGEL PERLY CORREIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDER DZIECIEL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 695/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão n.º 896/14 (peça 24) da 1ªC. Conhecimento do Recurso conforme Acórdão n.º 2141/15, porém, com determinação para retificação. Retificação efetuada, pareceres uniformes da DICAP e MPC pela Legalidade e Registro da aposentadoria da servidora Maria Angela Perly Correia. Procedência do Recurso e registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 896/14 da Primeira Câmara (peça 24). No referido Acórdão este Tribunal julgou legal e concedeu o registro ao ato concessivo de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, para a servidora MARIA ANGEL PERLY CORREIA, servidora do Município de Curitiba, com proventos proporcionais, com fundamento na regra do art. 40, §1º, III, "b", da Constituição, no cargo de Agente Administrativo, formalizado através da Portaria n.º 356, de 25/06/10 (peça 2, fls. 23), publicada no Diário Oficial do Município n.º 49, de 29/06/2010.

Na peça recursal (peça 28), o Ministério Público de Contas (MPC) alega não concordar com o cálculo dos proventos realizados pela entidade previdenciária e Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, não estando estes, de acordo com sua opinião, coerentes com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União.

Ao julgar o pedido do MPC, o Tribunal Pleno deste Tribunal, decidiu através do Acórdão n.º 2141/15-STP (peça 49):

Conhecer do Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se o Acórdão 896/14, da 1ª Câmara, determinando:

a) o retorno dos autos à fase instrutória deste recurso; e

b) a retificação, no prazo de 30 dias, do cálculo dos proventos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – IPMC, aplicando a proporcionalidade sobre a média das 80% maiores contribuições e, caso a média seja superior à última remuneração, nesse caso, sim, utilize esse valor (integral) para os proventos, já que tal procedimento respeita.

Pelo Parecer n.º 7212/15 (peça 54) a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), manifestou-se, opinando pela intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – IPMC, para adequação do cálculo, contudo, mesmo sem a efetivação da intimação, a entidade previdenciária protocolou sob n.º 638456/15 (peça 61), petição informando a regularização do cálculo, bem como juntando documentos, incluindo a Portaria n.º 708, retificando a Portaria 356/2010, constando o novo valor da pensão



previdenciária no importe de R\$ 1.633,35 (um mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos).

Com a juntada dos documentos, o Conselheiro Relator, determinou através do Despacho n.º 2160/15 o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para manifestação quanto ao cumprimento do disposto no item I, "b", do Acórdão.

A DICAP, pelo Parecer n.º 12437/15, afirma que a entidade cumpriu com a determinação constante no Acórdão e opina pela legalidade e registro da inativação de MARIA ANGEL PERLY CORREIA formalizada pela Portaria 356/2010, retificada pela Portaria 708 publicada no Órgão Oficial n.º 149 de 11/08/2015 (fl. 9 da peça 62), já que preenchidos os requisitos legais para inativação na regra pretendida.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifesta-se à peça 70, através do Parecer n.º 16007/15, opinando pela legalidade e registro da aposentadoria em comento.

É o relatório.

VOTO

Tendo em vista os pareceres uniformes da DICAP e do MPC, acolho o pedido de aposentadoria da servidora MARIA ANGEL PERLY CORREIA, de conformidade com a Portaria n.º 708 publicada no Órgão Oficial n.º 149 de 11/08/2015 (fl. 9 da peça 62), voto pelo Conhecimento e Provimento do Recurso, para julgar pela Legalidade e Registro do Ato de Aposentadoria de conformidade com a Portaria n.º 356/2010, uma vez retificado os valores conforme consta na Portaria n.º 708, determinado no Acórdão nº 2141/15 STP.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à DICAP, para atendimento das determinações do art. 175-C do R.I e após a Diretoria (DEX) para baixa das anotações e em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer do Recurso, e no mérito, dar-lhe Provimento, para julgar Legal e Registrar o Ato de Aposentadoria de conformidade com a Portaria n.º 356/2010, uma vez retificado os valores conforme consta na Portaria n.º 708, determinado no Acórdão n.º 2141/15 STP.

II - Encaminhar, após o trânsito em julgado, à DICAP, para atendimento das determinações do art. 175-C do R.I e após a Diretoria (DEX) para baixa das anotações e em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2016 – Sessão n.º 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 627527/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE AMPARO AOS IDOSOS DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADELAR JOÃO SALVATTI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 696/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Acórdão n.º 2786/15-S1ªC. Prestação de contas de transferência. Associação de amparo aos idosos de Foz do Iguaçu. Município de Foz do Iguaçu. Exercício de 2008. Contabilização dos repasses em desacordo com o parágrafo 1º, do artigo 18 da LRF. Não realização de concurso público para as funções executadas pelos funcionários contratados da entidade, com infração ao art. 37, II, da Constituição Federal. Pagamentos efetuados indevidamente a Sra. Soeli Maria dos Santos, servidora municipal. Regularidade do convênio. Pelo desprovimento do recurso de Revista.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peça n.º 74) contra o Acórdão n.º 2786/16-Primeira Câmara, o qual julgou pela aprovação da Prestação de Contas de Transferência, celebrada pela entre o Município de Foz do Iguaçu e a Associação de Amparo aos Idosos de Foz de Iguaçu, cujo valor foi de R\$ 86.400,00 (oitenta e seis mil e quatrocentos reais) e teve como objeto a execução de serviços de proteção social especial de alta complexidade.

A peça recursal (peça n.º 74) repetiu a análise realizada nos autos de origem e afirmou as seguintes ocorrências:

- contabilização dos repasses, pelo Município de Foz do Iguaçu, em desacordo com o parágrafo 1º, do artigo 18 da LRF;
- não realização de concurso público para as funções executadas pelos funcionários contratados da entidade, com infração ao art. 37, II, da Constituição Federal;
- pagamentos efetuados indevidamente a Sra. Soeli Maria dos Santos, servidora municipal, no valor de R\$ 6.327,55.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) (Instrução n.º 154/15; peça n.º 93)

se manifestou pelo provimento parcial do recurso. Argumentou que não houve comprovação da incompatibilidade das funções exercidas da servidora Soeli Maria dos Santos no Município e na instituição recebedora.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 15727/15; peça n.º 94) opinou pelo provimento do recurso em conformidade à peça recursal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, não procede a determinação de irregularidade das contas pelo descumprimento do art. 18, § 1º da Lei Complementar n.º 101/00. Essa prescrição do TCE-PR ocorreu após o exercício financeiro em análise, assim como situação semelhante foi tratada como recomendação na verificação das contas dos exercícios de 2007 e 2008.

Conforme bem assinalado pela Unidade Técnica, as informações dos autos não permitem concluir que houve terceirização indevida de serviços públicos por meio de entidade privada sem fins lucrativos. Desse modo, não há que se falar na contabilização dos repasses como "outras despesas de pessoal", já que se constata aparente legitimidade na parceria firmada entre as partes e não mera substituição de pessoal por vias transversas. Dessa assertiva, também se afasta a segunda irregularidade suscitada pelo recorrente, eis que a entidade privada não está sujeita às regras do concurso público.

Por fim, é cediço que a Constituição Federal permite a acumulação de dois cargos públicos de profissionais da área de saúde (a servidora atuou como auxiliar de enfermagem), desde que haja compatibilidade de horários. Os documentos acostados não revelam a incompatibilidade de horários entre o cargo público e a ocupação junto à entidade privada (remunerada com recursos públicos), motivo pelo qual entendo pela improcedência de tal apontamento.

Desse modo, voto pela manutenção do Acórdão n.º 2786/16-Primeira Câmara e desprovimento do Recurso de Revista.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peça n.º 74) contra o Acórdão n.º 2786/16-Primeira Câmara, cujo julgamento determinou a aprovação da Prestação de Contas de Transferência recebida pela Associação de Amparo aos Idosos de Foz de Iguaçu, cujo valor foi de R\$ 86.400,00 (oitenta e seis mil e quatrocentos reais) e teve como objeto a execução de serviços de proteção social especial de alta complexidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER do presente Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peça n.º 74) contra o Acórdão n.º 2786/16-Primeira Câmara, cujo julgamento determinou a aprovação da Prestação de Contas de Transferência recebida pela Associação de Amparo aos Idosos de Foz de Iguaçu, cujo valor foi de R\$ 86.400,00 (oitenta e seis mil e quatrocentos reais) e teve como objeto a execução de serviços de proteção social especial de alta complexidade para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2016 – Sessão n.º 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 481786/15

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: CRYSTAL ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, SINVAL FERREIRA DA SILVA ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ATILA SAUNER POSSE, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 697/16 - TRIBUNAL PLENO

ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO 4582/15 dos Embargos de Declaração em Tomada de Contas Extraordinária do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida em função do Termo de Parceria n.º 07/2008 com o Município de Tibagi. Pelo conhecimento dos Embargos de Declaração interposto por SINVAL FERREIRA DA SILVA, protocolo n.º 782743/15 com a anulação do Acórdão n.º 4582/15.

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração em face do Acórdão n.º 4582/15 – Pleno, opostos pelo Sr. SINVAL FERREIRA DA SILVA, no qual alega erro material na referida decisão desta Corte.

O embargante sustenta, em síntese, que havia interposto recurso de revisão e não embargos de declaração frente ao Acórdão 2426/15 – Pleno. Requerendo, desta forma, sejam os embargos conhecidos e providos para o fim de declarar a nulidade do Despacho n.º 2016/15, limitar o acórdão 4582/15 – TP à apreciação dos Embargos de Declaração apresentados pelo Instituto Corpore, com o objetivo de oportunamente apreciar o Recurso de Revisão já interposto.



É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Compulsando os autos verifico que razão assiste ao Recorrente.

Em que pese não haver pedido de nulidade do v. Acórdão 4582/15 TP, e sim somente sua alteração, entendo que a nulidade deste deve ser declarada, em razão de que foram apreciados conjuntamente o Embargo de Declaração, interposto pelo INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, conforme consta no protocolo n.º 481786/15 (peça 139) e o RECURSO DE REVISÃO, interposto pelo Sr. SINVAL FERREIRA DA SILVA, protocolo n.º 497470/15 (peça 143).

Observa-se que o Despacho n.º 2016/15 – GCNB, determinou a autuação como “Embargos de Declaração”, o protocolo n.º 481786/15, contudo, por erro material, a Diretoria de Protocolo, autuou como “Embargos de Declaração” o número do Protocolo n.º 481786/15, porém, como “Recorrente – Sinval Ferreira da Silva” e interessados – “CRYS ANGELICA ULRICH e INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA”, sendo correto, que o Despacho determinou a autuação do requerente “INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA”.

Verifica-se, contudo, que o equívoco induziu a erro a análise do Protocolo n.º 497470/15, que na realidade trata-se do Recurso de Revisão, que foi analisado como “Embargos de Declaração”, juntamente com o protocolo n.º 481786/15, além de que, o referido Recurso de Revisão, ainda não teve sua admissibilidade analisada.

Em razão, das divergências acima apontadas a anulação total do Acórdão n.º 4582/15 é medida que se impõe, assim como os demais atos efetivados a partir dele.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO dos Embargos Declaratórios interposto pelo Sr. Sinval Ferreira da Silva (protocolo n.º 821374/15), para o fim de anular na íntegra o Acórdão n.º 4582/15, com o restabelecimento dos prazos, de conformidade com o Regimento Interno desta Corte.

Determino o sobrestamento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Sinval Ferreira da Silva, protocolado sob n.º 497470/15 (peça 143/144), até o final julgamento dos Embargos de Declaração referente ao protocolo n.º 481470/15, bem como o sobrestamento do Protocolo n.º 821374/15 (peças 155/156), que se refere a Recurso de Revisão, interposto pelo INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA.

Após o trânsito em julgado dos presentes embargos, determino o retorno destes autos a este gabinete.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. CONHECER dos Embargos Declaratórios interpostos pelo Sr. Sinval Ferreira da Silva (protocolo n.º 821374/15), para o fim de anular na íntegra o Acórdão n.º 4582/15, com o restabelecimento dos prazos, de conformidade com o Regimento Interno desta Corte.

II. Determinar o sobrestamento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Sinval Ferreira da Silva, protocolado sob n.º 497470/15 (peça 143/144), até o final julgamento dos Embargos de Declaração referente ao protocolo n.º 481470/15, bem como o sobrestamento do Protocolo n.º 821374/15 (peças 155/156), que se refere a Recurso de Revisão, interposto pelo INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA.

III. Determinar, após o trânsito em julgado dos presentes embargos, o retorno destes autos a este gabinete.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2016 – Sessão n.º 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 987531/15

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: GERSON ZANUSSO, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI

ADVOGADO / PROCURADOR JOSE GERONIMO BENATTI, MARIANE YURI

SHIOHARA, MESSIAS QUEIROZ UCHOA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 698/16 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Pelo conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Sra. Maria Ângela Silveira Benatti, ex-Prefeita Municipal de Nova Esperança, em face da decisão consubstanciada no acórdão n.º 5659/15 do Pleno desta Casa (peça 94) o qual, em sede de recurso de revista, manteve, em sua integralidade, o acórdão de parecer prévio n.º 499/14 da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal (peça 78), de relatoria

do ilustre conselheiro José Durval Mattos do Amaral, recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Nova Esperança referentes ao exercício financeiro de 2012, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas na ordem de 4,24%.

A embargante, em síntese, reitera o argumento de que não basta a simples existência de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas para se acrescentar ressalva na regularidade das contas, e que não há prova da inobservância, por parte do Poder Executivo, dos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, insta esclarecer que os embargos declaratórios em exame devem ser conhecidos, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido interpostos de forma tempestiva e adequada por parte interessada e legítima, nos termos do artigo 76 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Faz-se imperioso consignar, igualmente, que o r. acórdão ora embargado, deixou claro os fundamentos de fato e de direito em que se embasa para julgar pelo não provimento do recurso de revista interposto pelo embargante em face do acórdão de parecer prévio n.º 499/14 da Primeira Câmara desta Corte.

São os precisos termos do acórdão embargado:

Insta consignar que, pautada por um critério objetivo, a unidade técnica desta Casa concluiu haver um resultado financeiro deficitário no percentual de 4,24% - já considerado o recálculo das receitas caso não houvesse sido operada a desoneração do IPI no exercício - do que se desprende que os resultados da execução financeiro-orçamentária do ente estão em desconformidade com o princípio do equilíbrio fiscal e, por conseguinte, com os ditames da Lei Complementar n.º 101/2000. (grifo nosso)

Neste diapasão, como acertadamente assinalado pela unidade técnica desta Corte de Contas, resta flagrante que o acórdão ora em xeque é expresso ao fundamentar sua decisão na instrução realizada pela Diretoria de Contas Municipais, que analisou pormenorizadamente todos os argumentos e documentos apresentados por ocasião do recurso de revista.

Deste modo, data máxima vênia, ao contrário do que faz crer a embargante, a decisão foi pautada por um critério objetivo: um resultado financeiro deficitário no percentual de 4,24% - já considerado o recálculo das receitas caso não houvesse sido operada a desoneração do IPI no exercício - do que se resultou flagrante violação ao princípio do equilíbrio fiscal e, por consequência, à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda, insta salientar que o julgador não tem por obrigação rebater todos os argumentos trazidos pelas partes quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. - Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, podendo, ainda ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. - A alteração ou modificação do julgado é possível quando verificada qualquer das possibilidades do art. 535, do CPC, sendo inviável, contudo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, pretenda-se rediscutir a matéria já apreciada. - Tendo o julgado fundamentado a matéria posta no recurso ordinário, entendendo não ter havido agressão ao princípio isonômico com a concessão de gratificação a servidores em atividade, que condiciona-se ao exercício e modifica a jornada de trabalho, não há que se falar em contradição. - O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. - Embargos de declaração rejeitados. (Rel: Ministro Paulo Medina, 6ª Turma - EDcl no RMS 9702 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0030445-2)

Ademais, de acordo com o artigo 76 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, as hipóteses de cabimento de embargos declaratórios são bastante restritas, não sendo o meio processual adequado para o que requer o embargante. Assim, caso permaneça o inconformismo do embargante com a decisão prolatada, o conteúdo dos presentes embargos pode ser objeto de recurso próprio, em conformidade com a LCE 113/2005, assim como com o Regimento Interno desta Casa.

Além disso, note-se que o requerido efeito infringente dos embargos declaratórios se limita a situações excepcionais, o que não se vislumbra no petítório em questão. Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO POPULAR. PROMOÇÃO PESSOAL. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Inexistência de contradição ou omissão a sanar. 3. Embargos de declaração rejeitados. (RE 198131 AgR-ED / SP - SÃO PAULO - EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 21/03/2006)

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO dos presentes embargos de declaração, por não se verificar qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, nos termos do artigo 76 da Lei Orgânica deste Tribunal, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada por meio do acórdão n.º 5659/15 do Pleno deste egrégio Tribunal de Contas.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e, na sequência, encerre-se e arquite-se o feito Junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa de Contas.



É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. CONHECER dos presentes embargos de declaração, e no mérito, Negar-lhe PROVIMENTO, por não se verificar qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, nos termos do artigo 76 da Lei Orgânica deste Tribunal, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada por meio do acórdão n.º 5659/15 do Pleno deste egrégio Tribunal de Contas.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e, na sequência, encerre-se e arquite-se o feito Junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2016 – Sessão n.º 6.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 180664/11

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI, VALDEMIR MAINARDES

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 711/16 - TRIBUNAL PLENO

Doação de Postes. Desnecessidade de Licitação. Inexistência de ilegalidade ou dano ao erário. Improcedência.

I) Relatório

Trata-se de Representação da lei 8.666/93 atuada aos 08/04/2011, em virtude de petição firmada por VALDEMIR MAINARDES em face de CLAUDINEI BENETTI, cujo conteúdo contesta a colocação de 76 (setenta e seis) postes na cidade, sem o devido procedimento licitatório:

Conforme notas fiscais (n.º 379 e 380), a empresa URBALUMEN teria doado ao município 25 (vinte e cinco) postes, os quais somam R\$ 33.750,00 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta reais). Já em relação aos outros 51 (cinquenta e um) postes, no valor de R\$ 68.850,00 (sessenta e oito mil, oitocentos e cinquenta reais), não há notas fiscais correspondentes, bem como não consta nenhum procedimento licitatório.

Recebimento da Representação no Evento 04, através do Despacho 1779/12. Concomitantemente, mandado de citação de URBALUMEN e do Prefeito CLAUDINEI BENETTI para apresentarem defesa no prazo de 15 dias.

Defesa de CLAUDINEI BENETTI no evento 08 informando que não houve licitação, pois os postes foram doados por URBALUMEN e Antônio Carlos de Oliveira Pinhalão, razão determinante à improcedência da presente Representação.

Instrução DCM 74/13 no evento 17 postulando por outros documentos além dos existentes nos autos, destacando-se aqueles relacionados às obras que utilizaram os postes. Parecer MPJTC 1190/13 no evento 19 corroborando a manifestação.

Defesa de CLAUDINEI BENETTI no evento 24 com apresentação de dados afetos ao Pregão 26/2012 "para aquisição de luminárias destinadas a Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas visando iluminação das ruas municipais".

Instrução DCM 1207/14 no evento 27 requisitando nova diligência em razão da incompletude das informações. Parecer MPJTC 80/14 no evento 29 ratificando o arrazoado.

Certidão de decurso de prazo 5087/14 DP no evento 39.

Instrução DCM 2318/14 no evento 40, verbis:

"Denúncia – Descumprimento de determinação do Despacho nº 903/14 – GCG – Decurso de prazo – Sugestão pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC nº 113/2005."

Parecer MPJTC 17145/14 no evento 42, abaixo transcrito:

"Denúncia. Município de Pinhalão. Diligência para esclarecimentos. Descumprimento. Por nova intimação. Possibilidade de aplicação de multa."

Cópia do Pregão 26/2012 disponibilizada pela Defesa no evento 47.

Instrução DCM 2562/15 no evento 48 infra sintetizada:

"Aquisição de postes sem processo licitatório. Inocorrência. Pela improcedência da presente Denúncia... não houve qualquer ilegalidade ou dano ao erário, pois, conforme notas fiscais constantes nas peças nº 10 a 14 destes autos, a totalidade dos postes foram doados ao Município de Pinhalão, sem qualquer custo aos cofres municipais..."

Parecer MPJTC 180664/11 no evento 49:

"Denúncia. Retorno. Juntada de Documento Faltante. Pela improcedência da denúncia."

É o relatório.

Decido.

II) Fundamento

A controvérsia dos autos circunscreve-se à doação de 76 (setenta e seis) postes de iluminação à Prefeitura de Pinhalão sem o "necessário procedimento licitatório".

Preliminarmente, adianto que doação significa dar a outrem um determinado bem, de modo gratuito e receptício. In casu, defino-a, ainda, sem obrigações, ônus e encargos ao donatário (Prefeitura), caracterizando-se como instituto puro e simples. Logo, impossível a exigência de procedimento licitatório à questão, visto que inexistente compra e/ou dispêndio de valor por parte do Poder Público, condição fundante a qualquer certame do gênero.

Conclusivamente, incontestável é o teor da instrução DCM:

"... não houve qualquer ilegalidade ou dano ao erário, pois, conforme notas fiscais constantes nas peças nº 10 a 14 destes autos, a totalidade dos postes foram doados ao Município de Pinhalão, sem qualquer custo aos cofres municipais, não havendo a necessidade de qualquer processo licitatório." (Fls. 03 – Evento 48)

No que tange ao Pregão 26/2012 para aquisição de postes e luminárias, este se desenvolveu dentro dos padrões da normalidade, com êxito à empresa IDEAL COMERCIO DE POSTES E LUMINÁRIAS.

Verifica-se, ademais, nítida independência entre a doação e o referenciado certame, autonomia esta, cancelada por aproximadamente dois anos de intervalo temporal entre os procedimentos.

Dai impossível a tese de correlação fática entre os institutos.

Nesse sentido, posiciona-se a DCM:

"... após análise do Processo n.º 47/2012 – Pregão Presencial n.º 26/2012, que teve como objeto a aquisição de luminárias, visando iluminação das ruas municipais, acostado na peça n.º 47 destes autos, verifica-se sua total independência quanto aos fatos tratados nestes autos. As doações dos postes realizadas ao Município de Pinhalão ocorreram entre 12/07/2010 a 19/08/2010, conforme peças n.º 10 a 14 destes autos, enquanto que o Pregão Presencial n.º 26/2012 teve sua fase interna iniciada em 26/06/2012 e contrato assinado em 19/12/2012. Assim, verifica-se que as doações dos postes e a aquisição de novos postes tiveram um intervalo temporal de cerca de dois anos, não havendo qualquer interdependência entre eles." Soma-se ao tema o arquivamento do inquérito n.º 0010607-37.2012.8.16.0000 (Número antigo n.º 894828-7) promovido pela Justiça Estadual e relacionado ao Representado:

"... Claudinei Benetti, na qualidade de Prefeito do Município de Pinhalão/PR, (gestão 2009-2012 e 2013-2016), teria instalado 76 postes de luminárias nos seguintes endereços: Avenida Renato Ogando Vanzelli, rua Geraldo Vieira em frente à Prefeitura Municipal na Capela Mortuária e na Praça em frente à Câmara de Vereadores; - o valor dos postes teria ultrapassado a quantia de R\$ 102.600,00, além de terem sido adquiridos sem licitação; - haviam notas fiscais de doação de 25 postes pela empresa URBALUMEN, correspondendo ao valor de R\$ 33.750,00 (docs. 08/09), ao passo que inexistiria comprovação da origem da quantia de R\$ 68.850,00, referente aos postes restantes (51 unidades)... Em análise à documentação contida dos autos, destaca a douta Procuradoria Geral de Justiça, é possível verificar que anteriormente a qualquer procedimento licitatório para aquisição de postes de iluminação, constam como doadas pelo fabricante "Urbaluman Marlene Silvana de Souza", o total de 50 unidades entre as datas de 12/07 e 28/07/2010, conforme se comprova pelas notas fiscais de doação cujo código é CFOP 5910, ns. 365, 368, 379 e 380. É possível ainda verificar pelas declarações do Prefeito Municipal do Município de Pinhalão, que outras 30 unidades de luminárias foram doadas pela empresa Casa Nova Materiais de Construção (fls. 121 e 467/469)... Assim, tendo em vista que restou demonstrado que 80 postes foram doados ao Município de Pinhalão, antes da ocorrência de qualquer procedimento licitatório para a aquisição de referido material, sendo que, se ausentes elementos de prova no sentido de que, por ocasião das licitações (Tomada de Preços n.º 05/2011 e Pregão Presencial n.º 26/2012), tenha ocorrido qualquer fraude ao caráter competitivo do certame, destaca a douta Procuradoria que é o caso de arquivamento do caso por atipicidade. Assiste razão, portanto, à d. Procuradoria-Geral de Justiça, ao requerer o arquivamento do feito. Desta forma, sendo atípica a conduta do Prefeito de Pinhalão/PR, impõe-se o arquivamento do feito. Ante o exposto, não existindo justa causa para instauração da ação penal, acolho o pleito ministerial para determinar o arquivamento do feito, nos termos do voto. ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher o arquivamento do Inquérito Policial.

Por decorrência, baseado na casuística posta e no substancial parecer MPJTC[1], voto pela improcedência da presente Representação.

É o voto.

III) Dispositivo

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente REPRESENTAÇÃO. Após o trânsito em julgado, DETERMINO o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de praxe.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da presente REPRESENTAÇÃO para, no mérito, Negar-lhe PROCEDÊNCIA

II. DETERMINAR, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de praxe.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.



Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2016 – Sessão n.º 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Denúncia. Retorno. Juntada de Documento Faltante. Pela improcedência da denúncia... a cópia do certame ora trazido aos autos permite concluir a ocorrência de um intervalo temporal de dois anos entre a doação e a licitação, afastando possível correlação entre estes episódios. Além disso, a decisão do Inquérito Policial nº 894.828-7 da Vara Única da Comarca de Tomazina em que se analisavam os mesmos fatos ora denunciados foi arquivado a pedido da PGE e confirmado por decisão unânime no E. Tribunal de Justiça, não pairando dúvidas acerca da independência e regularidade dos procedimentos. Diante do acima exposto, este Ministério Público opina, em congruência com a unidade técnica, pela total improcedência da presente Denúncia.

PROCESSO N.º: 655733/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADRIANA MIDORI KAIDO YAMAUCHI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 713/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Aposentadoria por invalidez. Cálculo dos proventos proporcional/integral. Competência da junta médica. Uniformização de jurisprudência n.º 15º. Rol de doenças previstas em lei possui caráter exemplificativo. Conhecimento do recurso, e no mérito pelo não provimento da decisão.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3394/15[1], da Primeira Câmara desta Corte (peça 36) que ao apreciar processo de aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais, determinou realização de diligência à origem nos seguintes termos:

1) Apresente laudo médico indicando se a doença que acomete a servidora é grave, independentemente de estar ou não prevista em legislação municipal, determinando-se, desde já, a fixação de proventos integrais, caso confirmada a gravidade da doença;

2) Informe, se a examinada apresenta comprometimento da capacidade de entendimento crítico, discernimento ou juízo de valores, ou que apresenta limitação da capacidade de exprimir sua vontade, devendo apresentar, em caso positivo, o respectivo termo de curatela, conforme previsto no inciso VI, parte final, do art. 11 da Instrução Normativa n.º 69/12.

Em sua manifestação (peça 40), o recorrente sustenta a tese de que a definição da forma de cálculo dos proventos - proporcional ou integral -, em aposentadorias por invalidez, é dada objetivamente pela lei, sendo que nos casos expressamente citados na legislação seria possível a concessão de proventos integrais.

Aduz, ainda, que este Tribunal de Contas não está autorizado "substituir a junta médica", a qual detém competência técnica para aferir a gravidade da doença, propugnando ao final, pela reforma do Acórdão n.º 3394/15 - Primeira Câmara, a fim de considerar legal e conceder o registro do ato de aposentadoria.

Instruindo o feito, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal afirma que a decisão atacada decorre de três pontos distintos: 1 - Apresentação de laudo médico indicando se a doença que acomete a servidora é grave; 2 - A fixação de proventos integrais se a doença for considerada grave do ponto de vista técnico; 3 - A capacidade de discernimento da Servidora a justificar a curatela.

No que se refere à apresentação de laudo médico acerca da gravidade da doença, defende que a determinação do Tribunal confere plena competência técnica à junta médica, pois reforça a imprescindibilidade de complementação das informações constantes do laudo apresentado para permitir a conclusão sobre a legitimidade da concessão de proventos integrais ou proporcionais. Desta forma, entende que a determinação do acórdão objurgado para que laudo médico consignasse o "nível de gravidade" da doença é legítima, não merecendo prosperar o apelo sob esse prisma.

No segundo aspecto, ou seja, sobre a tese de fixação de proventos integrais, no caso de a doença ser considerada grave, que esta pressupõe um olhar técnico, motivo pelo qual o texto constitucional outorgou à lei a definição da forma como se daria o reconhecimento das doenças consideradas graves. Assim, "deve-se conferir validade ao que estiver disposto em lei quanto ao rol de doenças, ou seja, se a lei estabelece rol taxativo, assim será. Caso a lei tenha previsão de determinado rol de doenças e autorize a perícia técnica indicar outras que se comparem do ponto de vista das consequências e sequelas àquelas previstas explicitamente, não haveria impedimento constitucional para tanto vez que o dispositivo constitucional afirma que as definições se darão na forma da lei." Prossegue a unidade técnica transcrevendo a legislação do município de Curitiba no que se refere às doenças ensejadoras de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concluindo que se a doença for grave e estiver contemplada no dispositivo legal, ainda que

genericamente, os proventos devem ser concedidos de forma integral.

Por fim, entende que efetivamente a necessidade de esclarecimentos acerca da obrigação de curadoria civil à servidora.

Finaliza sua instrução concluindo pelo provimento parcial do recurso, no sentido de reformar apenas o item I do acórdão recorrido, para que a entidade apresente laudo médico esclarecendo se alguma das hipóteses da lei alcança a doença que acomete a servidora, mesmo que genericamente, e se a doença é grave. Sendo afirmativa a conclusão em relação aos dois aspectos, para que os proventos sejam fixados com base na integralidade.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 14783/15, peça 53) opina pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu parcial provimento, aderindo integralmente ao opinativo nos termos vertidos pela unidade técnica.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irrisignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

Extraí-se dos autos que a decisão ora atacada pelo Instituto de Previdência do Município de Curitiba foi proferida sob a orientação do Prejulgado n.º 15 desta Corte, sendo a inativação concedida no ano de 2011, ou seja, prevalecia o entendimento de que o rol de doenças previsto na legislação não é taxativo e, sim, exemplificativo.

E, ainda, mesmo diante do novo entendimento firmado pelo STF, o qual deu ensejo à proposta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de revisar o entendimento vigente, não se vislumbra obrigatoriedade de sobrestamento até que seja proferida nova decisão, prevalecendo o entendimento de que cabe à junta médica estabelecer a gravidade ou não da doença para fins de integralidade dos proventos, coadunando-se à situação aqui explicitada.

Ante o exposto, acompanho parcialmente os opinativos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2016 – Sessão n.º 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

PROCESSO N.º: 39366/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ALCIDES DALEFFE AIRES, ALCIONE JACOB DE SOUZA, MOACIR FALBOT JUNIOR IMPLEMENTOS ME, MOISES CLAUDIO NASCIMENTO, NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ADVOGADO / PROCURADOR: AGNES ALINE CANTELLI DILAY, BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO, ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ, ESTELA LUISA CARMONA TEIXEIRA, JONNATHAS RODRIGO DE MEDEIROS TOFANETO, MERCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA, ROBSON ADRIANO AVANCINI, WESLEY MACEDO DE SOUSA

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 714/16 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração – Representação da Lei n.º 8.666/1993 arquivada em razão da perda do objeto – Anulação do certame objurgado e da outorga de direito real de uso concedida – Não evidenciado dano ao erário – Esbulho possessório cometido pela empresa vencedora do certame – Ação de reintegração de posse sob o crivo do Poder Judiciário – Perdas e danos discutidos na demanda judicial – Matéria não afeta à competência desta Corte de Contas – Falta de interesse de agir – Inexistência de medidas a serem adotadas por este Tribunal de Contas – Alegação de contradição, omissão e obscuridade no Acórdão recorrido – Não caracterização – Anulação dos vícios ensejadores da Representação – Inaplicabilidade do princípio da adstrição nos processos administrativos desta Corte – Arquivamento que se impõe – Pelo não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Alcides Daleffe Aires, com fulcro



nos artigos 76 da Lei Orgânica[1] e 490 do Regimento Interno[2], em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 6142/15 – Tribunal Pleno, por meio do qual este Tribunal arquivou por perda de seu objeto a Representação n.º 434810/11, formulada pelo ora embargante, que por sua vez noticiou supostas irregularidades em processo de doação de terreno público no Município de Campo Mourão, com o descumprimento do disposto na Súmula n.º 01[3] desta Corte de Contas, artigo 17 da Lei n.º 8.666/1993 e direcionamento da Concorrência n.º 001/2011 à empresa MOACIR FALBOT JUNIOR IMPLEMENTOS M.E. (VITÓRIA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS).

Atente-se que a decisão vergastada, seguindo os opinativos uníssomos da unidade técnica e do órgão ministerial, determinou o arquivamento do feito, ante a perda do seu objeto, pois o município promoveu a anulação do ato de doação do imóvel público.

É o brevíssimo relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O embargante, quando do encaminhamento da Representação, já sustentava que a municipalidade deveria se valer, para os fins supostamente pretendidos (incentivo à geração de empregos e renda, conforme consta do Projeto de Lei n.º 105/2011 - fl. 27 da peça n.º 02), do instituto da concessão do direito real de uso em detrimento da doação do imóvel, "de modo a resguardar o patrimônio público e facilitar eventual retomada do bem quando não cumpridas as condições pelo cessionário" fl. 03, peça n.º 02).

O Ministério Público (3ª Promotoria de Justiça de Campo Mourão) tomou conhecimento das irregularidades aqui noticiadas, inclusive recomendou ao Município de Campo Mourão que utilizasse a concessão do direito real de uso em detrimento da doação do imóvel. O Município acabou por acatar as recomendações do órgão ministerial:

(...) 3) seguiu a Recomendação Administrativa n.º 001/2013 constante do Inquérito Civil n.º 0024.11.000136-9 aberto pelo Ministério Público – 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Mourão – ao anular o procedimento licitatório de Concorrência Pública n.º 001/2011 (fl. 05 da peça n.º 66) e tornar nula a concessão de direito real de uso outorgada à empresa MOACIR FALBOT JÚNIOR IMPLEMENTOS – M.E. (fl. 06 da peça n.º 69); 4) a continuidade na ocupação do bem público levou a municipalidade a propor a Ação de Reintegração de Posse c/c Liminar de Perdas e Danos (n.º 0003859-38.2014.8.16.0058-1º Vara Cível de Campo Mourão)[4]; (grifos nossos)

De acordo com o recorrente, há contradição, omissão e obscuridade no Acórdão recorrido, pois a perda do objeto e o decorrente arquivamento, em seu entendimento, seguiu uma linha de argumentação "logicamente contraditória e omissa porque, se o Município revisou os próprios atos, é porque eram estes ilegais e porque ele estava experimentando dano (tanto que ajuizou ação para ser indenizado)"[5].

Não há contradição alguma: em nenhum momento há a afirmação no Acórdão combatido de que o Município de Campo Mourão ajuizou Ação de Reintegração de Posse cumulado com perdas e danos em virtude das irregularidades objeto da Representação. Excerto do Acórdão n.º 6142/15, abaixo transcrito, demonstra que não restou evidenciado prejuízo ao erário até o momento do esbulho possessório cometido pela empresa TORNADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS VITÓRIA, fato este de responsabilidade da pessoa jurídica aludida e que foge da competência desta Corte de Contas:

No que se refere à comprovação da efetiva desocupação do imóvel tal como sugerido pelo órgão ministerial, diante da inexistência de prejuízo ao erário comprovado nos autos até o presente momento, considerando que a desocupação do bem público é medida que está sob o crivo do Poder Judiciário e que eventual prejuízo para o Município de Campo Mourão está sendo apurado nos autos de Reintegração de Posse c/c Liminar de Perdas e Danos sob o n.º 0003859-38.2014.8.16.0058, entendo que não há mais irregularidades a serem apreciadas por esta Corte de Contas. (sem grifos no original)

Ainda, em decorrência da contradição tida por existente na decisão vergastada, sustenta o embargante que houve omissão no julgado. Em sua interpretação, partindo-se da premissa de que dano houve, deveria ter sido julgada procedente a Representação com a apuração dos responsáveis pelos atos ímprobos e danosos, requerimento expresso na exordial, mas não apreciado.

De fato consta o pedido de que se comprovadas as irregularidades, "(...) seja determinada a instauração dos processos de improbidade administrativa contras as autoridades eventualmente envolvidas[6]".

Como dito alhures, afastada a alegada contradição, não há que se falar, de igual sorte, em omissão: não restou evidenciado dano aos cofres municipais, muito menos a constatação das ditas condutas ímprobas e danosas de agentes públicos. Se dano houver a partir do esbulho possessório, tal conduta remete à ilegalidade cometida pela empresa vencedora da concorrência já anulada.

Ademais, esta Corte de Contas não é autoridade judiciária e não detém competência legal[7] para analisar o mérito das questões apuradas na Ação de Reintegração de Posse e os pedidos a ela inerentes.

Finalmente, não cabe ao Tribunal de Contas, enquanto órgão de controle externo, determinar a instauração de processos de improbidade como requerido expressamente na inicial. A Lei n.º 8.429/1992, em seu artigo 22, assim prescreve:

Para apurar qualquer ilícito previsto nesta lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.

Diga-se também que o princípio da adstrição, informador da Teoria Geral do Processo Civil, não vincula a atuação desta Corte de Contas aos pedidos formulados por autores de Representações, podendo, no desempenho do controle externo, agir de ofício (busca da verdade material). Segundo a administrativista

Odete Medauar, tal princípio:

(...) exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos suscitados pelos sujeitos[8].

Ante todo o exposto, constatada a anulação do certame e da própria concessão da outorga do direito real de uso, sem a evidenciação de dano ao erário municipal, restou prejudicada a Representação. Anulados os atos pela própria Administração Pública[9] (poder de autotutela previsto na Súmula n.º 473 do STF), cessam imediatamente seus efeitos. Com a anulação do certame e de seu objeto, ausente o interesse processual, os atos noticiados legais saem do mundo do Direito, deixando de existir o fundamento que sustenta a manutenção do processo administrativo instaurado. Corroborada a tese esposada o seguinte precedente do E. Tribunal de Justiça do Paraná:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇO. EDITAL QUE RESTRINGE PARTICIPAÇÃO A PESSOAS JURÍDICAS E VEÍCULA DEMAIS CRITÉRIOS TIDOS POR ILEGAIS. LIMINAR DEFERIDA. SUPERVENIENTE ANULAÇÃO DO EDITAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERDA DE OBJETO. INEXISTÊNCIA DE SEGURANÇA NORMATIVA. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. (1) A superveniente anulação do edital de licitação por ilegalidade, em decorrência do exercício de autotutela administrativa (Súmula 473 do STF), tem por efeito esvaziar a causa de pedir mandado de segurança repressivo, pois o ato administrativo impugnado deixou de existir no mundo jurídico e, por consequente, de gerar efeitos. (2) Não há no ordenamento jurídico brasileiro a chamada "segurança normativa", na qual o Judiciário fixa normas gerais de conduta e estende a casos futuros a decisão proferida. Ainda que se reitere a ilegalidade em casos idênticos, haverá sempre a necessidade de uma nova decisão para cada caso concreto sem que os efeitos da anterior se convertam em regra para as situações futuras. (TJPR, ApCvReex n.º 424.477-1, 4ª. Câmara Cível, Relator Desembargador ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, DJ 26/09/2008)

Portanto, escorrei o arquivamento do feito por perda de seu objeto, não merecendo provimento o presente recurso, pois inexistente omissão, obscuridade ou contradição na decisão atacada.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento dos presentes Embargos de Declaração e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2016 – Sessão n.º 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

2. "Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática."

3. Enunciado: "Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real de Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar a atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea "f" da Lei n.º 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público."

4. Peça n.º 79, fl. 04.



5. Peça n.º 82, fl. 03.

6. Peça n.º 02, fl. 08.

7. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em 60 (sessenta) dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II deste artigo;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI - homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos municípios, dando ciência à Assembleia Legislativa;

VII - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa, por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil e financeira, orçamentária e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º. No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º. Se a Assembleia Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º. As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º. O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades, e desse todos os parlamentares terão conhecimento.

§ 5º. No caso de aposentadoria, o ato referido no inciso III deste artigo somente produzirá efeito após seu registro pelo Tribunal de Contas, que o apreciará no prazo máximo de 60 (sessenta) dias*.

8. MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 170.

9. Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º. A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º. A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º. No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º. O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação*.

PROCESSO N.º: 168344/15

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: SILVIO GALVAN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 715/16 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Conhecimento. Câmara municipal de Mandirituba. Ilegalidade no reaproveitamento de resultado de concurso público com prazo de validade expirado ainda que dentro do prazo constitucional de quatro anos.

1. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos consulta formulada pela Câmara Municipal de Mandirituba, por meio da qual provoca esta Corte a dirimir a seguinte questão pontualmente formulada:

Questiona o ora consulente acerca da legalidade de reaproveitar resultado de concurso público não prorrogado ao final dos dois anos inicialmente previstos no edital, porém, ainda dentro do prazo constitucional de quatro anos de validade do concurso público, visando o preenchimento de vagas abertas na administração e buscando economia ao evitar realização de eventual novo certame.

Nos termos do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, o expediente foi recebido por esta Relatoria (Despacho n.º 395/15, peça 06) e determinado o seu encaminhamento à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - DJB a qual informou a inexistência de decisões sobre o tema consultado (Informação n.º 20/15, peça 07).

Pelo Despacho n.º 460/15 (peça 08) desta Relatoria, foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 4098/15 - peça 09) admite o expediente, e consigna que o art. 37, III, da CF prevê o prazo de até 02 anos de validade do concurso público, o qual pode ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Aduz que a validade máxima do concurso público é de quatro anos e que a prorrogação é ato discricionário da Administração Pública, sujeita aos critérios de oportunidade e conveniência a serem examinados no caso concreto.

Informa que o parecer jurídico acostado aos autos não responde a questão suscitada na presente consulta e que a posição do Supremo Tribunal Federal - STF é clara ao entender que somente é possível prorrogar a validade do concurso se ele ainda estiver produzindo efeitos, não havendo possibilidade de efetuar-se o certame já estiver com o prazo expirado.

Assim, concluiu a unidade técnica que consoante entendimento do STF não é possível prorrogar a validade de concurso já escoado, ainda que não passados quatro anos da validade máxima.

O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 4931/15, peça 11) opinou pelo conhecimento da consulta e, no mérito, sugeriu a resposta nos seguintes termos: "É possível reaproveitar resultado de concurso público não prorrogado ao final do período inicialmente previsto, desde que observado o prazo máximo estabelecido em edital (que poderá ser de um ano, fixando-se, por conseguinte, o prazo máximo em dois, ou de dois anos, respeitado o quadriênio – e, em todo caso, somente pelo período restante), devendo haver, por se tratar de ato excepcional, a justificativa da falha administrativa (princípio da motivação), ou seja, do porquê de (i) não haver sido adotado o ato de prorrogação tempestivamente; (ii) que foram adotadas as medidas tendentes a apurar a responsabilidade do agente público que detinha essa atribuição; (iii) não estar superado, ainda, o limite máximo de dois ou quatro anos (inocorrência de exaurimento integral, conforme disponha o edital); (iv) inexistir proibição legal ou manifestação específica da autoridade administrativa em sentido contrário à prorrogação e (v) não haver sido realizado, após o exaurimento do prazo prorrogando, novo concurso (preclusão lógica)".

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

2.1. PRELIMINARES

Preliminarmente, comportam os autos as condições necessárias a sua admissibilidade. O consulente é parte legítima para suscitar o presente expediente nesta Corte de Contas, consoante faculta o art. 39, II, da Lei Complementar n.º 113/2005[1]. Por se tratar de tema afeto à contratação de pessoal e validade/prorrogação de Concurso Público, a dúvida versa acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal de Contas.

No mais, em atenção aos incisos. II, III e IV, do art. 38 da Lei Complementar n.º 113/2005, o feito se encontra devidamente instruído, bem como foi formulado em tese (peça 03 e 04).

Destarte, conheço da presente consulta.

2.2. MÉRITO

Relativamente ao questionamento, o inciso III do art. 37 da Constituição Federal dispõe:

O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

O prazo de validade corresponde ao período que o ente público tem para nomear os aprovados para o cargo ou emprego público a que o certame se destinava, o qual é contado da homologação do concurso.

Assim, a nomeação dos aprovados somente pode ocorrer após a homologação do concurso e durante o prazo de validade deste, cabendo à administração pública discricionariamente estabelecer a validade de cada concurso público que realize, o qual deverá constar no respectivo edital, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Ordinário:

13/11/2012 SEGUNDA TURMA

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.911 RIO DE JANEIRO

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S): ALINE MIRILLI MAC CORD E OUTRO (A/S)

ADV.(A/S): MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E

OUTRO (A/S)

RECDO.(A/S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. 1. DECADÊNCIA. 2. CANDIDATO APROVADO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTOS EM EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. 3. DISCUSSÃO SOBRE O PRAZO DE VALIDADE E SOBRE A PRORROGAÇÃO DO CONCURSO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. 4. NÃO OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE ABUSIVIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Desta feita, assente que a decisão da administração quanto a prorrogar ou não o prazo de validade do concurso é discricionária, e o ato de prorrogação, se houver, conforme bem enfatizou a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 09) deve obrigatoriamente ser editado enquanto o prazo inicial de validade ainda não tiver expirado, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vejamos: STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 201634 BA (STF)

Data de publicação: 17/05/2002

Ementa: Recurso extraordinário. Mandado de segurança. Concurso público. Prazo de validade. Prorrogação. - Inexistência, no caso, de fundamento autônomo do acórdão recorrido que não foi atacado. - Não permite o disposto no artigo 37, III, da Constituição que, escoado o prazo de dois anos de validade do concurso público, sem que tenha ele sido prorrogado, possa a Administração instituir novo prazo de validade por dois anos, pois prorrogar é estender prazo ainda existente para além de seu termo final. Recurso extraordinário conhecido e provido.

O Tribunal de Contas da União de igual forma não destoa do posicionamento exarado pela Suprema Corte:

Colegiado: Segunda Câmara



Relator: BENJAMIN ZYMLER

Processo: 005.987/2004-7

Sumário: Admissão de Professores de 1º e 2º Graus. Nomeação de servidora fora do prazo de validade do concurso. Ilegalidade. Negativa de registro. Legalidade e registro de dois atos. Diligência.

Assunto: Admissão.

Número do acórdão: 996/2006

Número da ata: 13/2006

Ementa: PESSOAL. ADMISSÃO. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR FORA DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ILEGALIDADE. É ilegal a admissão de servidor quando a nomeação do mesmo ocorrer fora do prazo de validade do concurso.

Colegiado: Segunda Câmara

Relator: BENTO JOSÉ BUGARIN

Processo(s): 856.031/1997-6

Assunto: IV - Admissão

Número do acórdão: 425/2000

Ementa: Admissão de Pessoal. ECT DF. Nomeação de empregado após o prazo de validade do concurso público. Ilegalidade.

No que tange às considerações realizadas pelo Ministério Público de Contas, em seu parecer 4931/15 (peça 11) entendo que a ponderação no caso da existência de conflito de princípios e a sua relativização necessita necessariamente da análise de caso concreto, o que não se coaduna com o regramento da consulta no âmbito desta Corte que estabelece a sua resposta sempre em tese.

Destarte, acompanho o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, VOTO nos seguintes termos:

I) conhecer da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Mandirituba para, no mérito, responder-lhe que: não é possível prorrogar a validade de concurso público com prazo de validade já expirado, ainda que não passados quatro anos da validade máxima, sendo ilegal o reaproveitamento do resultado de certame não prorrogado.

II) Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

III) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta em:

I - Conhecer da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Mandirituba para, no mérito, responder-lhe que: não é possível prorrogar a validade de concurso público com prazo de validade já expirado, ainda que não passados quatro anos da validade máxima, sendo ilegal o reaproveitamento do resultado de certame não prorrogado.

II - Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. (voto vencedor)

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO votaram pela possibilidade. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2016 – Sessão n.º 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 39. Estão legitimados para formular consulta:

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno.

PROCESSO N.º: 348014/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: JOAREZ LIMA HENRICHES, MARCO AURELIO ZANDONA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 716/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Uso equivocado de cargos de provimento em comissão no Poder Executivo Municipal – Regularização – Pela procedência, sem aplicação de sanção – Ausência de encaminhamento ao Tribunal de Contas das admissões de pessoal posteriores ao ano de 2011 – Pela abertura da competente Tomada de Contas Extraordinária.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal

de Contas, por meio do Procurador Gabriel Guy Léger, apontando o uso equivocado de cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo do Município de Barracão.

De acordo com a inicial (peça n.º 02), após realizar pesquisa no Sistema de Informações Municipais, Atos de Pessoal (SIM-AP) desta Corte, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas constatou irregularidades no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal - Assessor Jurídico (01 vaga), Assessor Técnico I (10 vagas, estando 07 cargos ocupados), Enfermeiro (05 vagas, estando 04 cargos ocupados) e Gerente do Controle Interno (01 vaga). Nos cargos de provimento efetivo, embora previstos apenas 02 cargos de Agente de Controle de Endemias, os dados do SIM-AP indicam o pagamento de 06 servidores, a significar o impróprio provimento de 04 vagas (dados declarados em fevereiro de 2009, conforme relação de cargos às fls. 11/12 da peça n.º 02). Destacou, também, que não está sendo observada a orientação deste Tribunal de Contas sobre a matéria, manifestada nos Acórdãos de n.º 1.111/08 (Prejulgado n.º 06) e 1.718/08, ambos do Tribunal Pleno.

Em virtude do exposto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas requer a apuração das irregularidades relatadas para que, ao final, sejam determinadas as medidas necessárias para as devidas correções, no prazo de 30 (trinta) dias, adequando-se a legislação local aos preceitos da Constituição Federal e à orientação desta Corte. Face disso, fixando-se o percentual mínimo de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos e alterando-se a natureza dos cargos impropriamente providos em comissão para cargos efetivos - a serem oportunamente preenchidos mediante concurso público, de sorte a eliminar de modo definitivo o equívoco que permeia o quadro de pessoal do Executivo, inclusive no que tange ao quadro de temporários, sob pena de aplicação das sanções previstas nos artigos 87 e 89 da Lei Complementar n.º 113/2005.

A Representação foi recebida pelo Corregedor-Geral à época, Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares (Despacho n.º 1648/09 - GCG, peça n.º 08). Restou determinada a citação do Município de Barracão e do respectivo gestor, para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Contudo, alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, concedeu-se ao responsável a oportunidade de correção do quadro funcional e, nesse caso, deveria o então Prefeito, Sr. Joarez Lima Henrichs (gestão 2009/2012), ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso fosse inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados, por se tratar de mão-de-obra indispensável, deveria o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação (incluindo-se a realização de concurso público), comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período em que a Representação ficaria em arquivo temporário. Posteriormente, caso verificado cumprimento, e com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Representação seria arquivada. Frisou-se ser de inteira responsabilidade do gestor a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público, e que obstáculos e impasses que viessem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, deveriam ser superados pelo próprio gestor, não sendo aceitas como justificativas, advertindo-se que, caso o prazo expirasse sem que o responsável comprovasse o saneamento de todas as irregularidades, a Representação voltaria a seguir seu curso para que o plenário decidisse, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sanções.

Devidamente citado, o Prefeito Municipal à época, Sr. Joarez Lima Henrichs, optou por promover a correção das irregularidades apontadas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias (peça n.º 11).

Encaminhados os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, a unidade, em consulta ao sistema SIM/AP[1], constatando a regularização apenas dos cargos de enfermeiro e de controlador interno, pugnou por nova intimação da municipalidade:

Desta forma, e ao menos em princípio, somente o preenchimento dos cargos de enfermeiro e de controlador interno teria sido regularizado, haja vista que as atribuições inerentes ao cargo de assessor jurídico não podem ser desempenhadas por pessoa jurídica, consoante decidido pelo Tribunal por intermédio do Acórdão n.º 769/09 – Tribunal Pleno, exarado nos autos da consulta 12.784-0/09, o qual tem força normativa nos termos do art. 41 c/c o art. 115, ambos da Lei Complementar n.º 113/2005.

Entretanto, considerando que a última manifestação do Município ocorreu em 22/09/2009 (peça 11), opina-se pela intimação da nova Administração Municipal, pois será sobre ela que recairão eventuais determinações deste Tribunal.

Por meio do Despacho n.º 709/13 – GCG, de peça n.º 15, foi determinada a intimação da nova administração do Município de Barracão para a apresentação dos esclarecimentos necessários a dirimir as dúvidas apontadas pela DICAP, com a juntada dos respectivos documentos.

Em resposta acostada à peça 31, o Município de Barracão, através de seu atual representante legal (gestão 2013/2016), Sr. Marco Aurélio Zandoná, juntou diversos documentos (peças 26/30) justificando a regularidade do quadro de pessoal da municipalidade. Aduziu que "(...) foi corrigida a situação aventada na representação, considerando a redução do número de cargos de confiança (Assessor Técnico), bem ainda a nomeação de Assessor Jurídico, pessoa física, para exercício do cargo, não mais havendo a contratação de prestação de serviços via pessoa jurídica" (fl. 02 da peça 31).

Em nova manifestação (Parecer n.º 16886/13, peça n.º 32), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal constatou, por meio de consulta ao SIM-AP (dados de junho de 2013, conforme quadro de fl. 04), que "(...) continuam existindo os cargos de



assessor jurídico (1 vaga), assessor técnico (17 vagas), e agente comunitário de saúde por prazo determinado (10 vagas, estando 7 ocupadas)". No caso do cargo de Assessor Jurídico, não encontrou irregularidades, visto estar de acordo com a Lei n.º 1939/2012. Em relação ao cargo de Assessor Técnico, o Município não teria demonstrado a qualificação de nível superior necessária ao exercício das respectivas atribuições. Por fim, considerando também a vedação de contratação temporária de Agentes de Combate às Endemias (Lei Federal n.º 11350/06), pugnou por novas diligências à origem para esclarecimentos.

O Ministério Público de Contas corroborou com diligência solicitada (Parecer n.º 12429/13, peça n.º 34).

Foi determinada nova intimação do Município de Barracão para a comprovação da qualificação dos cargos supracitados e para justificar a contratação temporária dos agentes de combate às endemias, bem como a nomeação de cada servidor que está no exercício da função (Despacho n.º 965/14, peça n.º 35).

A municipalidade apresentou manifestação à peça 40. Em síntese, aduziu: a) foram realizados concursos públicos para contratação de servidores efetivos; b) devido ao insucesso no preenchimento de algumas vagas, contratou agentes comunitários de saúde por tempo determinado para dois bairros e duas comunidades no interior do Município; c) foram exonerados todos os ocupantes do cargo de assessor técnico. Com isso, a DICAP sugeriu[2] o "(...) envio de comunicação processual eletrônica ao Município de Barracão, para: a) atualização do quadro de cargos do SIM-AP; b) juntada de lista com o nome dos atuais servidores comissionados e cargos ocupados; c) demonstração de qualificação de nível superior dos ocupantes do cargo de assessor técnico, exceto a do servidor Jeverson Gomes da Silva que já foi anexada; d) justificativa ante ao fato das últimas admissões (período de 2011/2014) não terem sido protocoladas nesta Corte".

O órgão ministerial corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer n.º 10253/14, peça n.º 42).

Nova diligência externa foi então determinada (Despacho n.º 733/15 - GCG, peça n.º 43).

O Município de Barracão encaminhou o quadro atual de servidores efetivos e comissionados (peça n.º 50). Comunicou a exoneração do servidor Jeverson Gomes da Silva do cargo de assistente técnico, atualmente ocupado pelo Sr. Carlos Ernesto Lovis. Tratando-se da ausência de comunicação das admissões a esta Corte de Contas após o ano de 2011, afirmou que foi solicitado levantamento à Divisão de Recursos Humanos.

Em sua manifestação conclusiva[3], a DICAP, levando em consideração os esclarecimentos prestados pela municipalidade, opinou pela improcedência do feito. Contudo, diante da constatação de que o Município não encaminhou ao Tribunal as admissões de pessoal posteriormente a 2011, opinou pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária e/ou envio de equipe para fiscalização in loco.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela improcedência da Representação com a consequente instauração de Tomada de Contas Extraordinária para a averiguação das questões atinentes às admissões posteriores a 2011 (Parecer n.º 13058/15, peça n.º 52).

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise criteriosa dos autos revela que o Município de Barracão regularizou seu quadro de pessoal, não mais persistindo as impropriedades noticiadas pelo Ministério Público de Contas.

Divergindo dos opinativos lançados, entendo que a regularização a posteriori do quadro de pessoal não tem o condão de validar as impropriedades outrora verificadas, merecendo procedência a Presente Representação. Tendo em vista a correção das irregularidades em tempo, considerando-se a conduta proativa e a boa-fé do gestor, inoportuna e desproporcional a aplicação de sanção.

Contudo, diante da constatação pela DICAP de que o Município de Barracão não encaminhou a esta Corte de Contas os atos de admissão de pessoal após o ano de 2011, merece atenção a norma inserta nos artigos 236 e 278, § 3º, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, in verbis:

Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] § 3º O Corregedor-Geral ou o Tribunal poderão converter a denúncia e a representação em processo de tomada de contas extraordinária. (sem grifos no original)

A ausência de encaminhamento de processos de admissão de pessoal é fato gravíssimo que impossibilita o exercício do controle externo no que se refere à apreciação e ao registro das admissões realizadas, em clara afronta ao disposto no artigo 73, III[4], da Constituição Federal, e na Instrução Normativa n.º 71/2012 desta Corte de Contas.

Considerando que não é escopo desta Representação a análise de eventual ausência de controle nas admissões de pessoal do Município de Barracão, entendo cabível a abertura da competente Tomada de Contas Extraordinária.

3. DISPOSITIVO

Em razão de todo o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Quanto à ausência de encaminhamento a esta Corte de Contas dos atos de admissão de pessoal do Município de Barracão após o ano de 2011, determino a instauração de Tomada de Contas Extraordinária nos termos do § 3º, do artigo 278 e do artigo 236, ambos do Regimento Interno, para apuração destes fatos.

Por derradeiro, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das

providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE a presente Representação, nos termos da fundamentação.

II - Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária nos termos do § 3º, do artigo 278 e do artigo 236, ambos do Regimento Interno, quanto à ausência de encaminhamento a esta Corte de Contas dos atos de admissão de pessoal do Município de Barracão após o ano de 2011, para apuração destes fatos.

III – Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2016 – Sessão n.º 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme o Parecer n.º 12668/13 – DICAP, de peça n.º 14.

2. Por meio do Parecer n.º 9959/14, peça n.º 41.

3. Parecer n.º 7343/15, peça n.º 51.

4. "apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório".

PROCESSO N.º: 696261/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO EL-ACHKAR, RODNEI KALIL ABRAO JAYME, VALENTIM ZANELLO MILLEO, VARA DO TRABALHO DE CASTRO

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 717/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Empregada pública da Administração direta – Aposentadoria – Manutenção da servidora nos quadros do Município – Impossibilidade – Procedência – Ofensa ao artigo 37, II, da CF.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação oriunda da Justiça do Trabalho – Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que encaminha cópia de peças da Reclamatória Trabalhista n.º 00517-2010-656-09-00-3, ajuizada por Maria Alice Zimmermann Canavaro em face do Município de Pirai do Sul, para ciência e providências que entender cabíveis, tendo em vista a "flagrante ilegalidade administrativa cometida pelo réu", diante da contratação de trabalhador para desempenho de funções para as quais há a necessidade de concurso público, sem, contudo, submetê-lo a tal procedimento (peça 2).

De acordo com os documentos juntados a reclamante foi contratada pelo Município em 01/04/1984, antes, portanto, da Constituição Federal de 1988, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, para o cargo de professora. Conforme consta, em 03/08/2007 a reclamante obteve sua aposentadoria espontânea, por tempo de serviço, com efeitos retroativos a 2005. Ocorre que a reclamante permaneceu laborando em prol da municipalidade após a aposentadoria, até 01/08/2009, sem prestar novo concurso público.

Na ação trabalhista a trabalhadora pleiteou o pagamento de verbas, incluindo-se multa de 40% sobre os depósitos do Fundo e Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrente da alegada rescisão imotivada do contrato de trabalho, sob o argumento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato, além do aviso prévio indenizado, pelo mesmo fundamento.

A decisão de 1º grau (peça 2, p. 22 e 23) acolheu em parte os pedidos da servidora aposentada, rejeitando, porém, o pedido de indenização decorrente da não concessão de aviso prévio e de multa de 40% sobre o FGTS, vez que "Quando o empregador é a administração pública a solução de continuidade do vínculo com o empregado que se aposenta é imposição constitucional com efeito erga omnes, que independe da vontade do empregador, sendo a rescisão contratual mera formalidade administrativa". Por conseguinte, "se a solução do vínculo é de ordem constitucional e se não há escusa para o desconhecimento de lei é absolutamente certo que o empregado já tinha ciência da impossibilidade de continuação do vínculo de emprego, sendo totalmente dispensável nova cientificação por parte do empregador".

De acordo com o Juiz do Trabalho Paulo Henrique Kretzschmar Conti, o fato de a reclamante ter permanecido prestando serviços ao Município após a aposentadoria contrariou o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal.

Entretanto, a reclamante interpôs Recurso Ordinário da sentença e a 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do Acórdão n.º 27576/11 (peça 2, p. 35 a 38), deu provimento parcial ao recuso.

Para a 4ª Turma do TRT[1], "a aposentadoria, por si só, não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho", conforme decisões do Supremo Tribunal Federal



proferidas nas ADIs 1721-3 e 1770-5. Ainda, explicitou “não haver vedação constitucional de cumulação de proventos da aposentadoria da previdência social e proventos do ente público municipal, mas apenas vedação de percepção de proventos e vencimentos do mesmo ente público, conforme voto de lavra da Exma. Desembargadora Relatora MÁRCIA DOMINGUES, no RO-01652-2007-024-09-00-7 (Acórdão-17555-2008, publicado em 27-05-2008)(...)”.

Desse modo, concluiu o TRT-PR que houve rescisão de iniciativa do Município, sem justa causa, em 01/08/2007[2], por aposentadoria, conforme termo de rescisão (peça 2, p. 37). Tendo em vista que a reclamante permaneceu laborando de 02/08/2007 a 01/08/2009, sem novo concurso público, essa nova contratação foi declarada nula. Aplicou-se, assim, ao período de contratação após a aposentadoria, a Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho[3], que somente confere ao trabalhador admitido pela Administração Pública sem concurso o pagamento de salário pelos dias trabalhados e o correspondente aos depósitos de FGTS.

Todavia, em relação ao contrato referente ao período de 1984 até 01/08/2007 (data da rescisão em virtude da aposentadoria), determinou o TRT-PR o pagamento de aviso prévio de trinta dias e de multa de 40% do FGTS depositado durante a contratualidade.

Por considerar que ocorreu nova contratação pela Administração sem a prévia aprovação de concurso público, em ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, determinou-se no Acórdão a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para os fins previstos no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal. A decisão do TRT-PR transitou em julgado em 28/07/2011 e já foi objeto de execução[4].

Pelo Despacho n.º 252/12 (peça 5) a Representação foi recebida, pois presentes indícios de irregularidades. Foi determinada a citação do Município de Piraí do Sul, do Prefeito Municipal, Sr. Antonio El-Achkar (gestão 2009/2012), e dos ex-Prefeitos, Srs. Rodnei Kalil Abrão Jayme (gestão 1997/2000) e Valentim Zanello Milléo (gestões 2001/2004 e 2005/2008), para a apresentação de defesa.

O Município de Piraí do Sul apresentou manifestação, argumentando, em síntese, que (peça 10):

- o Município recebeu em 15/07/2007 carta comunicando a aposentadoria da reclamante, emitida pelo INSS;

- inexistente orientação clara acerca do regime jurídico aplicável ao servidor público da Administração Pública Direta contratada no regime da Consolidação às Leis do Trabalho;

- no caso de aposentadoria a divergência é ainda maior; o servidor estatutário desliga-se automaticamente dos quadros da Administração Pública, em virtude do que dispõem os arts. 37, § 10, c/c o art. 40, pois a fonte de pagamento é a mesma, já que para o estatutário pressupõe-se a existência de regime de previdência próprio;

- a aplicação é clara também quanto ao celetista da administração indireta de direito privado, permanecendo o entendimento da CLT de que a aposentadoria não põe fim ao vínculo de emprego, vez que o sujeito vai receber de fontes de pagamento distintas;

- porém, quanto aos celetistas da administração direta e autárquica o tema gera controvérsia e não há clara identificação doutrinária e jurisprudencial;

- o TRT do Paraná tem entendimento claro de que a aposentadoria não põe fim ao vínculo de emprego, mesmo ao empregado público de direito público; por essa razão, o Município não efetuou o desligamento imediato da servidora em 2007; “entretanto, devido à orientação do Tribunal de Contas do Estado, que vem entendendo que mesmo o empregado público de direito público deve ser desligado do quadro de funcionários ao se aposentar, o Município acatou esta orientação e mudou a orientação”.

Considerando a existência de controvérsia jurisprudencial no que tange ao desligamento compulsório ou não do empregado público do Município e a orientação que a Prefeitura pretendeu adotar, requereu o arquivamento da Representação.

O Sr. Rodnei Kalil Abrão Jayme (gestão 1997/2000), por seu turno, sustentou que não ocupava o cargo de Prefeito quando a servidora reclamante foi aprovada em concurso público realizado em 1984, nem quando essa obteve a sua aposentadoria em 2007, tampouco quando foi contratada irregularmente ainda em 2007, e, por conseguinte, requereu a retirada de seu nome dos quadros de responsabilização (peça 12).

O Sr. Valentim Zanello Milléo (gestões 2001/2004 e 2005/2008), por sua vez, afirmou que (peça 15):

- não há contrariedade a qualquer dispositivo constitucional, pois da aposentadoria espontânea não decorre extinção do contrato de trabalho, já que não se aplica ao servidor público municipal que recebe proventos de aposentadoria da Previdência Social a vedação constitucional de acumulação de proventos e vencimentos pagos pelo mesmo ente público, nos termos do acórdão do TRT do Paraná já encartado aos autos da Representação em tela;

- não houve qualquer infringência a dispositivo constitucional, já que não houve extinção do antigo contrato, que só teve fim quando da rescisão ocorrida posteriormente e que originou a Reclamatória Trabalhista ensejadora da presente Representação.

Requereu a improcedência e o arquivamento da Representação.

O então Prefeito Municipal Antonio El-Achkar, cientificado por via postal (peça 11), não apresentou defesa em seu favor.

A Diretoria Jurídica consignou que o ex-Prefeito Rodnei Kalil Abrão Jayme, cujo mandato perdurou de 1997 a 2000, não deu causa à situação posta em debate, pois o período em análise perdurou de 02/08/2007 até 01/08/2009, razão pela qual o mesmo não pode ser considerado responsável na presente Representação.

No mérito, a unidade considerou que os argumentos do Município de Piraí do Sul e do ex-Prefeito Valentim Zanello Milléo mereciam guarida. Isso porque “apesar de haver significativa divergência doutrinária e jurisprudencial, corroboramos com o

entendimento de que a aposentadoria pelo RGPS não implica automaticamente a extinção do contrato de trabalho”, consoante posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

Transcrevo, abaixo, trecho do Parecer emitido pela unidade:

Assim, considerando-se que a aposentadoria voluntária não enseja a extinção do contrato de trabalho, nos moldes decididos pelo STF nas ADIN no 1721-3 e a ADIN no 1770-4 (que declarou a inconstitucionalidade do §1º do art. 453 da CLT), a relação empregatícia mantida após o ato de aposentação é de ser caracterizada como de continuidade de trabalho, não havendo, portanto, que se falar em nova contratação. Logo, incólume o dispositivo constitucional que condiciona a investidura em emprego público à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II, CF).

Acresça-se que o § 10 do art. 37 da Constituição Federal veda apenas a cumulação da remuneração de cargo, emprego ou função pública com os proventos de aposentadoria decorrentes dos arts. 40, 42 ou 142 da Constituição Federal, ou seja, de regimes previdenciários especiais (servidores estatutários, magistrados, membros das polícias militares e corpos de bombeiros militares e membros das forças armadas), o que não é o caso da reclamante, a qual, ademais, trata-se de professora, admitindo-se a acumulação na forma da Constituição Federal.

(...)

Em virtude do exposto, opinou pela improcedência da Representação (Parecer 6444/12, - DIJUR, peça 17).

O Ministério Público de Contas, por seu turno, ponderou que a matéria tratada nestes autos é bastante controversa, principalmente após o entendimento do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 1721-3 e 1770-4. Ressaltou, no entanto, que em consulta formulada pelo Município de Apucarana esta Corte de Contas decidiu pela impossibilidade da permanência de servidor celetista na atividade, após a aposentadoria, sem a prévia aprovação em concurso público (Consulta 520723/07 – Acórdão n.º 327/08 - Tribunal Pleno[5]).

(...)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob n.º 520723/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Apucarana, nos seguintes termos:

I - Pela impossibilidade de permanência de servidor efetivo do município em atividade, mesmo que contratado pelo regime da CLT, após a concessão de aposentadoria pelo INSS;

II - Que essa vedação tem por fundamento o disposto no art. 37, incisos II e XVI, §10, e art. 40, §10, todos da Constituição Federal;

III - Que é inaplicável a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.770-4 para os empregados da administração direta, distintamente da decisão do STF que se refere a empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista.

Com base na decisão referida, o Ministério Público de Contas opinou pela procedência da Representação, visto que a servidora, mesmo após a sua aposentadoria pelo INSS, continuou a prestar serviços à municipalidade, sem que tenha se submetido a novo concurso (Parecer Ministerial n.º 19832/12, peça 19).

2. VOTO

Inicialmente, ressalto que o ex-Prefeito Rodnei Kalil Abrão Jayme deve ser excluído do polo passivo da presente Representação, por ilegitimidade de parte, porquanto nenhum ato possivelmente irregular objeto de análise no feito foi praticado durante a sua gestão (1997/2000).

No mérito, assiste razão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Consoante já decidiu este Tribunal de Contas ao responder consultas sobre o tema em exame, por meio dos Acórdãos 327/08[6] e 2672/10[7], ambos do Plenário, nem servidores públicos estatutários contribuintes do Regime Geral de Previdência Social, tampouco empregados públicos da administração direta contratados sob o regime celetista podem permanecer no serviço público após a concessão da aposentadoria, uma vez que, com a aposentadoria, o vínculo antes existente se extingue.

No mesmo sentido há também recente julgado desta Corte, o Acórdão n.º 3127/15 – Tribunal Pleno, com força normativa[8], pelo qual o Plenário respondeu à consulta formulada pelo Município de Engenheiro Beltrão e reforçou o posicionamento já há bastante tempo adotado (Acórdãos 327/08 e 2672/10 do Plenário, acima citados), nos seguintes moldes:

PROCESSO N.º: 958236/14

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 3127/15 - Tribunal Pleno Consulta. Servidor público aposentado. Perda do vínculo de modo a excluir-se do quadro de servidores. Resposta constante dos Acórdãos 327/08 e 2672/10. Limites de despesas de pessoal da LRF. Medidas saneadoras constantes no parágrafo único do artigo 22 da LRF, no artigo 23 e seus parágrafos combinado com o artigo 169 da Constituição Federal. Conhecimento e resposta.

(...)

1. Tem o Poder Executivo Municipal o dever de manter em seu quadro funcional servidor público aposentado pelo INSS que ingressou no quadro de carreira, através de concurso público pelo regime jurídico estatutário e que foi vinculado ao RGPS (Regime Geral de Previdência Social)?



Resposta. Em relação a este tema, esta Corte já se manifestou por meio do Acórdão n.º 2672/10 – Pleno ao responder a consulta formulada pelo Município de Bituruna no protocolado n.º 472785/09, a qual possui força normativa, assim ementada:

“Consulta. Executivo municipal. Servidor Estatutário contribuinte regime geral de previdência social. Aposentadoria. Extinção do vínculo. Inaplicável ADIN 1770-4.”

2. Pode o Executivo Municipal manter no emprego servidor aposentado pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho?

Resposta. Este questionamento de igual forma ao anterior já foi respondido por este Tribunal no Acórdão 327/08 – Pleno (Protocolado 520723/07), o qual possui força normativa, consoante a seguinte ementa:

“Consulta. Impossibilidade de permanência de empregado público contratado sob regime da CLT no serviço público após a concessão de aposentadoria. Inaplicabilidade decisão STF (ADIn 1.770-4) aos empregados públicos da administração direta.”

Destarte, e considerando que efetivamente ocorreu a extinção do vínculo da reclamante com o Município com a aposentação em 01/08/2007, nos termos expressos na decisão do TRT-Paraná (“Conforme a CTPS e TRCT (fl. 14) a rescisão da autor (sic) por aposentadoria ocorreu em 01/08/2007, tendo, no entanto, permanecido laborando até ago/2009”) (p. 38 da peça 2), e que, a despeito de tal extinção o ente manteve a reclamante em seus quadros funcionais até agosto de 2009, a prestação de serviços para a Administração após a aposentadoria configura admissão da trabalhadora sem concurso público, em ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Contudo, considero que descabe a imposição de sanção administrativa ao Sr. Valentim Zanello Milléo (gestão 2005/2008), gestor responsável por manter a reclamante laborando para o Município mesmo após a aposentadoria, tendo em vista que o entendimento deste Tribunal de Contas sobre a necessidade de nova aprovação em concurso público se iniciou em 2008, portanto, após a aposentadoria da reclamante.

E conforme reiteradas decisões desta Corte, entendo que igualmente descabe determinar o ressarcimento de valores correspondentes aos salários e aos depósitos de FGTS referentes ao período de labor posterior à aposentadoria – verbas deferidas pelo TRT-PR na decisão judicial, com amparo na Súmula n.º 363, do Tribunal Superior do Trabalho – sob pena de enriquecimento indevido do Município, pois tais pagamentos dizem respeito apenas à contraprestação pela força de trabalho despendida.

Por outro lado, cumpre observar que para o TRT-PR, ao dispensar a reclamante em razão da aposentadoria, em 01/08/2007, o Município pôs fim ao vínculo sem uma justa causa, já que o Acórdão do TRT-PR adotou o entendimento de que “a aposentadoria, por si só, não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho”, com fundamento nas decisões do Supremo Tribunal Federal, proferidas nas ADIs 1721-3 e 1770-5.

Sendo assim, por considerar que ocorreu despedida sem justa causa, o TRT-PR determinou que o Município pagasse aviso prévio indenizado e multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, correspondentes ao período de 1984 até 01/08/2007, à reclamante.

Contudo, não cabe determinar a devolução desses valores ao erário municipal, haja vista que tal condenação tem por base entendimento diverso do adotado nesta Corte, que considera que a aposentadoria de empregado público da administração direta, submetido ao regime celetista, extingue o seu vínculo com a Administração.

Diante do exposto, **VOTO**:

- pela exclusão do Sr. Rodnei Kalil Abrão Jayme do polo passivo da presente Representação, por ilegitimidade de parte;

- pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação em face do Sr. Valentim Zanello Milléo (CPF n.º 192.710.699-00), que manteve a reclamante laborando para o Município mesmo após a sua aposentadoria, sem nova aprovação em concurso público, porém, sem a aplicação de sanção, visto que a aposentadoria ocorreu em 2007, ano anterior ao Acórdão n.º 327/08 – Tribunal Pleno, que primeiro traçou a orientação desta Corte nesse sentido.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Excluir o Sr. Rodnei Kalil Abrão Jayme do polo passivo da presente Representação, por ilegitimidade de parte;

II – Conhecer da presente Representação em face do Sr. Valentim Zanello Milléo (CPF n.º 192.710.699-00), que manteve a reclamante laborando para o Município mesmo após a sua aposentadoria, sem nova aprovação em concurso público, para

no mérito, DAR-LHE PROCEDÊNCIA, porém, sem a aplicação de sanção, visto que a aposentadoria ocorreu em 2007, ano anterior ao Acórdão n.º 327/08 – Tribunal Pleno, que primeiro traçou a orientação desta Corte nesse sentido.

III – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2016 – Sessão n.º 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Acórdão na íntegra disponível em: http://www.trt9.jus.br/internet_base/processoman.do?evento=Editar&chPlc=AAAS5SABaAAC2CIAL

2. “O reclamado ainda nominou como causa justificadora da extinção do contrato laboral a aposentadoria espontânea (TRCT - fl. 14)”.

3. “A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.”

4. Disponível em: http://www.trt9.jus.br/internet_base/processoman.do?evento=Editar&chPlc=AAAS4%2FABZAAAVpHAAAG

5. ACÓRDÃO N.º 327/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º: 520723/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CONSULTA. IMPOSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA DE EMPREGADO PÚBLICO CONTRATADO SOB REGIME DA CLT NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INAPLICABILIDADE DECISÃO STF (ADIn 1.770-4) AOS EMPREGADOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA.

6. Processo n.º 520723/07, Município de Apucarana, Relator Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Consulta sem força normativa.

7. Processo 472785/09, Município de Bituruna, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Consulta com força normativa.

8. Art. 316. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada por quórum qualificado, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

PROCESSO N.º: 270083/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOSÉ SALIM HAGGI NETO, VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 718/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Sentença Trabalhista – Contratação de “diaristas” para a prestação de serviços gerais sem concurso público – Violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal – Irregularidade – Pelo conhecimento e procedência – Pela aplicação de multa administrativa ao gestor à época dos fatos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação oriunda do Juízo da Vara do Trabalho de Jacarezinho, que comunicou a este Tribunal a utilização de mão-de-obra sem a devida submissão ao concurso público no Município de Cambará, conforme sentença prolatada nos autos de Reclamatória Trabalhista (RT) n.º 00994-2012-017-09-00-9, em que o Sr. Anderson de Souza Rodrigues, Técnico de Serviços Gerais, reclama verbas trabalhistas em face do Município de Cambará.

Conforme relatado na r. sentença[1], consta que o reclamante firmou contrato com a reclamada no interregno entre 10/07/2010 a 20/04/2012, tendo sofrido grave acidente em decorrência das atividades laborais.

Conforme a sentença proferida na referida RT o Juízo competente arguiu a nulidade do contrato firmado, motivo pelo qual acolheu parcialmente os pedidos do autor, e decidiu pelo deferimento dos valores de FGTS inerentes aos salários pagos no decorrer da relação contratual (8%), sem a multa de 40%, que deveriam ser pagos de forma direta.

Em relação aos danos morais e estéticos, por analogia à regra prevista no artigo 953, § único, do Novo Código Civil brasileiro c/c artigo 53 da Lei Federal n.º 5.250/67, o Juízo arbitrou a condenação no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Por fim, restou consignada a existência do vínculo empregatício firmado entre as partes de maneira irregular, vez que houve a contratação sem prévio concurso público.

O expediente foi recebido como Representação (Despacho n.º 1115/14 – GCG, peça n.º 05), oportunidade em que se determinou a citação do Município de Cambará, através de seu representante legal, e do gestor à época da contratação (2010), Sr. José Salim Haggi Neto, para apresentar defesa no prazo legal.

O Município de Cambará, por seu representante legal, aduziu em síntese à peça 15 que era praxe da antiga gestão a realização de contratações sem concurso público e que o serviço foi prestado pelo servidor. Ainda sustentou que a Administração, a partir de 2012, buscou regularizar a situação e passou a denunciar as irregularidades ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades.



O Ex-Prefeito do Município de Cambará, Sr. José Salim Haggi Neto, apresentou suas razões de defesa à peça 25. Asseverou não possuir responsabilidade pela contratação tida por nula e afirma que o mesmo fato, que não teria acarretado dano ao Município, já está sendo investigado em Ação Civil Pública (Processo n.º 0001776-58.2014.8.16.005, da Vara da Fazenda Pública de Cambará), por ato de improbidade administrativa e em Ação Penal (Processo n.º 0001873-58.2014.8.16.0055, da Vara Criminal de Cambará), razão pela qual, ao final, requer o arquivamento da presente Representação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, por meio do Parecer n.º 10182/15 (peça n.º 27), opinou pela procedência da Representação, nos seguintes termos:

Pelo exposto, considerando que a contratação ilegal de fato ocorreu e gerou prejuízo ao erário e que o responsável legal pelo Município era, na época, o Sr. José Salim Haggi Neto, opina-se pelo provimento da presente reclamação e pela condenação de José Salim Haggi Neto ao pagamento de multa administrativa nos termos dos artigos 86 e 87, V, "a" da LC 113/05.

Ademais, considerando que houve oneração indevida do cofre público, opina-se pela orientação ao Município, na pessoa de seu gestor atual, para que, querendo, promova a devida ação para responsabilização do ex-prefeito ao ressarcimento do erário, já que, em tese, o Município não pode arcar com danos ocasionados pela má-prestação do serviço público.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 13453/15 (peça n.º 29), na mesma esteira da unidade técnica, opinou pela procedência do feito, "com aplicação da multa prevista no art. 87, inc. V, 'a' da LOTC em face do Sr. José Salim Haggi Neto, em razão da contratação de profissional sem a prévia aprovação em concurso público". Ainda, opinou "(...) pela emissão de determinação ao Município de Cambará para que, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, interponha ação de regresso em face do José Salim Haggi Neto, a fim de reaver os valores impostos na sentença prolatada nos autos de Reclamatória Trabalhista (RT) n.º 00994-2012-017-09-00-9 referentes à indenização por danos morais e estéticos". É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, no que pertine ao alegado na defesa apresentada pelo Sr. José Salim Haggi Neto de que os fatos já estão sendo analisados por uma Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa e uma Ação Penal, destaco que as instâncias são independentes, de maneira que a esfera civil e a criminal não estão condicionadas à responsabilização administrativa.

Compulsando os autos verifico que a presente Representação é procedente, assistindo parcial razão à unidade técnica e ao órgão ministerial.

2.1 CONTRATAÇÃO SEM O DEVIDO CONCURSO PÚBLICO

O Sr. José Salim Haggi Neto, na condição de Prefeito Municipal e ordenador de despesas do Município de Cambará (gestão 2009/2012), incumbido legalmente pelas contratações do Ente, permitiu a contratação do Sr. Anderson de Souza Rodrigues como "diarista" na prestação de serviços gerais, sem qualquer formalidade, ou seja, no caso, sem a realização do devido concurso público, em clara violação ao comando insculpido no artigo 37, inciso II[2], da Constituição Federal. O fato de a contratação ter sido realizada pelo Sr. Jayner Ricardo Nicolli Soares, gerente geral, chefe do barracão e responsável pelo recrutamento dos "diaristas", não exime a responsabilização do ex-gestor, eis que decorre de sua culpa in eligendo (má escolha do agente) e in vigilando (ausência de fiscalização sobre o agente).

A conduta ilícita do representado, além de já ter sido comprovada em sede de sentença trabalhista (peça n.º 18), também restou incontroversa nestes autos e nos autos de Inquérito Civil n.º 00191300002013 da Promotoria de Cambará, que deu origem à Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual.

Constam, dos autos do mencionado Inquérito Civil, argumentos que aqui também não merecem acolhimento, eis que não têm o condão de afastar as irregularidades noticiadas:

Desta forma, o próprio requerido Neto admite a ilegalidade, sendo que não o exime de responsabilidade o fato de, supostamente, ser uma "falha no sistema", pois este "sistema" era gerenciado por ele e, não se pode olvidar que, o mesmo tinha pleno conhecimento das contratações de tais pessoas (...).

Ao exercer o contraditório nestes autos, o representado, em nenhum momento negou a prática na contratação de "diaristas" sem o devido concurso público em sua gestão, mas apenas responsabilizou seu subordinado pelo cometimento das irregularidades. Ademais, o Ministério Público Estadual verificou que os pagamentos foram empenhados sob a rubrica de prestação de serviços gerais – limpeza e conservação de terrenos, o que demonstra, por si só, a ciência inequívoca por parte do ex-gestor e ordenador de despesas.

Na inicial da Ação Civil Pública, a Promotoria de Justiça da Comarca de Cambará pontificou:

Não há como o requerido Neto alegar que desconhecia tal situação, pois segundo o próprio (omissis), quando o mesmo ingressou no serviço público municipal de Cambará, recebia por meio de cheques, os quais eram assinados pelo então Prefeito (...), e pelo seu tesoureiro na época, o requerido em questão (José Salim Haggi Neto). É certo que, naquela época, não se podia exigir que o requerido Neto tomasse alguma atitude em relação à contratação ilegal em comento, porém, ao assumir o cargo de Prefeito Municipal, deveria agir de maneira diversa ao seu antecessor, pondo fim a tal contratação ilegítima.

Assim, diante do comprovado descumprimento do comando constitucional que idealiza a necessidade de concurso público, reputo cabível a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. José Salim Haggi Neto.

2.2 DANO AO ERÁRIO E RESSARCIMENTO

Analisado o item "2.1", verifica-se que o Município de Cambará foi condenado na esfera trabalhista a arcar com os valores de FGTS inerentes aos salários pagos no decorrer da relação contratual (8%), sem a multa de 40%.

Nesse aspecto, o recolhimento do FGTS tem sido considerado pela jurisprudência[3] desta Corte de Contas como inerente ao serviço prestado, de forma que não se vislumbra a necessidade de ressarcimento, sob pena de enriquecimento sem causa. Como delineado no Acórdão nº 4542/13:

(...) o FGTS é devido ao trabalhador em virtude da relação de trabalho, como contraprestação, nos termos da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, apesar da nulidade da admissão. Desse modo, entendo que descabe determinar a recomposição do erário quanto a tais valores. Condenar o gestor representado ao pagamento de quantia equivalente para o Município importaria em enriquecimento sem causa do ente, uma vez que o Município beneficiou-se dos serviços prestados pela reclamante.

Já no que se refere ao acidente de trabalho ocorrido, verifica-se que a condenação do Município por danos morais e estéticos no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) gerou também dano aos cofres municipais. Restou confirmada na sentença de peça 19 (fls. 128) a conduta omissiva da municipalidade (culpa in vigilando):

Houve, sem dúvida, uma conduta omissiva do Município, que contribuiu para a ocorrência do acidente. O caso está a refletir a hipótese jurídica de culpa in vigilando, porque, como noticiou a testemunha Jayner, havia uma rotina de trabalho caracterizada pela "pressa" dos coletores no término do serviço. Esta rotina certamente também atendia a interesses da Administração, porque propiciava a execução rápida do serviço público de coleta. Ao ter o pé esmagado o autor se mostrou um empregado vinculado com suas obrigações, não sendo crível que tivesse posicionado seu membro inferior junto à prensa do caminhão à guisa de mera curiosidade ou ócio.

Ao permitir uma rotina de trabalho com o veículo sempre em movimento o Município assumiu um risco, porque em um sentido prático é evidente que o equipamento não era dotado de um sistema eficiente a ponto de impedir o contato físico direto dos coletores com a prensa, tanto assim que após o acidente foi colocado uma chapa de proteção visando evitar novos infortúnios, como noticiou a testemunha mencionada.

Considero anódino perquirir sobre a existência ou não de treinamento do autor, quando de sua admissão, para fins de operação da prensa. De nada adianta dotar o trabalhador de conhecimentos técnicos ao seu trabalho mas olvidar-se de propiciar-lhe condições seguras para o desempenho diário de suas tarefas. Cabe ao tomador de serviços, no exercício do seu poder diretivo, orientar os trabalhadores quanto aos procedimentos a serem seguidos, devendo fiscalizar o cumprimento das respectivas determinações, inclusive aplicando sanções disciplinares em caso de descumprimento, além do dever permanente de tomar medidas efetivas para que sejam observadas as normas de segurança. (sem grifos no original)

Em que pese isso, entendo que tais verbas são também decorrentes da relação de trabalho irregularmente mantida pela municipalidade, como também o são o montante devido a título de FGTS, que esta Corte reiteradamente entende não repetíveis. Deixei de acatar a sugestão de ressarcimento ao erário em face da condenação em danos morais e estéticos.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao gestor à época dos fatos, Sr. José Salim Haggi Neto, pela violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal, nos termos da fundamentação.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação para, no mérito, DAR-LHE PROCEDÊNCIA, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao gestor à época dos fatos, Sr. José Salim Haggi Neto, pela violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal, nos termos da fundamentação.

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2016 – Sessão n.º 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Disponível no endereço eletrônico www.trt9.jus.br.

2. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre



nomeação e exoneração”;

3. Acórdão n.º 194/2014 – Tribunal Pleno: “(...) Ademais, não há que se falar em devolução dos valores despendidos com as condenações judiciais, uma vez que estes consistiram tão somente em pagamento de saldo de salários e depósitos de FGTS de serviços que foram efetivamente prestados pelos servidores (...). Precedentes do Tribunal Pleno: Acórdão n.º 5510/13, Acórdão n.º 5545/13, Acórdão 519/, Acórdão n.º 4542/13.

PROCESSO N.º 774646/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO: JANESLEI AMADEU, MAGALY APARECIDA ORTIZ, VANDERLEIA SILVA MELO, VANESSA MIRANDA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 720/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Guairacá. Pregão. Aquisição de pneus, câmaras de ar, vulcanização e serviços de alinhamento e balanceamento da Frota. Compra dos bens mediante lote e não por item - Procedência; Prazo Exíguo de 60 (sessenta) minutos para entrega dos Pneus após requerimento – Procedência; Indicação de apenas dois Fornecedores no levantamento de Preços – Procedência. Desatendimento a Parecer da Procuradoria Jurídica Municipal que alertava pela Correção dos Vícios. Restrição à Competitividade Evidenciada. Ilegitimidade de Parte da Procuradora Jurídica, haja vista equívoco de inserção do edital no sistema. Imposição de Multa à Prefeita Municipal e à Presidente da Comissão de Licitação, nos termos do artigo 87, III, alínea “D” da LC 113/2005 e, bem assim, expedição de Recomendação.

I) RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei 8.666/93 formulada por VANDERLEIA SILVA MELO, autuada aos 25/08/2014, onde há a postulações contra o Pregão Presencial 25/2014 do Município de GUAIRAÇÁ abaixo transcrito:

Licitação Modalidade Pregão 25/2014 Processo 75/2014 (...) Contratação de empresa para fornecimento de pneus, câmaras de ar, protetores e serviço de recapagem, vulcanização, alinhamento e balanceamento, conforme discriminado no anexo I deste edital (...).

Em síntese, insurge-se contra o critério de julgamento menor preço por lote[1] que inviabilizaria a disputa e, bem assim, contra a necessidade de entrega dos bens no exíguo prazo de 60 (sessenta) minutos[2] pós-requisição do item, algo teratológico do cotejo para com as regras geográficas e logísticas do mercado.

Conclusivamente, entende existir nítida ofensa às regras da competitividade já corrigidas em outros Tribunais de Contas: TCEP e TCEMG.

Recebimento da Representação no evento 04, mediante despacho 1693/14 GCG sob o fundamento de possível restrição da competitividade. Concomitantemente, determinação de citação de JANESLEI AMADEU CAENETTO (Prefeita e Signatária do Edital), MAGALY APARECIDA ORTIZ (Presidente da Comissão de Licitação e Signatária do Edital), VANESSA MIRANDA DA SILVA (Advogada e Signatária do Edital) e Município de GUAIRAÇÁ, todos, para apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Defesa de JANESLEI AMADEU CAENETTO, Prefeita Municipal de GUAIRAÇU no evento 22, fls. 01 a 07, consubstanciada nos seguintes argumentos: a) inexistiu impugnação administrativa em tempo oportuno; b) o edital foi subdividido em três lotes: 1) pneus, câmaras de ar e protetores; 2) recapagem a frio, recapado com carcaça nacional, vulcanização e reforço; 3) alinhamento e balanceamento; ou seja, subgrupos bem específicos e delimitados que admitem competição.

Defesa de VANESSA MIRANDA DA SILVA MORANGUEIRA, Advogada do Município no evento 22, fls. 08 a 16, relatando que: a) opinou por alteração expressa do edital, quer no que tange ao julgamento por item, quer no que toca ao prazo de 60 minutos para entrega dos bens, matérias fundantes à presente contenda; b) o prosseguimento do certame deu-se exclusivamente por imposição da gestora municipal, que ignorou as recomendações postas; c) é parte ilegítima ao tema.

Defesa de MAGALY APARECIDA ORTIZ, Presidente da Comissão de Licitação no evento 22, fls. 17 a 23 esclarecendo que: a) “após o parecer do departamento jurídico, decidido com a gestora municipal qual o melhor posicionamento a ser tomado”; b) “no caso em tela o departamento jurídico asseverou que a melhor alternativa ao princípio da economicidade era o julgamento por item e não por lote, como elaborado, o departamento jurídico ainda, afirmou que o prazo para a entrega dos produtos era exíguo, e se mantivesse desta forma geraria nulidade do certame”; c) “porém, a gestora municipal achou conveniente continuar todos os termos do edital”.

Instrução DCM 1712/15 no evento 24, verbis:

Contratação de fornecimento de pneus, câmaras de ar, protetores e serviço de recapagem, vulcanização, alinhamento e balanceamento. Questionamentos quanto: a) exigência de fornecimento dos bens no prazo de 60 (sessenta) minutos; b) à divisão do objeto por lotes e não por itens. Opinativo pela: 1) citação dos responsáveis pelas novas supostas irregularidades encontradas por esta unidade na instrução realizada. 2) citação das empresas contratadas para que se defendam quanto aos apontamentos tendo em vista a possibilidade de anulação do contrato firmado.

Parecer MPJTC 4981/15 no evento 26:

Ementa. Representação da Lei n.º 8.666/93. Contratação de fornecimento de pneus, câmaras de ar, protetores e serviço de recapagem, vulcanização, alinhamento e balanceamento. Exigência de fornecimento dos bens no prazo de 60 (sessenta) minutos. Divisão do objeto por lotes e não por itens. Pela citação dos responsáveis. Pela citação das empresas contratadas.

Despacho 820/15 GCG no evento 27 determinando a citação de Município de GUAIRAÇÁ, JANESLEI AMADEU CAENETTO, MAGALY APARECIDA ORTIZ,

BOLANHO&BOLANHO LTDA, e AFONSO PNEUS LTDA para apresentarem defesa no prazo legal, destacando o mote cotação: realizada por dois fornecedores, ao invés de três, conforme posicionamento pacífico do D. TCU.

Termos de Rescisões Contratuais para com a) BOLANHO & BOLANHO LTDA e b) AFONSO PNEUS LTDA, lançados pela Municipalidade no evento 38, por razões de interesse público.

Certidão de Decurso de prazo DP 1782/15 no evento 44.

Instrução DCM 3974/15 no evento 45:

Representação. Contratação de fornecimento de pneus, câmaras de ar, protetores e serviço de recapagem, vulcanização, alinhamento e balanceamento. Questionamentos quanto: a) exigência de fornecimento dos bens no prazo de 60 (sessenta) minutos; b) à divisão do objeto por lotes e não por itens. c) pesquisa de preços com apenas 2 (duas) empresas para estimativa de preços. Opinativo pela aplicação de multas aos responsáveis quanto aos itens “a” e “c”. Opinativo por determinação ao município quanto ao item “b”.

Parecer MPJTC 13711/15 no evento 46:

Representação da Lei n.º 8666/93. Vedação de participação no certame de produtos estrangeiros em desacordo com o previsto no art. 3º da Lei n.º 8666/93. Pela procedência, com determinações e multa.

É o relatório.

Decido.

II) FUNDAMENTO

Preliminarmente, considerando a manifestação de VANESSA MIRANDA DA SILVA MORANGUEIRA (Advogada do Município local) dando conta de seus oportunos apertes, excluo-a da lide por ilegitimidade de parte.

Explico: A doutora, embora concisa em seus arrazoados, foi pontual quanto aos vícios do edital que gerariam limitações aos participantes e potenciais nulidades, todos, ora em debate.

Assim, embasado naqueles pareceres (evento 17, fls. 24 e evento 21, fls.14), pretéritos à contenda, retiro-a da responsabilização, pois enfática quanto aos equívocos das respectivas cláusulas: julgamento por lote e não por item; exíguo prazo de 60 minutos para entrega dos bens.

Nada a repreender, portanto.

No que tange a prefeita municipal JANESLEI AMADEU CAENETTO e a presidente da comissão de licitação, senhora MAGALY APARECIDA ORTIZ, é cristalino que ambas desconsideram o parecer opinativo da advogada, que orientava, especificamente, quanto às mudanças das cláusulas: 7.1.[3] e 9.1.1.[4].

Logo, hemos de fixar as respectivas responsabilidades de uma e outra, sem antes adentrarmos na (i)legalidade das respectivas cláusulas:

a) Cláusula 7.1.

Ao tema “aquisição preço por lote”, indiscutível que o edital combatido olvidou-se da economicidade, pois embutiu em único lote (número 01), inúmeros pneumáticos afetos a automóveis comuns (verbi gratia: 235/75/15, 205/70/15) e pneumáticos correlacionados a máquinas pesadas (ex: 12,5/89/18R4 CAT retro 416E e 19,5L/24 – R4 CAT retro), sem nenhuma justificativa plausível à união.

Entendo, destarte, que o §1º do Art. 23 da Lei 8.666/93[5] foi desacatado, pois se perdeu a oportunidade de ganho com a potencial segregação, haja vista a existência notória de empresas que comercializam pneus de automóveis e utilitários “padrão”; aquelas voltadas a máquinas pesadas, 12 lonas, 24 lonas etc.; e as mais preparadas, que atuam em ambos os mercados.

Reitero, ditos objetos, assim como as câmaras de ar pertinentes aos respectivos bens eram divisíveis de modo a viabilizar um maior número de interessados, seguramente com preços mais baixos que aqueles cotados no conclave, em razão do possível acirramento da disputa entre os participantes.

Logo, ao mote há de incidir os ditames da Súmula 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Por decorrência, considerando a ausência de fundamentação à unificação dos itens em somente três lotes na fase interna da licitação, julgo procedente a Representação no ponto, uma vez que caberia à Municipalidade a comprovação de viabilidade técnica e economia de escala, que tornasse vantajosa a divisão dos pneus e congêneres em restritos três lotes[6].

b) Cláusula 9.1.1.

Sobre a cláusula em testilha, correlacionada à entrega dos bens em no máximo 60 (sessenta) minutos a contar da emissão da requisição, trata-se de absurda exigência, sem fundamento, pois restringe o universo de licitantes exclusivamente aos comerciantes locais.

Nesse sentido, a jurisprudência do TCE mineiro torna-se paradigma:

(...) se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/93. (...) Ademais, não se revela razoável fixar prazo de apenas 24 (vinte e quatro) horas para o fornecimento dos produtos licitados, tendo em vista que estes se destinam à manutenção da frota municipal cujo planejamento é indispensável. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 19/11/2011).

Consequentemente, a Representação também é procedente ao ponto.



Destaco, ainda, que a pífia argumentação de que os pneus serviriam às ambulâncias e, portanto, demandariam pronta reposição, não encontra sustentáculo, quer porque a Prefeitura Municipal detém paiol a tanto, quer porque a legislação de trânsito fixa a imprescindibilidade de pneu sobressalente, nos termos do art. 1º, inciso I, item 24 da Resolução Contran 14/98[7].

Desprezada, assim, a justificativa.

Sobre o último tema levantado pela D. DCM e submetido ao contraditório e ampla defesa, qual seja: pesquisa de preços com apenas 2 (duas) empresas para estimativas de valor, as representadas não encontram melhor sorte.

Trata-se de praxe usual a consulta a, no mínimo, três fornecedores distintos, tudo visando uma correta quantificação do custo junto ao mercado e, sobretudo, um íntegro procedimento licitatório.

Isto posto, aplica-se ao enunciado posicionamento expresso do TCU:

Responsabilidade do pregoeiro pela pesquisa de preços sem a obtenção de, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos (...)Fato é que, quando da análise da minuta do edital, a Conjur/MS havia apontado a ausência de ampla pesquisa de mercado, razão por que recomendou a elaboração de planilha de preços, com pesquisa de mercado, bem como a inclusão de cronograma e local de entrega. (...)O relator destacou, também, que a jurisprudência do TCU é no sentido de que, antes da fase externa da licitação, há que se fazer pesquisa de preço para obtenção de, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos. Nos termos do voto do relator, deliberou o Plenário no sentido de rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável e julgar irregulares as suas contas, sem prejuízo da aplicação de multa. Precedentes citados: Acórdãos n.os 4.013/2008 e 1.547/2007, ambos do Plenário. Acórdão n.º 3026/2010-Plenário, TC-006.150/2004-8, rel. Min. Raimundo Carreiro, 10.11.2010.

Terceira ilegalidade constatada, dessa maneira.

Conclusivamente, passado às responsabilidades e tendo em vista a exposição clara e sem devaneios das Representadas quanto à casuística[8], entendo, por bem, imputá-las uma única multa (a cada Representada), insere no artigo 87, III, alínea "D" da LC 113/2005, muito embora existam três vícios evidenciados.

A razão: Inconvenientes correlacionados à licitação de pneus e congêneres são problemas corriqueiros das Prefeituras Municipais, conforme apontado pela Representante em suas inúmeras representações.

Contudo, a razoabilidade e ponderação demandam parcimônia nos julgados, sobretudo quando não demonstrado a má-fé e sim imperícia dos Administradores, o que é o caso.

Assim, mantenho uma única multa a cada Representada.

Por fim, recomendo à Municipalidade que em editais futuros abdique do julgamento por lote, salvo se houver prejuízo ao conjunto e à economia de escala e, bem assim, extirpe dos certames a imposição de prazos exíguos ao cumprimento das obrigações, sem contar da imprescindibilidade de pesquisa de preços junto a três fornecedores, no mínimo.

Desnecessária a comunicação ao Ministério Público Estadual, pois s.m.j. dos E. Colegas, não visualizo situação que imponha sua atuação.

É o voto.

III) Dispositivo

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente REPRESENTAÇÃO em face das senhoras JANESLEI AMADEU CAENETTO e MAGALY APARECIDA ORTIZ, haja vista a restrição à competitividade evidenciada na inserção das ilegais cláusulas 7.1 e 9.1.1 do Pregão Presencial 25/2014 e, bem assim, ante a exigência de tão somente dois fornecedores ao levantamento dos preços.

Em decorrência, aplico uma multa para cada Representada, conforme artigo 87, III, alínea "D" da LC 113/2005, a ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno c/c Portaria 1114/2013 da Diretoria de Execuções da Corte.

Excluo a advogada VANESSA MIRANDA DA SILVA MORANGUEIRA da lide, por ser parte ilegítima.

Encaminhem a Recomendação supra.

Transitado em julgado, arquivem.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente REPRESENTAÇÃO em face das senhoras JANESLEI AMADEU CAENETTO e MAGALY APARECIDA ORTIZ, para no mérito DAR-LHE PROCEDÊNCIA haja vista a restrição à competitividade evidenciada na inserção das ilegais cláusulas 7.1 e 9.1.1 do Pregão Presencial 25/2014 e, bem assim, ante a exigência de tão somente dois fornecedores ao levantamento dos preços.

II - Aplicar, em decorrência, uma multa para cada Representada, conforme artigo 87, III, alínea "D" da LC 113/2005, a ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno c/c Portaria 1114/2013 da Diretoria de Execuções da Corte.

III - Excluir a advogada VANESSA MIRANDA DA SILVA MORANGUEIRA da lide, por ser parte ilegítima.

IV - Encaminhar a Recomendação supra.

V - Determinar o arquivamento, após transitado em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2016 – Sessão n.º 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. (...) 7.1 No julgamento das propostas será adotada a critério de MENOR PREÇO POR LOTE, observadas as exigências estabelecidas neste Edital.

2. (...) 9.1.1 A entrega das pelas, objeto desta licitação deverá ser efetuada de acordo com as necessidades do município e no máximo de 60 (sessenta) minutos, a contar do momento da emissão da requisição.

3. 7.1 No julgamento das propostas será adotada a critério de MENOR PREÇO POR LOTE, observadas as exigências estabelecidas neste Edital.

4. (...) 9.1.1 A entrega das pelas, objeto desta licitação deverá ser efetuada de acordo com as necessidades do município e no máximo de 60 (sessenta) minutos, a contar do momento da emissão da requisição.

5. Art. 23 (...) § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

6. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (...) LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PREPARO, FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO PARA SERVIDORES E CLIENTELA DE 16 (DEZESSEIS) HOSPITAIS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. NÃO-FRACIONAMENTO DO OBJETO LICITATÓRIO (...) AFRONTA PRINCÍPIO DA CONCORRÊNCIA. (...) Nos termos do § 1º do artigo 23 da Lei 8.666/93, a regra é a de que se deve proceder ao fracionamento do objeto licitatório, com vistas a ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. Assim, inexistindo inviabilidade de ordem econômica ou técnica, não há razão para o não-fracionamento. (...) Agravos retidos e apelações conhecidas e desprovidos (TJ/DF, Apelação Cível – Remessa Ex Offício nº 20030110946632, Rei. Des. Mário-Zam Belmiro, DJe de 20.10.2010).

7. "Art. 1º Para circular em vias públicas, os veículos deverão estar dotados dos equipamentos obrigatórios relacionados abaixo, a serem constatados pela fiscalização e em condições de funcionamento: I) nos veículos automotores e ônibus elétricos: (...) 24. roda sobressalente, compreendendo o aro e o pneu, com ou sem câmara de ar, conforme o caso;"

8. "(...) após o parecer do departamento jurídico, decidido com a gestora municipal qual o melhor posicionamento a ser tomado (...) no caso em tela o departamento jurídico asseverou que a melhor alternativa ao princípio da economicidade era o julgamento por item e não por lote, como elaborado, o departamento jurídico ainda, afirmou que o prazo para a entrega dos produtos era exíguo, e se mantivesse desta forma geraria nulidade do certame (...) porém, a gestora municipal achou conveniente continuar todos os termos do edital".

PROCESSO N.º: 397742/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: EDITORA JACAREZINHO LTDA, FÁBIO OLIVEIRA DE LUCCA,

GERALDO MAURICIO ARAUJO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

ADVOGADO / PROCURADOR: JOAO MICHELIN NETO

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS

DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 722/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Publicação de Atos Oficiais. Edital. Ambiguidade de Cláusulas e Alíneas correlacionadas à Periodicidade da Circulação do Jornal. Procedência em Parte. Sem aplicação de Multas e Ressarcimentos. Expedição de Recomendação à Municipalidade.

I) RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido de liminar autuada aos 13/05/2015 e formulada por JACAREZINHO LTDA em face de Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO CLARO.

Motivo:

Imperfeições editalícias que restringiriam a competitividade do Pregão Presencial 041/2015 – Registro de Preços "para a contratação de serviços de jornal com periodicidade diária, para publicação de Atos Oficiais da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município, por um período de 12 (doze) meses..."

Em síntese alega o Representante que as cláusulas 12.1.3 alíneas "f[1]", "f[2]", "g[3]" e 12.1.2, alínea "d[4]" são contraditórias e ilegais do cotejo para com os ditames da lei 8.666/93 e, mais allá, da inteligência translúcida do objeto da licitação: "periodicidade diária".

Conclusivamente requer a suspensão imediata do feito, com imprescindível retificação do edital e posterior reabertura do certame.

No evento 16, informa o postulante, que a Municipalidade retificou o edital combatido, excluindo as alíneas "f1" e "g" referenciadas social. Contudo, manteve a necessidade de comprovação: (a) da regularidade social; (b) da periodicidade, através de Índice de Verificação de Circulação – IVC ou outro meio idôneo, no quantitativo de 2 (duas) vezes por semana, mientras tanto o objeto impunha periodicidade diária;

Ademais, esclarece que a Prefeitura acrescentou outra exigência irregular (cláusula 12.1.3, i), qual seja:

Apresentação de 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, podendo ser fornecido tanto por pessoa jurídica de direito público como de direito privado; Atestando que a empresa cumpre com a entrega e que possui circulação diário de no mínimo 6 (seis) meses;

Recebimento da Representação com indeferimento da liminar aos 11/06/2015, por meio do Despacho 1006/15 GCG (Evento 21). Concomitantemente, determinação de citação de a) GERALDO MAURICIO ARAUJO (Prefeito Municipal); b) FABIO OLIVEIRA DE LUCCA (Pregoeiro e Subscritor do Edital), ambos, para apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

AR dos ofícios de contraditório nos eventos 27, 34 e 35.

Defesa de GERALDO MAURICIO ARAUJO e FABIO OLIVEIRA DE LUCCA no evento 29 pontificando que: (i) "a comprovação de que os proponentes possuam circulação de no mínimo (duas) vezes na semana foi a quantidade necessária que a



Administração entendeu por bem que dessa forma, a proponente mostrasse a capacidade de arcar com as obrigações do contrato"; (ii) a alteração pontual do IVC com inserção de outro meio idôneo teve como objeto comprovar a circulação no município e região, nos termos do art. 2º parágrafo 3º da Lei Complementar 137/2011[5]; (iii) por fim, informa que o vencedor da licitação é, casuisticamente, o próprio representante, situação que anularia a tese de ausência de competitividade. Instrução DCM 3516/15, verbis:

Representação. Município de Ribeirão Claro. Irregularidade em Edital de Pregão Presencial. Opinativo pela parcial procedência, apenas quanto à ambiguidade na redação do edital.

Parecer MPJTC 11770/15, abaixo transcrito:

Ementa: Representação da Lei 8.666/93. Pregão Presencial. Contratação de jornal. Contradição no edital: Periodicidade diária e exigência de circulação por pelo menos dois dias na semana. Outros aspectos levantados. Procedência parcial. Ausência de prejuízo. Recomendação.

É o relatório.

Decido.

II) FUNDAMENTO

Ausentes preliminares passo à análise do mérito propriamente dito.

In casu, este se circunscreve ao exame das cláusulas 12.1.2, alínea "d" e 12.1.3 alíneas "f" e "i" e a possível restrição à competitividade no que tange ao certame 41/2015. São elas:

12.1.2 d) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Lei 8.212/91, devidamente atualizada;...

12.1.3. f) Comprovação através do Instituto de Verificação de Circulação – IVC, ou qualquer outro meio idôneo, demonstrando que a Proponente possui circulação de no mínimo 2 (duas) vezes na semana;...

12.1.3. i) Apresentação de 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, podendo ser fornecido tanto por pessoa jurídica de direito público como de direito privado; atestando que a empresa cumpre com a entrega e que possui circulação diária de no mínimo 06 (seis) meses.

No que tange à primeira cláusula, qual seja: assiduidade social, pontifico que a prova de regularidade junto à Seguridade Social é mandamento obrigatório nos procedimentos licitatórios, conforme art. 29[6] da Lei 8.666/93.

Por tal razão, ao ponto, julgo improcedente a Representação.

Destaco, ainda, que dito documento foi devidamente apresentado pelo impugnante, conforme dado inserto no evento 31, fls. 13 a 17, sendo, no mínimo, inusitada a irresignação.

Ao tema IVC e Atestado de Capacidade Técnica, julgo-os numa mesma toada, visto que a cláusula 12.1.3 alínea "i" tem como escopo cumprir as determinações do qualitativo "outro meio idôneo" presente a cláusula 12.1.3."f".

Assim, no que se refere exclusivamente ao atestado, entendo-o pertinente, haja vista a possibilidade outorgada pela administração, de disponibilização pelos interessados, de outros documentos capazes de aferir o know how e apontar a periodicidade mínima dos jornais, que não o IVC.

Entretanto, visualizando a intersecção das cláusulas 12.1.3 alíneas "f" e "i", no que se refere privativamente à periodicidade mínima (diária ou 2X por semana) verifico um paradoxo, muito bem aclarado pela D.DCM e, também, pelo E.MPJTC:

(...) resta evidenciado que o Edital apresenta verdadeiras contradições em relação à periodicidade. Isto porque, ele tem como objeto da licitação a contratação de jornal com periodicidade diária[7], no entanto, o subitem 12.1.3 "f", determina a demonstração de circulação de no mínimo 2 (duas) vezes na semana. A redação adotada no Edital pode criar situações de insegurança e falta de precisão, pois não há como precisar a quantidade necessária de publicações do jornal para que ele possa participar do certame.

(...) assiste razão à Representante no que tange a ocorrência de contradição no texto do Edital no que se refere à periodicidade mínima obrigatória: enquanto o objeto define que a circulação deve ser diária, outra cláusula impõe a comprovação de circulação de apenas dois dias na semana.

Daí que incongruentes são as disposições, geradoras da procedência parcial da presente Representação.

Ressalvo que tais contradições não geraram prejuízos à efetiva concorrência, pois o documento de fls. 38 a 42, constante no evento 31, comprova o interesse de vários participantes e, bem assim, o êxito do Representante na obtenção do objeto do certame.

Daí que, corretíssimas são as proposições da DCM-MPJTC correlacionadas à expedição de RECOMENDAÇÃO à municipalidade, para que evite situações do gênero (ambiguidade de cláusulas, parágrafos e alíneas), uma vez que, em certames do tipo, a precisão, a lógica e o léxico, devem ser usados com profundidade à extirpação da dúvida, da dubiedade e da incerteza.

Por decorrência, acompanho integralmente os pareceres técnicos, uníssonos na Procedência Parcial com expedição de RECOMENDAÇÃO.

Sem imposição de multas e ressarcimentos.

É o voto.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação em face dos senhores GERALDO MAURICIO ARAUJO (Prefeito Municipal) e FABIO OLIVEIRA DE LUCCA (Pregoeiro e Subscritor do Edital), em razão de imprecisões e contradições das cláusulas insertas no Edital 41/2015 da Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO CLARO.

Em consequência, determino a expedição de RECOMENDAÇÃO à municipalidade, para que evite situações do gênero (ambiguidade de cláusulas, parágrafos e alíneas).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação em face dos senhores GERALDO MAURICIO ARAUJO (Prefeito Municipal) e FABIO OLIVEIRA DE LUCCA (Pregoeiro e Subscritor do Edital), para no mérito DAR-LHE PROCEDÊNCIA PARCIAL, em razão de imprecisões e contradições das cláusulas insertas no Edital 41/2015 da Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO CLARO.

II – Determinar em consequência, a expedição de RECOMENDAÇÃO à municipalidade, para que evite situações do gênero (ambiguidade de cláusulas, parágrafos e alíneas).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2016 – Sessão n.º 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Outras Comprovações – "... f) Comprovação através do Instituto de Verificação de Circulação – IVC, demonstrando que a Proponente possui circulação de no mínimo 2 (duas) vezes na semana."*

2. *Outras Comprovações – "... f.1) No município de Ribeirão Claro e no mínimo mais 4 (quatro) municípios integrantes da AMUNORPI e 3 (três) municípios integrantes da AMUNOP. Muito embora a empresa deva comprovar circulação de no mínimo 2 (duas) vezes na semana, fica a empresa contratada obrigada a realizar a publicação no dia posterior ao solicitado, que será encaminhado via e-mail o documento para ser publicado;*

3. *Outras Comprovações – "... g) Prova de inscrição do profissional responsável pela empresa no MTB, consoante a Lei 7.084/82."*

4. *Regularidade Fiscal – "... d) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Lei 8.212/91, devidamente atualizada;"*

5. *§ 3º A escolha do veículo para publicação em mídia impressa será feita mediante procedimento licitatório que propicie a participação de jornais de comprovada circulação no Município e região em que se situe.*

6. *Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: ... IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.*

7. *"1.1. A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas para a possível contratação de serviços de jornal com periodicidade diária, para publicação de Atos Oficiais da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Serviço Autônomo de Água e Esgoto deste município de Ribeirão Claro, Estado do Paraná..."*

PROCESSO N.º: 107357/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, EDIR HAVRECHAKI, MOUNIR CHAOWICHE

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 723/16 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93. SANEPAR. MUNICÍPIO DE PALMEIRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO. §3º ART. 210-A DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. PRÉVIA INDENIZAÇÃO DOS BENS AO FINAL DO CONTRATO DE CONCESSÃO. LEI FEDERAL N. 8.987/95.

A Constituição do Estado do Paraná obriga que a prestação de serviço público de saneamento e de abastecimento de água seja feita por pessoas jurídicas de direito público ou por sociedades de economia mista sob o controle acionário e administrativo, do Poder Público Estadual ou Municipal.

I - RELATÓRIO

Encerram os autos representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93 e formulada pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, em face do edital de Concorrência Pública n.º 01/2016, realizado pelo Município de Palmeira, cujo objeto se consubstancia na "outorga onerosa, pelo prazo de 30 anos, contados a partir da ORDEM DE SERVIÇO, da CONCESSÃO dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA, ESGOTO e MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS na ÁREA DE CONCESSÃO";

A Representante sustenta em sua peça exordial a existência de irregularidades na forma como o Município está promovendo a licitação, além de vícios no edital, quais sejam:

- Que presta serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Palmeira desde 1993, com base no Contrato de Concessão n.º 318/94, autorizado pela Lei Municipal n.º 1.100, de 11/11/1993;
- Que o contrato tinha prazo de 15 anos e findou-se em 2009, tendo sido autorizada sua continuidade, com base nas cláusulas e condições do Contrato de Concessão n.º 318/94, conforme Decreto Municipal n.º 5.958, de 1/7/2008;
- Que a continuidade dos serviços tem fundamento no fato de que o Município não cumpriu com o dever contratual de indenizar a SANEPAR pelo seu ativo patrimonial, conforme estabelecido na Cláusula Décima nona do contrato e no art. 42 da Lei n.º 8.987/95;
- Que o Município foi alertado da necessidade da prévia e justa indenização dos bens públicos antes da realização da licitação e transferências dos serviços prestados atualmente pela SANEPAR;
- O Município estaria descumprindo o que estabelece o §3º do art. 210-A da



Constituição Estadual do Paraná, que estabelece a obrigatoriedade da prestação de serviço público de saneamento e de abastecimento de água por pessoas jurídicas de direito público ou por sociedades de economia mista sob o controle acionário e administrativo, do Poder Público Estadual ou Municipal, razão pela qual não se poderia licitar tal serviço por inconstitucionalidade do procedimento;

- Que o Município estaria afrontado a legislação e o contrato que prevêem indenização prévia dos bens públicos vinculados ao serviço;
 - Que não foi observado o devido processo legal previsto na Lei 11.445/2007 para o caso de concessões vencidas;
 - Que não foi cumprido o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que a expansão ou a criação de ações municipais que impliquem aumento da despesa terá de vir acompanhada de demonstrativo da estimativa de custos no triênio e declaração do ordenador da despesa (aqui, o Prefeito Municipal) de que há dotação orçamentária suficiente, considerando-se o que foi gasto e o que se pretende gastar;
 - Especificamente quanto ao edital o representante aponta irregularidade quanto ao objeto, pois o mesmo ainda está sendo prestado pela SANEPAR, não tendo havido ainda a reversão dos sistemas de água e esgoto, como determina a lei;
 - A violação do direito de propriedade da SANEPAR, pois o edital prevê acesso às instalações sem a anuência da Representante;
 - Ilegalidade decorrente da tentativa de expropriar bens públicos para entregar a iniciativa privada;
 - Restrição de caráter competitivo decorrente da licitação dos serviços de água e esgoto com os de resíduos sólidos;
 - Violação expressa das disposições previstas na Lei Orgânica e na Lei n.º 11.445/2007;
 - Nulidade do edital por não contemplar o valor devido de indenização pelo ativo da SANEPAR e outros custos na equação econômico-financeira;
 - Falta de critério e metodologia tarifária com restrição de caráter competitivo decorrente de que os investimentos podem estar subestimados;
 - Falha do edital ao permitir a prorrogação da concessão em desacordo com a Lei Municipal n.º 3.936/2015;
- II - FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, analisando as razões contidas na inicial e cotejando com o teor do edital, verifica-se a existência, em sede de cognição sumária, de vícios legais a macular o procedimento licitatório sob exame;

O primeiro vício se refere à inconstitucionalidade do procedimento licitatório pretendido pelo Município em face da obrigatoriedade prevista no §3º do art. 210-A da Constituição Estadual do Paraná, que expressamente prevê: "Os serviços públicos de saneamento e de abastecimento de água serão prestados por pessoas jurídicas de direito público ou por sociedade de economia mista sob controle acionário e administrativo, do Poder Público Estadual ou Municipal", merecendo ser a representação recebida neste ponto;

Outro ponto que merece ser analisado por esta Corte é quanto à prévia indenização pela reversão de bens públicos ao Município, sob pena de se caracterizar enriquecimento sem causa e prejuízo ao erário Estadual, mormente porque o Município pretende transferir, após a licitação, à iniciativa privada a posse de tais bens para execução dos serviços de saneamento;

Por uma questão de economia processual recebo a representação quanto aos demais pontos, pois estão intimamente relacionados com a questão anterior relativa ao fim do contrato celebrado entre o Ente Municipal e a SANEPAR, e portanto, deverão ter sua análise feita conjuntamente;

Assim, A representação deve ser recebida em relação a todos os pontos apresentados na inicial, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado, vez que da leitura do art. 30, inciso II, parágrafos 3º e 5º da Lei 8666/93, vislumbra-se no edital sob exame, em um juízo de cognição sumário, uma exigência que afronta o contido na norma. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a realização do certame está previsto para a data de 25/02/2016 e a continuidade da licitação sem o enfrentamento prévio da situação que ora se apresenta poderia trazer prejuízos ao erário, seja pela ausência da devida indenização à Empresa Estatal, seja pela contratação de proposta menos vantajosa, seja pela descontinuidade do serviço prestado à população e eventual indenização pela anulação do contrato administrativo que vier a ser firmado, além da violação de dispositivo constitucional estadual. Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório objeto do edital de Concorrência Pública n.º 01/2016, no estado em que se encontra.

III - VOTO

Diante do exposto, decido:

- 1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;
- 2) SUSPENDER cautelarmente processo licitatório objeto do edital da Concorrência Pública n.º 01/2016, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;
- 3) INTIMAR com urgência, via e-mail e/ou fax a ser remetido pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, o Município de Pinhais, na pessoa de seu representante legal,

para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

4) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para: (4.1) efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO, via comunicação eletrônica, do Município de Palmeira, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação do item "2", em reforço à intimação por e-mail e/ou fax mencionada no item anterior; (4.2) Realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de Palmeira e do seu representante legal, o Sr. EDIR HAVRECHAKI, CPF 028.032.159-77, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente;

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações; Saliente que os autos devem voltar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida (conforme artigos 24, inciso XII, e 282, §1º, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho n.º 355/16 (peça 39), retificado pelo Despacho n.º 377/16 (peça 42), proferida pelo Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, nos termos do §1º do artigo 282 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2016 - Sessão n.º 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 244989/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ
INTERESSADO: FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS,
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 724/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Exercício de 2014. Art. 16, I, IC n.º 113/2005. Regularidade com recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ - FUNDEPAR, relativas ao exercício de 2014, que se encontra instruída com justificativas para ausência do relatório de gestão (peça 4); do relatório de medidas saneadoras (peça 5); do relatório e parecer do controle interno (peça 6); demonstrativo de receita e despesa (peça 7); demonstrativo de receitas (peça 8); justificativa para ausência do demonstrativo de despesas (peça 9); comparativos de receita e despesas (peças 10-12); balanço orçamentário (peça 13); balanço financeiro (peça 14); demonstrativo de variações patrimoniais (peça 15); balanço patrimonial (peça 16); justificativa para ausência da dívida fundada (peça 17); demonstrativo da dívida flutuante (peça 18); relação de restos a pagar (peça 19); balancete sem encerramento (peça 20); justificativa para ausência do parecer do conselho, da relação de admitidos e declaração de bens (peça 21-23); certidão de habilitação do contador (peça 24); balanço orçamentário (peça 25 e 26); balanço financeiro (peça 27); balanço patrimonial (peça 28); demonstração das variações patrimoniais (peças 29 e 30); demonstrações dos fluxos de caixa (peça 31) e outros documentos (peça 32).

Distribuído o feito (peça 33), a Diretoria de Contas Estaduais, mediante a Instrução n.º 116/15 (peça 35), opinou pela intimação do representante legal da entidade para apresentar razões de contraditório relativo ao não atendimento à Instrução Normativa n.º 93/2013-TC no tocante à formalização do processo, bem como para explicitar a ocorrência de informações divergentes, notadamente entre a documentação encaminhada na prestação de contas e os dados enviados por meio do sistema SEI-CED.

Através de petição (peças 45 e 47) a representante legal do Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR, validou os dados apresentados via SEI/CED, enviados pela Secretaria da Fazenda - SEFA, na data de 21/10/2015, consignando que, por um lapso, não foi efetuada tempestivamente.

Prosseguiu sua defesa esclarecendo que a execução financeiro-orçamentária de 2014 ocorreu no modelo antigo do Plano de Contas do Estado, no qual existiam mutações para equilíbrio do patrimônio líquido, as quais, por sua vez, foram extintas no novo modelo, explicitando, ainda, que as demonstrações enviadas pelo SEI-CED apresentam no caso concreto exata correspondência com o padrão PCASP para o resultado patrimonial.

Mediante a Instrução n.º 380/15-DCE (peça 48) a DCE efetivou o cotejo do contraditório com a documentação acostada aos autos e constatou que os dados



enviados foram validados integralmente em 29/09/2015 conforme apontado pela defesa, regularizando a situação atinente às impropriedades que tratam do Sistema SEI-CED (Instrução Normativa n.º 93/2013-TC - formalização do processo). Acatou, também, a justificativa apresentada em relação à captação dos dados eletrônicos contábeis, recomendando, contudo, que fosse revista a elaboração da demonstração contábil da entidade conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

O Ministério Público (Parecer n.º 15010/15, peça 49), com fulcro na análise técnico-contábil empreendida pela unidade técnica, não se opôs às conclusões por ela alcançadas, opinando pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que a presente Prestação de Contas pode ser considerada regular, com recomendação no sentido de que seja revista a elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, a fim de que a situação não se repita em 2015.

Destarte, acompanho a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 380/15) e o Ministério Público (Parecer n.º 15010/15), cujos opinativos adoto como razões para decidir, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e art. 246 do RITCEPR, e VOTO:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2014, do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ - fundepar, de responsabilidade de FLÁVIO JOSÉ ARNS, secretário da entidade no período analisado, recomendando que seja revista a elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

II) após o trânsito em julgado, com as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar regulares as contas do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ – fundepar, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de FLÁVIO JOSÉ ARNS, secretário da entidade no período analisado, recomendando que seja revista a elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

II - Após o trânsito em julgado, com as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2016 – Sessão n.º 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 268357/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

INTERESSADO: JOSÉ RICHÁ FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 725/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Exercício de 2014. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de prestação de contas da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de José Richa Filho, na qualidade de Secretário de Estado no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE (Instrução 76/15, peça 52), em primeira análise, opinou pela concessão de contraditório a entidade, uma vez que verificou inconsistências nas demonstrações contábeis apresentadas, tendo evidenciado irregularidades/anomalias nos resultados apresentados da gestão orçamentária e financeira, bem como, em razão dos apontamentos realizados pela 3ª. Inspeção de Controle Externo no relatório de 2º. Semestre de 2014.

Regularmente intimado (peça 53), o secretário estadual responsável apresentou suas justificativas (peças 62) e documentação complementar (peças 63), razão pela qual retornaram as contas para exame da unidade técnica.

A 3ª. Inspeção de Controle Externo (Informação 35/15, peça 65) sugeriu que, em relação aos pontos relevantes do Relatório Anual de Fiscalização de 2014, referente à fiscalização de obras, o acompanhamento da execução.

No que tange às ressalvas contidas no parecer do relatório anual de fiscalização de 2014, informa que o órgão comprovou que a SEFA/DICON estabeleceu, por meio da Informação n.º 33/2014 orientações à regularização da abertura do sistema SIAF, salientando que em razão da significativa mudança nas transações envolvendo liquidações de empenho, somente a partir de 2016 será possível a aberturado do SIAF para emissão de empenhos, liquidações e pagamentos na

primeira semana de janeiro. Assim, sugeriu à 3ª ICE o acompanhamento até regularização plena.

Quanto aos estornos de empenho realizados indevidamente, informou a inspeção que a SEFA procedeu à suspensão dos convênios e, para os casos daqueles que tinham obras executadas, seus pagamentos foram regularizados no exercício de 2015 por meio de reconhecimento de dívida. Deste modo, entendeu que o patrimônio da Entidade passa a não evidenciar os reflexos dos compromissos assumidos, e, como consequência, estes não figuram no passivo, tanto a curto como longo prazo, motivo pelo qual manteve a ressalva.

Em nova análise a DCE (Instrução 324/15, peça 67) asseverou que em relação aos estornos de valores já liquidados, verifica-se que foram justificados parcialmente pela entidade, não restando comprovada a regularização dos empenhos n.º 770000004004191 no valor de R\$ 46.616,44 e n.º 770000004001471, no valor de R\$ 50.000,00. Entretanto, entendeu que o item pode ser ressalvado, uma vez que verificou que os mesmos foram liquidados em 15/08/2014 e 07/05/2014, respectivamente, sem entanto, constar a data do re-empenho.

No que tange à inconsistência entre as demonstrações contábeis enviadas e os dados encaminhados por meio do sistema SEI-CED a unidade técnica considerando que o Resultado Patrimonial do Período não apresentou divergência e que foi o primeiro ano de captação dos dados eletrônicos, entendeu possível a regularização do item, com a recomendação para que seja revista a elaboração das demonstrações conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para evitar que a situação se repita em 2015.

Ao final, a diretoria técnica considerou sanado o apontamento referente à disponibilização tardia da abertura do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro (SIAF), uma vez que a responsabilidade para o seu efetivo funcionamento não é da Secretaria de Estado, que é apenas usuária, mantendo a ressalva relativa aos estornos de empenhos realizados indevidamente, nos termos consignados pela 3ª. Inspeção. Concluiu pela regularidade das contas com ressalvas e recomendação.

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas (Parecer 15663/15, peça 68) corroborou integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifica-se que a Diretoria de Contas Estaduais – DCE (Instrução 324/15, peça 67) acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 15663/15, peça 68), concluiu que a prestação de contas da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, referente ao exercício financeiro de 2014, pode ser considerada regular com ressalvas, sem prejuízo da expedição de recomendação para que na prestação de contas do próximo exercício seja observada às disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público quando da elaboração das demonstrações contábeis.

Entendo que assiste razão aos opinativos técnicos uma vez que as restrições remanescentes referentes (i) a ausência de comprovação do re-empenho para liquidação dos empenhos estornados n.º 770000004004191 no valor de R\$ 46.616,44 e n.º 770000004001471 no valor de R\$ 50.000,00; e, (ii) os estornos de empenhos realizados indevidamente, no montante de R\$ 5.832.015,73, contrariando, no todo ou em parte, o disposto nos arts. 9º, 35, 89, 100 e 104 da Lei Federal n.º 4.320/64, art. 6º da Portaria STN n.º 467/09, evidenciaram impropriedade passíveis de conversão em ressalvas, uma vez que não causaram prejuízos ao erário e não prejudicaram a gestão em análise, caracterizando práticas a serem evitadas nas prestações de contas subsequentes.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, com base nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela:

I. Regularidade das contas da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. José Richa Filho, ressalvando:

a) Título III item “e” Foram identificados, a partir dos dados do sistema SEI-CED, na relação de estornos de empenhos de dezembro de 2014, estornos de valores já liquidados pela Entidade. Não foi constatado o re-empenho dentro do exercício dos empenhos: n.º 770000004004191 no valor de R\$ 46.616,44 e n.º 770000004001471 no valor de R\$ 50.000,00;

b) Estornos de empenhos realizados indevidamente, no montante de R\$ 5.832.015,73, contrariando, no todo ou em parte, o disposto nos artigos. 9º, 35, 89, 100 e 104 da Lei Federal n.º 4.320/64, art. 6º da Portaria STN n.º 467/09. Em consequência, o resultado das demonstrações contábeis não representa adequadamente a posição real da dívida (flutuante e fundada) do órgão. (item 5.4.1.1 deste Relatório da 3ª Inspeção de Controle Externo).

II. Expedição de recomendação à SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, na pessoa de seu representante legal para que na prestação de contas do próximo exercício seja observada às disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público quando da elaboração das demonstrações contábeis.

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar regulares as contas da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. José Richa Filho, ressalvando:



a) Título III item "e" Foram identificados, a partir dos dados do sistema SEI-CED, na relação de estornos de empenhos de dezembro de 2014, estornos de valores já liquidados pela Entidade. Não foi constatado o re-empenho dentro do exercício dos empenhos: n.º 77000004004191 no valor de R\$ 46.616,44 e n.º 77000004001471 no valor de R\$ 50.000,00;

b) Estornos de empenhos realizados indevidamente, no montante de R\$ 5.832.015,73, contrariando, no todo ou em parte, o disposto nos artigos. 9º, 35, 89, 100 e 104 da Lei Federal n.º 4.320/64, art. 6º da Portaria STN n.º 467/09. Em consequência, o resultado das demonstrações contábeis não representa adequadamente a posição real da dívida (flutuante e fundada) do órgão. (item 5.4.1.1 deste Relatório da 3ª Inspeção de Controle Externo);

II. Recomendar à SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, na pessoa de seu representante legal, que na prestação de contas do próximo exercício seja observada às disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público quando da elaboração das demonstrações contábeis;

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2016 – Sessão n.º 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 233349/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

INTERESSADO: MARCO AURELIO SALDANHA ROCHA, RICARDO CRACHINESKI GOMYDE

ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MIREILLY CAROLYNE DRONGEK, SILVIO FELIPE GUIDI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 726/16 - TRIBUNAL PLENO

Pagamento de multas de trânsito. Ausência de comprovação do ressarcimento pelos servidores. Dano ao erário. Comprovação. Irregularidade das contas. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Instituto Paranaense de Ciência do Esporte - IPCE, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos senhores Ricardo Crachineski Gomyde (01/01/2009 a 03/06/2009) e Marco Aurélio Saldanha Rocha (09/06/2009 a 31/12/2009).

Ao analisar a documentação apresentada pelos gestores, a 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 48) manifestou-se pela irregularidade das contas.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução 22/14, também se posicionou pela irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer 4119/14, reiterando os pareceres anteriores, manifestou-se pela desaprovação das contas.

FUNDAMENTAÇÃO

Extraí-se das instruções técnicas que, depois de exercido o contraditório pelos interessados, restaram as seguintes irregularidades:

1) ausência de comprovação do ressarcimento do valor devido no montante de R\$ 11.378,46 (onze mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos) decorrente da cessão do senhor Francisco Paulo Trautwein, mediante ressarcimento, ao Instituto Federal do Paraná – IFPR.

Quanto a esse ponto, a entidade esclareceu que foi providenciada a solicitação do reembolso.

2) pagamento de multas de trânsito sem restituição ao Tesouro Estadual por parte dos servidores, no valor de R\$ 12.960,33 (doze mil, novecentos e sessenta reais e três centavos).

Embora a Inspeção de Controle Externo recomendasse que a entidade determinasse o ressarcimento dos valores devidos pelos servidores, não houve comprovação dos pagamentos.

3) ausência de cadastramento das licitações no Sistema Integrado Estadual de Informações – SEI.

Foi alegado que o sistema não aceita que sejam lançados dois ou mais contratos para mesma licitação e que, ao entrar em contato com o Tribunal de Contas, foi informado que realmente o sistema não aceita e que estavam buscando uma solução (peça 16, fl. 38).

4) falta de justificativa relativa aos procedimentos licitatórios, Pregões Eletrônicos n.º 18/2009, 19/2009 e 20/2009, cujos valores foram empenhados ou liquidados sem a prévia Declaração de Adequação de Despesa e a Declaração de Disponibilidade Financeira.

5) a entidade apresentou extrato comprovando depósito referente à caução de apenas R\$ 917,05 (novecentos e dezessete reais e cinco centavos), no entanto, não correspondendo a 5% dos valores dos contratos da entidade no montante de R\$ 773.183,03 (setecentos e setenta e três mil, cento e oitenta e três reais e três centavos).

6) a entidade não está solicitando à Secretaria de Estado da Comunicação Social a autorização para publicação dos atos oficiais pelo sistema de Pedido de Autorização para Divulgação e Veiculação – PADV.

7) as metas físicas e financeiras não foram atingidas, de acordo com previsão na Lei Orçamentária Anual.

8) não foram realizados lançamentos contábeis: como bens não lançados, baixa de bens não localizados e bens lançados indevidamente como patrimônio, e não realizou a devida conciliação com a contabilidade.

A entidade justificou que foi nomeada uma Comissão somente em 24/08/2009 para levantamento do patrimônio e registro de bens adquiridos e, ainda, que efetuou lançamentos contábeis no SIAF (Sistema Integrado de Administração Financeira) e estava realizando registro para lançamentos do 1º quadrimestre de 2010.

9) pendências em processos de despesas sob regime de diárias, pois não restou comprovado o reembolso no valor de R\$ 331,00 (trezentos e trinta e um reais), referente ao valor da passagem aérea debitada a maior na solicitação de viagem n.º 12533 de Cláudio Benito Antunes Ribeiro:

A entidade esclareceu que nessa viagem houve o pagamento de duas passagens aéreas no valor total de R\$ 755,62 (setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), mas o lançamento, realizado pela central de viagem da Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP foi de R\$ 1.034,24 (um mil, trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

10) pagamentos de juros e multas, no valor de R\$ 1.524,92 (um mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos). A entidade justificou que em alguns casos a liberação financeira autorizada pela Secretaria da Fazenda ultrapassa a data de vencimento das faturas.

11) falta de repasses aos municípios no valor de R\$ 5.362.405,55 (cinco milhões, trezentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), no que diz respeito às transferências do Ministério dos Esportes em atendimento a Lei Pelé, referente aos exercícios de 2005 a 2008.

A entidade esclareceu que os repasses financeiros aos municípios não haviam sido efetuados porque a documentação apresentada pelo ente não estava regular.

VOTO

Caracterizado o dano ao erário e diante da não comprovação dos ressarcimentos, pelos servidores, dos valores pagos pela entidade a título de multas de trânsito no valor de R\$ 12.960,33 (doze mil, novecentos e sessenta reais e trinta e três centavos), VOTO pela irregularidade das contas do Instituto Paranaense de Ciência do Esporte, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos senhores Ricardo Crachineski Gomyde (01/01/2009 a 03/06/2009) e de Marco Aurélio Saldanha Rocha (09/06/2009 a 31/12/2009), ressaltando as demais irregularidades de natureza formal ou que deram ensejo a dano de pequena monta, recomendando que a entidade providencie, nos exercícios subsequentes, a correção das impropriedades.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas do Instituto Paranaense de Ciência do Esporte, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos senhores Ricardo Crachineski Gomyde (01/01/2009 a 03/06/2009) e de Marco Aurélio Saldanha Rocha (09/06/2009 a 31/12/2009), ressaltando as demais irregularidades de natureza formal ou que deram ensejo a dano de pequena monta, recomendando que a entidade providencie, nos exercícios subsequentes, a correção das impropriedades;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2016 - Sessão n.º 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 61604/16

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ANDRÉ ZACHAROW, CARLOS ALBERTO MIGUEZ DE SENNA MOTTA, CARLOS ALBERTO RICHÁ, LUIZ ANTONIO TARASIUK, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR ISRAEL LIUTTI, MAÇAZUMI FURTADO NIWA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 727/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Ausência de intimação da procuradora constituída. Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade. Procedência do pedido rescisório.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido de tutela suspensiva, proposto pela Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, em face da decisão do Acórdão n.º



5451/2015 – Tribunal Pleno (autos n.º 480810/15) que, em sede de embargos de declaração, confirmou decisão que decidiu pelo não provimento dos recursos de revista manejados (Acórdão n.º 2332/15 – Tribunal Pleno – autos n.º 44624/15), mantendo inalterada a decisão contida no Acórdão n.º 8044/14 - Primeira Câmara – autos n.º 190780/09, o qual julgou irregulares as contas de transferência voluntária entre o Município de Curitiba e a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba. Determinou, ainda, o recolhimento no montante de R\$ 410.216,29 (quatrocentos e dez mil duzentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos) a partir dos pagamentos efetuados, solidariamente, pela Sociedade Evangélica Beneficente, Sr. Darby Valente e pelo Sr. André Zacharow.

Em sua petição (peça 03), alega que:

I - ao fazer autuação dos recursos de revista interpostos por André Zacharow e pela Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, não constou o nome da procuradora constituída no quadro “sujeitos do processo” (peça 96, autos n.º 44624/15). A partir disso, as intimações foram destinadas somente às partes e não aos procuradores.

II - ocorreu nulidade processual decorrente da ausência de intimação da procuradora constituída, Simone Viana Coelho, das decisões proferidas nos autos originários, ocasionando o cerceamento ao direito de defesa.

II – Não consta o nome da procuradora nas publicações relativas à pauta de julgamento do Acórdão n.º 2332/15 – Tribunal Pleno (autos n.º 44624/15) e Acórdão n.º 5451/15 – Tribunal Pleno (autos n.º 480810/15).

Portanto, requer que sejam declarados nulos os atos processuais a partir do Termo de Autuação (peça 96).

III – o pedido de rescisão visa o desfazimento de uma decisão que está atingida pela irrecurribilidade, eis que esgotados nos autos n.º 480810/15 os recursos elencados no artigo 473 Regimento Interno.

No que diz respeito ao pedido de efeito suspensivo, afirma que a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba é uma entidade filantrópica, sem fins lucrativos, com finalidade de manutenção e desenvolvimento de atividades que promovam o bem-estar social, saúde, educação e assistência espiritual à população.

Obtém recursos repassados pela administração pública, doações particulares e outras receitas advindas principalmente do Sistema Único de Saúde (SUS), possuindo, ainda, um dos maiores hospitais do Paraná (Hospital Evangélico de Curitiba), o qual atende os usuários do SUS.

A Sociedade Evangélica Beneficente está na iminência de receber recursos no âmbito federal, via Ministério da Saúde, aguardando aprovação e liberação de R\$ 5.564.517,40 (cinco milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta centavos).

Por isso, eventual interrupção ou bloqueio dos pagamentos pela não obtenção de certidão liberatória do Tribunal de Contas, causará danos irreparáveis.

Ainda, há fundado receio de que, caso não haja restituição de valores determinada por este Tribunal, o nome da autora passará a constar no Cadastro de Inadimplentes.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Parecer 18/16, concluiu pela concessão da liminar pleiteada, a fim de que sejam suspensos os efeitos da decisão rescindendo até o julgamento definitivo do presente feito, pois entendeu que estão presentes os requisitos: fumaça do bom direito, devido à ausência da intimação da procuradora; e o perigo da demora, pois o julgamento pela irregularidade constitui óbice ao recebimento de novas transferências voluntárias, ocasionando impedimento de firmar novos convênios.

Desta forma, a impossibilidade de obtenção de receitas advindas de novos convênios pode ensejar danos irreparáveis ou de difícil reparação à entidade tomadora e também à população beneficiária dos recursos.

No que diz respeito ao mérito, a ausência de adequada intimação da parte caracteriza ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa e, por isso, manifestou-se pela procedência do Pedido Rescisório, a fim de que sejam considerados nulos os atos processuais a partir da publicação do Acórdão n.º 2332/15 – Tribunal Pleno, com devolução do prazo recursal às partes.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer 1535/16, cita a Orientação Ministerial n.º 03/2009, a qual entende que “é ilegal a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do Tribunal de Contas transitada em julgado”.

No mérito, comprovada a ocorrência de nulidade absoluta e insanável decorrente da ausência de intimação da procuradora, concluiu pela procedência do pedido de rescisão, reconhecendo a nulidade do feito desde a intimação das partes sobre a pauta de julgamento do Tribunal Pleno.

VOTO

A Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba demonstrou os requisitos necessários para a concessão da liminar pleiteada, contidos no artigo 495-A do Regimento Interno, sejam eles:

- Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizado pela impossibilidade de obtenção de receitas advindas de novos convênios;
- Existência de prova inequívoca de direito alegado, referente à ausência da intimação da procuradora constituída, gerando nulidade processual a partir da data da publicação da pauta de julgamento dos recursos de revista manejados pelas partes.

Caracterizam, também, o perigo na demora e fumaça do bom direito, respectivamente.

Ademais, a ausência de intimação da procuradora constituída contraria o disposto no artigo 236, §1º do Código de Processo Civil e artigo 5º da Constituição Federal. Diante do exposto, considerando que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas já se manifestaram sobre o mérito do pedido e comprovada a infringência do princípio constitucional da ampla defesa, VOTO pela procedência do Pedido de Rescisão para declarar a nulidade da decisão contida no Acórdão n.º 2.332/15 – Tribunal Pleno (autos n.º 4.462-4/15), devendo o feito original retornar à

fase instrutiva a partir da peça 102.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 496 – A, IV do Regimento Interno, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para anexação ao processo de origem, para regular tramitação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente o Pedido de Rescisão, para declarar a nulidade da decisão contida no Acórdão n.º 2.332/15 - Tribunal Pleno (autos n.º 4.462-4/15), devendo o feito original retornar à fase instrutiva a partir da peça 102;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para anexação ao processo de origem para regular tramitação, após o trânsito em julgado desta decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 496 - A, IV do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2016 - Sessão n.º 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 33517/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS ORMELESE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 29/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Conhecimento e provimento parcial. Parecer Prévio recomendando regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por José Carlos Ormelese, Prefeito do Município de SÃO MANOEL DO PARANÁ, em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 521/14 – Segunda Câmara (peça 72), que recomendou a desaprovação das contas do exercício de 2012, em razão das atividades de contador estarem em desacordo com o Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, com a recomendação para que o Município adote medidas visando a regularizar a contabilização das despesas com a legislação vigente.

Em sede recursal (peças 77 e 78) o recorrente aduz que no exercício de 2009 o contador concursado Sr. Alécio Scramin pediu aposentadoria, afastando-se do cargo. Nesta ocasião, o Município efetuou a contratação de uma empresa contábil de propriedade do servidor Alécio para garantir a continuidade dos serviços do setor, até a efetiva abertura de concurso público. Informa que os valores pagos a esta empresa, se considerados os encargos devidos pela pessoa jurídica, se aproxima ao valor da remuneração fixada para o cargo efetivo de contador.

Argumenta que devido às dificuldades financeiras enfrentadas no exercício de 2010, apenas em 11/11/2011 foi aberto o certame para os cargos de advogado e contador, no entanto, nenhum dos candidatos obteve aprovação final (Edital 10/2012).

Esclarece que em 2014 foi contratada uma empresa para elaboração de novo concurso público e por meio do Edital 01/2014 foi aberto o certame para contador, entretanto, novamente nenhum dos candidatos ao cargo obteve êxito em aprovação final (Decreto Municipal 115/2014).

Diante dos fatos, alega que foi nomeado para o cargo de chefe da divisão de contabilidade, o Sr. Valdir Santana, servidor efetivo no cargo de Agente Administrativo, o qual possui formação acadêmica em ciências contábeis e vasto conhecimento na área pública, até a realização de novo concurso público.

O Recurso foi recebido por meio do Despacho 29/15, exarado à peça 80, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3701/15, peça 86) asseverou que a irregularidade apontada refere-se à contratação do senhor Alécio Scramin, mediante terceirização, sem atender às exigências do Prejulgado n.º 06/08 - TCE/PR, a qual se mantém em sede recursal, ratificando seus opinativos anteriores pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12262/15, peça 88) sugeriu o conhecimento do recurso e, no mérito, o seu não provimento, corroborando o opinativo da unidade técnica.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente Recurso de Revista foi interposto tempestivamente, atendendo os requisitos de admissibilidade, constantes do art. 484, do Regimento Interno.

A única irregularidade que remanesceu na prestação de contas do exercício de 2012, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM, foi a contratação do senhor Alécio Scramin, servidor aposentado no cargo de contador do Município, mediante terceirização, sem observância das exigências do Prejulgado n.º 06 desta Corte, uma vez que a contraprestação mensal paga em 2012 era de R\$ 4.560,00, enquanto o valor inicial na carreira fixado era de R\$ 1.159,31.



Aduz ainda a unidade técnica que o Município deixou de demonstrar a prévia realização de concurso público infrutífero que justificasse a contratação da empresa terceirizada. Compulsando os autos, observo pelos documentos acostados pelo recorrente, bem como pelas suas razões recursais, que desde o exercício de 2009 quando o contador concursado do Município pediu exoneração em razão de sua aposentadoria, a municipalidade vem tentando preencher o cargo de contador mediante a realização de concurso público.

Observo pelos documentos juntados à peça 78 que foi realizado novo procedimento em 2014 e que a remuneração para o cargo de contador 40h é de R\$ 3.465,48, evidenciando-se a correção dos valores salariais a fim de atrair maior número de candidatos.

Assim, embora se denote afronta ao Prejulgado 06 desta Corte no exercício de 2012, entendo que esta restrição não possui a robustez necessária para macular a gestão como um todo, uma vez que restou comprovado nos autos (peças 77/78) que o Município está tentando corrigir irregularidade, não podendo ser penalizado pelo fato dos candidatos não obterem êxito nos certames. Aliás, verifica-se que a municipalidade alterou a valor da remuneração do cargo de contador a fim de atrair maior número de candidatos.

Destarte, divirjo dos opinativos técnicos, e levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade, VOTO pelo:

I – conhecimento do presente Recurso de Revista, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e no mérito pelo seu provimento parcial a fim de emitir parecer prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor JOSÉ CARLOS ORMELESE, ressalvando o apontamento relativo ao exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado 06, mantendo a ressalva constante no item II do Acórdão 521/14 da Segunda Câmara.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, comunicações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, a fim de emitir parecer prévio julgando regulares as contas do MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor JOSÉ CARLOS ORMELESE, ressalvando o apontamento relativo ao exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado n.º 06, mantendo a ressalva constante no item II do Acórdão 521/14 da Segunda Câmara.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;

c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2016 – Sessão n.º 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 6, EM 23 DE FEVEREIRO DE 2016

Aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis (23/02/2016), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Sexta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Jose Durval Mattos do Amaral e do Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Gabriel Guy Léger. O Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 5, da Sessão do dia 16 de fevereiro de 2016, que foi aprovada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429 do Regimento Interno. Foram

devolvidos os processos nº 282119/14, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral e 581586/15, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram sobrestados os seguintes processos, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca: 58790/15; 901587/14 e 805859/15, todos na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. Foi prorrogado o sobrestamento dos seguintes processos, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca: 15454/15; 1107111/14; 16960/14 e 1149795/14, todos na Diretoria de Contas Estaduais. Encerrada a fase de comunicações, o Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e ao Auditor para o relato de suas pautas. **Da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos de Leão foram julgados os seguintes processos:** 687678/15 (expedição de alerta), 274208/13 (regularidade das contas com ressalvas com aplicação de multa), 11972/13 (irregularidade, restituição, aplicação de multa, ressalva e recomendações), 127853/13 (regular com ressalvas com recomendações), 274210/13 (regular com ressalvas com recomendações), 429345/13 (regular com recomendações), 717928/13 (rejeição preliminar, regularidade com recomendação), 178397/14 (irregularidade, recolhimento de valores, multa, recomendação), 865122/14 (registro), 807819/15 (não conhecimento), 845826/15 (não conhecimento), 908747/15 (deferimento), 285288/11 (regular), 207582/12 (aprovação parcial com aplicação de multa), 265966/14 (regular com ressalvas), 271630/14 (irregularidade, ressalvas, multa e recomendação). Na fase de discussão dos autos nº 271630/14, o relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, acatou sugestão do Ministério Público de Contas feita em sessão, pelo Procurador Gabriel Guy Léger, para recomendar ao Poder Executivo local que dote seu regime próprio de previdência por profissionais capacitados para as respectivas atividades. Na continuidade da pauta, do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foi julgado o processo nº 273977/14 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa). O Relator foi acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral (voto vencedor). Vencido o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares que votou pela regularidade com ressalva, por entender não haver comprometimento da análise da situação patrimonial do Município, pela divergência de saldo apresentada. Foram julgados, ainda, os processos nº 274078/14 (regular), 247589/15 (regular) e 250520/15 (regular). **Da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral foram julgados os seguintes processos:** 650874/14 (arquivamento), 581438/15 (regularidade das contas com ressalvas com determinações), 581586/15 (procedência parcial, regularidade, ressalvas e determinação), 637906/07 (irregularidade, restituição de valores – quanto à APMI e o Município de Guaratuba; regularidade com ressalva quanto à Santa Casa de Misericórdia de Guaratuba e APAE de Guaratuba), 805645/12 (regular com recomendações), 806358/12 (regular com ressalvas com recomendações), 143646/13 (regular com ressalvas com recomendações), 236806/13 (regular com ressalvas com recomendações), 210622/14 (regular com recomendações), 12403/86 (registro), 488756/15 (registro com recomendações), 225228/05 (retificação de acórdão), 265672/14 (regular), 271397/14 (regular), 205150/15 (regular), 215105/15 (regular), 228096/15 (regular), 228240/15 (regular), 229769/15 (regular), 239896/15 (regular), 242382/15 (regular), 248755/15 (regular), 260356/15 (regular), 261638/15 (regular) e 266940/15 (regular). O Conselheiro Artagão de Mattos Leão ausentou-se do Plenário no julgamento dos processos nº 182418/10; 189722/10 e 207376/11, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do quórum de julgamento. **Da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca foram julgados os seguintes processos:** 182418/10 (Parecer Prévio pela regularidade com ressalva), 189722/10 (diligência com multa e recomendação), 26010/11 (registro com determinações), 449710/11 (arquivamento) e 832538/15 (arquivamento). **Foram julgados os seguintes processos da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares nº** 389510/13 (regularidade das contas com ressalvas com aplicação de multa), 26740/13 (rejeição preliminares, TCE Irregular, restituição, multas, outras medidas), 31434/13 (rejeição preliminares, TCE Irregular, restituição, multas, outras medidas), 604694/13 (regular com recomendações), 387840/14 (regular com recomendações), 566276/12 (registro), 253968/14 (regular com ressalvas com recomendações), 254956/14 (regular), 262142/14 (regular), 262762/14 (regular), 263254/14 (regular com ressalvas), 271800/14 (regular), 274183/14 (regular), 157300/15 (Parecer prévio pela regularidade), 185273/15 (regular), 225062/15 (regular), 228509/15 (regular), 244490/15 (regular), 247236/15 (regular) e 262340/15 (regular). Foi concedida vista no processo nº 274752/14, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Permaneceu com vista o processo nº 123754/14, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi concedida nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal do processo nº 207376/11, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuaram com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal os processos nº 805971/12, 664980/13 e 908298/14, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi adiado, após devolução de vista, o julgamento do processo nº 282119/14, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Continuou adiado o julgamento dos processos nº 236135/10 e 165135/13, a pedido do Relator, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral e 126534/09, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi retirado de pauta o processo nº 834754/13, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e cinquenta minutos, (16h50m) do dia vinte e três do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis (23/02/2016), o Senhor Presidente encerrou a Sexta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia um de março de dois mil e dezesseis (01/03/2016), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Presidente do Colegiado e pela Secretária, Mauritânia Bogus Pereira, presente em sessão.*****



Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 6, EM 24 DE FEVEREIRO DE 2016.

Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis (24/02/2016), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Sexta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, bem como do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Valeria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. Ausente o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, por motivos justificados, tendo sido convocado o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, para composição do *quorum*. Ausente o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, por motivos justificados. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 5, da Sessão do dia 17 de Fevereiro de 2016, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 70910/13 (Regular com recomendações), 40306/14 (Regular com recomendações), 45847/14 (Regular com recomendações), 603651/12 (Regular com recomendações), 605280/12 (Regular com recomendações), 805670/12 (Regular com recomendações), 864927/12 (Regular com recomendações), 111132/13 (Regular com recomendações), 133209/13 (Regular com recomendações), 220438/13 (Regular com recomendações), 253573/13 (Regular com recomendações), 303686/13 (Regular com recomendações), 330225/13 (Regular com recomendações), 429264/13 (Regular com recomendações), 437704/13 (Regular com recomendações), 604546/13 (Regular com recomendações), 729918/13 (Regular com recomendações), 738577/13 (Regular com recomendações), 102811/14 (Regular com recomendações), 139960/14 (Regular com recomendações), 143720/14 (Regular com recomendações), 252724/14 (Regular com recomendações), 364298/14 (Regular com recomendações), 365936/14 (Regular com recomendações), 938618/14 (Regular com recomendações), 987120/14 (Regular com recomendações), 665674/15 (Regular com recomendações), 360456/10 (Registro), 521522/10 (Registro com aplicação de multa e determinações), 39595/16 (Arquivamento), 935060/15 (Indeferimento), 244276/14 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 245000/14 (Regular com ressalvas), 267594/14 (Regular), 280930/14 (Regular), 158918/15 (Regular), 234592/15 (Regular), 238067/15 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 251314/15 (Regular), 254674/15 (Regular), 258858/15 (Regular), 260291/15 (Regular), 273865/15 (Regular), 274098/15 (Regular), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 275140/13 (Regularidade das contas com aplicação de multa), 89429/11 (Regular com ressalvas), 282790/10 (Registro), 343134/14 (Regular), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 541853/11 (Negativa de registro com determinações), 373552/13 (Certificar a anulação de proventos com Determinação), 61247/08 (Registro parcial com aplicação de multa e determinações), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. **Continuaram com vista** os Processos nºs: 454521/14, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 150101/07, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**. Foi adiado por pedido do relator o Processo nº 434028/15 da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**. Foram **adiados por ausência do relator** à Sessão os Processos nºs 61686/13, 17789/14, 202870/11, 994406/15, 1157631/14, 739235/12, 805394/12, 106791/13, 107550/13, 121227/13, 124188/13, 140868/13, 389471/13, 432001/13, 761737/13, 130793/14, 157764/14, 161834/14, 163888/14, 163934/14, 259737/14, 260689/14, 264897/14, 269678/14, 296993/14, 376555/14, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; e os Processos nºs 389617/13, 726776/11, 38616/15, 196026/03, 161952/07, 110450/09, 813452/15, 816605/15, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 816035/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 511773/12 (Adiado por pedido do relator), 241702/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº: 828700/15, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta e três minutos, (14:43), do dia 24 de fevereiro do 2016, o Senhor Presidente encerrou a Sexta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 02 de março do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 534431/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIA OLIVEIRA PANICIO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, OVALDIR NARDIN, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 51/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Legalidade e registro. Atraso no envio da documentação. Afastamento da multa.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à senhora Antonia Oliveira Panicio, no cargo de educador, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03[1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 13616/14 (peça 22), pela legalidade e registro do ato em apreço.

3. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 14113/14 (peça 16), manifestou-se de forma consonante com o posicionamento da unidade técnica, opinando, dessa forma, também pela legalidade e registro da aposentadoria, com aplicação da multa do art. 87, II, "a" da LOTC, pois "houve atraso no encaminhamento".

4. Conforme Despacho 3907/14-GATBC (peça 17) foi determinada a citação da ex-diretora presidente do Instituto de Previdência, Walkíria Wiziack Zauith de Pauli, para que apresentasse contraditório, em decorrência da possibilidade de aplicação da multa em razão do atraso no envio dos documentos.

5. O documento anexado à peça 18 certifica que houve a citação da gestora responsável e o anexo à peça 21 certifica que houve decurso de prazo sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos.

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 6533/15 (peça 22) opina pela legalidade e registro com aplicação da multa do art. 87, II, "a", da LOTC, devido ao atraso no encaminhamento dos autos a este Tribunal.

7. O Ministério Público de Contas, à peça 27, na mesma linha de raciocínio, reitera opinativo anterior pela legalidade e registro com aplicação da multa

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas relativas à legalidade e registro do ato.

2. Dirijo, todavia, quanto à proposta de aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005. Perfeito-me ao posicionamento firmado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no Acórdão n.º 7546/14-Segunda Câmara. Em seus termos:

"Com relação ao atraso no encaminhamento da documentação, tendo em conta a ausência de prejuízo ao exame da legalidade do ato, deixo de aplicar a multa do art. 87, inciso II, alínea "a" da LOTC, em razão da necessidade de se promover tratamento isonômico aos jurisdicionados, em face de diversos precedentes desta Corte que, em situação semelhante, tiveram afastada a multa, mostra-se mais equânime e efetiva a imputação de uma recomendação à administração, em substituição à penalidade sugerida.

Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação em referência, sem aplicação da multa, recomendando ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal." (grifo nosso)

3. Nestes termos, com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Tribunal:

- aprecie como legal e determine o registro do ato de concessão de aposentadoria da senhora Antonia Oliveira Panicio, no cargo de Educadora do Município de Curitiba.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria da senhora Antonia Oliveira Panicio, no cargo de Educadora do Município de Curitiba.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2016 – Sessão nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40



da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

PROCESSO Nº: 359290/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: ADNILSON RIBEIRO GIMENES, AGUINALDO FERREIRA DE ARAUJO, ALESSANDRA VIEIRA CASSIANO GOMES, ALEXANDRA SOBCZAK, ANA PAULA MATIAS, ANA ROSA DOS SANTOS OLIVEIRA, APARECIDO LUCAS SIQUEIRA, ARMANDO RODRIGUES, AURELINA GOMES DE ALMEIDA BRAGA, CAMILA MATARAM, CLAUDINEI FAVARO, DAIANE GRASIELE LOPES, DARCI FRANCISCO DA SILVA, EDILANGELA PEGUIM, ELIANE MONTEIRO DOS SANTOS FRAGA, JACQUELINE SANTOS OLIVEIRA, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, JAYME RODRIGUES DIAS JUNIOR, JOSE DOMINGOS POERA, JULIANA APARECIDA SILVERIO, KARINE MARQUES CHEMIN, LEOPOLDO HEITOR OLIVEIRA COSTA, LILIANE APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, LUIS ANTONIO DOS SANTOS, MARCELA DE ANDRADE, MARIA SOCORRO JESUS OLIVEIRA, MARINA FERREIRA DE OLIVEIRA, MARINALDO DOS SANTOS, MARLENE DE OLIVEIRA SILVA, MELISA DIAS DETOFOL, ROSILENE VICENTE MOREIRA DOS SANTOS, SANDRELY DE SIQUEIRA, SELMA CRISTINA BERNARDO RODRIGUES, SILVANA ERNESTO, SILVANA VIANA VIEIRA, SIRLEI CAVALHEIRO DE ARAUJO, SONIA MOREIRA ARAUJO, SUELY APARECIDA SEABRA DOS SANTOS, TATIANE DE MATOS CAETANO, THATIANE CIRILO, VERONICA APARECIDA REGO MENDES, WILLIANS RODRIGUES AMANCIO, ZAUQUEU LIMA NETO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 54/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. 2. Licitação do tipo menor preço para contratação da empresa realizadora do concurso. 3. Falta de qualificação técnica da empresa responsável pela realização do concurso. 4. Ausência de apresentação do ato de designação dos membros da banca examinadora acompanhado de publicação. Ausência de comprovação da qualificação profissional dos membros da banca examinadora. Não comprovação da capacidade técnica da empresa. Aplicação de multas. 5. Pareceres técnico e ministerial pela legalidade e registro. Situação concreta que permite relevar referidas irregularidades. 6. Legalidade e registro. Determinação. Aplicação de multas.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal do Município de Janiópolis, realizada por meio de concurso público, regido pelo Edital n.º 002/2010, objetivando o provimento dos cargos de Agente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Odontologia, Auxiliar de Serviços Gerais Feminino, Auxiliar de Serviços Gerais Masculino, Biólogo, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Orientador de Educação Física, Médico, Motorista, Operador de Equipamento Rodoviário, Pedagogo e Professor de Educação Física, em decorrência da qual foram nomeados os seguintes candidatos:

- Willians Rodrigues Amancio, Daiana Franciele da Rocha, Silvana Viana Vieira, Selma Cristina Bernardo, Alexandra Sobczak Rocha, Sandrely de Siqueira, Marlene de Oliveira Da Silva, Marina Ferreira de Oliveira, Aurelina de Almeida Braga, Sonia Moreira Araújo, Sirlei Cavalheiro de Araujo, Maria Socorro Oliveira Santos, Marinaldo dos Santos, Armando Rodrigues, Aparecido Lucas Siqueira, Aguinaldo Ferreira de Araujo, Adnilson Ribeiro Gimenes, Luis Antonio dos Santos, Rosilene Vicente Moreira dos Santos, Eliane Monteiro dos Santos, Camila Mataram, Thatiane Cirilo dos Santos, Juliana Aparecida Silverio, Liliane Aparecida de Oliveira Rodrigues, Veronica Aparecida Rego Mendes, Jacqueline Santos Oliveira Mafra, Ana Rosa dos Santos, Silvana Ernesto, Marcela de Andrade, Karine Marques Chemin de Abreu, Alessandra Vieira Cassiano Gomes, Melisa Dias Detofol, Leopoldo Heitor Oliveira Costa, Darcy Francisco da Silva, Claudinei Favaro, Zaqueu Lima Neto, Suely Aparecida Seabra dos Santos, Tatiane de Matos, Edilangela Peguim, Daiane Grasielle Lopes e Jayme Rodrigues Dias Junior.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 17735/13 (peça 5), sugeriu a realização de diligência para que o Município sanasse ou justificasse as irregularidades apontadas, em especial, as seguintes:

- os registros do SIM-AP estão incompletos e/ou incorretos;

- o edital não consignou as atribuições do cargo;

- o edital estabeleceu a aplicação de prova prática a alguns cargos, contudo, não demonstrou "os quesitos de pontuação e a respectiva pontuação correlata, deixando a atribuição da nota ao alvedrio do examinador/avaliador. A inexistência de parâmetros mínimos para que o candidato possa comparar seu desempenho à nota que lhe foi atribuída torna totalmente arbitrária a avaliação. Salvo melhor juízo, a pontuação abaixo do máximo requer a demonstração do desatendimento do padrão esperado de resposta, isso porque vige no direito administrativo o princípio da motivação, ou seja, a prática de qualquer ato deve ter explicitado seus motivos ensejadores";

- para a execução do certame houve a contratação de empresa privada mediante licitação na modalidade convite, do tipo menor preço, não sendo atendido o disposto no art. 5º, inc. IX da Instrução Normativa n.º 44/2010;

- não houve a localização nos autos de ato de designação dos membros da banca

examinadora e sua respectiva publicação;

- não houve a juntada de documento referente à comprovação da qualificação profissional dos membros da banca examinadora, tampouco à comprovação da capacidade técnica da empresa.

3. O Município de Janiópolis, mediante petição protocolada sob o n.º 638037/14 (peças 26-28), juntou documentos e apresentou justificativas, consistentes, em suma, nas seguintes argumentações:

- o Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura emitiu certidão dando conta da regularização do SIM-AP;

- no tocante às atribuições dos cargos apontou que possível interpretação acerca da existência de uma falha técnica em nada prejudica o certame, uma vez que a descrição da ocupação, apesar de não estar inserida expressamente no item 2.2. do edital, pode ser verificada por outro meio;

- não existiu nenhuma arbitrariedade na aplicação da prova prática, tanto que não existiu qualquer ação judicial ou impugnação administrativa questionando-a. Aponta que anexou, por amostragem o formulário de aplicação de referidas provas, aduzindo que nela existem parâmetros claros e objetivos, havendo possibilidade de avaliação pelo candidato da nota obtida. Assim, apesar de verificar falha no edital consistente na falta de fixação dos parâmetros acerca da realização da prova prática, estes existiram e foram seguidos. Quanto a este ponto, esclarece ainda que, o item 6.2 do edital, em seu parágrafo único, estabeleceu que os critérios da prova prática encontram-se dispostos no anexo II do edital que, por sua vez, define de forma clara como seria realizada a avaliação. Já no item 6 do edital consta expressamente o valor máximo a ser atribuído pela prova prática.

- quanto à licitação esclarece que todos os requisitos da Lei 8666/93 foram seguidos e que no dia da sua realização compareceram três empresas o que demonstra a existência de concorrência na disputa. Assim, mesmo havendo uma possível falha no meio licitatório utilizado, os requisitos necessários para a modalidade de licitação forma cumpridos, de forma que não houve prejuízo na realização do concurso público.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após analisar as justificativas apresentadas, manifestou-se, mediante Parecer n.º 9523/14 (peça 33), apontando que os dados do sistema SIM-AP foram corrigidos parcialmente, uma vez que apesar de efetuado o cadastro do nome dos admitidos, faltam dados de alguns candidatos, como o ato e a data de nomeação, além de outros. Além disso, aduz que não foram localizados nos autos a indicação do ato de nomeação dos servidores e, considerando que para alguns servidores não houve a indicação de referido ato no sistema, não é possível identificá-los.

5. Quanto às omissões do edital expõe que, ante os documentos apresentados, faz-se possível superar as restrições, uma vez que os servidores, em tese, não deram causa à irregularidade, cabendo à municipalidade tomar as providências devidas para não reincidir em erro. No tocante à licitação, aduz que não houve questionamento quanto à modalidade adotada, qual seja, convite, mas quanto ao tipo de licitação adotado, menor preço. Acrescenta, por fim, que a origem não se manifestou, tampouco trouxe documentos visando sanar as demais irregularidades apontadas, mais precisamente, relativas ao ato de designação dos membros da banca examinadora, acompanhado de sua publicação e da comprovação da qualificação profissional deles, bem assim o referente à comprovação da capacidade técnica da empresa.

6. Opinou, ao final, pela negativa de registro e aplicação de multas, caso não sanadas e/ou justificadas as irregularidades apontadas, mas antes, pugnou pela concessão de prazo para a apresentação de defesa, o que foi deferido pelo Despacho n.º 2346/14-GATBC.

7. Efetuada a comunicação dos interessados (peças 35-38), o Município, através de seu representante legal, José Domingos Poera, manifestou-se nos autos somente para solicitar a concessão de prazo (peças 39-42) o que foi deferido pelo Despacho 3237/14-GATBC (peça 44), sendo que após, houve o decurso de prazo sem manifestação (peças 48-50).

8. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em sua derradeira manifestação, consubstanciada no Parecer n.º 17812/14 (peça 51), relata o que segue:

"Ao verificar, nesta data, a base de dados do SIM-AP disponível para consulta por esta Diretoria constatou-se a inclusão dos dados de admissão apontados como ausentes no parecer à peça 33. Com isso, é possível identificar os atos de nomeação de: Sonia Moreira Araújo, portaria n.º 119/2011; Marinaldo dos Santos, portaria n.º 116/2011; Aguinaldo Ferreira de Araujo, portaria n.º 118/2011; Adnilson Ribeiro Gimenes, portaria n.º 120/2011; Luis Antonio dos Santos, portaria n.º 117/2011; Alessandra Vieira Cassiano Gomes, portaria n.º 71/2011; Zaqueu Lima Neto, portaria n.º 121/2011.

No contexto, a adoção de licitação do tipo menor preço em detrimento da técnica ou técnica e preço, a ausência de indicação do ato de designação dos membros da banca examinadora acompanhado de publicação, a ausência de comprovação da qualificação profissional dos membros da banca examinadora, bem como, a não comprovação da capacidade técnica da empresa constituem irregularidades não saneadas ou devidamente justificadas, pois estão em desconformidade com as normas que regem a matéria, especialmente o artigo 5º, inciso VII e IX da IN/TCEPR nº 44/20102, vigente à época.

Por outro lado, não se olvida a existência de precedentes desta Casa no sentido de que tais irregularidades, em determinados casos, podem ser superadas para determinar-se o registro das admissões, visto que os candidatos admitidos, em regra, não são os responsáveis por tais vícios, pesando a seu favor os princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Evidentemente, o deferimento do registro não exonera o responsável das sanções pertinentes."

9. Nessa toada, opina ao final, pelo registro das admissões, com recomendações e aplicação de multas, nos seguintes termos:

"I. pelo registro das admissões constantes do processado;



II. pela recomendação ao Município para adoção de procedimentos visando sanear as irregularidades apontadas, em futuros processos de seleção de pessoal – concursos e/ou testes seletivos –, especialmente a observância da vigente IN/TCEPR nº 71/2012 ou outra norma que vier substituí-la;

III. pela aplicação das multas abaixo indicadas ao gestor responsável pelo certame, Sr. Jair Januário Detofol:

a) Atraso no envio da documentação para registro – multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a' da LC Estadual nº 113/2005;

b) Adoção de licitação do tipo menor preço em contrariedade ao disposto no art. 5º, inciso IX da IN/TCEPR nº 44/2010, vigente à época – multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'f' da LC Estadual nº 113/2005;

c) Deixar de apresentar no presente processo o ato de designação dos membros da banca examinadora, acompanhado de publicação, e comprovação da qualificação profissional dos membros, bem como, comprovação da capacidade técnica da empresa contratada – multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'f' da LC Estadual nº 113/2005."

10. O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer nº 307/15 (peça 52), manifestou-se em consonância com a unidade técnica pela legalidade e registro do ato, com emissão de recomendação e aplicação de multa.

VOTO

Acompanho no mérito os pareceres técnico e ministerial, quanto ao registro das admissões em análise.

2. Após a análise das justificativas e documentos apresentados pelo Município em uma primeira diligência, vez que não houve manifestação meritória nas demais, a instrução técnica entendeu que algumas questões levantadas em sua primeira manifestação poderiam ser relevadas. Nesse sentido, entendeu que seria possível superar as restrições concernentes às omissões do edital, uma vez que os servidores, em tese, não deram causa à irregularidade, cabendo à municipalidade tomar as providências devidas para não reincidir nos erros. Tais restrições referem-se, em suma, no fato de que o edital não consignou as atribuições do cargo, e que, apesar de prever a aplicação de prova prática para alguns cargos, não demonstrou "os quesitos de pontuação e a respectiva pontuação correlata, deixando a atribuição da nota ao alvêdrio do examinador/avaliador."

3. O Município reconheceu que o edital teve as falhas questionadas, mas que elas não prejudicaram o certame. Explicou que a descrição da ocupação, apesar de não estar inserida expressamente no item 2.2. do edital, pode ser verificada por outro meio, bem como que houve a fixação dos parâmetros acerca da realização da prova prática e estes foram observados. Quanto a este ponto, esclareceu que o item 6.2 do edital, em seu parágrafo único, previu que os critérios da prova prática encontram-se dispostos no anexo II do edital que, por sua vez, define de forma clara como seria realizada a avaliação. Já no item 6 do edital consta expressamente o valor máximo a ser atribuído pela prova prática.

4. Entendo, em conformidade com a unidade técnica que, ante os argumentos apresentados pela origem, tais falhas podem ser relevadas, devendo, no entanto, ser emitida recomendação ao Município para que, nos próximos editais, não reincida nas mesmas irregularidades.

5. No tocante à inobservância do art. 5º, inc. IX da Instrução Normativa nº 44/2010, devido à adoção da licitação do tipo menor preço em detrimento da técnica e preço, entendo que, efetivamente, a contratação de empresa para a realização de concurso público deve observar o critério técnico. A análise da qualificação técnica da empresa é fundamental para se assegurar que o concurso melhor atenda às finalidades a que se destina.

6. Referida análise permite verificar, por exemplo, se a empresa possui contratos com profissionais habilitados para a elaboração e correção das provas, se possui recursos eletrônicos, estrutura organizacional, de armazenamento e de transporte hábeis a garantir o sigilo no concurso. Tais constatações referem-se à forma como se dará a execução do concurso e merecem a devida consideração quando da contratação da empresa, porquanto esta terá a incumbência de selecionar os candidatos mais aptos, de acordo com os preceitos constitucionais.

7. Pelos documentos que instruem o feito, observo que a realização do certame foi feita pela empresa CONSESP – Concursos, Residências Médicas, Avaliações e Pesquisas Ltda. Segundo o que consta em seu site (<http://www.conseesp.com.br/>), trata-se de empresa que realiza vários tipos de concursos, vestibulares e residência médica, o que permite concluir que já possui experiência quanto a esta prática. Essas circunstâncias permitem, ao menos, atenuar, o fato de que a contratação da empresa se deu pelo tipo menor preço.

8. A par dessas constatações, é importante registrar que há decisões deste Tribunal que relevam a questão atinente à aplicação do tipo menor preço na escolha da empresa elaboradora do concurso. Assim, considerando essas especificidades, tenho que no caso ora em análise, pode-se relevar essa irregularidade, cabendo, também quanto a este item, a emissão de recomendação ao Município para que doravante observe o contido na Instrução Normativa nº 71/2012[1], adotando o tipo de licitação técnica e preço mais adequado a esta espécie contratual.

9. Além dessas questões, a unidade técnica aponta a existência de outras irregularidades, consistentes na falta de juntada do ato de designação dos membros da banca examinadora, acompanhado de sua publicação, e da comprovação da qualificação profissional deles, bem assim da comprovação da capacidade técnica da empresa.

10. Quanto a essas irregularidades, que não foram sanadas com a juntada de documentos ou apresentação de justificativas, entendo que, ao se ponderar determinadas circunstâncias, como: o ano da realização do concurso, qual seja, 2010/2011; o fato de não ter havido o protocolo de recursos por eventuais interessados; a realização de concurso por empresa e não pelo Município e, por fim; as constatações obtidas junto ao site da empresa realizadora do concurso, podem ser relevadas. Contudo, também quanto a este aspecto, entendo cabível a

emissão de determinação ao Município para que evite tais falhas em admissões futuras.

11. É importante registrar que não há indícios de má-fé por parte dos servidores que ocupam seus cargos com presunção de regularidade do concurso. Além disso, a maioria dos atos de nomeação ocorreu em 2011.

12. Por fim, no tocante à aplicação de multas, concordo parcialmente com as sugestões da unidade técnica.

13. Acompanhamento a multa relativa ao atraso no encaminhamento do processo, do artigo 87, II "a" da Lei Complementar nº 113/2005, a ser aplicada ao senhor Jair Januário Detofol.

14. Quanto à não apresentação do ato de designação dos membros da banca examinadora, acompanhado de publicação, e da comprovação da qualificação profissional dos membros e da capacidade técnica da empresa contratada, a unidade sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'f' da LC Estadual nº 113/2005, qual seja, por desatendimento a determinação deste tribunal. Todavia, a meu ver, o desatendimento de norma (que é geral) não se confunde com o de determinação, que é específica. Sendo assim, proponho a aplicação da multa por desatendimento de diligência, prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, nesse caso aos senhores Jair Januário Detofol e José Domingos Poera.

15. Por fim, quanto à adoção de licitação do tipo menor preço, que a unidade propõe seja a sanção do art. 87, inciso III, alínea 'f' da LC Estadual nº 113/2005, por contrariedade ao disposto no art. 5º, inciso IX da IN/TCEPR nº 44/2010, vigente à época, entendo deva ser aplicada a multa do artigo 87, VI, "b" da mesma norma, por ofensa à própria lei de licitações.

16. Cumpre registrar que os gestores, apesar de regularmente intimados acerca do Parecer nº 9523/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peças 35, 36 e 38), no qual consta, além das irregularidades verificadas, a proposta de aplicação de multa, quedaram-se inertes.

17. É, portanto nestes termos que proponho que este Tribunal:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005, aprecie como legais e conceda registro às contratações em tela;

II) emita determinação ao Município de Janiópolis que, nas admissões de pessoal que vier a realizar:

a) observe mais atentamente os atos necessários para formalização de processos de admissão de pessoal, de acordo com as normativas existentes neste Tribunal;

b) realize licitações na modalidade técnica e preço para contratação de entidades para a realização de certames seletivos;

c) faça constar no edital as atribuições do cargo e a fixação de parâmetros acerca da realização e avaliação de provas práticas;

III) aplique ao gestor responsável pelo certame, senhor Jair Januário Detofol, a multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a' da LC Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio da documentação para registro;

IV) aplique ao gestor responsável pelo certame, senhor Jair Januário Detofol, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'b' da LC Estadual nº 113/2005, em face da realização de licitação do tipo menor preço, em contrariedade ao disposto na lei de licitações;

V) aplique a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b' da LC Estadual nº 113/2005, ao gestor responsável pelo certame, senhor Jair Januário Detofol, e ao atual Prefeito de Janiópolis, senhor José Domingos Poera, em face do desatendimento de diligências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005, apreciar como legais e conceder registro às contratações em tela;

II) determinar[2] ao Município de Janiópolis que, nas admissões de pessoal que vier a realizar:

a) observe mais atentamente os atos necessários para formalização de processos de admissão de pessoal, de acordo com as normativas existentes neste Tribunal;

b) realize licitações na modalidade técnica e preço para contratação de entidades para a realização de certames seletivos;

c) faça constar no edital as atribuições do cargo e a fixação de parâmetros acerca da realização e avaliação de provas práticas;

III) aplicar ao gestor responsável pelo certame, senhor Jair Januário Detofol, a multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio da documentação para registro;

IV) aplicar ao gestor responsável pelo certame, senhor Jair Januário Detofol, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'b' da LC Estadual nº 113/2005, em face da realização de licitação do tipo menor preço, em contrariedade ao disposto na lei de licitações;

V) aplicar a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b' da LC Estadual nº 113/2005, ao gestor responsável pelo certame, senhor Jair Januário Detofol, e ao atual Prefeito de Janiópolis, senhor José Domingos Poera, em face do desatendimento de diligências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2016 – Sessão nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA



Presidente

1. A referida norma revogou a Instrução Normativa nº 44/2010.
2. O cumprimento da determinação indicada deverá ser avaliado em procedimentos futuros, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

PROCESSO Nº: 138049/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: CECILIA MARGARITA GUERRERO OCAMPO, FABIO ALVES SILVEIRA, FERNANDA GISELE BASSO, LISIANE FREITAS DE FREITAS, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO SERGIO BARDELLA, RENAN PAVINI PEREIRA DA CUNHA, VIVIANE CUSTÓDIA BORGES
ADVOGADO /
PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 55/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Universidade Estadual de Londrina. Contratação temporária de professores. Razoabilidade das justificativas apresentadas. Necessidade de continuidade do serviço público. Autonomia relativa das universidades que dependem de autorização do Governador para realização de concurso público. Jurisprudência. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade de admissão de pessoal realizado pela Universidade Estadual de Londrina – UEL mediante contratação temporária de professor do magistério superior, decorrente do Processo Seletivo regido pelo Edital n.º 171/2012.

2. A Universidade Estadual de Londrina apresentou as seguintes justificativas para as contratações (peça 5):

(1) A contratação da professora Cecília Margarita Guerrero Ocampo, 1º colocada na área de Zoologia, justificou-se pela vacância do cargo em virtude da aposentadoria da professora Sirlei Terezinha Bennemann em 16/2/2012. A vaga foi contemplada com autorização governamental para realização do concurso público, por meio do processo 11.209.063-0 de 28/9/2012.

(2) A contratação do professor Fábio Alves Siqueira, 1º colocado na área de Jornalismo/Radiojornalismo, justificou-se pela vacância do cargo em virtude do titular da cadeira, professor Osmani Ferreira da Costa, ter se afastado para assumir a Diretoria da Rádio UEL FM.

(3) A contratação da professora Lisiane Freitas de Freitas, 2º colocada na área de Secretariado Executivo, justificou-se pela vacância do cargo em virtude da exoneração do professor Sergio Luiz Hillesheim em 20/7/2012. A vaga foi contemplada com autorização governamental para realização do concurso público, por meio do processo 11.209.125-4 de 10/12/2012.

(4) A contratação da professora Fernanda Gisele Basso, 1º colocada na área de Secretariado Executivo, justificou-se pela vacância do cargo em virtude da exoneração do professor Teodósio Antonio da Silva em 10/6/2012. A vaga foi contemplada com autorização governamental para realização do concurso público, por meio do processo 11.209.125-4 de 10/12/2012.

(5) A contratação da professora Viviane Custódia Borges, 1º colocada na área de Geografia/Geografia Humana, justificou-se pela vacância do cargo em virtude da aposentadoria do professor Omar Neto Fernandes Barros em 21/9/2012. A vaga foi contemplada com autorização governamental para realização do concurso público, por meio do processo 11.209.125-4 de 10/12/2012.

(6) A contratação do professor Paulo Sérgio Bardella, 1º colocado na área de Estruturas/Resistência dos Materiais/Mecânica das Estruturas, justificou-se pela vacância do cargo em virtude da aposentadoria do professor José Roberto Hoffmann em 27/5/2010. A vaga foi contemplada com autorização governamental para realização do concurso público, por meio do processo 10.513.591-2 de 10/8/2012. Foi realizado concurso público para provimento da vaga por meio do edital 155/11, mas não houve candidato inscrito. O concurso público para provimento da vaga está em tramitação, com abertura prevista para maio/2013.

(7) A contratação do professor Renan Pavini Pereira da Cunha, 1º colocado na área de Filosofia/Estética, justificou-se pela vacância do cargo em virtude da aposentadoria do professor José Mario Angel em 21/9/2012. A vaga foi contemplada com autorização governamental para realização do concurso público, por meio do processo 10.209.125-4 de 10/12/2012. O concurso público para provimento da vaga está em tramitação, com abertura prevista para maio/2013.

3. A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Informação 1863/13 (peça 24), noticia que as admissões efetuadas não observaram os limites da Lei Complementar 101/00, extrapolando os limites de gastos com pessoal.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer 20747/2013 (peça 25), opinou por diligência à origem para que fosse esclarecido se as contratações observaram os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando a Declaração de Adequação Orçamentária (peças 18 e 19) contida nos autos.

5. A Universidade Estadual de Londrina veio aos autos e defendeu que, inobstante a constatação da unidade técnica de que os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram extrapolados, nem a Universidade nem os seus gestores poderiam ser responsabilizados "pois que não deliberaram e administram a folha de pagamento de pessoal e realizam contratações nos termos autorizados pelo Governo Estadual" (peça 35).

6. Nessa mesma oportunidade, a Instituição Estadual de Ensino Superior atualizou as informações relativas aos professores contratados, contidas na peça 5, nos seguintes termos:

“-Cecilia Margarita Guerrero Ocampo, rescindiu em 28/11/2013, professor Fernando

Camargo Jerrep (efetivo) entrou em exercício em 29/11/2013;

-Fabio Alves Siqueira – contrato vigente foi prorrogado até 19/12/2014 ou até o retorno do prof. Osmani Ferreira da Costa ao departamento. (vaga temporária, não cabendo contratação por CP);

-Lisiane Freitas de Freitas – rescindiu contrato temporário em 30/9/2013 – professora Lisiane Freitas de Freitas (efetivo) entrou em exercício em 01/10/2013;

-Fernanda Gisele Basso - contrato vigente, foi prorrogado até 19/12/2014, aguardando posse e o início do exercício da professora concursada Mara da Conceição Oliveira Yamamoto, convocada em 28/1/2013;

-Viviane Custódia Borges - contrato vigente, foi prorrogado até 19/12/2014 – foi realizado CP edital 113/13 (a ser encaminhado para homologação), portanto é necessário até a posse e exercício do professor concursado;

-Paulo Sérgio Bardella - contrato vigente, foi prorrogado até 19/12/2014– foi realizado CP edital 113/13 (a ser encaminhado para homologação), portanto é necessário até a posse e exercício do professor concursado;

-Renan Pavini Pereira da Cunha - contrato vigente, foi prorrogado até 19/12/2014– foi realizado CP edital 113/13 (a ser encaminhado para homologação), portanto é necessário até a posse e exercício do professor concursado;”

7. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal acata os argumentos da entidade e opina pela legalidade e registro, por entender que a hipótese amolda-se à exceção prevista no art. 22, parágrafo único, inc. IV da Lei de Responsabilidade Fiscal[1] (Parecer 2645/2015 – peça 36).

8. O Ministério Público de Contas, por sua vez, discorda da unidade técnica e opina pela negativa de registro, com base no art. 37, II, da Constituição Federal. Defende que as admissões de professores devem ser realizadas mediante concurso público, conforme devido à sua natureza e complexidade, e não mediante contratação temporária, como o submetido a exame no presente caso (Parecer 2645/2015 – peça 37).

9. Em seu parecer, o Parquet destaca “que embora formalmente enquadrada na Lei Complementar Estadual 108/2005, o ato não se adequa materialmente à lei, porquanto, observando o contexto geral, as contratações temporárias estejam sendo efetivadas indefinidamente, e, não é essa a intenção da lei. A norma tem por escopo suprir situações passageiras, para não comprometer a consecução do interesse público, sem, no entanto, relegar a obrigatoriedade do concurso público, visando ao provimento dos cargos de maneira definitiva consoante o determina a Constituição Federal.”

10. A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Informação 1187/15, (peça 39), em resposta ao Despacho 1540/15-GATBC (peça 38), relata que “as contratações ocorreram no 1º quadrimestre de 2013, com término em 20/12/2013 e o Poder Executivo excedeu a 95% do limite permitido no artigo 20, II, “c”, da Lei Complementar nº 101/00. Tal contratação só poderia ocorrer observada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento, pois no 3º quadrimestre de 2012 o limite era de 95,24%”.

11. A unidade técnica apresenta o seguinte gráfico de evolução do índice no período de vigência das contratações:

Quadrimestre	Límite
3º / 2012	95,24
1º / 2013	99,53
2º / 2013	99,37
3º / 2013	96,39

VOTO

Acompanho o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto à legalidade das admissões.

2. Conforme indicado nos autos, a vacância dos cargos cuja necessidade foi suprida com as contratações temporárias ocorreu em virtude de aposentadoria, exoneração e afastamento temporário de servidores efetivos. O teste seletivo foi realizado diante da necessidade de continuidade dos cursos de graduação e pós graduação. Os contratos observaram o prazo máximo de 2 anos, período em que a Instituição Estadual de Ensino Superior demonstrou ter realizado concurso público para contratação de servidores efetivos.

3. Desta forma, entendo que foi observado o artigo 27, inc. IX da Constituição do Estado do Paraná, que limita a contratação por tempo determinado aos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante teste seletivo e pelo prazo máximo de 2 anos. Portanto, a conclusão é que o teste seletivo foi feito em conformidade com a regra constitucional.

4. De toda forma, entendo que as admissões se amoldam ao entendimento jurisprudencial desta Corte, em face da necessidade de continuidade do serviço público prestado pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES e a autonomia relativa das mesmas, que dependem de autorização do Executivo Estadual para a realização de concursos visando o provimento dos cargos efetivos.

5. Quanto à questão levantada pela Diretoria de Contas Municipais, de que as admissões extrapolaram os limites da Lei Complementar n.º 101/00, acolho o argumento da defesa de que nem a Universidade, nem os seus gestores poderiam ser responsabilizados por extrapolar os limites de gastos com pessoal, pois tanto a autorização para a despesa, quanto o controle dos gastos são de competência de outros órgãos do Poder Executivo Estadual.

6. É, portanto, nesses termos e com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, que proponho que esta Corte considere legais e registre as admissões constantes no presente protocolado, oriundo da Universidade Estadual de Londrina – UEL.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO,



com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legais e determinar o registro das admissões constantes no presente protocolado, oriundo da Universidade Estadual de Londrina – UEL.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2016 – Sessão n.º 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedadas ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: [...] IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

PROCESSO Nº: 303429/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARLENE ARRUDA DOS SANTOS, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 139/16 - SEGUNDA CÂMARA

ementa. Ato de inativação. 2. Não preenchimento dos requisitos para aposentadoria integral, concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03. Registro negado. 3. Necessidade de alteração do fundamento legal para a concessão do benefício. 4. Retorno da servidora às atividades. Perda do objeto do processo. Encerramento e arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria n.º 69/2012 de 19/01/2012, pela qual foi concedida aposentadoria à senhora Marlene Arruda dos Santos, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional do Município de Curitiba, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 1319/13 (peça 20), verificou que a beneficiária possuía, à época da aposentadoria, apenas 18 anos e 5 meses de serviço público, tempo insuficiente para preencher o requisito do artigo 6º, inc. III da Emenda Constitucional n.º 41/03.

3. Diante disso, foi determinada a intimação da entidade previdenciária, por meio do Despacho n.º 427/13-GATBC (peça 22), para que justificasse a falha apontada no parecer técnico e/ou adotasse a providência corretiva necessária.

4. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, mediante Petição n.º 104152/13 (peças 24 e 25), informou que foram efetuados novos cálculos de proventos, com base na média das 80% maiores contribuições, devido à readequação do fundamento jurídico, que passou a ser o artigo 40, III, "a", §§ 3º e 8º da Constituição Federal.

5. Devidamente cientificada, a interessada, senhora Marlene Arruda dos Santos, requereu, de próprio punho, em 26/02/13, sua "desaposentação" (peça 25, fls.10), nos seguintes termos:

"Declaro que nesta data tomei ciência do processo, diante do que solicito minha desaposentação, uma vez que, por ocasião do requerimento de minha aposentadoria não foi dado ciência de que não teria o benefício da paridade."

6. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 4839/13 (peça 26), opinou pela negativa de registro da aposentadoria, em virtude do não preenchimento dos requisitos do art. 6º da EC 41/03, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 5785/13 – peça 28).

7. Por meio do Despacho n.º 4557/13-GATBC (peça 29), foi determinada:

(i) a intimação da entidade para comprovação da invalidação do ato de concessão da aposentadoria e da reintegração da servidora às suas atividades; e

(ii) que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal indicasse os responsáveis pela concessão indevida, o período do recebimento do benefício de forma irregular e os procedimentos a serem tomados para a responsabilização.

8. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba comunicou (peça 32) a anulação do ato concessivo de aposentadoria (Portaria n.º 69/12) por meio da Portaria n.º 1138/11, e comprovou o retorno da servidora às suas atividades. Defendeu a legalidade do ato de concessão com a alteração do fundamento legal do ato concessivo, embasando-o no art. 40, III, "a" da Constituição da República, situação que não chegou a se materializar, em virtude da opção da servidora pela "desaposentação".

9. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer 4151/14 (peça 33) opinou pela negativa de registro e aplicação da multa do art. 87, inc. IV, "g" da LC 113/05 à gestora Jocelaine Moraes de Souza. Ponderou, ainda, que deveria ser

aberto prazo à responsável para o exercício do contraditório, conforme previsto nos artigos 5º, LV da Constituição Federal e 331, § 5º do Regimento Interno.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 4704/14 (peça 34), opinou pela "inclusão no polo passivo da gestora do IPMC[2]", a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, e, quanto ao mérito, pela "extinção do feito ante a anulação do ato e retorno à atividade da servidora".

11. Por meio do Despacho n.º 1259/14-GATBC (peça 35), foi determinada a (i) citação da senhora Jocelaine Moraes de Souza, para exercício do contraditório e a (ii) intimação da entidade previdenciária, para que juntasse cópia do Parecer n.º 0010/2012, citado no Parecer Jurídico n.º 031/2012 (peça 12).

12. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba juntou cópia do "Parecer Técnico 0010/2012" (peça 42), cuja conclusão, pela legalidade do ato de concessão da aposentadoria, segundo regra esculpida no art. 6º da EC 41/03, foi referendada tanto pela Procuradoria do Município de Curitiba[3] (peça 12) quanto por seu Controlador Interno[4] (peça 15).

13. A senhora Jocelaine Moraes de Souza, devidamente intimada (peça 40), apresentou defesa (peça 44), arguindo em síntese que:

(i) atuou em substituição à Diretora Presidente, nos termos do art. 14, inc. X do Decreto Municipal n.º 355/2000;

(ii) a aposentadoria cumpriu tanto as exigências da Constituição da República quanto do Tribunal de Contas;

(iii) a Corte de Contas verificou que a servidora não contava com 20 anos de serviço público e, em razão disso, determinou que fossem tomadas as providências para a regularização.

14. Em razão do apontado, requereu, por fim, que tal situação não fosse considerada como "ilegalidade na concessão do benefício previdenciário", pois que a aposentadoria poderia ocorrer com fundamento no art. 40, III, 'a' da Constituição Federal. Ademais, aduziu que, como houve a opção pelo retorno às atividades, seria cabível a "baixa" do processo.

15. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 5738/15 (peça 45), opina pelo arquivamento dos autos por perda do objeto, e, ainda, pela aplicação da multa do art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005 à senhora Jocelaine Moraes de Souza, Diretora Presidente que subscreveu a Portaria n.º 69/12, e à senhora Fernanda Ferro Willie, subscritora do Parecer Técnico n.º 0010/2012 (peça 42).

16. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 8809/15 (peça 46), opina pelo encerramento dos autos por perda do objeto.

17. Defende ainda ser incabível a aplicação de multa às responsáveis indicadas, ante a possibilidade da aposentadoria ter sido concedida com base em outro fundamento legal, e à inexistência de dano.

VOTO

Consoante caracterizado na instrução processual, inclusive com a confirmação pela entidade previdenciária, a aposentadoria foi concedida sem que a servidora cumprisse, à época, o disposto no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, referente ao tempo de serviço público.

2. Constatada a irregularidade, a entidade previdenciária justificou que a aposentadoria poderia ocorrer pela regra do art. 40, III, "a", §§ 3º e 8º da Constituição Federal, fato que motivou a servidora a requerer sua "desaposentação" e retorno ao trabalho.

3. Tanto a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto o Ministério Público de Contas opinam pelo arquivamento dos autos por perda do objeto, tendo em vista a anulação do ato de concessão da aposentadoria (Portaria n.º 69/12) e o retorno da servidora às suas atividades, posicionamento do qual compartilho.

4. Inobstante, rejeito a proposta da unidade técnica de que sejam aplicadas multas (do art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005) às responsáveis (gestora do ato e parecerista) pela concessão irregular do benefício.

5. Observo que o Parecer Técnico n.º 010/2012 (peça 42) é ato de natureza técnica opinativa, não apresentando contornos nem de parecer jurídico muito menos de ato vinculante, requisito que seria necessário a ensejar a responsabilização pela sua emissão. A servidora que subscreveu o parecer não exerce cargo de procuradora jurídica, portanto, não emitiu "parecer jurídico", mas sim "parecer técnico", o qual foi submetido à análise e aprovação da procuradoria jurídica (peça 12) e da controladoria interna (peça 15).

6. Observo ainda que Parecer Técnico n.º 010/2012 constitui um formulário que o servidor preenche, basicamente com dados do interessado e do fundamento legal do ato, e que, após preenchido, segue para apreciação de órgãos de hierarquia superior, que se manifestaram pela aprovação do parecer. E mais, o ato não tem condição de, por si só, fundamentar o ato concessivo de aposentadoria, fazendo parte de um todo.

7. Ademais, quanto à responsabilidade do advogado como parecerista, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de analisar o caso, tendo decidido nesses termos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter



vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)

8. Dito isso, entendo que não é cabível a aplicação de multa à servidora Fernanda Ferro Willie, pois a prática do ato, consubstanciada na emissão do Parecer Técnico n.º 010/2012, não se amolda à hipótese sancionadora do art. 87, IV, 'g' da Lei Orgânica do Tribunal de Contas[5].

9. Além disso, noto que a senhora Fernanda Ferro Willie sequer foi intimada a se manifestar nos autos, conforme preceitua o parágrafo único do art. 86 da LOTC[6] e o art. 331, 5º do Regimento Interno, fato que por si só inviabiliza a aplicação da sanção.

10. Em relação à senhora Jocelaine Moraes, Diretora Presidente em exercício por ocasião do ato, afasto a multa por reconhecer que a irregularidade foi sanada a tempo de evitar prejuízos ao erário, além do fato não se amoldar à hipótese normativa do art. 87, IV, 'g' da Lei Orgânica do Tribunal de Contas[7].

11. Decisão em contrário importaria na necessidade de citar todos os agentes que concorreram para o fato para exercerem contraditório, conforme preceitua o parágrafo único do art. 86 da LOTC[8] e o art. 331, 5º do Regimento Interno, como a senhora Majoly Aline dos Anjos Hardy, procuradora jurídica que subscreveu o Parecer Jurídico 0031/2012 (peça 12), e a senhora Cassiana Caldini Ribas Bernardi, controladora interna que emitiu o Parecer de Controle Interno (peça 15), ambos no sentido da legalidade do ato.

12. Contudo, considerando o estágio avançado da instrução processual e tendo em vista a existência de elementos suficientes nos autos para proferir decisão, entendo que tal providência prolongaria em demasia a discussão no processo, sem alterar o seu resultado.

13. Nesses termos, com fundamento no art. 398, §3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, proponho o encerramento dos presentes autos por perda de objeto, devendo o processo ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII daquele mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar, com fundamento no artigo 398, §3º do Regimento Interno, o encerramento do feito, por perda de objeto, e, conforme previsto no artigo 168, VII do mesmo normativo, seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 176, de 12/9/2013 (peça 32, fls.9)

2. Jocelaine Moraes e Souza, subscritora da Portaria 69/12.

3. Parecer Jurídico 31/2012 da lavra da procuradora Majoly Aline dos Anjos Hardy.

4. Parecer do Controle Interno subscrito por Cassiana Caldini Ribas Bernardi.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

6. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

8. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

PROCESSO Nº: 420680/04

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: ADJAHYR BESTEL, CLAUDINEI BRAZ, ELIANE DESPLANCHES, IBIRACY CORDEIRO DE MATTOS, JOSELIA DE FATIMA BRAINE, LEONILDA BESTEL ANDOLFATO, LUIZ OTAVIO CEZARIO PEREIRA, MARIA SALETE MAGARI, NADIA DELAINE COUTINHO, NILCE MARIA SOUZA DE MOURA E COSTA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 140/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Edital n.º 001/2003. Legalidade e registro

das admissões. 2. Desatendimento de diligência. Aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade, para fins de registro, de ADMISSÃO DE PESSOAL complementar efetivada pelo MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, relativa ao concurso público regido pelo Edital n.º 001/2003, concernente ao provimento de cargos de Técnico em Administração (Patrik Magari e Josélia de Fátima Braine), Auxiliar de Enfermagem (Maria Salette Magari), Dentista (Luiz Otávio Cesario Pereira), Educador Social (Nilce Maria de Souza de Moura e Costa), Costureira (Leonilda Bestel Andolfato), Instrutor de Educação Física (Ibiracy Cordeiro de Mattos), Instrutor de Trabalhos Manuais e Artísticos (Nádia Delaine Coutinho) e Fiscal de Terminal Rodoviário (Eliane Desplanches).

2. Após sobrestado o feito por meio dos despachos n.º 2618/06 (peça 8), do Conselheiro Henrique Naigeboren, e n.º 963/08 (peça 12), do Auditor Roberto Macedo Guimarães, a Diretoria Jurídica, mediante Informação n.º 3948/08 (peça 15), atestou que as admissões iniciais foram consideradas legais pelo Acórdão n.º 1202/08-Tribunal Pleno, não constando, todavia, "qualquer informação (desistência, não comparecimento, admissão, etc.) sobre o 9º colocado no cargo de Auxiliar de Enfermagem e sobre o 6º colocado no cargo de Educador Social. Por conseguinte, nesses cargos não podemos afirmar que a ordem classificatória esteja sendo obedecida".

3. A unidade técnica, por meio do Parecer n.º 1879/08 (peça 16), sugeriu a intimação do Município, para que, em 60 (sessenta) dias, providenciasse a complementação da documentação relativa ao concurso, incluindo "cópia da demonstração da validade do concurso, e da declaração do não acúmulo de cargo firmada pela autoridade competente, exigidos na Instrução Normativa n.º 05/2006".

4. Outrossim, a unidade apontou que, por não ter encontrado no sistema SIM-AP os "dados sobre o Edital referido no processo, na forma disposta na Instrução Técnica N.º 28/2004 do TCE/PR, bem como as nomeações correspondentes, o Município deve alimentar o sistema SIM-AP com o Edital referido bem como as nomeações realizadas para que possamos realizar a análise automática das mesmas".

5. O então prefeito municipal, senhor Dalton Luiz de Moura e Costa, foi intimado, conforme Ofício n.º 5908/08-ODL-DIJUR (peça 18), mantendo-se inerte.

6. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 2850/09 (peça 21), opinou por nova diligência, deferida pelo Despacho n.º 1901/99-GATBC.

7. O senhor Dalton Luiz de Moura e Costa, por meio do protocolado n.º 23302-0/09 (peça 30), informou ter atualizado o sistema SIM-AP, e juntou informativo de validade do concurso, decretos, leis criadoras de "outros cargos" e declaração de que ele, prefeito, não acumula cargos.

8. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 6403/09 (peça 32), apontou tão somente o cumprimento do item relativo à comprovação da validade do concurso, indicando não teriam sido atendidos os demais, abaixo descritos:

a) ausência de informação sobre o 9º colocado no cargo de auxiliar de enfermagem e sobre o 6º colocado no de educador social;

b) declaração de que os servidores nomeados não acumulam cargos públicos; e

c) ausência do edital e das nomeações efetivadas no SIM-AP.

9. Por este motivo, a unidade técnica opinou por nova diligência à origem, deferida pelo Despacho n.º 253/09-GATBC (peça 34).

10. O senhor Dalton Luiz de Moura e Costa, oficiado (peça 36), juntou, por meio do Protocolo n.º 35673-4/09 (peça 38), declaração de que "a 9ª Candidata a Auxiliar de Enfermagem JUSSARA MARIA PLATNER não atingiu a média 5.0 pontos, ficando com 4.67 pontos; e a 6ª Candidata a Educador Social ADALMI COSTA no mesmo Edital 001/2003 item 5 parte 5.04 letra C obteve a mesma nota e o mesmo quantidade de filhos da candidata posterior na lista, tendo como o desempate a maior idade."

11. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 9720/09 (peça 40), opinou por nova diligência, considerando que, dessa vez, apenas o item relativo à informação sobre o 9º colocado no cargo de auxiliar de enfermagem e sobre o 6º colocado no cargo de educador social foi suprida.

12. Salientou que o SIM-AP ainda não tinha sido corretamente alimentado e que, nos termos da Instrução Técnica n.º 40/05-DATJ, o próprio alcaide deve firmar declaração de não acúmulo de cargos e empregos dos servidores admitidos, sendo certo que "pouco importa, se as declarações aludidas se encontram em outro processo: é necessário que o alcaide informe se ocorre a cumulatividade nos cargos objetos deste processo". A diligência sugerida foi deferida pelo Despacho n.º 631/09-GATBC (peça 42).

13. O senhor Dalton Luiz de Moura e Costa, mediante Protocolo n.º 51510-7/09 (peça 46), juntou cópias de RG, CPF e decretos de nomeações dos servidores admitidos, bem como declaração de não acúmulo de cargos.

14. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 15639/09 (peça 48), concluiu que a diligência foi atendida, "com exceção da alimentação do SIM-AP, uma vez que ausentes os nomes dos candidatos nomeados quando se analisa o edital supra mencionado", sugerindo nova intimação, que foi deferida pelo Despacho n.º 929/09-GATBC (peça 50).

15. O senhor Dalton Luiz de Moura e Costa, pelo Protocolo n.º 7211-4/10 (peça 54), anexou cópias das telas do SIM-AP, e informou que:

"(...) no dia 03/02/2010 o funcionário do Depto de Pessoal desta Prefeitura esteve na Diretoria Jurídica - DIJUR, onde foi prontamente atendido pelo funcionário deste tribunal indicando que deveria ser feito a alimentação no Sim-Ap dos nomes ausentes dos candidatos nomeados através do Edital 001/2003: Sendo assim nosso funcionário efetuou as devida movimentações Funcionais conforme relação em anexo fonte: SIM-AM Atos de Pessoal. Salientamos que no próximo bimestre do Sim-Ap será enviado tais movimentações para devidos análise por esta Corte."

16. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 3356/10 (peça 56), opinou por nova diligência, a fim de que a municipalidade alimentasse o sistema corretamente, "uma vez que ausente o nome da candidata nomeada pelo Decreto n.º 024/2004 fls. 008



e empossada as fls. 0023, quando se analisa o edital supra mencionado, Ibiracy Cordeiro de Mattos”.

17. O opinativo foi acolhido pelo Despacho n.º 361/10-GATBC (peça 58); expedido o Ofício de Diligência n.º 2168/10, o gestor quedou-se silente.

18. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 73/11 (peça 63), indicou ter verificado que o Município de Cerro Azul procedeu à inclusão dos dados referentes à servidora Ibiracy Cordeiros de Mattos, propondo, assim, o registro das admissões.

19. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 131/11 (peça 64), em consonância com o opinativo da unidade técnica, manifestou-se pelo registro.

20. Não obstante, pelo Despacho n.º 31/11-GATBC (peça 65), visando sanear o processo, foi determinado à Diretoria Jurídica que, em cumprimento ao art. 352 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, fizesse constar, em novo Parecer, o nome dos servidores cujas admissões estão sob análise, seus respectivos cargos e ordem classificatória, devendo informar ainda eventual desistência ou não comparecimento à chamada, bem como a identificação do ato sujeito a registro.

21. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 1397/11 (peça 66), considerando a dificuldade no atendimento ao referido despacho, opinou pela intimação do gestor responsável, para que fossem enviadas as informações solicitadas, e solicitou que este relator reconsiderasse “a determinação de identificar todos os atos de pessoal sujeitos a registro”.

22. O Despacho n.º 717/11-GATBC (peça 67), não obstante, apontou a impossibilidade de considerar legais e passíveis de registro admissões cuja ordem classificatória e efetiva nomeação de cada servidor não tenha sido comprovada, autorizando a diligência sugerida.

23. O Ofício de Diligência n.º 2496/11 (peça 69), foi expedido ao então prefeito municipal, senhor Adjahyr Bestel, que não se manifestou (peça 71).

24. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 10991/13 (peça 72), opinou pela negativa de registro das admissões, tendo em vista a inação do responsável, bem como pela oportunização do contraditório, o que foi deferido pelo Despacho n.º 2934/13-GATBC (peça 74).

25. Verificado o decurso de prazo sem manifestação do responsável (peça 76), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nos termos do Parecer n.º 16929/13 (peça 77), manteve seu opinativo pela negativa de registro das admissões, em razão do não atendimento das diligências anteriores.

26. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 12687/13 (peça 78), manifestou-se pelo registro das admissões, com expedição de determinação ao Município de Cerro Azul, para que, no prazo de 15 dias, atendesse o Despacho n.º 717/11-GATBC, sob pena de impedimento de concessão de certidão liberatória.

27. O Despacho n.º 6086/15-GATBC (peça 79), que determinou a intimação do Município de Cerro Azul para que este cumprisse o contido no Despacho n.º 2934/13-GATBC, foi ignorado, conforme certificação de decurso de prazo à peça 81.

28. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 772/14 (peça 82), ratificou seu opinativo anterior pela negativa de registro das admissões.

29. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 994/14 (peça 84), entendendo não ser possível negar registro às admissões por mera inércia do Município, tendo em vista que as admissões ocorreram antes da vigência da Lei Orgânica desta Corte de Contas, e ainda em respeito aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, opinou pelo registro das admissões.

30. À mesma peça, o Parquet propôs a emissão de determinação ao Município de Cerro Azul, para que, no prazo de 15 dias, fosse atendido o Despacho n.º 717/11-GATBC, sob pena de impedimento de concessão de Certidão Liberatória.

31. O Despacho n.º 2864/14-GATBC (peça 85) determinou que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal:

“...verifique se a documentação que já consta neste processo possibilita atender o Despacho n.º 31/11-GATBC (peça 65)”
(...)

Em caso positivo, sigam à Diretoria de Protocolo para inclusão dos nomes de todos os gestores e beneficiários dos atos sujeitos a registro no campo “interessado” da autuação, em face da regra contida no art. 331, §2º, combinado com o art. 347, II, “a”, ambos do Regimento Interno”.

32. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 12455/14 (peça 86), opinou pela legalidade e registro das admissões, observando que “em se cotejando a Informação nº 3.948/08-DIJUR (Peça 15) com os esclarecimentos constantes no documento de fl. 02 da Peça 38, se verifica que ocorreu o atendimento à ordem classificatória em relação aos cargos objeto dos presentes autos, de modo que o item II do r. Despacho nº 31/11 (Peça 65) estaria atendido.” (grifei)

33. Outrossim, apontou que:

“Os documentos constantes na Peça 02, tal como apontados pelo d. Relator no r. Despacho nº 2864/14 (Peça 85), não permitem aferir todas as informações solicitadas, até porque não há os atos de nomeação de todos os servidores nomeados além de não haver numeração nos termos de posse, o que impede o registro de tais atos (item III daquela r. decisão).”

34. Em face do apontado, a unidade propugnou por diligência à origem, para que fosse encaminhada “a relação prevista no inciso II do artigo 6º da Instrução Normativa nº 44/2010, com os admitidos separados por cargo ou emprego e ordenado de acordo com a classificação, com a indicação dos que desistiram expressamente da vaga ou que não atenderam a convocação”.

35. Deferida pelo Despacho n.º 3216/14-GATBC (peça 87), a diligência restou desatendida pelo ente e por seu prefeito, nos termos das Certidões às peças 90 e 91.

36. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 8673/15 (peça 92), opina pela legalidade e registro das admissões constantes dos autos,

bem como pela aplicação, ao gestor, senhor Claudinei Braz, da multa prevista no artigo 87, I, “b” da Lei Orgânica desta Corte, tendo em vista o descumprimento da determinação contida no Despacho n.º 3216/14-GATBC (peça 87).

37. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 12814/15 (peça 93), reitera opinativo pelo registro das admissões, nos seguintes termos:

“Este Ministério Público de Contas, por entender que não se poderia, neste caso específico, negar registro às admissões, que ocorreram inclusive anteriormente à vigência da própria Lei Orgânica desta Corte de Contas, por mera inércia do Município, opina pelo registro das admissões.

De fato, negar registro às admissões de servidores admitidos em boa fé por questão, in casu, frise-se, formal, seria atentatório à segurança jurídica.”

38. Outrossim, o Parquet propugna a emissão de determinação ao Município de Cerro Azul que atenda, no prazo de 15 dias, o Despacho n.º 717/11-GATBC, sob pena de impedimento de obtenção de Certidão Liberatória, e a aplicação da multa sugerida pela unidade técnica.

VOTO

Acompanho, no mérito, os opinativos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, quanto ao registro das admissões em análise.

2. De outra feita, a reiterada inércia do responsável, evidenciada no desatendimento parcial ou total de seis diligências realizadas, fundamenta os opinativos pela aplicação de multa ao gestor, que também endosso.

3. Discordo apenas da proposta do Ministério Público de Contas de emissão de determinação para atendimento do Despacho n.º 717/11-GATBC (peça 67), pois, com o registro das admissões, possível mesmo sem a satisfação da diligência ali determinada, houve a perda de objeto da diligência.

4. Em face do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legais e determine o registro das admissões analisadas, originadas de concurso público realizado pelo Município de Cerro Azul, regido pelo Edital n.º 001/2003;

II) aplique a multa prevista no artigo 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Claudinei Braz, em razão do descumprimento de diligências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legais e determinar o registro das admissões analisadas, originadas de concurso público realizado pelo Município de Cerro Azul, regido pelo Edital n.º 001/2003;

II) aplicar a multa prevista no artigo 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Claudinei Braz, em razão do descumprimento de diligências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 270795/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: CINTIA APARECIDA DA SILVA SANTOS, MARCIO PAULO

KURESKI, PEDRO CASTANHARI, TOMAS ANTONIO BAJO POLO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 142/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. 2. Município de Itauúna do Sul. 3. Concurso Público. Edital n.º 02/2010. 4. Legalidade e registro. Aplicação da multa do art. 87, IV, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor das admissões, por descumprimento de norma legal, e determinação. Determinação para correção do sistema SIM-AP.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal para os cargos de Auxiliar de Enfermagem, disciplinado pelo Edital n.º 02/2010, de 17/10/2010.

2. Os admitidos no processo são (peça 02):

- Cintia Aparecida da Silva Santos, CPF n.º 074340209-03, no cargo de auxiliar de enfermagem, nomeada pelo Decreto n.º 133/2010, de 11/11/2010;

- Marcio Paulo Kureski, CPF n.º 030368089-06, no cargo de auxiliar de enfermagem, nomeado pelo Decreto n.º 134/2010, de 11/11/2010.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 8283/14 (peça 05) apontou atraso no encaminhamento da documentação, vez que as admissões ocorreram em novembro de 2010 e o processo foi autuado em maio de 2011. Além disso, indicou a ausência dos seguintes documentos:

“relação contendo o nome de todos os servidores admitidos;

-lei de criação de cargos;

-justificativa para abertura do concurso público;

-declaração de que os responsáveis pela condução do certame não possuem grau de parentesco com os inscritos;

-processo licitatório;

-certificação do órgão do controle interno.”

4. Noticiou, ainda, a falta de alimentação do sistema SIM-AP e verificou que o prazo para as inscrições foi exíguo, de apenas 05 dias, em horário reduzido. Afirmou que



não houve comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação de grande circulação na região, tampouco informação sobre a qualificação profissional dos integrantes da banca examinadora.

5. Diante de tais circunstâncias, a unidade opinou pela abertura de contraditório, para que o gestor do ato, senhor Tomas Antonio Bajo Porto, pudesse apresentar sua defesa e prestar esclarecimentos.

6. Pelo Despacho n.º 2151/14-GATBC (peça 6), foi determinada a intimação do Município de Itaúna do Sul, de seu prefeito, senhor Pedro Castanhari e do gestor do ato, senhor Tomas Antonio Bajo Porto.

7. O Município de Itaúna do Sul, por meio de seu prefeito, senhor Pedro Castanhari, pela petição n.º 777142/14 (peças 23/24), apresentou justificativas, informou ter corrigido os dados do sistema SIM-AP e anexou documentos.

8. O senhor Tomas Antonio Bajo Polo, por intermédio da Petição n.º 83493-6/14 (peças 25/26), alegou que a juntada de documentos por parte do Município de Itaúna do Sul é suficiente para a comprovação da regularidade do certame e dos atos praticados. Em seus termos:

"(...) com a documentação enviada, bem como regularização do SIM-AP, entendemos sanado a possível irregularidade, o que não causou nenhum dano ao erário, nem aqueles que participaram do concurso, classificados ou não, pelo que roga-se dar como regular o processo de admissão de pessoal."

9. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 1111/15 (peça 27), aduz inicialmente que "consultando o SIM-AP verifica-se que os dados de movimentação dos servidores foram, de fato, incluídos no sistema, contudo o Quadro de Cargos no momento aparece zerado, ou seja, não apresenta qualquer informação, (...) sendo indispensável a regularização deste. Apesar da ausência de informações no Quadro de cargos o Município juntou a Lei de criação de cargos, peça 24-fl.16, tratando a ausência de tais dados, no momento, de irregularidade formal".

10. Acrescenta que apesar da juntada da declaração da inexistência de grau de parentesco entre os responsáveis pela condução do certame e os inscritos, não houve comprovação de que a empresa contratada possuía pessoal qualificado para a realização do concurso.

11. Esclarece que tal fato, somado ao tempo exíguo para as inscrições, constituem irregularidades hábeis a ensejar a nulidade do certame, "por ofensa a princípios constitucionais e à expressa previsão legal". Nada obstante, pondera que:

"Não se pode desconsiderar o lapso temporal decorrido desde as admissões em novembro de 2010. Esse longo prazo permitiu, inclusive, o transcurso do tempo para estabilidade dos admitidos, os quais se encontram em situação consolidadas que se referem a terem se desligado de outros cargos/empregos, expectativa de estabilidade no serviço público, incorporação de nível de renda, entre outras questões fáticas que ensejam a aplicação da teoria do fato consumado.

Ademais, é de se ponderar a boa-fé dos admitidos que não deram causa às falhas do certame e, pela legitimidade dos atos administrativos, tinham a expectativa de participar de um procedimento correto, ao passo que atenderam aquilo que fora requisitado pela Administração Pública (Boa-fé objetiva)."

12. Ao final, opina pelo registro das admissões, pela aplicação de multa ao gestor do ato, senhor Tomas Antonio Bajo Polo, prevista no art. 87, IV, "b", da LC n.º 113/2005, em virtude da realização de admissão de pessoal sem a observância das normas legais e pela expedição de determinação ao gestor atual (senhor Pedro Castanhari) para que realize a regularização do Quadro de Cargos no sistema SIM-AP, com a devida inclusão das informações referentes ao número de cargos ofertados e para que "adote providências para fixar procedimentos, normatização, no sentido de que as irregularidades não se repitam nos próximos processos de seleção de pessoal".

13. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1925/15 (peça 28), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, na esteira do opinativo apresentado pela unidade técnica, conclui pelo registro das admissões, pela aplicação da multa inscrita no art. 87, IV, "b" da LC n.º 113/2005 ao senhor Tomas Antonio Bajo Polo e por expedição de determinação ao gestor atual, para que promova "no prazo de 15 dias, a regularização do Quadro de Cargos no SIM-AP, sob pena de impedimento de obtenção de certidão liberatória".

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas no tocante ao registro das admissões.

2. Observe que, durante a instrução, foram saneadas algumas das impropriedades suscitadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, tendo sido juntada documentação relativa à publicação do edital, à dispensa de licitação, à lei de criação dos cargos e à declaração da inexistência de parentesco entre os componentes da comissão do concurso e os inscritos.

3. Por outro lado, importa salientar a exiguidade do prazo concedido para as inscrições (5 dias), bem como a ausência de comprovação de que a empresa contratada possuía pessoal qualificado para a realização do concurso, situações essas que, a meu ver, poderiam vir a comprometer a validade do certame.

4. Entendo, contudo, que no caso em apreço, esses dois fatores podem ser excepcionalmente relevados para fins de concessão do registro das admissões realizadas, ponderando-se algumas circunstâncias, tais como: o ano de realização do concurso (2010) e o fato de o certame ter sido realizado por empresa contratada e não pelo Município. Soma-se a isso, a circunstância de que não há, nos autos, indícios de má-fé por parte dos servidores, que ocupam seus cargos há mais de 05 anos, com a presunção de lisura e regularidade do concurso em que foram aprovados.

5. A propósito, este tem sido o posicionamento adotado por este Tribunal, de modo que destaco aqui, apenas a título exemplificativo, parte dos fundamentos da decisão proferida no Acórdão n.º 1842/15-Primeira Câmara, referente a uma admissão de pessoal para o cargo de Médico, de relatoria do Conselheiro José

Durval Mattos do Amaral:

"Ademais, é preciso levar em consideração o tempo decorrido desde as admissões dos interessados, em 2008, aplicando-se os princípios da boa fé e da segurança jurídica. Também é forçoso reconhecer que nesta época não havia exigência tão rigorosa por parte deste Tribunal em relação à comprovação da qualificação técnica da banca examinadora.

Logo, não é razoável negar o registro da admissão àqueles candidatos que, de boa-fé (e esta se presume), empenharam-se, estudaram e obtiveram a aprovação. Ademais, a ausência de médico na banca em questão restou devidamente justificada ante a realidade fática do município, devendo tal situação excepcional ser sopesada com razoabilidade de modo a não punir, desproporcionalmente, aqueles que não deram causa a tal situação."

6. Em que pese o afastamento dos óbices à concessão de registro aos atos de admissão em comento, considero oportuna a expedição de determinação ao Município de Itaúna do Sul, no sentido de que, nos concursos que vier a realizar, possibilite um prazo maior de inscrições, assim como permita que elas sejam feitas de forma remota, via internet, e não apenas presencial, de modo a melhor atender os princípios que regem a Administração Pública, quais sejam, os da publicidade, impessoalidade e isonomia.

7. No que diz respeito à existência de pessoal qualificado na empresa contratada para a realização do concurso, também reputo pertinente a imposição de determinação para que o Município se atente à comprovação da qualificação técnica-profissional da banca examinadora, posto que as provas devem ser elaboradas em conformidade com a natureza e a complexidade dos cargos aos quais se pretende dar provimento.

8. No mais, acolho o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas no sentido de determinar à origem que realize a regularização do Quadro de Cargos no sistema SIM-AP, efetuando as devidas inclusões relativas ao número de cargos ofertados.

9. Por fim, considerando que houve desrespeito às normas que regem a contratação de pessoal no âmbito da Administração Pública, tenho que deva ser aplicada a multa prevista no art. 87, IV, "b"[1] da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor das admissões, senhor Tomas Antonio Bajo Polo, conforme sugerido pela unidade técnica, em razão das seguintes situações, caracterizadoras do descumprimento do artigo 37 da Constituição Federal:

a) exigência de que a inscrição fosse realizada somente com o comparecimento ao local, não tendo sido ofertada inscrição via internet (art. 37, I, CF/88);

b) o prazo para as inscrições foi bastante apertado, de apenas 5 dias e com horário reduzido (de 20/09/2010 à 24/09/2010, das 8:00h às 11:00h);

c) não houve comprovação da qualificação do pessoal da empresa contratada para a realização do concurso.

10. De todo o exposto, proponho que este Tribunal:

i) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aprecie como legais e determine o registro das admissões objeto deste feito, referentes ao provimento de dois cargos de Auxiliar de Enfermagem do Município de Itaúna do Sul;

ii) aplique a multa prevista no art. 87, IV, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, ao responsável pelas admissões, senhor Tomas Antonio Bajo Polo, em razão do descumprimento do disposto no caput do artigo 37 da Constituição Federal;

iii) determine[2] ao Município de Itaúna do Sul, na pessoa de seu atual representante, que nas futuras seleções de pessoal:

a) o período de inscrições seja maior;

b) as inscrições possam ser realizadas pela rede mundial de computadores – internet e não apenas presencialmente; e

c) atente-se à comprovação da qualificação do pessoal da empresa contratada;

iv) determine ao Município de Itaúna do Sul, na pessoa de seu gestor, que realize a regularização do Quadro de Cargos no sistema SIM-AP, efetuando as devidas inclusões, nos termos requeridos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 27, na primeira oportunidade que o sistema permitir, a contar da intimação do responsável, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no que dispõe o artigo 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro das admissões objeto deste feito, referentes ao provimento de dois cargos de Auxiliar de Enfermagem do Município de Itaúna do Sul;

II) aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, ao responsável pelas admissões, senhor Tomas Antonio Bajo Polo, em razão do descumprimento do disposto no caput do artigo 37 da Constituição Federal;

III) determinar ao Município de Itaúna do Sul, na pessoa de seu atual representante, que nas futuras seleções de pessoal:

a) o período de inscrições seja maior;

b) as inscrições possam ser realizadas pela rede mundial de computadores – internet e não apenas presencialmente; e

c) atente-se à comprovação da qualificação do pessoal da empresa contratada;

IV) determinar ao Município de Itaúna do Sul, na pessoa de seu gestor, que realize a regularização do Quadro de Cargos no sistema SIM-AP, efetuando as devidas inclusões, nos termos requeridos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 27, na primeira oportunidade que o sistema permitir, a contar da intimação do responsável, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)

b) realizar concurso nos termos da Lei n.º 8666/93, bem como, admissão de pessoal, sem observância das normas legais aplicáveis.

2. O cumprimento da determinação indicada deverá ser avaliado em procedimentos futuros, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

PROCESSO Nº: 469940/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARIA SILVANA BUZATO, MARIA TEREZA DO NASCIMENTO, VILSON ROGERIO GOINSKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 244/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade da Portaria n.º 328, do Município de Almirante Tamandaré, publicada em 15/7/2011, que concedeu aposentadoria à senhora Maria Tereza do Nascimento, no cargo de servente, com fundamento no art. 6º da EC n.º 41/03.

2. A despeito das manifestações da Diretoria Jurídica (peças 4, 12) e do Ministério Público de Contas (peças 5, 14) pela legalidade e registro do ato, foram determinadas diligências (peças 6 e 15) concernentes à falta de indicação, no ato aposentatório, do valor dos proventos, obrigação prevista no artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, razão pela qual foi determinada diligência à origem para retificação do ato.

3. O Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, em face da primeira diligência (peça 6), apresentou resposta em 28/5/2012 (peça 10), opondo-se ao cumprimento da decisão, argumentando que a não divulgação daquele valor visava resguardar a privacidade do servidor. Sustentou que a retificação determinada seria desnecessária, ante o previsto no artigo 5º, X da Constituição Federal, listando jurisprudência deste Tribunal em que atos de inativação foram registrados sem a publicação do valor dos proventos.

4. O Prefeito de Almirante Tamandaré, senhor Vilson Rogério Goinski, chamado na segunda diligência (peça 15), deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta, conforme certificado pela Certidão de Decurso de Prazo n.º 802/14-DP (peça 35).

5. Seguiram-se novas manifestações da Diretoria Jurídica (peça 19) e do Ministério Público de Contas (peça 20) pela legalidade e registro do ato, (a unidade técnica propôs também recomendação ao gestor para que os processos de inativações futuras tivessem o ato de concessão com a indicação dos valores dos proventos, sob pena de negativa de registro).

6. Após isso, foi realizada mais uma diligência, de citação do senhor Aldnei José Siqueira, que assumira o cargo de Prefeito durante o prazo regimental para o cumprimento da segunda diligência, e de intimação do senhor Vilson Rogério Goinski.

7. Nos termos da Certidão de Decurso de Prazo n.º 3507/13 (peça 24), o senhor Aldnei José Siqueira não apresentou resposta, esclarecimentos ou documentos.

8. Quanto ao senhor Vilson Rogério Goinski, considerando que o ofício de citação havia sido devolvido sem identificação do motivo, foi determinada uma quarta diligência, conforme despacho à peça 28.

9. Inobstante, conforme certidão à peça 35, o interessado deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

10. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 6085/15 (peça 36), “reitera os Pareceres n.º 1367/12 e 5576/13-DIJUR (peças 04 e 19), opinando pela legalidade e registro do atual processo de aposentadoria.” (grifo meu)

11. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 8854/15 (peça 37), sugere aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/05 ao gestor pelo não cumprimento da determinação deste Tribunal, nos seguintes termos:

“3. Na esteira dos pronunciamentos anteriores, nada obstante correto o entendimento do nobre Relator, o Ministério Público de Contas tem relevado a falha na indicação do valor dos proventos no ato de inativação até o pronunciamento do STF acerca da constitucionalidade da Lei de Transparência, consoante bem fixado no Parecer da DICAP.

4. Nada obstante, tendo se fixado o dever de publicar mediante Despacho Monocrático do e. Relator, cumpre a municipalidade fazê-lo, sob pena de novas sanções administrativas, razão pela qual, neste momento propomos nova diligência à origem para re-retificação do ato para constar o valor dos proventos, pena de negativa de registro.”

VOTO

Acompanho, no mérito, o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no tocante à legalidade e registro do ato.

2. Desnecessário, nesse momento, adentrar ao mérito do entendimento da entidade

previdenciária municipal da “desnecessidade” de retificação do ato aposentatório para nele fazer constar o valor dos proventos, visto que o mesmo restou superado, inclusive em outras esferas e poderes públicos, até porque contrariava o disposto na Lei Federal n.º 12.527/2011, (“Lei da Transparência”), e o entendimento do Superior Tribunal Federal[1], posto derivar dos princípios constitucionais da legalidade e publicidade, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

3. É de ressaltar que este Tribunal formalizou Termo de Ajuste de Gestão com a PARANAPREVIDÊNCIA, pelo qual ficou acordado que não seriam aplicadas multas por faltas cometidas em determinados períodos, incluindo aquelas pelo desatendimento de diligências realizadas para os mesmos fins aqui indicados, pelas razões ali descritas, passando o Estado a indicar os valores dos proventos em seus atos de inativação.

4. Dito isso, e considerando a aplicação do princípio da isonomia, deixo de propor a aplicação de qualquer sanção pelo desatendimento das diligências formuladas, para, com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, propor a este Tribunal que aprecie como legal e determine o registro da Portaria n.º 328, do Município de Almirante Tamandaré, publicada em 15/7/2011, pelo qual se deu a inativação da senhora Maria Tereza do Nascimento, no cargo de servente, com proventos mensais e integrais de R\$ 743,68.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da Portaria n.º 328, do Município de Almirante Tamandaré, publicada em 15/7/2011, pelo qual se deu a inativação da senhora Maria Tereza do Nascimento, no cargo de servente, com proventos mensais e integrais de R\$ 743,68.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *Ementa: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTILO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS. Suspensão de Segurança 3902. Segundo Agravo Regimental. Relator Min. Ayres Brito. Data da publicação 3/10/2011. DJE 189 de 30/9/2011.*

PROCESSO Nº: 616667/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENILSON VIEIRA NOVAES, FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 245/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. 4. Diligências para fins de retificação não atendidas pela origem. Opinativo técnico pelo registro e aplicação de multa. Manifestação ministerial pelo registro com recomendação. 5. Legalidade e registro do ato. Afastamento da sanção, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de concessão de aposentadoria ao senhor Francisco de Assis dos Santos, no cargo de Agente de Gestão Pública do Município de Londrina.

2. A Diretoria Jurídica em sua primeira manifestação, Parecer n.º 6821/12 (peça 04), opinou pelo registro e legalidade dele. Nesse mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas no Parecer n.º 8964/12 (peça 05).

3. Mediante Despacho n.º 1689/12 - GATBC, após constatar que o ato do benefício não atende o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, determinei a realização de diligência.

4. A Diretoria Jurídica em sua primeira manifestação, Parecer n.º 7681/12, opinou pelo registro e legalidade dele. Nesse mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas no Parecer n.º 8800/12.

5. Contudo, pelas razões apontadas no Despacho n.º 1652/12, foi concedido à entidade previdenciária um prazo para manifestação/regularização quanto à necessidade que o valor dos proventos constasse do ato concessório do benefício.

6. A Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina apresentou justificativas, apontando que “Em todas as aposentadorias



concedidas pela CAAPSMML os decretos são publicados sem o anexo, em que consta a discriminação dos cálculos dos proventos". Esclareceu ainda que, seguindo os ditames da Lei n.º 12527/11, a Prefeitura de Londrina divulga em sua página na internet os vencimentos e proventos dos servidores ativos, inativos e comissionados (peças 10 e 11).

7. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 12494/13, peça 12, reiterou seu posicionamento pela legalidade e registro do ato, agora com a aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do descumprimento de diligência determinada na peça 6, bem assim pela emissão de determinação para a adequação dos próximos atos.

8. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 8833/13 (peça 14), manifestou-se também pela legalidade e registro do ato, e pela emissão de recomendação ao órgão previdenciário para adequação do procedimento em casos futuros.

9. Mediante Despacho n.º 3359-GATBC (peça 15) determinei a realização de nova diligência, para fins de contraditório e para a correta formalização do ato sob registro, contudo houve o decurso do prazo sem o cumprimento da medida indicada (peças 25/27)

10. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em sua derradeira manifestação, consubstanciada no Parecer n.º 6397/15 (peça 28), ratifica seu opinativo anterior, pela legalidade e registro do ato e aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

11. O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer n.º 8259/15 (peça 30), também reitera seu posicionamento precedente, no sentido da legalidade e registro do ato, com recomendação ao órgão previdenciário para que promova a adequação do procedimento em casos futuros.

VOTO

Consultando os autos, verifico que o interessado comprovou o preenchimento dos requisitos para sua inativação, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/03. Assim, em consonância com o entendimento do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, podendo ser levado a registro.

2. Outrossim, deixo de acatar a proposta da unidade de instrução para que seja aplicada multa pelo não cumprimento da diligência concernente à alteração do ato, para inclusão do valor dos proventos.

3. Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra mantida na Instrução Normativa n.º 69/2012.

4. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando a entidade previdenciária e o Município foram inquiridos a regularizar a pendência.

5. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, assentou-se na Segunda Câmara e neste Tribunal firme jurisprudência no sentido oposto, em face da regularização da questão com o Estado do Paraná, em decorrência da formalização de Termo de Ajuste de Gestão entre este Tribunal e a PARANAPREVIDÊNCIA.

6. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a entidade previdenciária e o Município observem nos atos que venham a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que a unidade técnica tem observado seu cumprimento desde então.

7. Nestes termos, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte aprecie como legal e determine o registro do Decreto de Aposentadoria n.º 562/12, do Município de Londrina.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do Decreto de Aposentadoria n.º 562/12, do Município de Londrina, que aposentou o senhor Francisco de Assis dos Santos no cargo de Agente de Gestão Pública, com proventos de R\$ 1.630,35.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 54700/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SOLANGE DE FATIMA FIGUEROA DE CASTRO, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 246/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. 2. Incorporação da verba TIDE. Cargo de escrivão da polícia. 3. Legalidade e registro. Afastamento da multa sugerida pelo atraso no atendimento de diligência.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade do ato concessivo de aposentadoria à senhora Solange de Fátima Figueroa de Castro, no cargo de escrivão de polícia, com fundamento no artigo 6º da EC n.º 41/03, combinado com o artigo 2º da EC n.º 47/05.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 6509/12 (peça 11), e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 6648/12 (peça 13), de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opinaram pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, considerando atendidos os requisitos constitucionais aplicáveis.

3. Inobstante, o Despacho n.º 1404/12-GATBC (peça 14) determinou a realização de diligência para que a entidade justificasse ou regularizasse a ausência do valor dos proventos no ato aposentatório.

4. A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por meio da Petição n.º 717940/12 (peça 20), alegou ser desnecessária a publicação do valor dos proventos, já que o mesmo consta do ato concessório e que esse procedimento não ofende nenhum princípio administrativo, tampouco representa qualquer negativa de publicidade de ato administrativo, ressaltando ainda que, com as informações publicadas, é possível a qualquer interessado ter acesso ao valor nominal dos proventos do servidor inativado.

5. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 5223/13 (peça 21) e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 3862/13 (peça 22), mantiveram seus opinativos pela legalidade e registro do ato, desta vez com a imputação de multa administrativa ao gestor, em virtude de descumprimento do previsto na Instrução Normativa n.º 46/10.

6. O Despacho n.º 2275/13-GATBC determinou a abertura de contraditório, em face da ausência do valor dos proventos no ato aposentatório, bem como para o esclarecimento da inclusão integral da verba TIDE - Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, já que, em uma análise preliminar, a referida verba foi considerada de natureza transitória e não inerente ao cargo.

7. Conforme Certidões de Decurso de Prazo n.º 2864/13 (peça 28), n.º 2865/13 (peça 29) e n.º 2866/13 (peça 30), não foram apresentadas respostas, esclarecimentos ou documentos.

8. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 3758/14 (peça 31), sugeriu nova diligência, uma vez que a questão atinente à verba TIDE não foi devidamente esclarecida, o que foi deferido pelo Despacho n.º 997/14-GATBC (peça 32).

9. A PARANAPREVIDÊNCIA, por meio da Petição n.º 356163/14 (peças 34 a 36), prestou esclarecimentos e mencionou o encaminhamento de documentação anexa, deixando, entretanto, de efetivamente anexá-la.

10. Diante da falha, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 7011/14 (peça 38), requisitou nova diligência, deferida pelo Despacho n.º 1712/14-GATBC (peça 39).

11. A PARANAPREVIDÊNCIA, após prorrogação de prazo, esclareceu, por intermédio da Petição n.º 667827/14 (peças 49 a 51), que "a gratificação - TIDE agregou o cálculo dos proventos de inatividade da servidora, em virtude da previsão do art. 1º da Lei-PR 12.234/98 c/c com o art. 2º da Lei Complementar n.º 96/02, dispositivos legais específicos da carreira dos Policiais Civis do Estado do Paraná".

12. A entidade acrescentou que referida vantagem não é considerada transitória ou eventual, não conflitando com o disposto no Decreto Estadual n.º 7154/2008 e passível, portanto, de incorporação aos proventos em seu valor integral.

13. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 660/15 (peça 54), mantém seu opinativo pela legalidade e registro, entendendo esclarecida a questão acerca da verba TIDE.

14. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 738/15 (peça 56), acompanha a manifestação da unidade técnica no que tange à legalidade e registro do ato em comento, mas sugere a imputação ao gestor da multa administrativa prevista no art. 87, inc. II, alínea "a" da Lei Complementar n.º 113/05, em razão do atraso no encaminhamento de documentos[1].

VOTO

Acompanho, no mérito, as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas relativas à legalidade e registro do ato.

2. Com efeito, a incorporação da verba TIDE aos proventos está devidamente fundamentada no artigo 1º da Lei estadual n.º 12.234/98, que assim dispõe: "o



servidor policial civil que, quando de sua aposentadoria, estiver percebendo gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva, terá este benefício incorporado aos proventos de inatividade".

3. O artigo 2º da Lei Complementar estadual n.º 96/02, por sua vez, prevê que:

"Fica atribuída aos servidores policiais civis referidos no artigo anterior, e que se encontrem no efetivo exercício das suas funções, a gratificação pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva, conforme valores constantes do Anexo II desta Lei, correspondente a 120 % (cento e vinte por cento), a ser calculada sobre o vencimento básico das respectivas classes e carreiras, sendo-lhes vedado o exercício de quaisquer outras atividades remuneradas, ressalvada a atividade de instrução junto à Escola Superior de Polícia Civil, ou as que se revelem compatíveis ao exercício".

4. Da análise conjunta dos dispositivos mencionados acima, entendo que a verba TIDE, na carreira dos policiais civis, constitui vantagem de natureza permanente, pois para seu recebimento a única condição a ser observada é o não exercício de outras atividades remuneradas, observadas as exceções previstas, fato que justifica a incorporação integral de seu valor aos proventos. Saliento, inclusive, que foi esse o entendimento adotado no Acórdão n.º 962/15-Segunda Câmara, de relatoria do auditor Claudio Augusto Canha e no Acórdão n.º 1480/12-Segunda Câmara, do auditor Jaime Tadeu Lechinski.

5. Quanto à proposta ministerial de aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da LC n.º 113/2005, perfilho-me ao posicionamento firmado pelo Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, no Acórdão n.º 7546/14-Segunda Câmara, nos seguintes termos:

"Com relação ao atraso no encaminhamento da documentação, tendo em conta a ausência de prejuízo ao exame da legalidade do ato, deixo de aplicar a multa do art. 87, inciso II, alínea "a" da LOTC, em razão da necessidade de se promover tratamento isonômico aos jurisdicionados, em face de diversos precedentes desta Corte que, em situação semelhante, tiveram afastada a multa, mostra-se mais equânime e efetiva a imputação de uma recomendação à administração, em substituição à penalidade sugerida.

Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação em referência, sem aplicação da multa, recomendando ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal."

6. Pelo exposto, proponho que este Tribunal, com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro do ato que concedeu a inativação da senhora SOLANGE DE FÁTIMA FIGUEROA DE CASTRO, no cargo de escrivão de polícia do Estado do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do ato que concedeu a inativação à senhora SOLANGE DE FÁTIMA FIGUEROA DE CASTRO, no cargo de escrivão de polícia do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

PROCESSO Nº: 243175/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: FÁBIO LUIS CIBINELLO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, JOAO DALMACIO PAVINATO, MARIA DE LOURDES SALLA CAVALARI, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 247/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. 2. Menção ao art. 40, §5º da Constituição Federal no ato concessório – Desnecessidade, considerando que este dispositivo encontra-se inserido na redação do art. 6º, caput, da Emenda Constitucional n.º 41/03. 3. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade do ato concessivo de aposentadoria à servidora inativa Maria de Lourdes Salla Cavalari, no cargo de professora, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. A Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 14164/12 (peça 17), após apontar que o ato concessório do benefício deve possuir como fundamento o §5º do art. 40 da Constituição Federal, opinou, inicialmente, pela realização de contraditório, manifestando-se, desde logo, pela negativa de registro caso não sanada referida irregularidade.

3. Mediante Despacho n.º 2884/12-GATBC (peça 19), deferi a diligência proposta, contudo após a comunicação processual eletrônica (peça 21) houve o transcurso do prazo sem apresentação de resposta (peça 22).

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 17854/13 (peça 23), manifestou-se pela legalidade e registro do ato, e pela aplicação de multa aos gestores.

5. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 12846/13, corroborando em parte o opinativo técnico, manifestou-se pela legalidade e registro.

6. Mediante Despacho n.º 4968/13-GATBC (peça 25), considerando a inação dos interessados anteriormente intimados, determinei a inclusão do Município de Cambé na autuação, bem assim a sua intimação para os fins colimados no Despacho n.º 2884/12-GATBC.

7. O Instituto Municipal de Previdência de Cambé, pelo Protocolo n.º 243175/12 (peça 28), peticionou no feito, apresentando justificativas, nos seguintes termos:

"Quanto ao decurso do prazo estabelecido pelo Despacho Processual Diverso n.º 2884/2012, temos a informar que este Instituto realiza acompanhamento diário dos processos através do portal e-contas, com controle individualizado dos autos de aposentadoria, não sendo constatada nenhuma intimação de diligência para o referido processo naquela época.

Ainda, cabe ressaltar que em alguns autos de inativação, como no Processo n.º 626948/11, a Diretoria de Protocolo informou que houveram falhas em algumas comunicações processuais eletrônicas, situação que pode ter ocorrido no presente caso e impossibilitou o atendimento as solicitações dentro do prazo estabelecido.

(...)

Dessa maneira, observado o caput do art. 6º ad EC 41/2003, tem-se que o próprio dispositivo faz menção a redução dos requisitos para os professores assegurando para concessão do benefício o disposto no §5º do art. 40º da Constituição Federal.

Assim, não se faz necessário constar no ato de inativação do art. 40º §5º da Constituição Federal, pois o art. 6º da EC 41/2003 pelo qual a servidora foi aposentada já traz a observação quanto aos redutores na idade e no tempo de contribuição aos professores."

8. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 7244/15 (peça 32), manifesta-se pela legalidade e registro do ato e pela aplicação de multa aos gestores, tendo em vista o não cumprimento de diligência.

9. O Ministério Público de Contas, em sua derradeira manifestação, consubstanciada no Parecer n.º 8475/15, ratifica seu opinativo anterior, no sentido da legalidade e registro do ato.

VOTO

Acompanho o posicionamento firmado pelo Ministério Público de Contas, porquanto entendo cabível a concessão de registro ao ato de benefício em análise, uma vez que a instrução demonstrou estarem atendidos os requisitos para tanto.

2. Conforme consta da justificativa apresentada pela origem, não se faz necessária a menção ao art. 40, § 5º da Constituição Federal no ato concessório do benefício, porquanto a própria redação do art. 6º, caput, da Emenda Constitucional n.º 41/03, contempla, de forma expressa, a aplicação do referido dispositivo constitucional. Em seus termos:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

3. Considerando, dessa forma, que a adoção da regra do §5º do art. 40 da Constituição Federal encontra-se dentro do próprio fundamento normativo que ampara o ato de benefício em análise no feito e, sendo a ausência de menção a este dispositivo no ato concessório a única irregularidade apontada pela unidade técnica, entendo, como exposto, que o ato deve ser registrado.

4. Por outro lado, afastado a aplicação da multa sugerida pela unidade técnica, ante as justificativas apresentadas pela origem (peças 28 e 29).

5. Nestes termos, proponho que este Tribunal, com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro do ato de inativação da senhora MARIA DE LOURDES SALLA CAVALARI, no cargo de professora do MUNICÍPIO DE CAMBÉ.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por unanimidade, em:



- apreciar como legal e determinar o registro do ato de inativação da senhora MARIA DE LOURDES SALLA CAVALARI, no cargo de professora do MUNICÍPIO DE CAMBÉ.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 642690/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: ELOIR MARIA TORRES, JOSE VITORINO PRÉSTES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 248/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. 2. Negativa de registro da admissão da servidora aposentada, conforme Resolução n.º 5553/1999, que declarou nulo de pleno direito o concurso público realizado pelo Município de Pinhão em 1995. Decisão mantida pelo Tribunal de Justiça-PR na Ação Declaratória n.º 199/2002. 3. Abrandamento da Resolução n.º 5553/1999, realizado na Tomada de Contas Extraordinária n.º 261353/99, conforme Acórdão n.º 2322/2011-Segunda Câmara, para manter a negativa de registro de admissão somente para os servidores cuja participação na fraude perpetrada no certame tenha ficado caracterizada. 4. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente do exame da legalidade, para fins de registro, do Decreto n.º 327/12, do Município de Pinhão, por meio do qual a senhora Eloir Maria Torres foi aposentada no cargo de Servente de Limpeza.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 17530/13 (peça 25), entendeu adequadas as justificativas apresentadas na peça 24, em resposta ao seu Parecer n.º 409/13 (peça 20), opinando pelo registro do ato.

3. O Ministério Público de Contas, porém, no Parecer n.º 12859/13 (peça 27), indicou que esta Corte decidiu desfavoravelmente ao REGISTRO DA ADMISSÃO da interessada, declarando nulo o concurso correspondente, conforme decisão materializada na Resolução n.º 5553/99, que foi mantida em grau recursal pela Resolução n.º 13845/01.

4. Em função de tais circunstâncias, manifestou-se pelo sobrestamento do processo, tendo em vista a existência de processo judicial movido pela Municipalidade visando à declaração de nulidade do mencionado julgado desta Casa.

5. O Auditor Jaime Tadeu Lechinski, então relator do feito, acolheu a proposta ministerial e determinou o sobrestamento do feito (Despacho n.º 603/14, peça 32) junto à Diretoria Jurídica. Essa, em setembro de 2014 (Parecer n.º 448/14, peça 32), noticiou que a pretensão municipal não foi acolhida, já existindo decisão transitada em julgado mantendo a Resolução n.º 5553/99.

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 843/15 (peça 357), entendeu que merece registro o ato de inativação, apontando que:

"No expediente de Tomada Extraordinária de Contas (Prot. n.º 261353/99) instaurado para apurar eventuais danos ao erário em razão de supostas irregularidades ocorridas no concurso realizado em 1995 pelo Município de Pinhão, esse Eg. Tribunal entendeu serem legais as admissões constantes nos autos à exceção dos servidores que comprovadamente participaram de algum ato de fraude ao certame em comento (Acórdão nº 2322/11-Segunda Câmara). Ao longo da instrução processual, a origem juntou documentos que permitiram aferir não ter sido demonstrada a participação dos candidatos aprovados no certame em eventuais atos de fraude no concurso. Em razão de tais fundamentos, este Setor opinou, entre outros aspectos, pelo encerramento da Tomada (Peças 167 e 178 daquele expediente). Por tal motivo, ao final do expediente, todos os atos de admissão objeto daquele expediente foram registrados.

Por oportuno, informa-se que não foi interposto, ao menos até onde se saiba, o competente pedido rescisório objetivando a reforma daquela decisão. Além desses aspectos, deve-se mencionar que a Sra. Eloir Maria Torres, ora interessada, não foi mencionada no relatório da equipe de inspeção como uma das candidatas suspeitas de qualquer irregularidade. Portanto, ainda que se entenda que tenha ocorrido burla ao concurso em favor de alguns candidatos, motivo pelo qual o certame deveria ser anulado, tal não se deu com a servidora em comento, de modo que eventual nulidade do certame não poderia se estender para ela.

Assim, a par de toda essa discussão sobre a legalidade do concurso público perpetrado em 1995, não parece ser razoável, e aqui deve-se pedir venia à diligente Procuradora de Contas, que se negue registro ao ato de inativação de uma servidora que: a) de boa-fé se submeteu ao certame, b) concurso este que data de 1995, portanto anterior ao ano de 2000, sendo aplicável, ao caso vertente, a questionável e genérica Súmula 05 desse Tribunal; c) ainda, a servidora não foi apontada como beneficiária de algum ato fraudulento realizado em tal concurso, d) e, ainda, preenche todos os requisitos para se aposentar (consoante Parecer nº 9915/13 – Peça 20)."

7. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 930/15 (peça 37), de outra banda, manifesta-se pela negativa de registro, da seguinte forma:

"Assim, em que pese o v. Acórdão n.º 2322/2011 – Segunda Câmara, prolatado nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 261353/99, tenha limitado os efeitos subjetivos da Resolução n.º 5553/99 "somente àqueles servidores que realmente participaram dos procedimentos de fraude ao concurso público", tal decisão não se

sustenta, pois emanada de órgão fracionário desta Corte de Contas, em franca violação à competência absoluta do Tribunal Pleno (a quem competiria julgar eventual Pedido de Rescisão do julgado, de acordo com o artigo 116, VI, da LC n.º 113/2005) e ao devido processo legal (dado que, além de não mais haver espaço para alteração do decisum por esta Casa, desvirtuou-se o objetivo da Tomada de Contas Extraordinária instaurada com base no artigo 236 do RIT/TC para fins de apuração da responsabilidade, materialidade dos fatos e quantificação de danos ao erário em função da não comprovação de exoneração dos servidores que tiveram os registros dos atos de ingresso negados).

Além disso, como dito alhures, há decisão judicial reconhecendo a integral validade do referido ato administrativo (Resolução n.º 5553/99) e que, repisa-se, decretou nulo de pleno direito o Concurso Público que deu margem à admissão da interessada e de todos os nomeados em decorrência dos Certames vencidos, da qual não cabe mais qualquer insurgência pelo Município, diante do trânsito em julgado operacionalizado.

Dentro desse contexto, não se pode admitir a conclusão exarada pela Doutrina DICAP de que a admissão da servidora encontrar-se-ia regular, eis que a sentença judicial transitada em julgado prevalece sobre as deliberações administrativas deste E. Tribunal. E o decisum, conforme se colocou em destaque na transcrição acima, em momento algum reconheceu a validade de quaisquer das admissões decorrentes daqueles Certames, ao contrário, apreciou como nulos, na sua íntegra, os Concursos Públicos avaliados, sem fazer qualquer distinção quanto aos candidatos de boa-fé ou má-fé.

Nesse sentido, é de se observar que o próprio Acórdão decorrente dos Embargos de Declaração opostos em segunda instância afastou a tese de que os servidores empossados teriam direito adquirido a permanecer no cargo para o qual foram empossados em razão do decurso do tempo."

VOTO

O exame do ato de inativação objeto do presente expediente reclama uma rápida indicação cronológica dos atos e decisões judiciais e desta Corte que interferem na apreciação da admissão da interessada:

(i) 20/05/1999 – Resolução n.º 5553/99, do TCE/PR – declarou nulo o concurso público;

(ii) 18/12/2001 – Resolução n.º 13845/01, do TCE/PR – negou provimento a recurso proposto pelo Município de Pinhão visando à revisão da Resolução n.º 5553/99;

(iii) 30/11/2011 – Acórdão n.º 2322/11-S2C, do TCE/PR – decidiu "propor a extensão dos efeitos da Resolução n.º 5553/99 somente àqueles servidores que realmente participaram dos procedimentos de fraude ao concurso público em questão";

(iv) 04/02/2014 – Julgamento da Apelação Cível n.º 1126860-9, pelo TJ/PR – foi julgada improcedente a apelação proposta pelo Município de Pinhão visando à reversão de decisão de primeiro grau que foi contrária à anulação da Resolução n.º 5553/99, do TCE/PR;

(v) 08/04/2014 – Julgamento dos Embargos de Declaração n.º 1126860-9/01, pelo TJ/PR – manteve a decisão tratada no item (iv).

2. Como se observa, o dilema que ora se coloca é oriundo de divergência dos efeitos da Resolução n.º 5553/99, pois, ao passo que esta Corte 'voltou atrás', abrandando-os ou modulando-os, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado entendeu (sem conhecer a alteração de posicionamento deste Tribunal) que não merecem retoques os termos do primeiro decisum.

3. Ao que me parece, a decisão judicial manteve a Resolução n.º 5553/99, confirmando que este Tribunal estava correto em suas razões ao declarar a nulidade do Concurso Público realizado pelo Município de Pinhão em 1995, mas, por seus próprios termos, não declarou, por não ter sido provocada, a nulidade do certame. Trata-se de uma diferença significativa ante as ponderações do Parquet, pois a mudança de posicionamento deste Tribunal não estaria frontalmente desconforme ao pronunciamento do Poder Judiciário.

4. Quanto ao argumento de que no processo de Tomada de Contas Extraordinária houve alteração por órgão fracionário do que já estava decidido pelo Tribunal, embora me pareça razoável o questionamento, há de se lembrar que o mesmo já ocorreu em relação a um concurso realizado pelo Município de Umuarama, no âmbito de um Relatório de Inspeção (autos n.º 352174/08), do qual fui relator, inclusive com manifestação favorável do Ministério Público de Contas.

5. De todo modo, a despeito de tais ponderações, tenho que esta Corte já superou em várias ocasiões a questão incidental da inexistência de registro de admissão como obstáculo à consideração da legalidade de atos de inativação, conforme amplamente demonstrado pelo Procurador Gabriel Guy Léger em parecer constante do referido Relatório de Inspeção n.º 352174/08.

6. Dito isso, entendo que a discussão acerca da legalidade da admissão, ainda mais realizada em 1995, não deve obstar o registro da aposentadoria, visto que não existe no feito nenhuma questão relativa à concessão do benefício.

7. Assim, e ressaltando que na peça 8 do processo n.º 339088/97 (anexo ao processo n.º 261353/99), no qual estão os relatórios da comissão de auditoria), consta relatório complementar com os nomes dos servidores cujo registro de admissão manter-se-ia negado, não constando o nome da interessada, senhora Eloir Maria Torres, tenho que não há óbice para que a inativação sob análise seja considerada legal.

8. Assinalo, outrossim, posição de que o inconformismo do Ministério Público de Contas com as questões afetas à análise da legalidade das admissões podem ser tratadas em outros expedientes, por sua iniciativa.

9. Ante o exposto, proponho que este Tribunal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005:

- aprecie como legal e conceda registro ao Decreto n.º 327/12, do Município de Pinhão, por meio do qual a senhora Eloir Maria Torres foi aposentada no cargo de Servente de Limpeza.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro ao Decreto n.º 327/12, do Município de Pinhão, por meio do qual a senhora Eloir Maria Torres foi aposentada no cargo de Servente de Limpeza.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2016 – Sessão n.º 3.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 645940/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: CLEUZA MARIA DA SILVA FERNANDES, DENIO BALLAROTTI, FABIO CESAR REALI LEMOS, GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, MARCO ANTONIO CITO, MUNICÍPIO DE LONDRINA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 249/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. 2. Indevida incorporação integral de Gratificação por Exercício de Cargo de Carreira de Magistério prevista na Lei Municipal de Londrina n.º 11.317/2011. 3. Inclusão indevida no cálculo dos proventos da verba transitória de Complementação de vencimento Direção Escola, em afronta ao art. 14, § 3º, da Lei n.º 9337/2004. 3. Negativa de registro. Determinação. 4. Afastamento da multa por atraso no envio da documentação.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à senhora Cleuza Maria da Silva Fernandes, no cargo de professor do Município de Londrina, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03[1].

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 15152/12 (peça 20), manifestou-se por diligência a origem, para que a entidade previdenciária esclarecesse:

(i) a autorização legal para a incorporação da verba "complemento de vencimento Direção Escola Lei 5832, art. 47, parágrafo único"; e

(ii) a forma de cálculo para a proporcionalização da verba "Gratificação Exercício de Cargo de Carreira de Magistério" e durante quanto tempo a servidora recebeu a verba.

3. Por meio do Despacho n.º 3110/12-GATBC (peça 22) a diligência foi deferida, determinando-se ainda a retificação, pela entidade, do ato que concedeu o benefício, de modo a que constasse desse o valor dos proventos.

4. O Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina apresentou a Petição n.º 814555/12 (peça 28), alegando, em síntese que:

i) a verba "Complementação de Vencimentos Direção de Escola Lei 5832 art. 47 p. único" foi regulamentada pela Lei Municipal n.º 5.832/94 (artigos 46 e 47) e pela Lei Municipal n.º 9.337/2004;

ii) a verba "Gratificação Exercício de Cargo Magistério Lei 11.317/2011" foi concedida pela Lei Municipal n.º 11.317/2011, sendo que o § 1º do art. 2º estabeleceu que, após cinco anos de contribuição, a verba seria incorporada aos proventos de aposentadoria;

iii) a Lei Municipal n.º 11.627/2012 revogou os §§ 1º a 3º do art. 2º e art. 3º da Lei Municipal n.º 11.317/2011, de modo que foi retificado o decreto aposentatório, acrescentando ao valor dos proventos o valor integral da verba "Grat. Exerc. Cargo Magistério Lei 11317/2011".

5. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 2191/13 (peça 29), entendeu que o ato não está apto para registro, opinando por novo contraditório. Argumentou que não ficou demonstrada a previsão legal para a incorporação da verba "Compl. Venc. Dir. Esc. Lei 5832 art. 47 p. único", que, e que as duas Leis citadas pela entidade (Lei n.º 5.832/94, artigos 46 e 47[2] e Lei n.º 9.337/2004, artigos 13 e 14[3]) não preveem a incorporação da referida verba.

6. A unidade técnica destacou ainda que atualmente não há previsão legal para incorporação de forma integral da verba "gratificação exercício cargo magistério Lei 11.317/2011", sendo que a própria entidade informou que a legislação anterior, que previa a incorporação da verba, foi revogada pela Lei n.º 11.627/2012 (à fl. 02 da peça 28, os parágrafos 1º a 3º do art. 2º da Lei n.º 11.317/2011). Contudo, pontua que a servidora faz jus a 5/60 avos da gratificação "em razão do direito adquirido no momento da concessão da sua aposentadoria".

7. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 10825/13, (peça 32), divergiu da unidade técnica, manifestando-se pela legalidade e registro, nos seguintes termos: "Com a devida vênia ao posicionamento da DIJUR, entendemos de forma diferente. Senão vejamos.

Nos termos do que estabelece a Lei Municipal n.º 5.832/94, em seus artigos 46 e 47, por ter exercido a função de Diretora de Escola pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos sob o regime de 40 (quarenta) horas semanais, ao terminar o mandato a servidora pode manter a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. Assim, correta a incorporação aos proventos de referida verba, a título de complementação de

vencimentos.

Quanto à vantagem intitulada "Gratificação pelo Exercício do Cargo de Magistério", verificamos que a sua incorporação de forma integral foi procedida pela municipalidade após a edição da Lei Municipal 11.627/12, que revogou os parágrafos 1º a 3º do artigo 2º e artigo 3º da Lei n.º 11.317/2011.

Do exposto, atendidas as formalidades legais, somos pelo registro do ato de aposentadoria."

8. No Despacho n.º 1154/2014 (peça 35) foi determinada a citação do senhor Denio Ballarotti, ex-gestor da entidade previdenciária, para que pudesse exercer contraditório, diante da possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 87, II, 'a' da Lei Complementar 113/2005, em razão do atraso de aproximadamente 6 meses no envio dos documentos.

9. O Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina manifestou-se por meio de Petição n.º 349086/14 (peça 39), afirmando que "não houve culpa alguma do Superintendente do Fundo de Previdência, senhor Denio Ballarotti", referindo-se ao atraso da entrega dos documentos.

10. Explicou a entidade que isso ocorreu devido a outros fatores, tais como: dificuldades técnicas do órgão em adaptar-se ao novo sistema eletrônico, necessidade de digitalização de processos físicos e existência de um único servidor para atender a essa demanda.

11. Inobstante, a entidade previdenciária destacou que o prazo de 30 dias, previsto na Instrução Normativa n.º 69/2012, tem se revelado muito exiguo para o atendimento de todas as formalidades exigidas pela Corte de Contas.

12. Por fim, a entidade previdenciária requereu o afastamento da multa com base no princípio da isonomia, alegando que, no julgamento de casos análogos, a Segunda Câmara desta Corte de Contas afastou a aplicação de multa ao Paranaprevidência, dando como exemplos os Acórdãos n.º 3206/13 e n.º 3207/13.

13. Em que pese o senhor Denio Ballarotti ter sido devidamente citado (peça 47), o mesmo não se manifestou, conforme certidão juntada a peça 48.

14. Contudo, o Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina peticionou (peça 46), esclarecendo que "se manifestou e apresentou defesa do contido no Despacho 1115/14", o qual determinava citação de Denio Ballarotti, e o fez tempestivamente. A entidade previdenciária defendeu novamente a legalidade da incorporação da verba "Gratificação Exercício de Cargo de Carreira de Magistério", concedida pela Lei n.º 11.317/2011, que também previa a incorporação integral após cinco anos de contribuição e a incorporação proporcional caso o tempo de contribuição fosse inferior a 5 anos.

15. A entidade previdenciária explicou que, à época da inativação da autora, houve incorporação proporcional ao tempo de contribuição (5 meses), na proporção de 5/60 avos. Todavia, tal regramento foi alterado pela Lei Municipal 11.627/2012, que revogou o critério temporal de incorporação proporcional da verba, a qual passou a ser concedida integralmente a todos os servidores inativos independente do tempo de contribuição.

16. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 3109/15 (peça 51), ratifica o parecer anterior em sua integralidade (peça 39), opinando pela negativa de registro.

17. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 10409/15 (peça 54), mantém seu posicionamento divergente, ratificando sua posição pela legalidade e registro, por entender que a incorporação das gratificações aos proventos está devidamente amparada pelas leis municipais trazidas aos autos.

18. Quanto à multa do art. 87, II, 'a' da Lei Complementar 113/2005, o Parquet opinou pelo seu afastamento, acolhendo as justificativas apresentadas pela entidade previdenciária.

VOTO

Consoante apontado no Relatório precedente, não foram elididas as contravérsias acerca da incorporação aos proventos da senhora Cleuza Maria da Silva Fernandes de duas verbas, (i) "Gratificação Exercício de Cargo de Carreira de Magistério Lei 11.317/2011" e (ii) "Complementação de Vencimento Direção Escola Lei 5832, art. 47, parágrafo único".

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal entende como irregulares as incorporações. O Ministério Público de Contas, ao contrário, defende que o procedimento está devidamente amparado pelas leis municipais trazidas aos autos.

3. De minha parte, acompanho integralmente o opinativo da DICAP quanto à incorreção na incorporação de ambas as verbas.

4. Quanto à verba "Gratificação Exercício de Cargo de Carreira de Magistério", incorporada nos termos da Lei 11317/2011, efetivamente, não vislumbro previsão legal para seu cômputo integral.

5. De acordo com a informação do próprio ente (Peça 28, p. 2), os parágrafos 1º a 3º do art. 2º da Lei n.º 11.317/2011 (que previam a incorporação da verba) foram revogados pela Lei n.º 11.627/2012, de modo que a servidora apenas faz jus a 05/60 avos da Gratificação Exercício de Cargo de Carreira de Magistério, como calculado antes da revogação dos referidos parágrafos (Peça 09), em atendimento ao direito adquirido no momento da concessão da aposentadoria, e aos princípios da boa fé e da segurança jurídica.[4]

6. Note-se que ao afastar o critério da proporcionalidade, a Lei Municipal n.º 11.627/2012 entrou em conflito com regras e princípios constitucionais, pois criou critério que viola o princípio da contributividade, comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial das contas da entidade previdenciária. Note-se ainda que a servidora foi aposentada recebendo o equivalente a 8,33% da gratificação, e, com advento da referida lei, passou a receber 100% da verba, mesmo tendo contribuído por apenas 5 meses sobre a mesma.

7. Essa Corte de Contas já enfrentou a questão da proporcionalidade da incorporação das verbas transitórias, pelo Acórdão n.º 3155/14-Pleno[5] (Prejulgado 7), o qual fixou a orientação de que as gratificações transitórias devem ser incorporadas de forma proporcionalizada ao tempo de contribuição, ressalvadas as



hipóteses de direito adquirido antes da Emenda Constitucional nº 20/98.

8. Ainda que a revisão do Prejulgado tenha ocorrido em 15 de maio de 2014, portanto, em momento posterior ao ato de inativação, que se deu pelo Decreto n.º 198 de 16 de fevereiro de 2012 (Peça 16), a situação se amolda à exceção prevista no item iii.b do Acórdão n.º 3155/14-Tribunal Pleno, ensejando a aplicação retroativa da interpretação exarada.

9. Também no que diz respeito à verba “Complementação de Vencimento Direção Escola”, corroboro as conclusões da unidade técnica, no sentido de que não houve a demonstração da existência de previsão legal para a respectiva incorporação.

10. Ao contrário, o §3º do artigo 14 da Lei n.º 9.337/2004 veda expressamente a incorporação da referida verba, conforme se vê:

Art. 13. Os ocupantes de cargos efetivos que tenham adquirido estabilidade poderão exercer funções de confiança institucional mediante designação.

(...)

Art. 14: As funções de confiança compreendem gestão e assessoramento, conforme segue:

(...)

VI – direção de unidade de ensino.

Parágrafo 3º: O ocupante de função de confiança fará jus à gratificação correspondente do Anexo IV, que não será objeto de incorporação, deduzindo-se os valores incorporados, integral ou parcialmente, referentes a gratificações de igual natureza.(grifei)

11. Por fim, cumpre tratar do atraso no envio de informações, em relação ao qual, seguindo meu posicionamento anterior, deixo de propor a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da LOTC, seguindo o critério de isonomia adotado no Acórdão n.º 7546/14-Segunda Câmara, seguindo voto do relator, o então Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

12. Ante o exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, negue registro ao Decreto n.º 1348/2012 do Município de Londrina, de inativação da senhora Cleuza Maria da Silva Fernandes, no cargo de professora, em razão da (a) indevida incorporação integral de Gratificação por Exercício de Cargo de Carreira de Magistério previsto na Lei 11.317/2011 e da (b) indevida inclusão no cálculo dos proventos da verba transitória de Complementação de vencimento Direção Escola, prevista no art. 47, parágrafo único, Lei 5832, em afronta ao art. 14, § 3º, da Lei n.º 9337/2004;

II) determine ao Fundo de Previdência Social do Município de Londrina, na pessoa de seu representante legal, no prazo de 15 (quinze) dias, intime a senhora Cleuza Maria da Silva Fernandes desta decisão, de modo que a mesma possa, em igual prazo, interpor recurso contra a mesma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, negar registro ao Decreto n.º 1348/2012 do Município de Londrina, de inativação da senhora Cleuza Maria da Silva Fernandes, no cargo de professora, em razão da (a) indevida incorporação integral de Gratificação por Exercício de Cargo de Carreira de Magistério previsto na Lei 11.317/2011 e da (b) indevida inclusão no cálculo dos proventos da verba transitória de Complementação de vencimento Direção Escola, prevista no art. 47, parágrafo único, Lei 5832, em afronta ao art. 14, § 3º, da Lei n.º 9337/2004;

II) determinar ao Fundo de Previdência Social do Município de Londrina, na pessoa de seu representante legal, que, no prazo de 15 (quinze) dias, intime a senhora Cleuza Maria da Silva Fernandes desta decisão, de modo que a mesma possa, em igual prazo, interpor recurso contra a mesma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 46: O integrante do Quadro Especial do Magistério, eleito para a Direção de escola com mais de um turno, terá a sua jornada de trabalho ampliada para 40 (quarenta) horas semanais, com o respectivo aumento de vencimento e com as demais vantagens do cargo.

Art. 47. Findo o mandato, o ex-diretor tem assegurada a sua lotação na mesma unidade escolar e a redução de sua jornada de trabalho

Parágrafo único. O integrante do Quadro do Magistério que tenha exercido a função de Diretor de Escola pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, contínuos ou não, sob o regime de 40 (quarenta) horas semanais, quando findo o mandato, poderá optar pela manutenção da carga horária de 40

(quarenta) horas semanais, com respectivo acréscimo de aulas.

3. Art. 13: Os ocupantes de cargos efetivos que tenham adquirido estabilidade poderão exercer funções de confiança institucional mediante designação.

§ 1º - Far-se-ão necessários, para os efeitos deste artigo:

I – a compatibilidade de função, com a natureza do respectivo cargo;

II – o preenchimento dos requisitos da função em que ocorrerá a designação; e

III – a obtenção de melhor votação em processo de eleição direta e secreta, conforme regulamento próprio, quando se tratar de direção de unidade de ensino.

§ 2º - A designação para o exercício de função de confiança será efetivada mediante ato próprio do executivo.

§ 3º - O Executivo estabelecerá, em regulamento específico, as atribuições, os requisitos, os procedimentos, os prazos e os critérios adicionais para designação e dispensa, de servidores, do exercício de funções de confiança.

Art. 14. As funções de confiança compreendem gestão e assessoramento, conforme segue:

I – assessoramento técnico-administrativo;

II – direção intermediária, subordinada diretamente ao titular do órgão;

III – gerenciamento de unidade administrativa, vinculado diretamente à direção intermediária;

IV – coordenação de unidade administrativa ou de saúde, vinculada diretamente à direção intermediária ou ao gerenciamento de unidade administrativa;

V – coordenação de equipe, programa ou projeto; e,

VI – direção de unidade de ensino.

§ 1º - As funções de confiança serão preenchidas em conformidade com a estrutura dos órgãos, unidades, serviços e projetos institucionais, de acordo com a legislação ou a regulamentação específica.

§ 2º - Será designada direção auxiliar, cujo ocupante será indicado pelo diretor eleito, para as unidades de ensino que funcionem em três turnos, sendo um deles noturno, ou tenham mais de setecentos alunos matriculados.

§ 3º - O ocupante de função de confiança fará jus à gratificação correspondente constante do Anexo IV, que não será objeto de incorporação, deduzindo-se os valores incorporados, integral ou parcialmente, referentes a gratificação de igual natureza.

4. Tal solução encontra precedente inclusive no Supremo Tribunal Federal:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, não vislumbradas no presente caso. 2. Prevalência do princípio da segurança jurídica e da boa-fé a validar os efeitos da incorporação da gratificação instituída ao patrimônio dos servidores por lei vigente à época da aposentadoria. 3. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (RE 552354 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 05/04/2011, DJe-077 DIVULG 26-04-2011 PUBLIC 27-04-2011 EMENT VOL-02509-01 PP-00013)

5. Proferido nos autos 45357/08, de relatório do Conselheiro Ivan Lellis Bonilha.

PROCESSO Nº: 546703/10

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE FERREIRA DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 250/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Benefício concedido a portador de Hansenise, com fundamento na Lei n.º 8.246/86. 2. Matéria não afeta a registro pela Corte de Contas, conforme decidido em Uniformização de Jurisprudência - Acórdão n.º 1.904/11-Tribunal Pleno. 3. Encerramento do processo, sem apreciação de mérito.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida ao senhor José Ferreira de Souza, na condição de portador de Hansenise, por meio da Resolução n.º 11916/10, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8296, de 31/08/2010, no valor de um salário mínimo, com fundamento na Lei n.º 8246/86 (peça 02).

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 2058/11 (peça 4) sugeriu o sobrestamento do feito, tendo em vista que “encontra-se tramitando nesta Corte de Contas o Processo n.º 589216/10-TC de Uniformização de Jurisprudência que está discutindo se a análise das pensões decorrentes de Mal de Hansen que são vinculadas com a Administração Pública deve ser feita com despesas do Setor Público ou em decorrência da competência desta Corte inserida no Art. 71, inciso III da Constituição Federal”.

3. Pelo Despacho n.º 248/11-GATBC (peça 5) foi determinado o sobrestamento deste processo até a decisão definitiva nos autos n.º 589216/10.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 10002/15 (peça 9), opina pelo não conhecimento e encerramento do feito, reportando-se à Uniformização de Jurisprudência desta Casa:

“Uniformização da Jurisprudência. Fixação de entendimento acerca da Lei Estadual nº 8.246/86. Descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública.”

5. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 12562/15, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, acompanha o posicionamento da unidade técnica, manifestando-se pelo encerramento do feito.

VOTO

Conforme mencionado no relatório precedente, este Tribunal deliberou sobre a adequação da análise, para fins de registro, de pensões concedidas em decorrência da Lei Estadual n.º 8246/86, para os portadores de Mal de Hansen.

2. Segundo o Acórdão n.º 1904/11-Tribunal Pleno, lavrado nos autos n.º 589216/10, que culminou na Uniformização de Jurisprudência n.º 18, relatado pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, o colegiado decidiu:

“Uniformizar o entendimento jurisprudencial desta Corte de acordo com o firmado pela Diretoria Jurídica de que as pensões especiais em tela não decorrem de vínculo com a administração pública por parte dos beneficiários, portanto, estão excluídas de procedimento específico de análise de registro, sendo que eventual dificuldade operacional da análise sob o ângulo da despesa e sua correspondente previsão orçamentária não justifica sua inclusão no rol dos atos de pessoal, previsto



no artigo 71, III da Constituição Federal.”

3. Desta feita, considerando que essa orientação tem caráter normativo para os jurisdicionados e julgamentos desta Corte, proponho o encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme dispõe o artigo 398, § 3º, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme dispõe o artigo 398, § 3º, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 839418/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, MARIA ROSA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANNIE CAROLINNE DE PAULA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, MARCIA APARECIDA DA SILVA, RODRIGO COLOMBELLI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 251/16 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. 2. Não pode ser modificada, no âmbito de revisão de proventos administrativa decorrente da Emenda Constitucional n.º 70/2012, a aposentadoria já registrada por este Tribunal de Contas na qual os proventos foram calculados tendo em conta lei local que assegura aos aposentados por invalidez com proventos proporcionais benefício não inferior a 90% do valor do vencimento de contribuição, cuja negativa de vigência só foi declarada posteriormente. Coisa julgada. 3. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade, para fins de registro, da Portaria n.º 4.105/2012, do Município de Foz do Iguaçu, por meio da qual, com fulcro na Emenda Constitucional n.º 70/2012, foram revisados os proventos de aposentadoria de MARIA ROSA DOS SANTOS, aposentada no cargo de Merendeira.

2. Depois de diligências internas no qual solicitei esclarecimentos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, foi requerido pelo Despacho n.º 553/14-GATBC (peça 27) esclarecimento acerca das verbas componentes dos proventos, o qual foi prontamente atendido pelo órgão previdenciário (peça 31).

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 18943/14, peça 34) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 20296/14, peça 35) requereram a realização de nova diligência, em face da constatação de que houve a aplicação da Lei n.º 107/2006, que assegura aos aposentados por invalidez com proventos proporcionais benefício não inferior a 90% do valor do vencimento de contribuição, já havendo lei com mesmo teor (de outra municipalidade) sido considerada inconstitucional por esta Corte de Contas.

4. O Município de Foz do Iguaçu aduziu, na peça 40, que deve ser aplicado o princípio da segurança jurídica ao caso. Entende que, uma vez que já registrado o ato de inatividade, considerando-se legal a aplicação da Lei n.º 107/2006, não deve haver revisão prejudicial ao servidor em processo de revisão de proventos.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 5615/15, peça 42) acolhe a justificativa e manifesta-se pela legalidade do ato de revisão.

6. O Ministério Público de Contas, de outra banda, no Parecer n.º 6651/15 (peça 43), calcado em decisão exarada pelo STF na ADI 248, assevera que não existe direito adquirido derivado de norma inconstitucional, pelo que entende que os proventos deverão ser recalculados sem aplicação do direito previsto na Lei n.º 107/2006.

7. Ressalva, porém, que “quanto aos valores já pagos à servidora não se fará necessário proceder a sua restituição, mas tão somente adequar o pagamento do benefício aos ditames constitucionais aplicáveis”.

VOTO

Com vênia ao entendimento defendido pelo Ministério Público de Contas, entendo que não pode haver a revisão de critério adotado na concessão de aposentadoria já apreciada anteriormente como legal por este Tribunal, quando da apreciação de revisão de proventos promovida com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. Seguindo-se o entendimento defendido pelo Parquet, no âmbito de procedimento cujo objetivo é o exame da legalidade de um benefício concedido a um servidor, seria possível a diminuição de seus proventos, em razão de problemas identificados em outro ato, objeto de outro processo, e que já foi considerado regular. E tudo isso, nos termos colocados, sem que o maior interessado no feito possa se manifestar.

3. Embora muitas vezes seja defendida a possibilidade da administração promover a revisão de seus atos no prazo de cinco anos, previsto no art. 54, da Lei 9.784/99, há de se destacar que esta Casa nunca fixou orientação segura sobre o tema, dando azo a opinativos discordantes (embora devidamente fundamentados) como os que instruem este feito.

4. Entendo que não se mostra adequada a revisão do ato de aposentadoria. A inativação foi concedida de acordo com a legislação então vigente, considerada regular por este Tribunal, só havendo posteriormente sido declarada a negativa de vigência a dispositivo que previa benefício concedido ao servidor, a quem nenhum ato de má-fé pode ser atribuído.

5. Nesta esteira, endosso a proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que este Tribunal aprecie como legal e determine o registro da Portaria n.º 4.105/2012, do Município de Foz do Iguaçu.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da Portaria n.º 4.105/2012, do Município de Foz do Iguaçu, por meio da qual, com fulcro na Emenda Constitucional n.º 70/2012, foram revisados os proventos de aposentadoria de MARIA ROSA DOS SANTOS, aposentada no cargo de Merendeira.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 101713/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: ANA PAULA LEIER BERRETTA FACIN, CAROLINE SOUZA SOKOLOSKI, FERNANDA TIMMERMANN, FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA DA CUNHA, FRANCICLEIDE KARLA DE CASTRO GUSMAO, JOSE ADELMAN DANTAS PALITO, LUIZ GOULARTE ALVES, MIGUEL OLIMPIO ANASTACIO JUNIOR, OLAVO DA SILVEIRA VIANNA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 252/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. 2. Município de Pinhais. 3. Concurso Público. Edital n.º 02/2010. 4. Legalidade e registro. Determinação para complementação dos dados do sistema SIM-AP.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Pinhais, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 02/2010, para provimento de emprego público de Médico da Família.

2. Os admitidos no processo são (fls. 4, 5, 6 da peça 02 e fls. 7, 8, 9 da peça 04):

- José Adelman Dantas Palitó, CPF: 260955038-88, admitido em 07/01/2011;

- Ana Paula Leier Berretta Facin, CPF: 008796799-56, admitida em 03/01/2011;

- Francicleide Karla de Castro Gusmão, CPF: 026127344-22, admitida em 04/01/2011;

- Miguel Olimpio Anastacio Junior, CPF: 819321971-68, admitido em 01/02/2011;

- Fernando Antonio Teixeira da Cunha, CPF: 647799394-53, admitido em 01/03/2011;

- Caroline Souza Sokoloski, CPF: 055974579-69, admitida em 01/04/2011;

- Fernanda Timmermann, CPF: 053382509-18, admitida em 01/03/2011;

- Olavo da Silveira Vianna, CPF: 012031837-71, admitido em 01/03/2011;

3. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 13897/12 (peça 06), opinou por concessão de contraditório ao gestor, em face de irregularidades verificadas na alimentação do Sistema SIM-AP e por não estar comprovada a qualificação profissional dos membros da banca examinadora/julgadora do certame.

4. Acrescentou ainda que:

“Referente ao sistema SIM-AP verifica-se que no Quadro de Cargos, alimentado no sistema, consta o cargo de advogado assistente no quadro comissionado, contrariando o art. 37, V, que declara que os cargos comissionados são destinados a função de direção, chefia ou assessoramento; ainda no quadro comissionado consta também: Função SECMC (?) 01 vaga para 2 pagamentos realizados; FC junta do serviço militar; gratificação de desempenho por função especial – sem discriminação das funções: 330 vagas e 317 pagamentos realizados; seção de orçamento público, e no quadro político consta cargo de controlador, contrariando o entendimento desta Corte de Contas, declarado no Acórdão n.º 97/08”.

5. Pelo Despacho n.º 2881/12-GATBC (peça 07), foi autorizada a realização de diligência, mas antes, os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica para que a unidade indicasse “o(s) nome(s) do(s) gestor(es) do ato, responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário, e o nome do gestor atual da entidade previdenciária ou do município, assim denominados na forma do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal”.

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 1755/15 (peça 08), em resposta ao despacho supramencionado, aduziu que “o presente processo trata de admissão de pessoal e não de concessão de benefício previdenciário,



restando o não atendimento ao solicitado".

7. No mais, atestou que a irregularidade sobre o quadro de cargos, apontada no Parecer n.º 13897/12 (peça 06), havia sido corrigida, mas reiterou a necessidade de diligência ao Município, desta vez para os seguintes fins:

- i- "Regularização dos dados dos servidores no sistema SIM-AP, complementando as informações lançadas;
- ii- Comprovação de compatibilidade de horário – indicando a carga horária laborada em cada ente e em que período, manhã ou tarde-, para os aparentes acúmulos indicados pelo sistema, ou apresentação de justificativas sobre o assunto;
- iii- Encaminhamento da Lei Municipal n.º 729/06, que criou as vagas para os empregos ofertados no presente concurso ou em caso de contratação decorrente de Convênio com União ou Estado juntar respectivo Convênio, acompanhado do indicativo de vagas, conforme art. 5º, V da IN 44/10;
- iv- Comprovação de que a empresa contratada para elaboração do concurso possuía profissionais qualificados para a tarefa, conforme determina o art. 5º IN 44/10, inciso IX;
- v- Indicação da qualificação profissional dos membros da comissão examinadora designada pelo Município (art. 5º, inciso VII) e se são servidores efetivos ou não".

8. O Município de Pinhais, pela Petição n.º 326268/15 (peça 19/21), após prorrogação de prazo (peça 15), apresentou justificativas e documentos.

9. Em síntese, informou que foram realizadas as correções dos dados do SIM/AP, bem como juntou a documentação relativa à comprovação da compatibilidade de horário dos servidores para os quais havia sido apontado aparente acúmulo indevido de cargos. Ainda, demonstrou a qualificação profissional da comissão examinadora do concurso, acostou a Lei Municipal n.º 729/2006 e anexou documentos referentes à comprovação de que a empresa contratada para a elaboração do concurso possuía profissionais qualificados para a tarefa.

10. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 9545/15 (peça 22), analisando os documentos e justificativas apresentados, atesta que "não foram informados os dados solicitados no parecer anterior, quais sejam: o tipo, número e data do ato; nome do veículo de publicação e data de publicação", acrescentando que tais informações não haviam sido incluídas na SIM-AP.

11. Apesar disso, esclarece que "foi possível ao SIM/AP a análise automática dos atos", e que os outros documentos juntados demonstram a legalidade dos atos praticados. Assim, opina pelo registro das admissões presentes nos autos e por expedição de recomendação ao Município para que complemente os dados de movimentação dos servidores no SIM-AP.

12. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 12148/15 (peça 23), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanha o opinativo técnico tanto no que se refere ao registro das admissões, quanto no que tange à expedição de recomendação à municipalidade para a correta alimentação do SIM/AP.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas no que tange ao registro das admissões, tendo em vista terem sido observadas as normas legais pertinentes.

2. Por outro lado, reputo cabível a expedição de determinação ao Município de Pinhais, na pessoa de seu gestor atual, para que proceda à correta alimentação do sistema SIM-AP no tocante aos admitidos neste feito, cadastrando o tipo, número e data dos atos de contratação, bem como o nome do veículo no qual os atos foram publicados e as datas das veiculações.

3. É, portanto nestes termos que, proponho a esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, conceda registro às admissões em tela;

II) determine ao Município de Pinhais, na pessoa de seu atual gestor, que "proceda à correta alimentação do sistema SIM/AP no tocante aos admitidos neste feito, cadastrando o tipo, número e data dos atos de contratação, bem como o nome do veículo e a data da publicação destes", na primeira oportunidade que o sistema permitir, a contar da data de sua intimação, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, "F" da Lei Complementar n.º 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) apreciar como legal e determinar o registro das admissões em tela, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005;

II) determinar ao Município de Pinhais, na pessoa de seu atual gestor, que "proceda à correta alimentação do sistema SIM/AP no tocante aos admitidos neste feito, cadastrando o tipo, número e data dos atos de contratação, bem como o nome do veículo e a data da publicação destes", na primeira oportunidade que o sistema permitir, a contar da data de sua intimação, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, "F" da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 304738/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: AMAURI BARICHELLO, FERNANDO DE NEZ SOARES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 253/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. 2. Município de Califórnia. Concurso Público. Edital n.º 01/2011. 3. Legalidade e registro. Determinação. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Califórnia, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2011, para a contratação de Médico, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

2. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 4750/12 (peça 04), opinou pela concessão de contraditório, em face dos seguintes apontamentos:

a) Houve violação ao art. 5º, VI da Instrução Normativa n.º 44/2010[1], vigente à época do certame. Sobre este item, a unidade ponderou que "o referido certame tinha como prazo de inscrições o período entre o dia 17/03/2011 a 28/03/2011, sendo que a publicação do edital que regeu o concurso público foi tornado público somente em 18/03/2011 (fl.14) Assim, na verdade, do prazo já exíguo de inscrição começou a correr em uma sexta-feira (18/03/2011), findando na segunda-feira (28/03/2011), havendo transcorrido somente sete dias úteis para a realização das inscrições. Tal fato é agravado pelo fato de que o Edital, no item "3", previa que as inscrições somente poderiam acontecer in loco, restringindo ainda mais o caráter competitivo do certame. Logo, tendo em vista que os candidatos só podiam realizar a inscrição comparecendo na Prefeitura, durante o horário de expediente e que o interregno de tempo para a realização da inscrição foi de apenas cinco dias úteis, reputa-se desatendido requisito constante no art. 5º, VI da IN 44/2010, posto que não houve prazo razoável para inscrição. Alie-se a tal fato ainda que o concurso teve somente um candidato inscrito (fl. 15), o que demonstra ainda mais a ausência de caráter competitivo imanescente ao concurso público";

b) Houve ofensa ao art. 5º, VII, da Instrução Normativa n.º 44/2010.[2] Neste tocante, esclareceu que "não consta no edital (fls.07/11), bem como no ato de designação da Comissão de Concurso (fl.06), quaisquer menções à banca examinadora/julgadora e sua respectiva qualificação profissional. Ora, é evidente que a elaboração de uma prova para o cargo de médico exige que profissionais dessa área elaborem as questões, vez que se exige, in casu, conhecimentos técnicos especializados. Não se encontra no processo de concurso público qualquer informação a respeito da banca que elaboraria as provas, analisaria recursos, dentre outras questões que escapam à mera atividade gerencial e adentram nas questões técnicas específicas. Destarte, não há como se aferir se as provas foram elaboradas e julgadas por pessoas que detinham o conhecimento científico para tanto";

c) Não foi acostada a declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas não são cônjuge, companheiro (a), e parentes consanguíneos ou afins até terceiro grau dos candidatos inscritos;

d) A declaração de não acúmulo de cargo público deve ser assinada pela autoridade competente e não pelo candidato contratado, como ocorreu no caso em comento;

e) Não foi acostado o Parecer do controle interno acerca da legalidade do certame;

f) Por fim, a entidade deixou de alimentar adequadamente o SIM-AP, já que não inseriu as informações exigidas pelas movimentações "VII.8.3" a "VII.2.9.2" do Anexo I da Instrução Técnica 28/2004.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 5434/12 (peça 05), corroborou o opinativo da unidade técnica, e sugeriu a realização de diligência para que fossem prestados esclarecimentos.

4. O Município de Califórnia, pela Petição n.º 434710/12 (peças 11/12) anexou documentos e apresentou sua defesa, nos seguintes termos:

"2.2 Da Violação ao art. 5º VI da IN 44/2010.

2.2.1 Por ser uma remuneração no valor de R\$ 7.001,03 (sete mil um reais e três centavos) para uma jornada de trabalho de 40 horas/semanais acaba sendo não compatível com o praticado no mercado, o que diminui consideravelmente o interesse desses profissionais, e ainda por não estar próximo de um centro de formações, o que poderia aumentar a competitividade. A realidade é que hoje no mercado de trabalho está escassa a mão-de-obra dos profissionais médicos, diferentemente dos cargos de Advogado, Enfermeiros, Professores entre outros. É comum na abertura do concurso para médico a Secretária de Saúde divulgar no quadro de editais das universidades e nos municípios vizinhos sobre o edital do concurso para suprir a vaga existente.

O Concurso Público n.º 001/2010 ofereceu 2 (duas) vagas para o cargo de médico, as inscrições foram online no período de 10 a 21/03/2010, no entanto houve apenas 2 (dois) inscritos, aprovados e contratados, após 7 (sete) meses houve a rescisão de contrato de uma médica, o que gerou nova vaga, esta ofertada através do Concurso Público n.º 001/2011. De acordo com as exigências do Programa Saúde da Família — PSF, com a necessidade de mais médicos abriu-se os Concursos Públicos n.º 002 e 003, que foram fracassados.

Diante dessa situação consideramos que não foi restringido o caráter competitivo do certame, pois não tem profissionais interessados na vaga, devido à remuneração que está submetida ao teto do subsídio do prefeito municipal.

2.3 Da Violação ao art. 5º VII da IN 44/2010

2.3.1 A designação da Comissão Especial do Concurso Público n.º 001/2011 foi composta por servidores municipais nomeados através da Portaria n.º 013/2011, com as atribuições de organizar, instruir e realizar o referido Concurso, composto por: ANA MARIA DOS SANTOS, Superior Completo, Responsável pelo



Departamento de Recursos Humanos, ATAIDE VIANA BARBOSA, Superior Incompleto, Auxiliar Administrativo e CARLOS ALBERTO VILAS BOAS, Primário Completo, Secretário de Saúde.

Em relação à banca examinadora/julgadora, as provas foram elaboradas pelo Sr. Jeronymo Martinez, Médico CRM n.º 1735, que esteve à disposição para análise de recursos, conforme declaração anexa.

2.4 Da Violação ao art. 5º, VIII da IN 44/2010

2.4.1 Segue anexo declaração de que os responsáveis nomeados pela Comissão Especial do Concurso Público n.º 001/2011, não são cônjuge, companheiro (a), e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau dos candidatos inscritos.

2.5 Da Violação ao art. 5º, XIV da IN 44/2010

2.5.1 Como houve apenas um inscrito, aprovado e contratado do referido Concurso, foi encaminhada cópia da própria declaração da não existência acúmulo de cargo público, segue anexo, conforme IN 44/2010 a Declaração de que o admitido apresentou a Declaração de não acúmulo de cargo público.

2.6 Da Violação ao art. 5º, XV da IN 44/2010

2.6.1 Segue anexa a Certificação emitida pelo Controle Interno quanto à legalidade na admissão do profissional.

2.7 Da Violação ao art. 4º, caput, da IN 44/2010

2.7.1 No momento da importação dos dados para o SIM, foi cadastrado o profissional, bem como toda sua remuneração desde sua contratação, apenas não houve a vinculação do profissional ao cadastro do Concurso Público, o que foi corrigido, cadastrado e serão enviadas as informações no SIM 3º Bimestre/2012."

5. A Diretoria Jurídica, consoante Parecer n.º 10854/12 (peça 14), informou que até o dia 25/07/2012 não havia sido efetuada a correta alimentação do SIM-AP, eis que as informações relativas ao Edital n.º 01/2011 estavam em branco e sem dados preenchidos. Sugeriu, ao final, nova abertura de contraditório.

6. O Despacho n.º 2273/12-GATBC (peça 15) deferiu a medida proposta pela unidade técnica, tendo o Ofício de Diligência sido expedido em 22/08/2012 (peça 17) e o Aviso de Recebimento acostado à peça 18.

7. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 1090/15 (peça 19), analisando os documentos que haviam sido apresentados, entende que é legal e merece registro a admissão em tela.

8. Atesta que "com relação à qualificação técnica da banca – em que pese nenhum dos componentes listados no documento de fls. 05 da peça 02, o Gestor esclareceu que a prova foi elaborada por servidor municipal, com formação na área, conforme documento às fls. 03 da peça 12. Embora não seja o modus operandi corrente, em virtude do esclarecimento deixa de apontar qualquer irregularidade neste sentido. Já com relação ao preenchimento do SIM/AP, a questão não foi regularizada pela origem naquela oportunidade (peça 12), razão pela qual esta DICAP reiterou a necessidade de preenchimento do sistema conforme Parecer de Peça 14. Desta vez, o sistema foi corretamente preenchido, conforme pode-se depreender da listagem com o nome do admitido acima, não tendo o referido sistema apontado nenhuma incongruência."

9. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 3949/15 (peça 21), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, não se opõe ao registro do ato, mas considera necessária a expedição de recomendação ao gestor "para que faça a readequação de seu quadro de médicos para atender suas necessidades, pois se a contratação de médicos em regime de 40 horas semanais está dificultada pelo teto do subsídio municipal, conveniente a extinção destes cargos e a criação de mais médicos com regime de 20 ou 30 horas semanais, conforme dispõe o item 3.2 da Portaria n.º 2027, de 25/08/2011 do Ministério da Saúde."

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas no tocante ao registro da admissão do senhor Fernando de Nez Soares, aprovado no concurso público n.º 01/2011, para o emprego de médico, haja vista inexistir indício de ilegalidade no ato praticado.

2. Consoante se depreende dos autos, as irregularidades ventiladas pela Diretoria Jurídica no Parecer n.º 4750/12 (peça 04) foram sanadas, tanto pela juntada de documentos que estavam ausentes, como pela apresentação de justificativas pertinentes.

3. Inobstante, considero oportuno que seja emitida determinação ao Município de Califórnia para que adote, nos próximos certames, medidas que propiciem maior acesso dos interessados às seleções.

4. Em que pese o argumento de escassez de mão de obra médica, a disponibilização de poucos dias úteis para a inscrição de candidatos viola o princípio do amplo acesso às funções públicas, ainda que não se tenha notícia, nos presentes autos, de prejuízos causados a possíveis interessados. Neste contexto, deve ser emitida determinação, no sentido de que, em processos seletivos futuros, seja oportunizado um prazo de inscrições mais razoável, até para melhor atingir o objetivo do concurso, que é a escolha de candidatos mais bem preparados para a ocupação dos cargos.

5. Ademais, sugere-se que as inscrições possam ser realizadas de forma remota, via internet, e não apenas presencialmente, de modo a conferir maior competitividade, garantindo-se de maneira mais fiel o atendimento aos princípios da publicidade, impessoalidade e isonomia, que devem reger a atuação da Administração Pública.

6. Por fim, no tocante à proposta do Parquet de recomendação ao gestor "para que faça a readequação de seu quadro de médicos para atender suas necessidades, pois se a contratação de médicos em regime de 40 horas semanais está dificultada pelo teto do subsídio municipal, conveniente a extinção destes cargos e a criação de mais médicos com regime de 20 ou 30 horas semanais", acolho o opinativo, por entender que uma readequação no quadro de cargos pode efetivamente facilitar a contratação de médicos e, ao mesmo tempo, aumentar o número de interessados nos certames.

7. Diante do exposto, proponho a este Tribunal que:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro da contratação do senhor Fernando de Nez Soares, no emprego de Médico, em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2011;

II) determine[3] ao Município de Califórnia, na pessoa de seu representante legal, que:

a) em admissões futuras, o período de inscrições para o concurso seja maior;

b) as inscrições possam ser realizadas pela rede mundial de computadores - internet e não apenas presencialmente;

III) recomende ao Município de Califórnia que analise a necessidade de readequação do seu quadro de cargos para médico, extinguindo os cargos de 40 horas semanais e criando cargos com regimes semanais de 20 ou 30 horas, com vistas a ampliar o número de interessados nos concursos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO,

por unanimidade, em:

I) apreciar como legal e determinar o registro da contratação do senhor Fernando de Nez Soares, no emprego de Médico, em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2011; com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II) determinar ao Município de Califórnia, na pessoa de seu representante legal, que:

a) em admissões futuras, o período de inscrições para o concurso seja maior;

b) as inscrições possam ser realizadas pela rede mundial de computadores - internet e não apenas presencialmente;

III) recomendar ao Município de Califórnia que analise a necessidade de readequação do seu quadro de cargos para médico, extinguindo os cargos de 40 horas semanais e criando cargos com regimes semanais de 20 ou 30 horas, com vistas a ampliar o número de interessados nos concursos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT

REINER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. In. 44/10, Art. 5º, VI, *edital de Abertura do Concurso Público ou Teste Seletivo, com divulgação pelo site do TC, acompanhado de publicação com prazo razoável para as inscrições, deverá conter: identificação do cargo ou emprego público, suas atribuições, qualificação profissional exigida, quantidade ofertada, valor total dos vencimentos, reserva de vaga para deficientes; com indicação do local e órgão de lotação dos aprovados, dos locais e procedimentos de inscrição, das formalidades confirmatórias desta, da composição da nota de cada prova na formação da nota final do candidato, do conteúdo programático de cada prova, das datas e locais de realização das provas, do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento de resultados de recursos, incluindo os critérios de desempate; fixação do prazo inicial de validade do certame e de sua prorrogação; valor da taxa de inscrição, que deve obrigatoriamente integrar as receitas do ente;*

2. Art. 5º, VII - ato designando a Comissão Examinadora/Julgadora, com a devida qualificação profissional de seus membros, acompanhado de publicação;

3. O cumprimento da determinação deverá ser observado pela Diretoria de Contas Municipais na forma prevista pelo inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno, qual seja, em prestação de contas de exercícios posteriores da entidade, mediante manifestações dessa e/ou da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.

PROCESSO Nº: 196355/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIM, MARLO LEANDRO FERRARI, MILTON

TALAMINI CARDOSO, OSMARIO JOSE CORDEIRO, UILLDRITI NOELI DOS

SANTOS GONÇALVES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 384/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Inativação por invalidez revertida em razão da cessação de seus motivos. Inexistência de ato a ser apreciado por esta Corte. Encerramento do processo, por perda de objeto. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se da análise para fins de registro do ato que aposentou por invalidez, a senhora Uilldriti Noeli dos Santos Gonçalves, no cargo de Atendente de Creche, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio da Informação n.º 4079/12 (peça 19), noticiou que o ato de ingresso da servidora neste Tribunal foi registrado através do processo n.º 384007/02-TC e julgado legal pela Resolução n.º 498/2003.

3. Ato contínuo, a Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 439/13 (peça 20) considerou devidamente preenchidos os requisitos legais e constitucionais, motivo pelo qual opinou pela legalidade e registro do ato.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 643/13 (peça 22), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corroborou o opinativo técnico pela legalidade e registro.

5. Pelo Despacho n.º 462/13-GATBC (peça 23), foi determinada a intimação do Município, diante dos seguintes apontamentos:



"(...) verifico que a invalidez da servidora se deu em razão de doença mental. Pelo CID informado no laudo médico e pelo texto do próprio não é possível aferir se a enfermidade que afeta a servidora restringe sua capacidade para a prática de atos da vida civil.

[após efetuada as devidas inclusões na autuação] A Diretoria de Protocolo deverá promover a intimação do município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que informe, com o devido subsídio técnico, se há ou não necessidade de curatela da servidora, e tendo havido a interdição, junte a decisão correspondente, certificando que os pagamentos do benefício são dirigidos ao curador (...)"

6. O Município de São José dos Pinhais, em resposta à diligência, juntou a Petição n.º 358197/13 (peças 33/34) e anexou documento informando que a senhora Uilidriti Noeli dos Santos Gonçalves foi submetida à avaliação médica pericial em 28/05/2013, e que nesta oportunidade, concluiu-se que a servidora apresenta "capacidade de juízo sobre seus atos da vida civil, pleno entendimento e autonomia para os atos da vida civil, inclusive para movimentação financeira e sem necessidade de curatela".

7. Na sequência, o Município de São José dos Pinhais, juntou nova Petição n.º 599054/13 (peças 37/40), contendo documento em que o Serviço Médico Pericial informa que o resultado do exame médico pericial "é pela reversão da aposentadoria por invalidez da servidora". Ainda, acostou declaração de que a senhora Uilidriti Noeli dos Santos Gonçalves retornou ao exercício efetivo de suas atribuições em 08/08/2013 e a Portaria n.º 6558/13, publicada no Jornal Correio Paranaense n.º 3034/13, que reverteu a aposentadoria por invalidez em questão.

8. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 7262/15 (peça 41), opina pelo encerramento do processo por perda de objeto, "sendo desnecessário o registro da reversão pelo fato da aposentadoria nem sequer ter sido registrada nesta Corte de Contas".

9. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 12796/15 (peça 42), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, acompanha o entendimento da unidade técnica pelo encerramento do feito, diante da reversão de aposentadoria por invalidez da servidora Uilidriti Noeli dos Santos Gonçalves.

VOTO

Acompanho a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas no que tange ao encerramento do feito.

2. Apesar de não comprovada a previsão do instituto da reversão na legislação municipal, entendo que, uma vez que utilizados os mesmos parâmetros previstos nas normativas federais (Lei n.º 8.112/90 e, especialmente, o Decreto n.º 3.644/00[1]), bem como fundamentado o procedimento em laudo médico devidamente exarado por junta especializada, não existe mácula no procedimento adotado pela Municipalidade.

3. Assim, considerando que a aposentadoria por invalidez concedida pela Portaria n.º 1420/12 do Município de São José dos Pinhais, objeto de análise dos presentes autos, foi revertida pela Portaria n.º 6558/13 do mesmo ente, tem-se que, no presente caso, está afastada a atribuição constitucional desta Corte, pois legalmente retirado do mundo jurídico o ato cuja legalidade deveria ser analisada para fins de registro.

4. Nestes termos, em razão da perda de objeto dos presentes autos e com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, VOTO pelo encerramento do presente processo e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno, determinar o encerramento do feito, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º O instituto da reversão de que trata o art. 25 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, fica regulamentado pelas disposições deste Decreto.

Art. 2º A reversão dar-se-á:

1 - quando cessada a invalidez, por declaração de junta médica oficial, que torne insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

PROCESSO Nº: 341339/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMIR NUNES GONÇALVES, ADENILSON DOS SANTOS LIMA, ALDO NELSON BONA, ALIDES BAPTISTA CHIMIN JÚNIOR, AMARILDO HERSEN, ANA MARIA RUFINO GILLIES, ANA PAULA WAGNER, ANDERSOM RICARDO FREZ, ANDREZA ROCHA DE FREITAS, ANGELA MARIA CORSO, CARLOS ALBERTO MACHADO, CESAR REY XAVIER, CLAUDIA CABRAL REZENDE, CLEBER DANIEL DE GOES MACIEL, CLEVERSON FERNANDO SALACHE, CLODOGIL FABIANO RIBEIRO DOS SANTOS, CRISTIANA MAGNI, CRISTIANE NARDI, DANIELE UKAN, DAVID LEVINGSTONE ALVES FIGUEIREDO, DEBORA GOMES, DESIRÉE PACHOAL DE MELO, EDSON PEREZ GUERRA, ELENIR GUERRA, ELIZIANE MANOSSO, ELYNTON ALVES

DO NASCIMENTO, ERYZA GUIMARÃES DE CASTRO, EVERSON DO PRADO BANCZEK, FABIANE CRISTINA CERUTI, FABRÍCIO VENTURA BARSÍ, FERNANDA KEIKO IKUTA, FRANCISMAR FORMENTÃO, HERTEZ WENDEL DE CAMARGO, IRENE MÜLLERELY STOCK, JOÃO MARCELO DELIBERADOR MIRANDA, JOSÉ GERALDO MARQUES, JOSIEL NEUMANN KUK, JULIANA LISCHKA SAMPAIO MAYER, JULIO MANOEL FRANÇA DA SILVA, KATE APARECIDA BUZI, KATIA ALEXSANDRA DOS SANTOS, KELLY VIVIANE DE SOUZA, LETICIA AFONSO ROSA, LIANE ZILLOTTO, LUCIANA DE BOER PINHEIRO DE SOUZA, LUIZ HENRIQUE ILKIU VIDAL, MABIA CAMARGO, MARCELO DE SOUZA SILVA, MARCOS GEHRKE, MARIA FÁTIMA BALESTRIN, MARIA FERNANDA BAGAROLLO, MARIA ISABEL RAIMONDO, MAURO HENRIQUE MULATI, MICHEL MILISTETD, MIRIAN ADALGISA BEDIM GODOY, OSNIL ALVES CAMARGO JUNIOR, PAULO RENATO DE OLIVEIRA, PLINIO MARCO DE TONI, RAFAEL AUGUSTO GREGATI, RAFAEL MARANGONI, RICARDO ANDRE FERREIRA MARTINS, ROBERTA LETICIA KRUGER, SANDRA GALBEIRO, SCHELIYNE RIBAS DA SILVA, SILNEI SCHARTEN SOARES, VANIA SILVA DE SOUZA BILERT, WEBER CLAUDIO FRANCISCO NUNES DA SILVA, ZORAIDE DA FONSECA COSTA

ADVOGADO/

PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 386/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná. Concurso Público regulamentado pelo edital n.º 59/2010. Cargos de Professor Universitário. Retificação de Acórdão, de acordo com o § único do art. 471 do Regimento Interno para correção de erro material constante na indicação do nome de apenas parte dos admitidos.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pela Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 59/2010, concernente ao provimento de cargos de Professor Universitário.

2. Pelo Acórdão n.º 6998/14-Segunda Câmara, o colegiado, com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, decidiu por unanimidade:

"determinar o registro das admissões de ADENILSON DOS SANTOS LIMA, EVERSON DO PRADO BANCZEK, OSNIL ALVES CAMARGO JUNIOR, LIANE ZRIOTTO, MICHEL MILISTETO, FABIANE CRISTINA CERUTI, FABRÍCIO VENTURA BARSÍ, CRISTIANA MAGNI, MARIA FERNANDA BARGAROLLO, NELMA ELLEN ZAMBERLAN AMORIM, ELIZIANE MANOSSO STREIECHEN, CLODGOE FABIANO RIBEIRO DOS SANTOS, ANGELA MARIA CORSO, MIRIAM ADALGISA BEDIM GODOY, KATIA ALEXSANDRA DOS SANTOS, AMARILDO HERSEN, ZORAIDE DA FONSECA COSTA, FRANCISMAR FORMENTÃO, IRENE MULLERELY STOCK, ELENIR GUERRA, CLÁUDIA CABRAL REZENDE, MARIA CAMARGO E DANIELE UKAN, realizadas pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ em conformidade com o Edital de Concurso Público n.º 59/2010".

3. A Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná, por intermédio de seu representante legal, senhor Aldo Nelson Bona, interpôs a Petição n.º 443353/15 (peças 75/78), mediante a qual formulou pedido de reconsideração, aduzindo que, embora o Acórdão n.º 6998/14-Segunda Câmara tenha mencionado em seu relatório tratar-se de admissão de pessoal relativa a determinados cargos de professor, fazendo referência à informação constante à peça 19 (onde constavam os Decretos n.º 4177/12 e n.º 4253/12), somente parte dos interessados nominados naquela constou da decisão.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 12387/15 (peça 81), entende que assiste razão ao ente, no que se refere à existência de erro formal no Acórdão, "uma vez que não constaram os nomes dos admitidos referentes ao Decreto n.º 4253/12, a seguir indicados:

LIANE ZRIOTTO, MICHEL MILISTETO, FABIANE CRISTINA CERUTI, FABRÍCIO VENTURA BARSÍ, CRISTIANA MAGNI, MARIA FERNANDA BARGAROLLO, NELMA ELLEN ZAMBERLAN AMORIM, ELIZIANE MANOSSO STREIECHEN, CLODGOE FABIANO RIBEIRO DOS SANTOS, ANGELA MARIA CORSO, MIRIAM ADALGISA BEDIM GODOY, KATIA ALEXSANDRA DOS SANTOS, AMARILDO HERSEN, ZORAIDE DA FONSECA COSTA, FRANCISMAR FORMENTÃO, IRENE MULLERELY STOCK, ELENIR GUERRA, CLÁUDIA CABRAL REZENDE, MARIA CAMARGO E DANIELE UKAN, realizadas pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ em conformidade com o Edital de Concurso Público n.º 59/2010."

5. Opina, ao final, pela correção do vício formal, para fins de incluir o nome dos servidores mencionados acima no Acórdão.

6. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 434/16 (peça 82), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, pugna pela retificação do Acórdão n.º 6998/14-Segunda Câmara, tendo em vista a inexistência na redação do decisum, nos termos do disposto no artigo 471, parágrafo único do Regimento Interno.

7. De fato, verifico que na proposta de voto e, por consequência, no texto do acórdão citado, constou erroneamente apenas parte dos admitidos que tiveram seus atos de nomeação apreciados como legais e registrados por esta Corte.

8. Diante do erro indicado, reproduzo a seguir trecho do voto e do Acórdão n.º 6998/14-Segunda Câmara com as correções necessárias:

"VOTO

Acompanho a manifestação de mérito da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo registro das admissões versadas nos presentes autos.

(...)

8. Segundo a linha apresentada, tenho que a situação pode ser enquadrada na exceção prevista no parágrafo único do inciso IV do art. 22, da LC n.º 101/2000, razão pela qual, seguindo a jurisprudência deste Tribunal e, considerando a



necessidade de continuidade do serviço público bem como a autonomia relativa das universidades, que dependem de autorização do Governador para realização de concurso público, voto para que esta Corte:

- determine o registro das admissões de ADENILSON DOS SANTOS LIMA, EVERSON DO PRADO BANCZEK, OSNIL ALVES CAMARGO JUNIOR, LIANE ZRIOTTO, MICHEL MILISTETO, FABIANE CRISTINA CERUTI, FABRÍCIO VENTURA BARSÍ, CRISTIANA MAGNI, MARIA FERNANDA BARGAROLLO, NELMA ELLEN ZAMBERLAN AMORIM, ELIZIANE MANOSSO STREIECHEN, CLODOGE FABIANO RIBEIRO DOS SANTOS, ANGELA MARIA CORSO, MIRIAM ADALGISA BEDIM GODOY, KATIA ALEXSANDRA DOS SANTOS, AMARILDO HERSEN, ZORAIDE DA FONSECA COSTA, FRANCISMAR FORMENTÃO, IRENE MULLERLERY STOCK, ELENIR GUERRA, CLÁUDIA CABRAL REZENDE, MARIA CAMARGO, DANIELE UKAN e de ADEMIR NUNES GONÇALVES, ALIDES BAPTISTA CHIMIN JÚNIOR, ANA MARIA RUFINO GILLIES, ANA PAULA WAGNER, ANDERSON RICARDO FREZ, ANDREZA ROCHA DE FREITAS, CARLOS MACHADO, CESAR REY XAVIER, CLEBER DANEIL DE GOES MACIEL, CLEVERSON FERNANDO SALACHE, CRISTIANE NARDI, DAVID LIVINGSTONE ALVES FIGUEIREDO, DÉBORA GOMES, DESIRÉE PASCHOAL DE MELO, EDSON PEREZ GUERRA, ELYTON ALVES DO NASCIMENTO, ERYZA GUIMARÃES DE CASTRO, FERNANDA KEIKO IKUTA, HERTEZ WENDEL DE CAMARGO, JOÃO MARCELO DELIBERADOR MIRANDA, JOSÉ GERALDO MARQUES, JOSIEL NEUMANN KUK, JULIANA LISCHKA SAMPAIO MAYER, JULIO MANOEL FRANÇA DA SILVA, KATE APARECIDA BUZI, KELLY VIVIANE DE SOUZA, LETICIA AFONSO ROSA GARCIA, LUCIANA DE BOER PINHEIRO DE SOUZA, LUIZ HENRIQUE ILKIU VIDAL, MARCELO DE SOUZA SILVA, MARCOS GEHRKE, MARIA DE FATIMA BALESTRIN, MARIA ISABEL RAIMONDO, MAURO HENRIQUE MULATI, PAULO RENATO DE OLIVEIRA, PLÍNIO MARCO DE TONI, RAFAEL AUGUSTO GREGATI, RAFAEL MARANGONI, RICARDO ANDRÉ FERREIRA MARTINS, ROBERTA LETICIA KRUGER, SANDRA GALBEIRO, SCHELYNE RIBAS DA SILVA, SILNEI SCHARTEN SOARES, VANIA SILVA DE SOUZA BILERT, WEBER CLÁUDIO FRANCISCO NUNES DA SILVA, realizadas pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ em conformidade com o Edital de Concurso Público n.º 59/2010, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- determinar o registro das admissões de ADENILSON DOS SANTOS LIMA, EVERSON DO PRADO BANCZEK, OSNIL ALVES CAMARGO JUNIOR, LIANE ZRIOTTO, MICHEL MILISTETO, FABIANE CRISTINA CERUTI, FABRÍCIO VENTURA BARSÍ, CRISTIANA MAGNI, MARIA FERNANDA BARGAROLLO, NELMA ELLEN ZAMBERLAN AMORIM, ELIZIANE MANOSSO STREIECHEN, CLODOGE FABIANO RIBEIRO DOS SANTOS, ANGELA MARIA CORSO, MIRIAM ADALGISA BEDIM GODOY, KATIA ALEXSANDRA DOS SANTOS, AMARILDO HERSEN, ZORAIDE DA FONSECA COSTA, FRANCISMAR FORMENTÃO, IRENE MULLERLERY STOCK, ELENIR GUERRA, CLÁUDIA CABRAL REZENDE, MARIA CAMARGO, DANIELE UKAN, e de ADEMIR NUNES GONÇALVES, ALIDES BAPTISTA CHIMIN JÚNIOR, ANA MARIA RUFINO GILLIES, ANA PAULA WAGNER, ANDERSON RICARDO FREZ, ANDREZA ROCHA DE FREITAS, CARLOS MACHADO, CESAR REY XAVIER, CLEBER DANEIL DE GOES MACIEL, CLEVERSON FERNANDO SALACHE, CRISTIANE NARDI, DAVID LIVINGSTONE ALVES FIGUEIREDO, DÉBORA GOMES, DESIRÉE PASCHOAL DE MELO, EDSON PEREZ GUERRA, ELYTON ALVES DO NASCIMENTO, ERYZA GUIMARÃES DE CASTRO, FERNANDA KEIKO IKUTA, HERTEZ WENDEL DE CAMARGO, JOÃO MARCELO DELIBERADOR MIRANDA, JOSÉ GERALDO MARQUES, JOSIEL NEUMANN KUK, JULIANA LISCHKA SAMPAIO MAYER, JULIO MANOEL FRANÇA DA SILVA, KATE APARECIDA BUZI, KELLY VIVIANE DE SOUZA, LETICIA AFONSO ROSA GARCIA, LUCIANA DE BOER PINHEIRO DE SOUZA, LUIZ HENRIQUE ILKIU VIDAL, MARCELO DE SOUZA SILVA, MARCOS GEHRKE, MARIA DE FATIMA BALESTRIN, MARIA ISABEL RAIMONDO, MAURO HENRIQUE MULATI, PAULO RENATO DE OLIVEIRA, PLÍNIO MARCO DE TONI, RAFAEL AUGUSTO GREGATI, RAFAEL MARANGONI, RICARDO ANDRÉ FERREIRA MARTINS, ROBERTA LETICIA KRUGER, SANDRA GALBEIRO, SCHELYNE RIBAS DA SILVA, SILNEI SCHARTEN SOARES, VANIA SILVA DE SOUZA BILERT, WEBER CLÁUDIO FRANCISCO NUNES DA SILVA, realizadas pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ em conformidade com o Edital de Concurso Público n.º 59/2010."

9. Do exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno, proponho a necessária retificação da decisão, no sentido de que sejam incluídos no Acórdão os nomes dos admitidos acima indicados em negrito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno, retificar o Acórdão n.º 6998/14-Segunda Câmara, para, com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legais e determinar o registro das admissões de ADENILSON DOS SANTOS LIMA, EVERSON DO PRADO BANCZEK, OSNIL ALVES CAMARGO JUNIOR, LIANE ZRIOTTO, MICHEL MILISTETO, FABIANE CRISTINA CERUTI, FABRÍCIO VENTURA BARSÍ, CRISTIANA MAGNI, MARIA FERNANDA BARGAROLLO, NELMA ELLEN ZAMBERLAN AMORIM, ELIZIANE MANOSSO

STREIECHEN, CLODOGE FABIANO RIBEIRO DOS SANTOS, ANGELA MARIA CORSO, MIRIAM ADALGISA BEDIM GODOY, KATIA ALEXSANDRA DOS SANTOS, AMARILDO HERSEN, ZORAIDE DA FONSECA COSTA, FRANCISMAR FORMENTÃO, IRENE MULLERLERY STOCK, ELENIR GUERRA, CLÁUDIA CABRAL REZENDE, MARIA CAMARGO, DANIELE UKAN, ADEMIR NUNES GONÇALVES, ALIDES BAPTISTA CHIMIN JÚNIOR, ANA MARIA RUFINO GILLIES, ANA PAULA WAGNER, ANDERSON RICARDO FREZ, ANDREZA ROCHA DE FREITAS, CARLOS MACHADO, CESAR REY XAVIER, CLEBER DANEIL DE GOES MACIEL, CLEVERSON FERNANDO SALACHE, CRISTIANE NARDI, DAVID LIVINGSTONE ALVES FIGUEIREDO, DÉBORA GOMES, DESIRÉE PASCHOAL DE MELO, EDSON PEREZ GUERRA, ELYTON ALVES DO NASCIMENTO, ERYZA GUIMARÃES DE CASTRO, FERNANDA KEIKO IKUTA, HERTEZ WENDEL DE CAMARGO, JOÃO MARCELO DELIBERADOR MIRANDA, JOSÉ GERALDO MARQUES, JOSIEL NEUMANN KUK, JULIANA LISCHKA SAMPAIO MAYER, JULIO MANOEL FRANÇA DA SILVA, KATE APARECIDA BUZI, KELLY VIVIANE DE SOUZA, LETICIA AFONSO ROSA GARCIA, LUCIANA DE BOER PINHEIRO DE SOUZA, LUIZ HENRIQUE ILKIU VIDAL, MARCELO DE SOUZA SILVA, MARCOS GEHRKE, MARIA DE FATIMA BALESTRIN, MARIA ISABEL RAIMONDO, MAURO HENRIQUE MULATI, PAULO RENATO DE OLIVEIRA, PLÍNIO MARCO DE TONI, RAFAEL AUGUSTO GREGATI, RAFAEL MARANGONI, RICARDO ANDRÉ FERREIRA MARTINS, ROBERTA LETICIA KRUGER, SANDRA GALBEIRO, SCHELYNE RIBAS DA SILVA, SILNEI SCHARTEN SOARES, VANIA SILVA DE SOUZA BILERT, WEBER CLÁUDIO FRANCISCO NUNES DA SILVA, realizadas pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ em conformidade com o Edital de Concurso Público n.º 59/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2016 – Sessão n.º 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 862061/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JADIR DE MATTOS, JORGINA APARECIDA SOARES WELTER, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 501/16 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. 2. Reversão da aposentadoria, cujo ato obteve registro neste Tribunal pelo Acórdão n.º 1604/08-Segunda Câmara, no curso do processo de revisão de proventos. 3. Proposta de decisão aprovada pelo colegiado na Sessão Ordinária n.º 45 de 2014 da Segunda Câmara, pela perda de objeto da revisão, considerando a informação incorreta de que a reversão teria ocorrido antes do registro da aposentadoria. 4. Identificação do equívoco. Emissão do Acórdão n.º 1872/15-Segunda Câmara, anulando a decisão anterior – cujo acórdão não foi emitido –, registrando o ato de revisão, que produziu efeitos, e solicitando ao Ministério Público de Contas que opinasse sobre a legalidade do ato de reversão do benefício. 5. Possibilidade de apreciação da reversão de aposentadoria no âmbito do procedimento de revisão de proventos. Inexistência, neste Tribunal, de previsão normativa de processo versando sobre reversão de aposentadoria. Formalismo moderado. Celeridade processual. Necessidade de promover o registro do cancelamento da inativação cuja anotação consta nos assentos desta Corte. 6. Legalidade e registro do ato que promoveu a reversão da aposentadoria, de modo a que o registro desta seja cancelado.

RELATÓRIO

Trata-se, originariamente, da análise da legalidade, para fins de registro, da revisão de proventos, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/12, de aposentadoria por invalidez concedida à senhora Jorgina Aparecida Soares, no cargo de assistente social do Município de Cascavel.

2. A servidora teve sua aposentadoria por invalidez considerada legal pelo Acórdão n.º 1604/08-Segunda Câmara. Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 70/12, o Município procedeu à revisão de proventos, pelo Decreto n.º 11.018/12.

3. No curso do procedimento nesta Corte de Contas, o Instituto de Previdência do Município de Cascavel informou ter ocorrido a reversão da aposentadoria, com base em laudo médico que atesta que a servidora encontrava-se apta para o retorno ao trabalho (peças 23 a 26).

4. Assim, o Município de Cascavel, por meio do Decreto n.º 11.187 de 22 de março de 2013 (fl. 6 da peça 24), revogou o Decreto n.º 7547/2007 de concessão da aposentadoria por invalidez à servidora, já registrada nessa Corte, formalizando a reversão da servidora.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 15336/14 (peça 27), opinou pela legalidade e registro do ato de revisão dos proventos e do ato de reversão da aposentadoria.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial n.º 16211/14 (peça 29), manifestou-se pelo "retorno dos autos à origem, pois a reversão da aposentadoria da servidora ocorreu antes do julgamento do ato aposentatório por esta Corte, razão pela qual não há que se falar em registro do ato de reversão, dada a desnecessidade da medida."

7. O feito foi levado à apreciação colegiada na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada em 29/4/2015, e, pelo Acórdão n.º 1872/15, este Tribunal



decidiu, por unanimidade, seguindo proposta deste relator:

I) anular, de ofício, a decisão tomada na Sessão Ordinária n.º 45 da Segunda Câmara, realizada no dia 17/12/2014, determinando o consequente cancelamento do número de acórdão gerado no sistema em função de tal julgamento, a ser efetuado pela Diretoria de Tecnologia da Informação;

II) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal o Decreto n.º 11.018/12, publicado no Diário Oficial n.º 705 de 06/12/2012, que concedeu revisão dos proventos de aposentadoria à servidora, determinando seu registro; e

III) determinar o retorno do feito ao Ministério Público de Contas, para que opine sobre a legalidade do Decreto n.º 11.187/13, publicado no Diário Oficial do Município de Cascavel n.º 779 de 28/03/2013, que determinou a reversão da inativação da servidora Jorgina Aparecida Soares."

8. Portanto, em cumprimento ao disposto no item III do Acórdão n.º 1872/15-Segunda Câmara, o processo retornou ao Ministério Público de Contas para manifestação sobre a legalidade do ato de reversão da inativação.

9. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 10131/15 (peça 34), primeiramente destaca a incompatibilidade do julgamento no mesmo processo da reversão da aposentadoria e da revisão de proventos, pois enquanto a primeira pressupõe o retorno do servidor às suas atividades, a segunda está relacionada com a percepção de proventos na inatividade.

10. Por fim, reitera seu Parecer Ministerial n.º 16211/14 (peça 29) e acrescenta que analisar a legalidade do ato de reversão de aposentadoria não está no rol das atribuições constitucionais desta Corte de Contas, pois se trata de matéria de competência exclusiva da Administração Pública Municipal, nos termos dos artigos 28 a 33 da Lei Municipal n.º 2.215/91.

VOTO

Acompanho, no mérito, o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto à legalidade e registro do ato de reversão da aposentadoria.

2. Neste sentido, divirjo dos óbices apresentados pelo Ministério Público de Contas, acerca da ausência de previsão legal para a apreciação de reversão de aposentadoria, e da incompatibilidade da apreciação da reversão de aposentadoria no âmbito de um processo de revisão de proventos.

3. Noto, quanto à alegada ausência de previsão legal para a apreciação de ato de reversão de aposentadoria, que o Parquet não questiona a possibilidade legal da própria reversão, posto que, tratando-se de aposentadoria por invalidez, tal hipótese é reconhecida amplamente pelo Direito Administrativo, face à possibilidade de recuperação da saúde do servidor, com a superação do motivo determinante de sua aposentação, inclusive pela via do instituto da readaptação.

4. Dito isso, há de se reconhecer que o inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar n.º 113/2005, que reproduz a previsão constitucional inserta no inciso III do artigo 71, não prevê competência para a apreciação da legalidade de atos que promovam a reversão da aposentadoria anteriormente concedida a um servidor.

5. Inobstante, tratando-se de uma aposentadoria cuja apreciação da legalidade já havia sido efetuada por esta Corte, merecendo registro, necessário que tal cancelamento seja devidamente anotado, para que o cadastro fique afinal correto.

6. Outrossim, o exame da legalidade do cancelamento da aposentadoria é necessário também porque o ato administrativo de concessão do benefício, considerado por muitos (inclusive no STF) como complexo, só se integraliza pela participação desta Corte de Contas. Havendo o registro, como no caso, na hipótese de reversão do ato, seria necessário o chamamento (prévio, para muitos doutrinadores) do Tribunal, para que deste participasse.

7. Veja-se que muito embora a competência legislativa para editar leis que regem o regime jurídico de seus servidores seja do município, tanto que o instituto está regulamentado pela Lei Municipal n.º 2.215/91[1], tal medida não se confunde, como quer fazer crer o Ministério Público de Contas, com a apreciação da legalidade do ato praticado pelo município, que por resultar em cancelamento de aposentadoria, é de competência desta Corte de Contas. Confirma tal posicionamento a existência de vários precedentes apreciando atos de reversão[2].

8. Quanto à suposta incompatibilidade do julgamento no mesmo processo da reversão da aposentadoria e da revisão de proventos, porquanto a primeira pressupõe o retorno do servidor às suas atividades, a segunda está relacionada com a percepção de proventos na inatividade, observo que não está previsto, nas normas deste Tribunal, a existência de um processo versando sobre tal assunto.

9. De toda forma, tratando-se de uma reversão de uma possibilidade legal, como já assinalado, e havendo a necessidade de sua anotação nesta Corte, afigurar-se-ia mais adequado que a questão fosse abordada no âmbito do próprio processo de inativação.

10. Todavia, diante das circunstâncias relatadas, em que o próprio Parquet assumira equivocadamente que a revisão dos proventos teria ocorrido antes mesmo do registro da inativação que lhe deu origem, parece-me que remeter a questão à discussão do relator do processo de aposentadoria prejudicaria, à toda evidência, a celeridade do processo. Dito isso, e considerando o princípio do formalismo moderado, e o da celeridade processual, diante da necessidade de promover o registro do cancelamento da inativação cuja anotação consta nos assentos desta Corte, e tendo em vista que a reversão da servidora se deu com base em laudo médico pericial, o qual constatou não mais subsistir a moléstia incapacitante que fundamentou a aposentadoria por invalidez, estando a mesma apta ao retorno ao trabalho, proponho que este Colegiado:

- com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aprecie como legal o Decreto n.º 11.187/2013, publicado no DOM n.º 779 de 28/3/2013, pelo qual a se deu a reversão da aposentadoria da senhora Jorgina Aparecida Soares, assistente social do Município de Cascavel, determinando seu registro, de modo a que seja cancelado o registro do ato da aposentadoria, determinado pelo Acórdão n.º 1604/08-Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal o Decreto n.º 11.187/2013, publicado no DOM n.º 779 em 28/3/2013, pelo qual a se deu a reversão da aposentadoria da senhora Jorgina Aparecida Soares, assistente social do Município de Cascavel, determinando seu registro, de modo a que seja cancelado o registro do ato da aposentadoria, determinado pelo Acórdão n.º 1604/08-Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 28 - A reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal, após verificação em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 29 - A reversão, que dependerá sempre de exame médico a existência do cargo vago, far-se-á a pedido ou ex-offício.

PARÁGRAFO ÚNICO- O aposentado não poderá reverter à atividade, se contar mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Art. 30 - Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-á no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições semelhantes.

Art. 31 - A reversão ex-offício nunca poderá ser feita para cargo do vencimento inferior ao provento do revertido.

Art. 32 - A reversão, a pedido, somente poderá ser feita no mesmo cargo, condicionada à existência de vaga.

Art. 33 - Ao servidor revertido, para aquisição do direito à promoção por tempo de serviço, não se considera o período em que esteve aposentado, salvo se a aposentadoria tenha ocorrido por erro da administração pública municipal.

2. Acórdãos n.º 559/06 da 1ª Câmara; n.º 779/08, da 2ª Câmara; n.º 984/13, da 2ª Câmara.

PROCESSO Nº: 316345/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

INTERESSADO: CARLOS CEZAR DOS SANTOS, MARIA CONCEICAO SOARES DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 502/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. 2. Concurso Público. Edital n.º 05/2009. Nomeações precedentes cujos registros foram negados pelo Acórdão n.º 3017/15-Segunda Câmara. 3. Negativa de registro da admissão complementar. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar promovida pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, por meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 005/2009, tendo sido nomeada a senhora Maria Conceição Soares da Silva, no cargo de leiturista.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio da Informação n.º 1341/11 (peça 4), sugeriu o sobrestamento do feito, ao constatar que as admissões iniciais referentes ao certame, protocoladas sob n.º 353077/10, ainda se encontravam pendentes de decisão final.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 7793/15 (peça 9), noticiou que as admissões precedentes tiveram seus registros negados pelo "Acórdão n.º 388/14-Segunda Câmara", de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, consoante voto que segue:

"(...)restaram flagrantes as seguintes impropriedades:

a) O Diretor do SAMAE, Sr. Carlos Cezar dos Santos, foi o 2º colocado para o cargo de técnico em saneamento;

b) O Sr. Carlos Cezar dos Santos somente tomou posse em decorrência do pedido de desistência do 1º colocado, Sr. Douglas Henrique Siqueira da Silva, devidamente deferido pelo próprio Diretor do SAMAE, então aspirante à nomeação para o cargo;

c) Na condição de Diretor do SAMAE, o Sr. Carlos Cezar dos Santos autorizou e dispensou a abertura de procedimento licitatório para contratação de empresa prestadora dos serviços de elaboração e execução do concurso público, tendo o procedimento de dispensa de licitação sido capitaneado pelo Sr. Valdecy José da Silva, auxiliar técnico em administração cedido ao SAMAE e 1º colocado para o cargo de contador no certame em comento, de onde se extrai que os referidos servidores tiveram ingerência direta na escolha da empresa que teria elaborado as provas que os avaliaram;

d) O procedimento de dispensa de licitação é posterior à assinatura do contrato com a empresa AVR Assessoria Técnica Ltda. – EPP, refletindo a falta de lisura na condução do feito;

e) O próprio nomeado para o cargo de contador, após ser empossado e iniciar suas atividades, assina a relação de aprovados;

f) Há apenas declaração de que não há grau de parentesco entre os responsáveis pela elaboração da prova e os candidatos inscritos, sem qualquer menção a eventual vínculo existente entre os candidatos e os membros da Comissão.

Em suma, o Diretor da SAMAE, Sr. Carlos Cezar dos Santos, autorizou seu subordinado, o Sr. Valdecy José da Silva, a deflagrar processo para contratação de empresa organizadora de concurso público. É de evidência palmar que ambos ostentavam ingerência direta na escolha da empresa que elaborou as provas do



certame do qual participaram, o que ofende frontalmente os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e da moralidade.

Ademais, é indúbil que a contratação da empresa AVR Assessoria Técnica Ltda. – EPP sem a observância de qualquer formalidade – tendo em vista que o procedimento de dispensa de licitação foi posterior à assinatura do contrato – e com fundamento em documentos assinados por candidatos aprovados no certame, acaba por macular todo o procedimento, tornando nulo o concurso público desde o seu início.

Diante do exposto, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO das admissões em tela, decorrentes de concurso público realizado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, regulamentado pelo Edital n.º 05/2009, objetivando o provimento dos cargos de ajudante de serviços, leiturista, zelador, contador, assistente administrativo e técnico em saneamento, em razão das nulidades insanáveis verificadas.

Ato contínuo, DETERMINO seja instaurada tomada de contas extraordinária, em conformidade com o artigo 302, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com o escopo de apurar a responsabilidade pelos vícios detectados no certame, assim como quantificar os danos causados ao erário, consubstanciados no pagamento irregular de servidores e em despesas oriundas da contratação ilegal da empresa responsável pela condução do concurso público.”

4. Diante disso, a unidade técnica opina pela negativa de registro da admissão complementar em apreço.

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 16045/15 (peça 11) da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corrobora o posicionamento adotado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, manifestando-se também pela negativa de registro da admissão complementar em tela.

VOTO

Tomando por base os fundamentos esposados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, acompanho as manifestações uniformes, no sentido de negar registro à admissão em tela.

2. Ressalto que, consoante fundamentação esposada na decisão precedente, a negativa de registro das admissões iniciais indica que o certame foi considerado nulo, de modo que não há como se adotar medida distinta para a presente admissão complementar.

3. Observo que a decisão que negou registro às admissões precedentes foi prolatada no Acórdão n.º 3017/15-Segunda Câmara e não pelo Acórdão n.º 388/14-Segunda Câmara, indicado pela unidade técnica.

4. Do exposto, proponho que este Tribunal:

i) com amparo no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, negue registro à admissão da senhora Maria Conceição Soares da Silva, no cargo de leiturista;

ii) determine ao ente que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão, promova a intimação da senhora Maria Conceição Soares da Silva, para que essa, querendo, manje o recurso cabível, em igual período.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com amparo no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, negar registro à admissão da senhora Maria Conceição Soares da Silva, no cargo de leiturista, promovida pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, por meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 005/2009;

II) determinar ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, na pessoa de seu responsável legal, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão, promova a intimação da senhora Maria Conceição Soares da Silva, para que essa, querendo, manje o recurso cabível contra a mesma, em igual período.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 631496/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: CARLOS BANDIERA DE MATTOS, SILVIO GABRIEL PETRASSI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 503/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. 2. Município de Ariranha do Ivaí. 3. Processo Seletivo Simplificado. Edital n.º 01/2011. 4. Descumprimento reiterado de diligências. Acórdão n.º 230/15-Segunda Câmara. Aplicação de multa. Emissão de determinação. 5. Baixa de responsabilidade pecuniária do gestor. 6. Determinação para correção do SIM-AP. Aplicação da multa do art. 87, III, “f” por descumprimento de decisão colegiada anterior. 7. Legalidade e registro da admissão, com determinação.

RELATORIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Ariranha do Ivaí, em decorrência de Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n.º 01/2011, concernente à contratação da Psicóloga Ana Claudia Garcia Vendrametto (2ª colocada), conforme peça 2.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 16976/13 (peça 5), informou estarem ausentes informações e documentos essenciais à correta análise da legalidade do ato em apreço, motivo pelo qual sugeriu a realização de diligência para que o Município:

i) alimentasse o SIM-AP com o edital que regrou o teste seletivo objeto deste processo, bem como complementasse as informações referentes à servidora admitida;

ii) informasse sobre a qualificação técnica da comissão responsável pela realização do concurso;

iii) apresentasse declaração informando se os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração de provas são cônjuges, companheiros (as) ou parentes consanguíneos ou afins até terceiro grau, dos candidatos inscritos;

iv) juntasse cópia do edital das inscrições homologadas, bem como cópia do convênio que fundamentava a contratação temporária;

v) acostasse declaração assinada pela servidora acerca da existência de acúmulo de cargos ou empregos, bem como sobre a percepção de benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do regime geral de previdência social relativo a emprego público, ressalvadas as hipóteses autorizadas constitucionalmente;

vi) justificasse o prazo exíguo concedido para as inscrições, bem como sobre as restrições para a sua realização.

3. Levando em consideração a ausência de resposta do Município em face da intimação constante da Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 8906/13-DP (peça 6), foi procedida nova intimação ao Município e ao gestor responsável, a fim de que as omissões apontadas fossem supridas, nos termos do Despacho n.º 1983/14-GATBC (peça 9).

4. O Município de Ariranha do Ivaí e seu gestor, senhor Silvio Gabriel Petrassi, permaneceram inertes, conforme se depreende das certidões acostadas às peças 13 e 14.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 11500/14 (peça 15), diante da inércia dos intimados, opinou pela negativa de registro da admissão e pela aplicação da multa prevista no artigo 87, I, “b” da LC n.º 113/2005 ao atual gestor, senhor Silvio Gabriel Petrassi, em face do não cumprimento de diligências.

6. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 11644/14 (peça 16) da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, corroborou o posicionamento exarado pela unidade técnica pela negativa de registro e pela aplicação da supramencionada multa.

7. Tendo em vista os pareceres de mérito emitidos pelos órgãos instrutórios, sobreveio a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 230/15- 2ª Câmara, de minha relatoria, que:

I) aplicou a multa prevista no art. 87, I, “b” da LC n.º 113/05 ao senhor Silvio Gabriel Petrassi, em face do descumprimento da diligência determinada pelo Despacho n.º 1983/14-GATBC (peça 9);

II) determinou ao Município de Ariranha do Ivaí, na pessoa de seu representante, que adotasse as providências corretivas apontadas no Parecer n.º 16976/13-DICAP (peça 5), no prazo de 15 dias da sua intimação pela via postal, com aviso de recebimento, e, em se tratando de alimentação do sistema, na primeira oportunidade em que isso fosse possível; tendo sido alertado o gestor de sua sujeição à multa prevista no art. 87, III, “f” da LC n.º 113/2005, em caso de desatendimento injustificado desta determinação.

8. Após a publicação da decisão (peça 18) e tendo o Ministério Público de Contas dela tomado ciência (peça 19), foi acostada certidão n.º 1370/15-S2C (peça 20) notificando o trânsito em julgado.

9. A Diretoria de Execuções, na sequência, pela Informação n.º 3421/15 (peça 21), esclareceu ter procedido ao registro da determinação e da sanção de multa administrativa, inscrita no art. 87, I, “b”, da LC n.º 113/2005, “aplicada em decisão exarada no Acórdão n.º 230 - S2C, de 28/01/2015, sob responsabilidade de Silvio Gabriel Petrassi – CPF nº 041.949.518-59, no valor de R\$ 806,99 (oitocentos e seis reais e noventa e nove centavos, equivalente a 10 UPFs), devidamente atualizado”.

10. Ato contínuo, a Diretoria de Execuções encaminhou o Ofício de Comunicação IDC/DEX n.º 357/2015 (peça 22), informando o senhor Silvio Gabriel Petrassi da cobrança da sanção pecuniária, bem como o Ofício n.º 126/15-OPD/DEX (peça 23), para que fosse dado cumprimento à determinação contida no Acórdão n.º 230/15- 2ª Câmara, no prazo de 15 dias a contar da data de juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento (acostado à peça 24).

11. O Município de Ariranha do Ivaí, através de seu representante legal, senhor Silvio Gabriel Petrassi, juntou a Petição n.º 510867/15 (peças 26/27). Informou, inicialmente, que o sistema SIM-AP seria alimentado com o edital que regrou o teste seletivo, e complementado com as informações pertinentes sobre a servidora admitida.

12. Relatou que a comissão técnica responsável pelo certame foi composta por Sandra Mara dos Santos Ferraz, graduada em administração de empresas e pós-graduada em gestão pública; por Marcelo José Vieira, graduado em serviço social e pós-graduado em gestão pública; por Solange Maia, graduada em serviço social; por Lucimar Pinto com ensino médio completo e por Maria José Barbosa Jacinto, com ensino fundamental completo.

13. Anexou a declaração firmada pelos responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração das provas demonstrando a inexistência de vínculos com os candidatos inscritos.

14. Quanto à inconsistência relativa ao edital de homologação das inscrições, alegou que “o procedimento adotado foi a homologação das inscrições pela Comissão do PSS, que após a conferência dos envelopes devidamente lacrados, conferência dos documentos exigidos pelo edital do PSS, os membros da comissão efetivaram a homologação nos próprios envelopes apondo suas assinaturas dando



por homologada as inscrições e que logo após foi confeccionado o edital do resultado final. Assim encaminhamos em anexo cópia da homologação dos envelopes pela Comissão do PSS. Segue também, cópia do documento legal que fundamenta a contratação temporária".

15. Acostou também certidão assinada pela servidora contratada atestando o não acúmulo de cargos ou empregos públicos e o não recebimento de benefício proveniente de regime próprio ou geral de previdência social.

16. Ao final, afirmou que o processo seletivo simplificado objeto destes autos ocorreu durante a administração anterior e, segundo informações prestadas pelo departamento de pessoal, o prazo exigiu para as inscrições se deu em razão da urgência na contratação de profissional para regularizar a equipe do CRAS, conforme determinação da Resolução n.º 017/2010 do Conselho Intergestor Bipartite. Aduziu que "estava prestes a ocorrer o cancelamento dos convênios de funcionamento do CRAS (Centro de Referência em Assistência Social), o que acarretaria prejuízo irreparável a população do Município de Ariranha do Ivaí, pois são várias as linhas de recursos advindos após a regularização do CRAS, recursos para manter os vínculos de Ação Social da Criança em regime de vulnerabilidade, Idosos, Formação Continuada a Conselheiros Tutelares entre outros".

17. Acrescentou que não houve inscrições via internet, pois na época o município não dispunha de recursos de estrutura e de pessoal para tal procedimento, mas garantiu que medidas neste sentido serão adotadas nos próximos concursos.

18. A Diretoria de Execuções, mediante Instrução n.º 472/15 (peça 28), certifica o recolhimento do valor relativo à multa, efetuado pelo senhor Silvío Gabriel Petrassi, sugerindo, por conseguinte, a baixa de responsabilidade pecuniária referente ao item I do Acórdão n.º 230/15-Segunda Câmara.

19. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 9556/15 (peça 31), analisando os documentos apresentados pelo município, constata que o edital ainda não foi cadastrado no sistema, permanecendo ausente a correta alimentação do SIM-AP. Além disso, atesta não ter sido juntado o convênio que fundamenta a contratação temporária. Assim, entende que a determinação contida no Acórdão n.º 230/15-2ª Câmara foi parcialmente cumprida.

20. Acrescenta, no que diz respeito à ausência do edital de homologação das inscrições, que "ainda que outro procedimento tenha sido adotado pelo ente, é imprescindível que as inscrições homologadas sejam publicadas em jornal de grande circulação para dar publicidade, devendo este Tribunal expedir recomendação ao ente para que nos próximos certames dê publicidade à homologação das inscrições".

21. Finalmente, no tocante à qualificação da banca examinadora, verifica que não havia membro com formação em psicologia, cargo este objeto do processo seletivo simplificado, razão pela qual opina por recomendação ao ente também para que nos próximos certames, designe banca examinadora cujos membros tenham formação técnica adequada para avaliar os candidatos segundo os cargos oferecidos.

22. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 12353/15 (peça 32), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, preliminarmente corrobora o posicionamento da Diretoria de Execuções quanto à baixa de responsabilidade pecuniária do senhor Silvío Gabriel Petrassi, aplicada pelo item I do Acórdão n.º 230/15- Segunda Câmara.

23. No mérito, contudo, discorda da unidade técnica, propugnando a negativa de registro, pelos motivos a seguir expostos.

24. Destaca que foram concedidas três oportunidades para que o gestor responsável saneasse as irregularidades apontadas. Nada obstante, o sistema SIM-AP deixou de ser alimentado corretamente e não foi enviada cópia do Convênio que serviu de base à contratação temporária.

25. Além disso, a ausência de membro com formação em psicologia na banca examinadora constitui óbice inafastável, vez que a candidata contratada não teve seus atributos profissionais devidamente avaliados, fato que viola o disposto no art. 37 da Constituição Federal.

26. Ainda, no entender do parquet, a falta de previsão editalícia para inscrição via procuração e a não viabilização de inscrições via internet são circunstâncias que, na prática, impediram a participação de um maior número de candidatos, ferindo princípios da Administração Pública.

27. Diante de tais apontamentos, conclui pela negativa de registro da admissão decorrente do processo seletivo em apreço, aplicação das sanções administrativas cabíveis e sugere o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que o órgão possa adotar as medidas que entender necessárias.

VOTO

Inicialmente, subsidiado na Instrução n.º 472/15 (peça 28) da Diretoria de Execuções, bem como no Parecer n.º 12353/15 do Ministério Público de Contas (peça 32), deve ser registrada a baixa de responsabilidade pecuniária do senhor Silvío Gabriel Petrassi quanto à multa aplicada pelo item I do Acórdão n.º 230/15-Segunda Câmara.

2. Quanto à apreciação da admissão em comento, acompanho o entendimento da unidade técnica quanto à sua legalidade e registro, considerando a ausência de indícios de favorecimento que possam macular o processo seletivo e a respectiva contratação em exame.

3. Evidente que as falhas apontadas pelos órgãos instrutórios demonstram não ter havido a estrita obediência aos princípios que devem reger a atuação da administração pública. Parece-me necessário, contudo, ponderar as circunstâncias envolvidas, e os diversos precedentes deste Tribunal.[1]

4. Cabe notar que, ao contrário do que entende a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e inobstante existir previsão na Instrução Normativa n.º 44/2010 desta Casa, o Acórdão n.º 230/15-Segunda Câmara não determinou que fosse enviada cópia do convênio que serviu de fundamento para a contratação temporária realizada.

5. Desta feita, não tendo sido indicada essa determinação no acórdão anterior e considerando a alegação do município no sentido de que a contratação temporária esteve fundamentada em convênio devidamente firmado, deixo de propor a determinação quanto a este item.

6. No mais, a mesma Instrução Normativa também já continha previsão de que a banca examinadora deveria ter membros com formação técnica na(s) área(s) sob seleção.

7. Tendo em vista que o Tribunal, à época, não estava enfatizando esse aspecto como circunstância capaz de macular as admissões em apreço, cabível apenas determinação ao Município para que, em contratações futuras, designe banca examinadora com membros que tenham formação técnica na área do processo seletivo realizado, posto que as provas devem ser elaboradas em conformidade com a natureza e a complexidade das funções às quais se pretende contratar.

8. No que se refere à ausência do edital de homologação das inscrições, considero pertinente que se expeça determinação ao ente, para que nos próximos certames tal falha seja corrigida, pois a divulgação das inscrições homologadas visa dar atendimento ao princípio da publicidade previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

9. Com relação ao prazo concedido para as inscrições, tenho que a disponibilização de poucos dias úteis para a inscrição de candidatos (de 27/06/2011 a 05/07/2011) viola o princípio de amplo acesso às funções públicas, ainda que não se tenha notícia nos presentes autos, de prejuízos causados a possíveis interessados.

10. Neste ponto, deve ser emitida determinação, no sentido de que, em processos seletivos futuros seja oportunizado um prazo de inscrições mais razoável, com vistas a melhor atender o objetivo do certame, que é a escolha de candidatos mais bem preparados.

11. Ademais, urge que as inscrições possam ser realizadas de forma remota, via internet, e não apenas presencialmente, de modo a conferir maior competitividade, garantindo-se de maneira mais fiel o atendimento aos princípios da publicidade, imparcialidade e isonomia.

12. Por fim, conforme manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 9556/15 (peça 31), o edital relativo à admissão em comento ainda não foi cadastrado no sistema SIM-AP. Por tal motivo, reitero a determinação anteriormente emitida pelo Acórdão n.º 230/15-Segunda Câmara, publicado em 05/05/2015, para que o Município corrija referida falha.

13. Como a matéria já havia sido objeto de decisão pelo colegiado e a determinação neste sentido deixou de ser atendida, reputo necessária a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "f"[2] da Lei Complementar n.º 113/2005, ao gestor do Município de Ariranha do Ivaí, senhor Silvío Gabriel Petrassi.

14. Por todo o exposto, proponho que este Tribunal:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e registre a contratação em tela;

II) expeça determinação ao Município de Ariranha do Ivaí para que, em processos seletivos futuros[3]:

a) publique o edital com as inscrições homologadas;

b) designe banca examinadora com membros que tenham formação técnica na área do certame realizado;

c) conceda prazo razoável de inscrições e possibilite que elas sejam efetuadas também de forma remota e não apenas presencial;

III) expeça nova determinação ao Município, na pessoa de seu atual gestor, para que proceda à correta alimentação do sistema SIM-AP no tocante à admissão em apreço, na primeira oportunidade que o sistema permitir, a contar da data de sua intimação, sob pena de aplicação de nova multa prevista no artigo 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005.

IV) aplique a multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Silvío Gabriel Petrassi, em razão do não cumprimento de determinação constante no Acórdão n.º 230/15- Segunda Câmara deste Tribunal no que se refere à correta alimentação do sistema SIM-AP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro da contratação em tela;

II) expedir determinação ao Município de Ariranha do Ivaí para que, em processos seletivos futuros[4]:

b) publique o edital com as inscrições homologadas;

b) designe banca examinadora com membros que tenham formação técnica na área do certame realizado;

c) conceda prazo razoável de inscrições e possibilite que elas sejam efetuadas também de forma remota e não apenas presencial;

III) expedir nova determinação ao Município, na pessoa de seu atual gestor, para que proceda à correta alimentação do sistema SIM-AP no tocante à admissão em apreço, na primeira oportunidade que o sistema permitir, a contar da data de sua intimação, sob pena de aplicação de nova multa prevista no artigo 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005.

IV) aplicar a multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Silvío Gabriel Petrassi, em razão do não cumprimento de determinação constante no Acórdão n.º 230/15- Segunda Câmara deste Tribunal no que se refere à correta alimentação do sistema SIM-AP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 5.



THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Acórdãos n.º 2176/15-1ª Câmara; n.º 698/15- 1ª Câmara; n.º 1842/15- 1ª Câmara; n.º 2339/14-2ª Câmara.
2. Art. 87, III, "F". As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
III. No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):
f. descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.
3. O cumprimento da determinação deverá ser observado pela Diretoria de Contas Municipais na forma prevista pelo inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno, qual seja, em prestação de contas de exercícios posteriores da entidade, mediante manifestações dessa e/ou da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.
4. O cumprimento da determinação deverá ser observado pela Diretoria de Contas Municipais na forma prevista pelo inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno, qual seja, em prestação de contas de exercícios posteriores da entidade, mediante manifestações dessa e/ou da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.

PROCESSO Nº: 935060/15
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH
ADVOGADO /
PROCURADOR: DEISE REGINA STROHERSPOHR
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 674/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Art. 289 do Regimento Interno do TCE-PR Município de Marechal Cândido Rondon. Descumprimento das obrigações presentes no Acórdão nº 5628/2013 -2ªC. Impedimento à emissão de certidão liberatória. Art. 85, v, da lei complementar estadual n.º 113/05. Indeferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória do Município de Marechal Cândido Rondon (peça n.º 03), conforme o Art. 289 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 1864/15, peça n.º 08) opinou pelo deferimento da certidão requerida. Embora tenha descumprido alguns itens da agenda de obrigações municipais junto ao SIM-AM e SIM-AP, afirmou que o estado de calamidade alegado pelo Município permitiria o recebimento de "Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, para fins de recebimento de transferências voluntárias, nos termos da Instrução Normativa nº 68/2012".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) (Informação nº 219/15; peça n.º 09) requereu a manifestação do Relator dos autos quanto ao descumprimento da prestação de contas pelo Município em conformidade à Resolução n.º 28/2011, norma suspensa pela decisão proferida nos autos n.º 943.273-5/02 do E. TJ-PR. Assim, o respeito à decisão judicial acima permitiria a emissão da certidão liberatória.

A Diretoria de Execuções (DEX) se manifestou contrária à expedição de Certidão Liberatória (Informação n.º 7900/15; peça n.º 10). Alertou que o Município não cumpriu as determinações do Acórdão n.º 5628/13-S2C, o que atestaria a existência de pendências neste TCE-PR.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) opinou pela falta de impedimentos ao deferimento da Certidão Liberatória (Informação n.º 12459/15; peça n.º 11) na matéria de competência dessa Diretoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 15838/15; peça n.º 13) opinou pelo indeferimento do pedido. Justificou que as pendências enumeradas pelas unidades técnicas vedariam a expedição de certidão liberatória.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O pedido não pode ser deferido. O Município não atendeu a vários itens determinados por este TCE-PR, conforme apontado pelas informações prestadas pela Diretoria de Contas Municipais e pela Diretoria de Execuções. De forma organizada, o Município possui as seguintes pendências:

a) Falta de cumprimento da agenda de obrigações junto ao TCE-PR;
b) Falta de diligência do Município na reformulação do sistema de gestão de medicamentos e plano de trabalho quanto aos problemas apontados no Relatório de Inspeção presente na peça n.º 09 dos autos n.º 338873/12, conforme itens do Acórdão n.º 5628/13-S2C.

O Art. 95 da Lei complementar estadual n.º 113/05 c/c arts. 289 e 290 do Regimento Interno determinam que não é possível expedir certidão liberatória, caso o ente não cumpra as normas deste Tribunal. Observado o descumprimento de decisão definitiva deste Tribunal, não é possível declarar o Município apto para tanto.

É a fundamentação.

VOTO

Ante todo exposto, VOTO pelo indeferimento do pedido de Certidão Liberatória do Município de Marechal Cândido Rondon (Art. 289 do Regimento Interno).

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Indeferir o pedido de Certidão Liberatória do Município de Marechal Cândido

Rondon (Art. 289 do Regimento Interno);

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, divergiu do relator, por considerar que a falta de cumprimento da agenda de obrigações junto ao TCE-PR, não é motivo para impedimento à obtenção da Certidão Liberatória (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 267594/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ALESSANDRO LOZZA PEREIRA DE MORAES, CALIXTO
ABRÃO MIGUEL AJUZ, DJALMA DE ALMEIDA CESAR JUNIOR, REINALDO
SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 677/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa – Exercício 2013 – Instrução da DCM pela Regularidade das Contas. Parecer do MPC pela Regularidade. Regularidade das Contas.

1. **RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas da Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Reinaldo Santos, CPF nº. 494.267.619-34 Presidente no período de 02/01/2013 a 31/01/2014.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se em sede de contraditório, mediante a Instrução nº. 39/16 (peça 57), pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 1368/16 (peça 58) propugna pela regularidade das Contas da Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa, relativas ao exercício financeiro de 2013.

É o relatório.

2. **FUNDAMENTAÇÃO**

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela Regularidade das Contas da Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa, relativas ao exercício de 2013, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, uma vez que a gestão atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Destá feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 39/16 - DCM e o Parecer nº. 1368/16 do Ministério Público de Contas.

3. **VOTO**

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Reinaldo Santos, CPF nº. 494.267.619-34, Presidente no período de 02/01/2013 a 31/01/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as Contas da Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Reinaldo Santos, CPF nº. 494.267.619-34, Presidente no período de 02/01/2013 a 31/01/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 251314/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO
INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DA CUNHA, PABLO VANZELI MOREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 681/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Pinhalão – Exercício 2014 – Instrução da DCM pela Regularidade das Contas. Parecer do MPC pela Regularidade. Pela Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pinhalão, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. José Aparecido da Cunha, CPF nº. 409.764.089-53, presidente da Câmara Municipal de Pinhalão, no



período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se em primeiro exame, mediante a Instrução nº. 352/16 (peça 10), pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 1360/16 (peça 11) propugna pela regularidade das Contas da Câmara Municipal de Pinhalão, relativas ao exercício financeiro de 2014.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de Pinhalão, relativas ao exercício de 2014, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. José Aparecido da Cunha, CPF nº. 409.764.089-53, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 352/16 - DCM e o Parecer nº. 1360/16 do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Pinhalão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. José Aparecido da Cunha, CPF nº. 409.764.089-53, presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as Contas da Câmara Municipal de Pinhalão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. José Aparecido da Cunha, CPF nº. 409.764.089-53, presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II- Determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 254674/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA

INTERESSADO: JERUEL PANIZIO, SIMAO FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 682/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA - exercício 2014. – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPC pela Regularidade. Pela Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. SIMÃO FERREIRA – CPF 444.551.789-53, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 565/16 (peça 10), opinou pela Regularidade das CONTAS.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 1130/16 (peça 11), corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais (DCM), pugnano pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. SIMÃO FERREIRA – CPF 444.551.789-53, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, visto que atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 565/16 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 1130/16 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. SIMÃO FERREIRA – CPF 444.551.789-53, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. SIMÃO FERREIRA – CPF 444.551.789-53, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 258858/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES, EDSON FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 683/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu relativa ao exercício financeiro de 2014, consoante a Instrução Normativa nº 104/2015 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Édson Ferreira, Presidente do Legislativo em tela durante o período sub examine.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 5170/15 (peça 19) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 143/16 (peça 21), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas do Legislativo Municipal em questão.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta insigne Casa – assim como ao douto Ministério Público de Contas – ao pugnam pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu relativas ao exercício financeiro de 2014 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumprir destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Édson Ferreira, Presidente do Legislativo em tela durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Édson Ferreira, Presidente do Legislativo em tela durante o período em comento;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 260291/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO: LUCEMARA DEBACKER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 684/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Previdência Social dos Servidores Públicos de



Francisco Beltrão. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão relativa ao exercício financeiro de 2014, consoante a Instrução Normativa nº 97/2014 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade da Sra. Lucemara Debacker, gestora das contas durante o período sub examine.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta egrégia Casa, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 101/16 (peça 14) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 392/16 (peça 15), de lavra da ilustre procuradora Valéria Borba, corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas sob exame.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta insigne Casa – assim como ao Douto Ministério Público de Contas – ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pela Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão relativas ao exercício financeiro de 2014, uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumprir destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Lucemara Debacker, gestora das contas durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Lucemara Debacker, gestora das contas durante o período em comento;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 273865/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA

INTERESSADO: JOSE LAURINDO DA SILVA, ROSANGELA CORDEIRO MORI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 685/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Ivatuba. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Ivatuba relativa ao exercício financeiro de 2014, consoante a Instrução Normativa nº 104/2015 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade da Sra. Rosângela Cordeiro Mori, Presidente do Legislativo em tela durante o período sub examine.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 622/16 (peça 10) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 1230/16 (peça 11), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas do Legislativo Municipal em questão.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta insigne Casa – assim como ao douto Ministério Público de Contas – ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Ivatuba relativas ao exercício financeiro de 2014 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumprir destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o

aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Ivatuba relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Rosângela Cordeiro Mori, Presidente do Legislativo Municipal durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Ivatuba relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Rosângela Cordeiro Mori, Presidente do Legislativo Municipal durante o período em comento;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 274098/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ANTONIO MACHADO DA SILVA, ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA, PEDRO ROGERIO LOURENÇO NESPOLO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 686/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Campo Mourão. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Campo Mourão relativa ao exercício financeiro de 2014, consoante a Instrução Normativa nº 104/2015 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade dos Srs. Pedro Rogério Lourenço Nespolo e Antonio Machado da Silva, Presidentes do Legislativo em tela durante o período sub examine.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 4732/15 (peça 20) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 1090/16 (peça 22), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas do Legislativo Municipal em questão.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta insigne Casa – assim como ao douto Ministério Público de Contas – ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Campo Mourão relativas ao exercício financeiro de 2014 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumprir destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Campo Mourão relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Srs. Pedro Rogério Lourenço Nespolo e Antonio Machado da Silva, Presidentes do Legislativo municipal durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Campo Mourão relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Srs. Pedro Rogério Lourenço Nespolo e Antonio Machado da Silva, Presidentes do Legislativo municipal durante o período em comento;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e



arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 541853/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: APARECIDO DO CARMO MACHADO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 691/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria municipal voluntária. Incorporação integral aos proventos do valor de verba transitória – horas extras. Violação ao princípio contributivo. Negativa de registro e expedição de determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria municipal voluntária concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, ao servidor Aparecido do Carmo Machado, no cargo de vigia, por meio do Decreto n.º 236/2011, do Município de Umuarama (Peça 02, p. 85), publicado no Jornal Umuarama Ilustrado em 17/08/2011 (Peça 02, p. 87).

2. Após o saneamento dos autos para apresentação de documentos faltantes e de esclarecimentos requeridos (Peças 04 até 24), nos termos do Despacho 2045/13-GATBC (Peça 25), foi determinado o sobrestamento do feito até a decisão final no Requerimento Externo n.º 516791/12, cujo objeto foi a revisão do Acórdão n.º 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

3. Proferida a revisão do referido Prejulgado (n.º 07), nos termos do Acórdão n.º 3155/14-Tribunal Pleno, e tendo em vista o não cumprimento do ato de inativação em exame ao contido em referida decisão, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nos termos do Parecer n.º 16300/14 (Peça 27), manifestou-se pela abertura de prazo aos interessados para manifestação acerca das ilegalidades constatadas.

4. Após a redistribuição do feito (Peça 28), e realizadas as intimações requeridas pela unidade técnica, apresentaram manifestação o Fundo de Previdência Municipal de Umuarama FPMU (Peça 34), e o Prefeito Municipal de Umuarama, senhor Moacir Silva (Peça 36), defendendo a regularidade do ato.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nos termos do Parecer n.º 8158/15 (Peça 38), manifesta-se conclusivamente pela negativa de registro do ato de inativação, vez que o Município incorporou, indevidamente, de forma integral ao cálculo dos proventos, a verba transitória “horas extras”, em ofensa ao princípio contributivo.

6. Opina ainda pela expedição de determinação ao Município de Umuarama, a fim de que reveja sua legislação previdenciária, em especial o §2º, art. 195, da LC 18/92, para compatibilizá-lo ao Princípio da Contributividade e ao Acórdão n.º 3155/14-STP.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 9992/15 (Peça 39), pelas mesmas razões da unidade técnica, manifesta-se pela negativa de registro do ato de aposentadoria, o qual reputa em flagrante afronta aos princípios constitucionais da contributividade e da razoabilidade.

VOTO

Corroboro o entendimento exposto pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que, a despeito da regularidade dos demais aspectos do ato de inativação concedido a pedido, nos termos do art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, a concessão de aposentadoria em exame afronta aos princípios da contributividade e da razoabilidade em razão de a verba transitória “média das horas extras” ter sido incorporada integralmente aos proventos nos termos do §2º, art. 195, da Lei municipal complementar 18/92.

2. A verba “horas extras” tem natureza jurídica de verba transitória, sendo que o ente previdenciário limitou-se a calcular a média dos cinco anos de recebimento desta vantagem incorporando o valor total, sem proporcionalizar ao tempo de contribuição.

3. Para atender ao Princípio Contributivo o correto seria proporcionalizar a vantagem a 5/35 (35 anos-aposentadoria homem), o que não ocorreu.

4. A despeito da alegação dos interessados no sentido da existência de norma municipal permitindo a incorporação nos termos realizados, observe-se que referida norma, ao arripio da Constituição Federal, transforma verba transitória em permanente, exigindo, para tanto e tão somente, o seu recebimento no período mínimo de seis (6) meses por ano, por mais de três anos anteriores ao seu pedido de aposentadoria:

Art. 195. O provento de aposentadoria será calculado com observância do artigo 57 e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

(...)

§ 2º. As horas extraordinárias serão adicionadas aos proventos de aposentadoria, quando o servidor as tiver recebido, no mínimo em seis (6) meses por ano, por mais de três anos anteriores ao seu pedido de aposentadoria e o serão na proporção de um quinto por ano, até o máximo de cinco quintos (05/05).

5. Portanto, a previsão legal apontada efetivamente ofende o Princípio contributivo (Art. 40 da CF/88), vez que o servidor incorpora aos seus proventos verba transitória sobre a qual, na realidade, contribuiu tão somente pelo período de cinco

anos.

6. Nesse contexto, não há que se falar em direito adquirido ao cômputo integral do valor da referida verba transitória – horas extras – no cálculo do benefício previdenciário, devendo o seu valor ser recalculado para atender o princípio contributivo, conforme revisão do Prejulgado n.º 7, nos termos do Acórdão n.º 3.155/14 – Tribunal Pleno.

7. Por fim, entendo pertinente a sugestão Unidade Técnica no sentido da emissão de determinação ao Município de Umuarama para que reveja sua legislação previdenciária, em especial o §2º, art. 195, da LC 18/92, a fim de compatibilizá-lo às normas constitucionais aplicáveis, notadamente ao Princípio da Contributividade e ao Acórdão n.º 3155/14 – Tribunal Pleno.

8. Ante o exposto, proponho que este Tribunal:

I) negue registro ao Decreto n.º 236/2011 do Município de Umuarama, que aposentou o senhor Aparecido do Carmo Machado no cargo de Vigia;

II) determine ao Fundo de Previdência Municipal de Umuarama que, no prazo de 15 (quinze) dias, intime o senhor Aparecido do Carmo Machado desta decisão, a fim de que o mesmo possa, querendo, recorrer, em igual período;

III) determine ao Município de Umuarama que reveja sua legislação previdenciária, em especial o §2º do artigo 195 da Lei Complementar n.º 18/92, a fim de compatibilizá-lo ao Princípio da Contributividade e ao Acórdão n.º 3155/14-Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, negar registro ao Decreto n.º 236/2011 do Município de Umuarama, que aposentou o senhor Aparecido do Carmo Machado no cargo de Vigia;

II) determinar ao Fundo de Previdência Municipal de Umuarama que, no prazo de 15 (quinze) dias, intime o senhor Aparecido do Carmo Machado desta decisão, a fim de que o mesmo possa, querendo, recorrer, em igual período;

III) determinar[1] ao Município de Umuarama que reveja sua legislação previdenciária, em especial o §2º do artigo 195 da Lei Complementar n.º 18/92, a fim de compatibilizá-lo ao Princípio da Contributividade e ao Acórdão n.º 3155/14-Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O cumprimento desta determinação deverá ser verificado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal em procedimentos que vierem a ser realizados futuramente, não se constituindo óbice ao encerramento deste feito.

PROCESSO Nº: 373552/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, CINTIA APARECIDA BREZOLIN COSTA MAGALHAES, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 692/16 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Concessão fundamentada na Emenda Constitucional n.º 70/2012, que alterou o texto da Emenda Constitucional n.º 41/2003. 2. Impossibilidade da revisão de proventos sob tal fundamento para servidores cuja data de ingresso no serviço público tenha sido posterior à da emissão da Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme previsão expressa nela contida. Reconhecimento do equívoco pela entidade previdenciária, que solicitou prazo para a expedição de ato cancelando a revisão. Determinação para que seja apresentada documentação comprobatória da reversão do ato de revisão, e da cessação de seus efeitos, para que seja possível o encerramento do feito.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria n.º 620 de 29/11/2012, do Município de Almirante Tamandaré, que promoveu a REVISÃO DE PROVENTOS de aposentadoria por invalidez concedida à senhora Cintia Aparecida Brezolin Costa Magalhães, no cargo de professora. Referida revisão tem como fundamento o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/03, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 13005/14 (peça 19), após o julgamento da aposentadoria, razão pela qual o processo fora sobrestado, conforme Despacho n.º 1235/14-GATBC 4320/14 (peça 13), opinou pela realização de diligência à origem para esclarecimentos quanto à data de admissão da servidora, tendo em vista a indicação de que essa se deu em 18/6/2004, ou seja, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 70/2012, o que impediria a concessão de revisão de proventos com tal fundamento, conforme o seguinte raciocínio:

“A Emenda Constitucional n.º 70/2012[1] é expressa em seu artigo primeiro a franquear a possibilidade de revisão somente para os servidores que adentraram o serviço público até a edição da Emenda Constitucional 41/2003, que tem data de 19



de dezembro de 2003, mas foi publicada no Diário Oficial da União – DOU de 31/12/2003, quando efetivamente começou a ter eficácia.”

3. O Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, em resposta, mediante Petição n.º 940779/14 (peças 23 a 26), concordou que o deferimento da revisão de proventos foi equivocado, tendo em vista que a admissão da servidora ocorreu após 31/12/2003, data de Emenda Constitucional n.º 41/2003. Apontou ainda que os valores dos proventos foram proporcionais ao tempo de serviço, e mesmo depois de revisados ficaram bem abaixo do salário mínimo legal, não gerando danos ao erário.

4. Por fim, a entidade previdenciária solicitou um prazo de 30 (trinta) dias para expedir ato cancelando a Portaria n.º 620/12, que concedeu a presente revisão, bem como solicitou a extinção do processo.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 5321/15 (peça 30), atesta que, dada a proporcionalidade dos proventos, o benefício tem valor bem abaixo do salário mínimo. Assim, e tendo em vista o descumprimento do requisito objetivo da revisão de proventos da Emenda Constitucional n.º 70/2012, opina pelo encerramento do processo e por seu posterior arquivamento, bem como pela expedição de determinação “à Origem para que comprove, nos autos, a edição e publicação de ato que retire os efeitos da Portaria 620/2012 que concedeu a presente Revisão”.

6. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 10227/15 (peça 31), acompanha a unidade técnica, opinando pela extinção do feito e por seu posterior arquivamento, bem como por determinação ao ente previdenciário para que comprove a anulação da Portaria n.º 620/12 que concedeu a presente revisão.

VOTO

Ao contrário da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, tenho que só será possível o encerramento do feito após comprovado que a revisão de proventos (Portaria n.º 620/12) foi tornada sem efeito.

2. Nestes termos, proponho preliminarmente que este Tribunal determine ao Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu responsável legal, que, no prazo regulamentar de 15 dias, traga aos autos documentação hábil a comprovar a revogação/anulação da Portaria n.º 620/12, de concessão da revisão de proventos, e a cessação de seus efeitos, sob pena da imputação da sanção prevista no artigo 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar ao Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu responsável legal, que, no prazo regulamentar de 15 dias, traga aos autos documentação hábil a comprovar a revogação/anulação da Portaria n.º 620/12, de concessão da revisão de proventos, e a cessação de seus efeitos, sob pena da imputação da sanção prevista no artigo 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.”

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.

PROCESSO Nº: 61247/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: CARLOS BENVENUTI, IVETE TAVARES DE LIMA, ROZINEI

APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 693/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo complementar. Município de Querência do Norte.

2. Concurso Público. Edital n.º 09/2003. Cargo de Assistente Administrativo. 3.

Nomeação ocorrida em 2007. Considerações sobre o transcurso do tempo.

Legalidade e Registro. Determinação para correção do SIM-AP. Aplicação de multa

ao atual gestor e à ex-gestora, por descumprimento de diligências.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, referente ao Edital n.º

09/2003, promovido pelo Município de Querência do Norte, para o cargo de Assistente Administrativo.

2. A Diretoria Jurídica, conforme Informação n.º 298/08 (peça 5), constatou que “as admissões dos candidatos precedentes protocoladas sob o n.º 264866/04-TC ainda se encontram pendentes de decisão final”, motivo pelo qual sugeriu o sobrestamento do presente feito.

3. A Diretoria Jurídica, após o sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 157/08-GCHN (peça 7), consoante Informação n.º 3713/09 (peça 9), teceu os seguintes comentários:

“tendo em vista tratar-se de complementação, procedemos pesquisas em nossos controles para verificar a observância à ordem classificatória. Assim, informamos que as admissões dos colocados precedentes constam do processo n.º 91849/04 julgado legal pela Resolução n.º 9683/05 e do processo n.º 264866/04 julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 123/09-TBC. Todavia, não consta em nosso Banco de Dados qualquer informação (desistência, não comparecimento, admissão, etc) sobre o 6º colocado. Por conseguinte, não podemos afirmar que a ordem classificatória esteja sendo obedecida”.

4. Ato contínuo, a Diretoria Jurídica, pelo Parecer n.º 13555/09 (peça 11) opinou por diligência à origem a fim de que fosse demonstrada a observância à ordem classificatória ao cargo de Assistente Administrativo e para que fosse realizada a alimentação do sistema SIM-AP. A medida foi deferida pelo Despacho n.º 934/09-GATBC (peça 15).

5. O Município de Querência do Norte encaminhou o Ofício n.º 130/2010 (peça 18) noticiando ter procedido à alimentação do sistema SIM-AP e anexando documentos relativos à ordem classificatória do certame.

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 16407/13 (peça 23), alegou não ter sido evidenciada, mesmo após a diligência, a observância da ordem de classificação.

7. Aduziu que “em consulta ao banco de dados da unidade, verifica-se que a nomeada IVETE TAVARES foi a 8ª colocada no Concurso de Edital n.º 09/2003. Porém, no processo inicial de n.º 264866/04 só houve registro até o 5º colocado, ou seja, não foi comprovado nos autos o motivo pelo qual os 6º e 7º colocados não foram admitidos (ROSÂNGELA GOMES DE OLIVEIRA e ELAINE MARCELINO DA SILVA, respectivamente)”.

8. Salientou que os documentos anexados pelo ente à peça 18 referem-se ao interessado José Luiz Rogério Nobre, que foi o 4º colocado no concurso.

9. Acrescentou que o sistema SIM-AP não foi corretamente alimentado, porquanto não constam os dados da admissão da servidora Ivete Tavares.

10. Por tais razões, opinou por diligência para que o ente esclarecesse “o motivo pelo qual os 6º e 7º colocados (ROSÂNGELA GOMES DE OLIVEIRA e ELAINE MARCELINO DA SILVA, respectivamente) foram, aparentemente, preteridos na ordem de nomeação, juntando documentação idônea a comprovar o alegado. Além disso, deve o ente alimentar o SIM-AP nos termos acima apontados”.

11. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após transcorrido o prazo sem manifestação do ente (certidões acostadas às peças 27 e 28), mediante Parecer n.º 20852/13 (peça 29), opinou por derradeira diligência.

12. O Despacho n.º 5784/13-GATBC (peça 30) indeferiu a medida proposta, “uma vez que o referido gestor foi devidamente intimado, inclusive sobre a possibilidade de exercer o direito ao contraditório, consoante se infere da certidão de comunicação processual eletrônica (peça 26), deixando transcorrer in albis o prazo para se manifestar”. Determinou, ao final, que os autos retornassem à unidade técnica para parecer conclusivo e, após, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

13. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 21466/13 (peça 31), manifestou-se pela negativa de registro da admissão em comento, eis que não foi observada a ordem de classificação do certame e pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor à época dos fatos, em razão da nomeação de candidata fora da ordem classificatória.

14. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 16803/13 (peça 32), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, entendeu que a admissão estaria a merecer registro, diante do transcurso de tempo. Tendo em vista que “a nomeação ocorreu em 2007 e que não há indícios de que os possíveis preteridos na ordem classificatória tenham ingressado com alguma medida para afastar essa possível ilegalidade”, o opinativo foi pela legalidade e registro, sem prejuízo da multa do art. 87, I, “b” em face do descumprimento de diligência.

15. Pelo Despacho n.º 526/14-GATBC (peça 33) foram feitos os seguintes apontamentos:

“3. Verifico que o Município de Querência do Norte, pelo protocolo n.º 19106-9/10 (peça n.º 18), apresentou documentos que esclarecem que a candidata Elaine Marcelino da Silva se encontrava empatada com a candidata Ivete Tavares, sendo que, em razão do não comparecimento da candidata Elaine Marcelino da Silva, a candidata Ivete Tavares foi classificada em 1º lugar no desempate. Ainda, apresentou Termo de Rescisão e Decreto n.º 69/2005 que exonerou a pedido a senhora Rosângela Gomes de Oliveira do cargo de Auxiliar de Tributação a partir do dia 16/06/2005.

4. Todavia, referidos documentos suprem parcialmente a dúvida relativa à inobservância da ordem de classificação, visto que não restou esclarecido acerca de eventual desistência/não comparecimento ou nomeação da candidata Rosângela Gomes de Oliveira, classificada em 6º lugar no cargo de Assistente Administrativo.

5. Também, consoante Parecer DICAP n.º 16407/13 (peça n.º 23), constatou que os dados referentes à admissão da candidata Ivete Tavares não foram corretamente alimentados no Sistema SIM-AP, visto que apenas consta o seu nome no sistema, sem a inclusão de qualquer dado relativo ao ato admissional e demais



movimentações.

6. Considerando a excepcionalidade da situação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para promover a intimação do Município de Querência do Norte e do senhor Carlos Benvenuti, atual Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentados esclarecimentos, documentos e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado nos parágrafos quarto e quinto deste Despacho. (...)

8. Outrossim, deverá a unidade promover a citação da senhora Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, em seu endereço residencial, mediante via postal com aviso de recebimento - AR, para o exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "c" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da eventual nomeação em concurso público sem a observância da ordem de classificação.

16. A **Diretoria de Controle de Atos de Pessoal**, pelo Parecer n.º 8907/14 (peça 41), após a juntada das certidões de decurso de prazo n.º 2720/14, n.º 2719/14 e n.º 2721/14 (peças 38/40), concluiu pela negativa de registro da admissão, em face da inobservância da ordem classificatória, vez que não foram apresentados documentos satisfatórios relativos à senhora Rosângela Gomes de Oliveira.

17. Opinou pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao atual gestor do Município pelo descumprimento de diligência determinada ao não alimentar o sistema SIM-AP; e da multa prescrita no art. 87, IV, "c" do mesmo diploma ao gestor à época dos fatos, pela nomeação da candidata sem observar a ordem de classificação.

18. Ainda, sugeriu a expedição de determinação ao gestor, "em prazo fixado pelo órgão colegiado, sob pena de impedimento de certidão liberatória, assim como incidência da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 e demais penalidades cabíveis, para que alimente o SIM-AP com os dados relativos à nomeação de IVETE TAVARES".

19. O **Ministério Público de Contas**, mediante Parecer n.º 9472/14 (peça 42), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, pugnou pela legalidade e registro do ato, sem prejuízo das multas propostas pela unidade técnica.

20. Pelo Despacho n.º 3566/14-GATBC (peça 43), foi determinada nova intimação, pela via postal, do Município de Querência do Norte e de seu representante legal, senhor Carlos Benvenuti, para apresentação de contraditório, em face dos apontamentos tecidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

21. Foram expedidos os Ofícios n.º 17488/14 (peça 44) e n.º 17489/14 (peça 45) e juntados os respectivos Avisos de Recebimento às peças 47 e 48. Nada obstante, houve decurso de prazo sem manifestação dos intimados, conforme certidão acostada à peça 49.

22. A **Diretoria de Controle de Atos de Pessoal**, no Parecer n.º 4770/15 (peça 50), acolheu as razões esposadas no Parecer n.º 16803/13 (peça 32) relativas ao transcurso do tempo e, desta vez, manifestou-se pela legalidade e registro da admissão complementar objeto de análise neste feito.

23. O **Ministério Público de Contas**, pelo Parecer n.º 6092/15 (peça 51), de lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, ratificou seu opinativo anterior, pugnano pela legalidade e registro do ato.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas no tocante à legalidade e registro da admissão complementar em apreço.

2. Embora a ausência de parte dos documentos relativos à candidata Rosângela Gomes de Oliveira, aprovada em 6º lugar, pudesse levar à negativa de registro do ato de admissão em apreço, tenho que a falha, no contexto do significativo lapso temporal desde a realização do concurso e a nomeação da candidata que nele obteve êxito até o momento atual, justificam a consideração da sua legalidade, em face do princípio da segurança jurídica. Registro que o concurso foi realizado em 2003 e que a nomeação da candidata Ivete Tavares ocorreu em 2007, ou seja, decorridos mais de 8 anos até a presente data.

3. Quanto à falta de alimentação do sistema SIM-AP, tenho que deve ser expedida determinação ao Município de Querência do Norte, na pessoa de seu atual gestor, senhor Carlos Benvenuti, para que proceda à correta alimentação do sistema no que se refere à admitida neste feito, incluindo dados sobre seu ato admissional e demais movimentações.

4. No mais, reputo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Carlos Benvenuti, em face do descumprimento de diligência determinada pelos Despachos n.º 526/14-GATBC e n.º 3566/14-GATBC para alimentar o sistema e apresentar justificativas sobre a candidata Rosângela Gomes de Oliveira.

5. Outrossim, a penalidade prevista no art. 87, I, "b" deve ser aplicada também à senhora Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, ex-gestora do Município de Querência do Norte, em razão do não cumprimento de diligências que visavam esclarecer a questão atinente à observância da ordem classificatória no certame.

6. É, portanto, nestes termos que proponho a este Tribunal que:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, considere legal a admissão sob análise, determinando seu registro;

II) determine ao Município de Querência do Norte, na pessoa de seu atual gestor, senhor Carlos Benvenuti, que proceda à correta alimentação do sistema, no que se refere à admitida neste feito, incluindo dados sobre seu ato admissional e demais movimentações, na primeira oportunidade que o sistema permitir, a contar da data de sua intimação, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005;

III) aplique a multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Carlos Benvenuti, em face do descumprimento de reiteradas diligências para correção do sistema SIM-AP e apresentação de justificativas concernentes ao

processo;

IV) aplique a multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 à senhora Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, pelo não atendimento satisfatório de diligência que visava comprovar a observância da ordem classificatória do certame em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, considerar legal a admissão sob análise, determinando seu registro;

II) determinar ao Município de Querência do Norte, na pessoa de seu atual gestor, senhor Carlos Benvenuti, que proceda à correta alimentação do sistema, no que se refere à admitida neste feito, incluindo dados sobre seu ato admissional e demais movimentações, na primeira oportunidade que o sistema permitir, a contar da data de sua intimação, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005;

III) aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Carlos Benvenuti, em face do descumprimento de reiteradas diligências para correção do sistema SIM-AP e apresentação de justificativas concernentes ao processo;

IV) aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 à senhora Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, pelo não atendimento satisfatório de diligência que visava comprovar a observância da ordem classificatória do certame em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2016 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 154115/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

INTERESSADO: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, HENRIQUE SANCHES SALLA, JAIRO SILVEIRA ARRUDA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 4/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas municipal. Município de Mamboré. Exercício financeiro de 2006. 2. Decisão interlocutória. Acórdão n.º 1198/10-Segunda Câmara. Diligência à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução. 3. Parecer prévio pela irregularidade das contas. Ressarcimento de valores.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL do Município de Mamboré, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do senhor Henrique Sanches Salla, prefeito municipal à época.

2. A **Diretoria de Contas Municipais**, mediante Instrução n.º 1502/07 (peça 9), de Primeiro Exame, identificou 11 (onze) irregularidades nas contas, a seguir elencadas e descritas:

i) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica – a verificação dos atos de alteração orçamentária evidenciou a existência de abertura de Crédito Adicional Especial sem indicação de lei específica, o que desrespeita o artigo 167, V da Constituição Federal;

ii) ingresso de valores por interferência das entidades da administração indireta para a Prefeitura, Câmara e outras entidades não previdenciárias – foi verificado na execução financeira que houve ingressos de valores por interferência originadas das entidades da administração indireta, o que caracteriza a transferência de recursos destinados à execução descentralizada, com destinação específica, o que desrespeita o artigo 8º, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal;

iii) falta de inscrição na Dívida Fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005 – o artigo 30, § 7º da Lei de Responsabilidade Fiscal determina a inclusão da Dívida Consolidada das sentenças judiciais notificadas entre maio de 200 e junho de 2005, e verifiquei-se que o valor da Dívida Fundada relativa aos precatórios não é compatível com o total das sentenças pendentes de pagamentos do mesmo período;

iv) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido – constatou-se a percepção de valores pelos agentes políticos, a título de subsídio, acima do estipulado no ato fixador da remuneração ou em desatendimento aos limites legais vigentes, o que contraria os preceitos do artigo 37, XII da Constituição Federal, bem como a Lei Federal n.º 8429/92, devendo haver ressarcimento dos valores percebidos a maior, o que caberá ao ordenador das despesas e/ou responsáveis;

v) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa – constatou-se a existência de empenhos, no exercício de 2006, para aquisição de combustíveis ou materiais para realização de obras, sem indicação, no sistema SIM-AM, de licitação ou de processo de inexigibilidade, o que desrespeita a Lei n.º 8666/93;

vi) constituição incorreta do Conselho do FUNDEF – na constituição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF não foi atendida a proporção do número de membros representantes do segmento da sociedade, conforme



exigido pelo artigo 4º, IV da Lei n.º 9424/96;

vii) constituição incorreta do Conselho da Saúde – não foi atendida a proporção do número de membros representantes do segmento da sociedade, conforme exigido pelo artigo 1º da Lei n.º 8142/90;

viii) desaprovação da prestação de contas pelo Conselho da Saúde - rejeição das contas do trimestre outubro/novembro/dezembro de 2006, em decorrência de irregularidades relativas a diversas despesas, abaixo indicadas[1]:

“1) INSTITUTO MAKRO - Pós-graduação (R\$123,00) não conta o beneficiado.

2) TRANS KARLA - valor das notas (R\$ 3.676,50) não bate com o valor do relatório (R\$ 5.251,50).

3) MÓVEIS DAL BOSCO - LUIZIANA - (R\$ 2.533,90) compra sem licitação.

4) CICLOMAM - (R\$ 980,00) a nota fiscal foi emitida como venda ao consumidor, porém faturada como prestação de serviços.

5) RECIBOS DIVERSOS - (R\$ 680,00) alguns sem identificação do beneficiado e pagamento de manutenção de aparelho dentário.

6) AUTO-PEÇAS E MECÂNICA PAULISTA - sem assinatura do funcionário e sem identificação do veículo que recebeu as peças.

7) ALPHASONIC - CENTRO HOSPITALAR E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/C LTDA - (R\$ 3.480,00) existe apenas uma cópia da nota fiscal na contabilidade, o Hospital mencionado informa que a sequência da numeração e a data de emissão da cópia da nota fiscal não conferem com seus arquivos.

8) MOCA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - (R\$ 168,00) pagamento efetuado com cópia de fax da nota.

9) SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPO MOURÃO - (R\$ 2.000,00) não especifica o tipo de serviço.

10) NEW CENTER INFORMÁTICA- (R\$ 2.336,50) sem discriminação dos produtos adquiridos.

11) MGE DO BRASIL - (R\$ 1.002,41) sem licitação.

12) RÁDIO COMUNITÁRIA - UNIÃO FM - (R\$ 500,00), o município possui um contrato com a empresa mencionada, esse serviço poderia ser contemplado no mesmo valor de contrato.

13) IVANA REPRESENTAÇÕES - (R\$ 280,00) Bloco de notas iniciado em agosto de 1991 (nº 001 a 250) e esta nota fiscal é o número 202 após quinze anos.

14) INSTITUTO CORPORE - RECURSOS HUMANOS - (valores diversos) Folha de pagamento maior que dos funcionários efetivos.

15) DENTAL ALEMÃO - (R\$ 1.531,20) compra sem licitação.

16) LORICEL CELULAR E BARROSO INFORMÁTICA - (R\$ 70,00) a secretária possui plano empresarial, não tem necessidade de compra de cartão.

17) BRASIL LIMP - G.L. MARÇAL LTDA - (R\$ 2.500,00) compra sem licitação, valor não consta no relatório do último trimestre, porém nota fiscal encontra-se na contabilidade.

18) HOTEL MILLENIUM LTDA - (R\$ 80,00) sem assinatura do funcionário que utilizou os serviços.

19) DR. WILSON SCHNEIDER MOURA - não consta quem foi o beneficiado pelo procedimento médico.

20) CENTRAL HOSPITALAR - (R\$ 1.900,00) beneficiada pelo procedimento constante na nota fiscal, Sra. Maria Marlene Korzovei, possui o plano SAS e não se trata de uma pessoa carente.

21) CARIOCA PRODUTOS DE LIMPEZA - (R\$ 2.493,50) sem licitação.

22) DR. ALCIDES FERRE - (R\$ 140,00) somente recibo.

23) DR CELSO SOARES NASCIMENTO - (R\$ 70,00) recibo sem nome do paciente beneficiado.

24) CLÍNICA DE OLHOS PARANÁ - (R\$ 500,00) não consta nome do paciente beneficiado.

25) BIO VISIUM BIOSSEGURANÇA - (R\$ 7.407,00) sem licitação, nota fiscal em formulário contínuo, preenchido a mão.

26) POSTOS DE COMBUSTÍVEIS - (diversos) preço constante nas notas fiscais, maior que o preço da bomba, nota fiscal em formulário contínuo preenchida a mão, notas em nome do locutor Sr. Osni Moraes.

27) A CIDADE DITORA GRÁFICA (R\$ 1.430,00) sem licitação.

28) RESTAURANTE DO GUSTAVO - (R\$ 321,00) por que ou para quem tantas refeições?

29) SISU SISTEMA INTEGRADO DE SAÚDE UBIRATÃ - (R\$ 600,00) quem foi beneficiado?

30) LYGIA MARQUES - (R\$ 569,60) quem é?

31) REMENDÃO PNEUS - (R\$ 1050,00) Na nota fiscal consta pneu 175/70/13 porém o veículo mencionado na nota porta pneus 165/70/13.

32) CLÍNICA DENASER MARECHAL CANDIDO RONDON - (diversos) empresa informa que a sequência da numeração e a data de emissão não conferem com seus arquivos.”

ix) existência de empenhos no elemento de despesa 41 – contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas – a falta das informações acarretou ausência de controle e de dados sobre as prestações de contas;

x) falta de aplicação do índice mínimo em educação – o município não atingiu o índice mínimo de 25% de aplicação dos recursos em educação, tendo aquele atingido apenas 23,64%, infringindo o art. 212 da Constituição Federal;

xi) falta de documentos e dados informatizados – a completa apreciação das contas foi inviabilizada pela ausência de exemplares originais dos veículos onde constem as publicações das leis que procederam alterações do orçamento do exercício de 2006, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza.

3. A Diretoria de Contas Municipais elencou 5 (cinco) ressalvas, relativas aos seguintes tópicos:

i) avaliação do planejamento orçamentário – detalhamento dos programas, ações e indicadores do Plano Plurianual;

ii) avaliação do planejamento orçamentário – excesso de dispositivos para alteração do orçamento;

iii) avaliação do planejamento orçamentário – projeção das receitas no quadriênio 2006/2009;

iv) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;

v) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – banco Itaú.

4. A unidade técnica entendeu existirem evidências que poderiam ensejar a irregularidade das contas, bem como a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, § 4º da Lei Complementar n.º 113/2005, se não apresentadas justificativas e/ou esclarecimentos.

5. Expedida citação ao responsável, conforme Ofício de contraditório n.º 444/07 (peça 11), o senhor Henrique Sanches Salla prestou esclarecimentos e juntou documentos (peça 15).

6. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 3761/07-DCM-CONTRADITÓRIO (peça 17), manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes itens:

“2.2 - DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS
A - IRREGULARIDADES MATERIAIS MANTIDAS
OUTROS ASPECTOS LEGAIS

• Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido. - CF. art. 37, XII (princípios), LF. 8429/92.

• Desaprovação da prestação de contas pelo Conselho da Saúde. - Lei 8142/90, art. 1º - Res. 333/03 CNS

• Falta de Aplicação do Índice Mínimo em Educação - CF, art. 212”

7. A unidade técnica opinou pela conversão em ressalva das seguintes restrições:

“B - DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS CONVERTIDAS EM RESSALVAS
ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

• Abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica. - CF art. 167, V

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

• Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa - Lei 8666/93

• Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF. - Lei 9424/96, art. 4º, IV

• Constituição incorreta do Conselho da Saúde. - Lei 8142/90, art. 1º - Res. 333/03 CNS

• Existência de empenhos no elemento de despesa 41 - Contribuições sem informação de dados sobre Subvenções Sociais Concedidas - IN 04/2006 Normas do SIM-AM”

8. A unidade técnica opinou também pela conversão de irregularidades em ressalvas, consistentes em:

“B - DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS CONVERTIDAS EM RESSALVAS
ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

• Abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica. - CF art. 167, V

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

• Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa - Lei 8666/93

• Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF. - Lei 9424/96, art. 4º, IV

• Constituição incorreta do Conselho da Saúde. - Lei 8142/90, art. 1º - Res. 333/03 CNS

• Existência de empenhos no elemento de despesa 41 - Contribuições sem informação de dados sobre Subvenções Sociais Concedidas - IN 04/2006 Normas do SIM-AM”

9. Finalmente, considerou mantidas as ressalvas a seguir transcritas:

“2.1 - DAS RESSALVAS

A - DAS RESSALVAS MANTIDAS

ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

• Avaliação do Planejamento Orçamentário - Detalhamento dos Programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual - CF art. 165, Portaria 42/99 - STN

• Avaliação do Planejamento Orçamentário - Excesso de dispositivos para alteração do orçamento. - CF art. 167, V, VI, VII - LRF art. 5º, § 4º

• Avaliação do Planejamento Orçamentário - Projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009 - CF art. 165 - LRF art. 4º e 12

ASPECTOS FINANCEIROS

Movimentação De Recursos em Instituição Financeira Privatizada - Banco Itaú - Acórdãos 78 e 718/2006 – TC”

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 16081/07 (peça 19), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, discordou da unidade técnica “em alguns pontos do exame de mérito”, mas reconheceu que “foram regularizados alguns aspectos antes dados como viciados”. Em face disso, propugnou igualmente pela irregularidade das contas em razão dos seguintes apontamentos:

“a) abertura de créditos adicionais sem lei específica;

b) impropriedade da fixação da remuneração dos agentes políticos;

c) constituição incorreta do Conselho do FUNDEF;

d) contas da saúde, desaprovadas pelo respectivo Conselho;

e) Falta de aplicação do índice mínimo em educação.”

11. O processo foi então delegado ao Auditor Eduardo de Sousa Lemos, conforme Termo de Delegação n.º 35/07 (peça 21), pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão.

12. Na sequência, foram apresentadas diversas petições de defesa, analisadas pela Diretoria de Contas Municipais (peças 31 e 47) e pelo Ministério Público de Contas (peças 33 e 49).

13. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 5091/08-DCM-TERCEIRO CONTRADITÓRIO (peça 47), analisou nova documentação apresentada (peça 45), manifestando-se pela irregularidade das contas, bem como por ressarcimento referente a remunerações recebidas acima dos valores devidos, conforme apresentado a seguir:



Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
DOMINGOS MARTINS PEREIRA/PREFEITO	0,00	2.464,01	2.464,01
HENRIQUE SANCHES SALLA/PREFEITO	68.955,15	79.134,00	10.178,85
DOMINGOS MARTINS PEREIRA/VICE-PREFEITO	16.298,49	2.021.360	3.915,11

14. O Ministério Público de Contas (peça 49) acompanhou o entendimento.

15. O processo foi levado à apreciação da Segunda Câmara deste Tribunal, que decidiu, conforme Acórdão n.º 1198/10 (peça 55), determinar:

“...a realização de diligência à Diretoria de Contas Municipais a fim de que esta possa, a partir do levantamento prévio dos dados e documentos necessários, efetuar uma nova instrução englobando exclusivamente o item desaprovação da prestação de contas pelo Conselho da Saúde, conforme objetivos, condições e critérios apontados no voto.”

16. A Diretoria de Contas Municipais, em cumprimento à referida decisão, mediante Instrução n.º 1052/13 (peça 66), reiterou seu opinativo anterior pela irregularidade das contas em face dos seguintes achados:

i) “Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido. - CF. art. 37, XII (princípios), LF. 8429/92”;

ii) “Desaprovação da prestação de contas pelo Conselho da Saúde. - Lei 8142/90, art. 1º - Res. 333/03 CNS”.

17. Quanto a essa segunda irregularidade, a unidade técnica detalhou as despesas que não foram aceitas pelo Conselho Municipal de Saúde, e que fundamentam a irregularidade, conforme quadro a seguir:

Quadro Resumo do Relatório

Item de Irregularidade – Parecer Conselho	Resultado Apurado
Recibos Diversos – R\$ 680,00	Irregular
Alphasonic – Centro Hosp. Diagnóstico por Imagem S/C Ltda. – R\$ 3.480,00	Irregular
New Center – Cristovam & Cristovam Ltda. ME – R\$ 2.336,50	Irregular
Ivana Representações – R\$ 280,00	Irregular
Loricel Celular e Barroso Informática – R\$ 70,00	Possível Regularidade
Wilson Schneider Moura – R\$ 70,00	Possível Regularidade
Dr. Alcides Ferre – R\$ 140,00	Irregular
Bio Visium Biossegurança Ltda. – R\$ 7.407,00	Irregular
Postos de Combustíveis – R\$ (diversos)	Irregular
Clínica Denaser – Marechal Cândido Rondon – R\$ (diversos)	Irregular

18. A instrução defendeu ainda a manutenção de ressalvas anteriormente apontadas (Instrução n.º 5091/08, peça 47), consistentes em:

“1. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

- Avaliação do Planejamento Orçamentário - Detalhamento dos Programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual - CF art. 165, Portaria 42/99 - STN
- Avaliação do Planejamento Orçamentário - Excesso de dispositivos para alteração do orçamento. - CF art. 167, V, VI, VII - LRF art. 5º, § 4º
- Avaliação do Planejamento Orçamentário - Projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009 - CF art. 165 - LRF art. 4º e 12
- Abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica. - CF art. 167, V

2. ASPECTOS FINANCEIROS

- Movimentação De Recursos em Instituição Financeira Privatizada - Banco Itaú - Acórdãos 78 e 718/2006 - TC

3. OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa - Lei 8666/93
- Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF. - Lei 9424/96, art. 4º, IV
- Existência de empenhos no elemento de despesa 41 - Contribuições sem informação de dados sobre Subvenções Sociais Concedidas - IN 04/2006 Normas do SIM-AM”

19. Outrossim, a Diretoria de Contas Municipais, mediante Informação n.º 1027/13 (peça 68), atendendo ao Despacho n.º 1027/13-DCM (peça 69), listou as despesas “cujos históricos sugerem terceirização de serviços que podem em tese refletir no limite de gastos com pessoal, o que somente se consome quando há substituição de servidores e empregados públicos do quadro permanente”, a seguir reproduzidas:

Desdobramento	Empenho
OUTRAS DESPESAS PESSOA FISICA - SAÚDE	500,00
SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO, TÉCNICO E OPERACIONAL	20.133,50
SERVIÇO MÉDICO - HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAL	149.201,08
SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS	4.718,00
SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS	15.845,68
SUBVENÇÕES SOCIAIS A INSTITUIÇÕES DE SAÚDE	484.123,05
SUBVENÇÕES SOCIAIS A INSTITUIÇÕES SOCIAIS	203.715,80
Total Geral	878.237,11

Quadro 02 – Relação de empenhos por desdobramento (Fonte SIM/AM 2006).

20. A unidade técnica, à mesma peça 68, aduziu ainda que “...o resultado do demonstrativo é superficial e não representa de forma inquestionável a efetiva substitutividade de cargos e empregos públicos previstos no quadro permanente do Município, em cuja responsabilidade pela execução seja direta, de caráter privativo ou não”, apresentando os quadros a seguir, nos quais analisou o impacto que as possíveis terceirizações teriam sobre os índices de despesas total com pessoal nos

períodos considerados:

a) Do Poder Executivo				
Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2005	13.009.977,32	5.314.657,42	40,85	Normal
30/06/2006	13.834.130,51	5.851.435,99	42,30	Normal
31/12/2006	13.892.316,96	6.057.500,94	43,60	Normal

Situações: 1. Normal 2. Excesso 99,99% 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Quadro 03 - Evolução da Despesa Total com Pessoal - Instrução 589/07 - Processo nº 408652/06.

Receita Corrente Líquida	13.892.316,96
Despesa com pessoal consolidada	6.057.500,94
Percentual Despedido	43,60%
(+) Despesa com serviços de terceiros	878.237,11
(-) Total da despesa com pessoal consolidada ajustada	6.935.738,05
(-) Percentual teórico despendido	49,92%

Quadro 04 - Evolução da Despesa Total com Pessoal ÍNDICE TEÓRICO.

21. O Município de Mamboré, mediante Petição (peças 74 a 77), firmada pelo senhor Claudinei Calori de Souza, Prefeito Municipal, apresentou documentos e justificativas quanto ao apontado na Instrução n.º 1027/03-DCM, consistentes, resumidamente, nas seguintes alegações:

- quanto à desaprovação das contas pelo Conselho Municipal de Saúde, objeto da Instrução n.º 5091/08-DCM, o processo de ressarcimento de valores por parte do Espólio do senhor José Ângelo Giacomelli, ex-Secretário de Saúde, encontrava-se em fase de designação de audiência de instrução;

- com relação à extrapolação dos subsídios do prefeito e do vice-prefeito, o ente aduziu que, a partir de “notificação relativa às contas do exercício 2005”, o erro foi imediatamente corrigido no exercício seguinte.

22. A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução n.º 128/14-DCM-QUARTO CONTRADITÓRIO (peça 80), após análise da documentação, reiterou sua manifestação pela irregularidade das contas contida na retrocitada Instrução n.º 1052/13 (peça 66), apontando entendimento de que “a entidade não apresentou justificativas ou medidas com o teor de alterar, na íntegra, a conclusão da análise anterior permanecendo os seguintes apontamentos.”, bem como apresentando análise e demonstrativo dos valores percebidos a maior pelos gestores, conforme segue:

“DA ANÁLISE TÉCNICA:

Os Atos abaixo descritos validam os ajustes concedidos aos Agentes Políticos nos exercícios de 2005/2006, no entendimento desta Diretoria, no entanto, não existindo outro Ato que venha mudar o entendimento, permanece a irregularidade das contas com ressarcimento de valor devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento aos cofres públicos, em função da extrapolação no recebimento dos subsídios, conforme demonstrado a seguir:

Exercício de 2005: Lei 10/2004 Fixa Remuneração dos Agentes Políticos: Prefeito R\$ 5.500,00, e Vice-Prefeito R\$ 1.300,00. Conforme Instrução nº 3116/06, Processo de Prestação de Contas nº 130662/06.

Exercício de 2006: Na composição do valor devido em 31 de dezembro de 2006, foi considerado o reajuste de 10% concedido em maio de 2005 e a reposição da inflação no percentual de 3,212%, relativa ao período de junho de 2005 a abril de 2006, de acordo com o INPC.

Com relação ao reajuste de 10%, concedido aos agentes políticos através da Lei Municipal nº 06/2005, embora o mesmo tenha sido considerado indevido nos exames das contas dos exercícios anteriores, houve a necessidade de se rever o posicionamento desta DCM, visto que o mesmo foi considerado legítimo por esta Corte de Contas, Através do Acórdão nº 348/08 - Tribunal Pleno, por ocasião da apreciação das contas do Poder Executivo do exercício de 2005.

Portanto, em 2006 a remuneração do Prefeito passa para R\$ 6.244,33 e Vice-Prefeito R\$ 1.475,93, cabendo devolução de subsídios recebidos a maior referentes aos agentes políticos discriminados, conforme demonstrativo abaixo:”

Nome do Agente / Cargo	Valor
DOMINGOS MARTINS PEREIRA/PREFEITO	2.464,01
DOMINGOS MARTINS PEREIRA/VICE-PREFEITO	2.640,23
HENRIQUE SANCHES SALLA/PREFEITO	4.785,03

23. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 792/14 (peça 81), acompanhou o opinativo da Diretoria de Contas Municipais, propugnando a emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas do Município de Mamboré referentes ao exercício de 2006.

24. O Despacho n.º 4034/14-GATBC (peça 84), além de solicitar à Diretoria de Contas Municipais informação acerca do responsável pelo Conselho do Fundo Municipal de Saúde do referido município no exercício de 2006, determinou a citação daquele, bem como a intimação do senhor Henrique Sanches Salla, ex-prefeito do município de Mamboré.

25. O senhor Jairo Silveira Arruda, presidente do Conselho do Fundo Municipal de Saúde de Mamboré no exercício de 2006, mediante petição à peça 95, compareceu aos autos com esclarecimentos, brevemente resumidos a seguir:

- no período de outubro de 2005 a agosto 2007, quando presidiu o Conselho Municipal de Saúde, este tinha por hábito acompanhar as execuções de despesas, observando notas fiscais;



- quando da análise das contas relativas ao 4º Trimestre de 2006, o conselho questionou o gestor, senhor José Ângelo Giacomelli, em relação às irregularidades observadas, bem como solicitou apuração dos fatos ao Legislativo e ao Executivo municipais;

- a reprovação das contas deveu-se à não satisfação das dúvidas levantadas pelo Conselho, que, posteriormente tomou conhecimento da abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito e formação, por parte do Executivo, de comissão especial para apurar o caso.

26. A Diretoria de Protocolo, pela Certidão de Decurso de Prazo n.º 1225/15 (peça 96), informa a expiração do prazo do Ofício de Contraditório n.º 19613/14 "sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos" por parte do senhor Henrique Sanches Salla, ex-prefeito municipal.

27. A Diretoria de Contas Municipais, em derradeira manifestação à peça 97 (Instrução n.º 2846/15), entende que:

"...como não houve a manifestação do gestor sobre o assunto e o presidente do conselho declara que não possui acesso ao andamento do processo que analisa o caso, esta Diretoria de Contas mantém as conclusões da Instrução nº 1052/13, peça processual nº 66 no que tange esta irregularidade e da Instrução nº 128/14, peça processual nº 80 no que se referem as demais." (grifei)

28. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 7645/15, reitera o Parecer Ministerial n.º 792/14 (peça n.º 81), propugnando a desaprovação das contas do Município de Mamborê.

VOTO

Acompanho na íntegra os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, quanto à irregularidade das contas do prefeito de Mamborê no exercício financeiro de 2006.

2. Adoto como razões de decidir o contido na instrução da Diretoria de Contas Municipais, que delimita com precisão as falhas indicadas, concernentes à remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido e à desaprovação da prestação de contas pelo Conselho da Saúde.

3. Tratando-se de extrapolação de subsídios, acolho igualmente a proposição de devolução dos valores correspondentes, a serem atualizados, a cargo do senhor Henrique Sanches Salla, deixando assente a possibilidade do mesmo promover ação de regresso contra o senhor Domingos Martins Pereira.

4. Saliento, quanto à desaprovação da prestação de contas pelo Conselho de Saúde, que a notícia (peças 75 e 77) da existência de ação de ressarcimento de valores impetrada pelo Município de Mamborê contra o Espólio do Secretário Municipal de Saúde à época, senhor José Ângelo Giacomelli, não elide a responsabilidade do então Prefeito quanto ao tema, consoante aponta a instrução da Diretoria de Contas Municipais (peça 80).

5. Destaco também que os repasses ao Instituto Corpore, decorrentes de Termo de Parceria celebrado no exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 501.237,92, considerados regulares pelo Conselho de Saúde de Mamborê, tem sua legalidade sendo examinada no processo n.º 67099/10, de Prestação de Contas de Transferência, sob a relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, motivo pelo qual a questão não interfere no mérito destas contas.

6. Do exposto, proponho que este Tribunal:

I) com fundamento nos artigos 1º, II e 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor Henrique Sanches Salla, prefeito municipal de Mamborê, relativas ao exercício financeiro de 2006, em razão da remuneração dos agentes políticos - Recebimento acima do valor devido e da desaprovação da prestação de contas pelo Conselho da Saúde;

II) condene o senhor Henrique Sanches Salla à devolução, ao Município de Mamborê, dos valores de subsídios auferidos irregularmente, devidamente atualizados, no prazo regulamentar de 15 dias.

Nome do Agente / Cargo	Valor
DOMINGOS MARTINS PEREIRA/PREFEITO	2.464,01
DOMINGOS MARTINS PEREIRA/VICE-PREFEITO	2.640,23
HENRIQUE SANCHES SALLA/PREFEITO	4.785,03

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento nos artigos 1º, II e 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do senhor Henrique Sanches Salla, prefeito municipal de Mamborê, relativas ao exercício financeiro de 2006, em razão da remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido e da desaprovação da prestação de contas pelo Conselho da Saúde;

II) condenar o senhor Henrique Sanches Salla à devolução, ao Município de Mamborê, dos valores de subsídios auferidos irregularmente, indicados no quadro a seguir, a serem devidamente atualizados, no prazo regulamentar de 15 dias.

Nome do Agente / Cargo	Valor
DOMINGOS MARTINS PEREIRA/PREFEITO	2.464,01
DOMINGOS MARTINS PEREIRA/VICE-PREFEITO	2.640,23
HENRIQUE SANCHES SALLA/PREFEITO	4.785,03

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2016 – Sessão nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Fls 84 a 86, peça 6.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 137246/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, EDSON ANTONIO PRIMON, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 49/16

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Serviço Autônomo Paracacidade, CNPJ nº 01.450.804/0001-55, na pessoa de seu representante legal, Sr. Wilson Bley Lipski, CPF nº 694.920.859-68 e o Município de Matelândia, CNPJ nº 76.206.465/0001-65 de responsabilidade do Sr. Edson Antônio Primon, CPF nº 488.214.979-68, ordenador das despesas, no valor de R\$ 445.244,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil e duzentos e quarenta e quatro reais), em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 15/2010, referente aos exercícios financeiros de 2010/2013, relacionada ao SIT nº 1.803, tendo por objeto a construção de centro de saúde básico de atendimento integral à mulher e à criança.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 731/16 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 1.953/16 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de fevereiro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 575527/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, NILMA DE OLIVEIRA CESAR LUIZ, NILMA DE OLIVEIRA CESAR LUIZ, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RFAEL IATAURO, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 50/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 2.602/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 25/08/2015, referente à Aposentadoria da servidora Nilma de Oliveira Cesar Luiz, CPF nº 411.876.799-68, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 39 anos e 09 meses, com proventos mensais no valor de R\$ 7.752,46 (sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), e com 70 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 654/16 e do Ministério Público de Contas nº 1.882/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de fevereiro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 648377/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, DEVANIL MONTAGNER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 51/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 12.785/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 29/05/2014, referente à Reserva Remunerada Compulsória por Tempo de Serviço do servidor Devanil Montagner, CPF nº 449.120.489-68, no cargo de 3º Sargento, com tempo



de contribuição de 35 anos e 11 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 5.882,87 (cinco mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 839/16 e do Ministério Público de Contas nº 1.963/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de fevereiro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 672405/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, RENATO LUZ DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 52/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 12.844/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 02/06/2014, referente à Reserva Remunerada Voluntária Proporcional do servidor Renato Luz de Oliveira, CPF nº 698.794.869-00, no cargo de 2º Sargento, com tempo de contribuição de 25 anos, 04 meses e 25 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.400,68 (quatro mil, quatrocentos reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 801/16 e do Ministério Público de Contas nº 1.997/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de fevereiro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 780011/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, VITORIO GOMES MORENO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 53/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 13.499/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 24/07/2014, referente à Aposentadoria do servidor Vitorio Gomes Moreno, CPF nº 390.003.469-91, no cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição de 38 anos, 10 meses e 21 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.367,87 (três mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos), e com 69 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 804/16 e do Ministério Público de Contas nº 2.000/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de fevereiro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 846660/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, MEIRE CABULAN, MEIRE CABULAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 54/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício do Decreto nº

1.020/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Arapongas em 14/10/2015, referente à Aposentadoria da servidora Meire Cabulan, CPF nº 363.488.489-49, no cargo de Telefonista, com tempo de contribuição de 37 anos, 07 meses e 00 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.481,09 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e um reais e nove centavos), e com 57 anos de idade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 793/16 e do Ministério Público de Contas nº 1.952/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de fevereiro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 1082089/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARIA INEZ SANDI FREITAG

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 55/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 14.417/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 20/10/2014, referente à Aposentadoria da servidora Maria Inez Sandi Freitag, CPF nº 022.011.509-58, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 32 anos, 10 meses e 04 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.098,31 (três mil e noventa e oito reais e trinta e um centavos), e com 55 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 372/16 e do Ministério Público de Contas nº 1.965/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de fevereiro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 1121653/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA LUIZA DE JESUS KERN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 56/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Portaria nº 1.019/2014, publicada no Diário Oficial do Município em 01/11/2014, referente à Aposentadoria da servidora Maria Luiza de Jesus Kern, CPF nº 544.859.759-91, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 25 anos, 07 meses e 03 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.515,63 (três mil, quinhentos e quinze reais e sessenta e três centavos), e com 50 anos de idade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 667/16 e do Ministério Público de Contas nº 1.872/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de fevereiro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 1158190/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JANE WARCHERSKI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 57/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Portaria nº 1.121/2014, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 01/12/2014, referente à Aposentadoria da servidora Jane Warcherski, CPF nº 521.441.279-72, no cargo de Profissional de Magistério, com tempo de contribuição de 27 anos, 02 meses e 28 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.072,27 (quatro mil e setenta e dois reais e vinte e sete centavos), e com 50 anos de idade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 739/16 e do Ministério Público de Contas nº 1.959/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de fevereiro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 49707/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ALBERTO CARLOS DE CAMARGO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 58/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 14.729/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 01/12/2016, referente à Aposentadoria por Invalidez Integral do servidor Alberto Carlos de Camargo, CPF nº 547.077.309-49, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 24 anos e 25 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 6.633,84 (seis mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.044/16 e do Ministério Público de Contas nº 2.144/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 263380/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOSE APARECIDO GONCALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 59/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 517/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 27/02/2015, referente à Aposentadoria do servidor José Aparecido Gonçalves, CPF nº 243.994.429-72, no cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição de 35 anos, 05 meses e 12 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.443,82 (três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.052/16 e do Ministério Público de Contas nº 2.149/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 345181/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MIRIAM APARECIDA JARENKO ZILLOTTO, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 60/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 845/2015, publicada no DIOE nº 9.418 em 25/03/2015, referente à Aposentadoria da servidora Miriam Aparecida Jarenko Ziliotto, CPF nº 965.378.769-15, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 28 anos, 08 meses e 29 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.186,77 (quatro mil, cento e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos), e com 60 anos de idade na época da aposentadoria, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 906/16 e do Ministério Público de Contas nº 2.143/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 133079/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOAO EMANUEL DE MORAES VIEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 61/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 8.190/2012, publicada no DIOE nº 8.865 em 26/12/2012, referente à Aposentadoria do servidor João Emanuel de Moraes Vieira, CPF nº 003.604.579-91, no cargo de Auditor Fiscal, com tempo de contribuição de 37 anos, 03 meses e 17 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 22.448,58 (vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), e com 58 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.059/16 e do Ministério Público de Contas nº 2.183/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 391981/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, LUCEMARA DEBACKER, ANTONIO CANTELMO NETO, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, REGINA HELLMANN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 62/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício do Decreto nº 251/2015, publicada no Diário Oficial do Município do Sudoeste em 09/04/2015, referente à Aposentadoria por Invalidez Proporcional da servidora Regina Hellmann, CPF nº 663.136.609-78, no cargo de Professor da Rede Municipal, com tempo de contribuição de 22 anos, 01 mês e 06 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.202,83 (um mil, duzentos e dois reais e oitenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 893/16 e do Ministério Público de Contas nº 2.043/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator



PROCESSO Nº: 415341/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, ANA SYBRUX KRİK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 63/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício do Decreto nº 765/2013, publicada no Órgão de Divulgação dos atos Oficiais do Município de Prudentópolis em 12/09/2013, referente à Aposentadoria da servidora Ana Sybrux Krik, CPF nº 030.535.279-28, no cargo de Profissional de Suplência do Ensino Fundamental (primeira à quarta série), com tempo de contribuição de 34 anos, 1 mês e 06 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.188,11 (dois mil, cento e oitenta e oito reais e onze centavos), e com 58 anos de idade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.169/16 e do Ministério Público de Contas nº 2.199/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 629240/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ODETE MARIA CALIMAN RAVANEDA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 64/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 12.626/2014, publicada no DIOE nº 9.205 em 14/05/2014, referente à Aposentadoria da servidora Odetete Maria Caliman Ravaneda, CPF nº 937.320.829-20, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 10 meses e 16 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.668,62 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), e com 56 anos de idade na época da aposentadoria, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 774/16 e do Ministério Público de Contas nº 2.079/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 648687/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOSE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 65/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 12.791/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 29/05/2014, referente à Reserva Remunerada Voluntária Proporcional do servidor José Oliveira Filho, CPF nº 697.861.439-49, no cargo de Subtenente, com tempo de contribuição de 27 anos, 04 meses e 05 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 6.570,12 (seis mil, quinhentos e setenta reais e doze centavos), e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 873/16 e do Ministério Público de Contas nº 2.106/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 668665/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DALVA GARCIA SILVA HORWAT, DALVA GARCIA SILVA HORWAT

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 66/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Portaria nº 530/2015, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 29/06/2015, referente à Aposentadoria da servidora Dalva Garcia Silva Horwat, CPF nº 636.028.909-10, no cargo de Profissional de Magistério, com tempo de contribuição de 25 anos, 10 meses e 29 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.866,89 (dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e nove centavos), e com 50 anos de idade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.064/16 e do Ministério Público de Contas nº 2.150/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 673797/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, RODOLFO RODRIGUES BELFORT

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 67/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 12.881/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 02/06/2014, referente à Aposentadoria do servidor Rodolfo Rodrigues Belfort, CPF nº 365.953.739-04, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 30 anos, 01 mês e 08 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.045,19 (três mil e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), e com 59 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.098/16 e do Ministério Público de Contas nº 2.120/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 828588/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, JOEL DARON KURPEL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 68/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 13.680/2014, publicada no DIOE nº 9.265 em 08/08/2014, referente à Reserva Remunerada Voluntária Proporcional do servidor Joel Daron Kurpel, CPF nº 640.816.309-25, no cargo de Cabo, com tempo de contribuição de 25 anos, 02 meses e 20 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.016,21 (quatro mil e dezesseis reais e vinte e um centavos), e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 951/16 e do Ministério Público de Contas nº 2.046/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator



PROCESSO Nº: 925710/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, DANIELLA MARTINS, CALMOSA PEREIRA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 69/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Portaria nº 72/2014, publicada no jornal Umuarama Ilustrado em 01/07/2014, referente à Aposentadoria por Invalidez Proporcional da servidora Calmosa Pereira da Conceição, CPF nº 598.659.709-53, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 12 anos, 05 meses e 08 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 772,71 (setecentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 723/16 e do Ministério Público de Contas nº 1.888/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 936933/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, DANIELLA MARTINS, IVETE PUERARI GREGORIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 70/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Portaria nº 86/2014, publicada no jornal Umuarama Ilustrado em 31/07/2014, referente à Aposentadoria por Idade da servidora Ivete Puerari Gregorio, CPF nº 562.174.129-34, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 14 anos, 01 mês e 01 dia, com proventos mensais no valor de R\$ 783,03 (setecentos e oitenta e três reais e três centavos), e com 60 anos de idade na época de inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 721/16 e do Ministério Público de Contas nº 1.891/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de março de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 775308/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO - FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, LEANDRO NUNES MELLER, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

DESPACHO - 189/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão da FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL - FAS no rol de Interessados;

- INTIMAÇÃO da FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL - FAS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização

deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Parecer n.º 767/16 (peça n.º 50), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 25 de fevereiro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 1076470/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, RICHARD MENDES AGUIAR

DESPACHO - 191/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 989/16 (Peça 23), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 29 de fevereiro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 457222/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO - MAIRA HELENA FALKOSKI, LEONTIA SNAK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

DESPACHO - 193/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 2051/16 (Peça 36), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 29 de fevereiro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 277623/15

ASSUNTO - RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO - EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN

DESPACHO - 196/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 70) em 30 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que mesmo não havendo a regularização de todos os atos de pessoal da Municipalidade até o término do prazo, a indicação do atual estágio de andamento da questão, bem como a demonstração das medidas adotadas serão consideradas na análise do feito.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 29 de fevereiro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 750260/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, LORENA DE LIMA

DESPACHO - 200/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.



Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 22) em 60 dias. Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 1 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 462218/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO - JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, ANTONIO MOSCON BOVO

DESPACHO - 201/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 1265/16 (Peça 22), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 1 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 60913/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARISA DE FATIMA OPALINSKI KOBNER

DESPACHO - 202/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 688/16 (Peça 25), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 1 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 460398/15

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA DE LEÓPOLIS

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SILVANA ORTIZ DE OLIVEIRA MASSARO, SIRLEI REGINA DE OLIVEIRA SOARES

DESPACHO - 203/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Revendo o contido no Despacho 1213/15 (Peça 76), observo que a determinação de desentranhamento das Peças 71/74 não se mostra adequada, uma vez que foram apresentadas dentro do prazo legal.

Desta feita, devolvo o expediente à Diretoria de Protocolo solicitando:

(a) Reversão do desentranhamento, com o retorno do conteúdo das mencionadas peças aos autos;

No caso de impossibilidade da realização de tal medida:

(b) INTIMAÇÃO da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA DE LEÓPOLIS e do MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se

houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de revista proposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão 2095/15-S1C, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 1 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 35064/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, NEURILDA DE FATIMA MENDES TOMAZ

DESPACHO - 208/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 23) em 60 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 1 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 246193/11

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

INTERESSADO - ERNESTO ALEXANDRE BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES

DESPACHO - 209/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 42) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 1 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 1043598/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, VALDIR LUIZ ROSSONI, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MAURO SOARES DOS SANTOS

DESPACHO - 212/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 1520/16 (Peça 25), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 2 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 149130/16

ASSUNTO - ALERTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO - TARCISIO MARQUES DOS REIS

DESPACHO - 214/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU e do Sr. TARCISIO MARQUES DOS REIS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício



acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1074/16 (Peça 03), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 2 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 553876/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, REJANE AURORA MION, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

DESPACHO - 215/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 34) em 60 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 2 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 45868/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, ZELINDA MACARI TOCHETO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

DESPACHO - 216/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 22) em 60 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 2 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 650550/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, DURVALINO MARQUES DE FREITAS

DESPACHO - 217/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, esclarecer se houve a utilização de tempo ficto consubstanciado na conversão da primeira licença especial para a concessão da segunda licença[1], de modo que, ao alvedrio do disposto no caput do art. 144, da Lei/PR 1943/54 ("Ao militar, que durante o período de dez anos consecutivos não se afastar do exercício de suas funções"), obteve-se a segunda licença após apenas nove anos de exercício da função; e, em caso positivo, realizar a revisão do tempo de contribuição e dos cálculos dos proventos; conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em .

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 438852/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO CRISTÁ BENEFICENTE DE TURVO, MUNICÍPIO

DE TURVO, ANTONIO MARCOS DE SEGURO, NACIR AGOSTINHO BRUGER,

TERCIO WESLEY SOBJAK, ELCI SALETE SCHIO DE OLIVEIRA

DESPACHO - 218/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE TURVO e da ASSOCIAÇÃO CRISTÁ BENEFICENTE DE TURVO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 2318/16 (Peça 30), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 2 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 487996/12

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO - VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI, ROBSON RAMOS,

BENEDITO PEREIRA ALVES, EUNICE DA SILVA ALVES

DESPACHO - 219/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE IVATUBA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido nos Pareceres 1410/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e 2321/16 do Ministério Público de Contas (Peças 48/49), conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 2 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 611830/14

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO BUZO, RENATA SHEILA CRUZ BUZO, MARIA

ILZA BARBOSA BARBALHO

ADVOGADO: JOSE GERONIMO BENATTI (OAB/PR 7511), MARIANE YURI

SHIOHARA (OAB/PR 38964)

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 309/16

Tendo em vista a decisão do Acórdão n.º 3544/15 – STP pela manutenção de negativa de registro em relação à admissão de uma candidata, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções - DEX para registro e execução.

Curitiba, 2 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 255514/15

ORIGEM: SERVIÇOS AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO D IGUARAÇU

INTERESSADO: CASSIO ALBERTO LUIZ JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 323/16

I. Tendo em vista o Despacho n.º 324/16 - DCM (Peça n.º 18), AUTORIZO a redistribuição dos presentes autos, por dependência, nos termos do art. 346, do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para os devidos fins. Curitiba, 1 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1.		Folha		03		da		Peça		06:	
Acessos											
Especie	Nº	Data	Bolelim	Geral	Data	Periodo	Aquisitivo	Dias	Complemento	Protocolo	
H&H	1573	26/07/2016				30/11/2008	29/11/2008	340		03.491.818-3	
PER	2614	27/09/2011				30/11/2008	29/11/2008	340		11.121.964-0	



PROCESSO Nº: 394774/14

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

ADVOGADO: PRISCILA STELA PEDROSO (OAB/PR 77722)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 324/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 102835/16 (Peça n.º 54), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do parágrafo único, do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 1 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 226069/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: VANDERLEI APARECIDO VICENTE, JOSÉ ANGELO FERREIRA

ADVOGADO: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO ()

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 325/16

III. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 117166/16 (Peça n.º 24), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do parágrafo único, do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV. Em relação a Informação n.º 3461/16, o atual Presidente da Câmara informa que o Sr. Carlos Fabiano do Nascimento permanece como procurador do Sr. José Ângelo Ferreira (Petição de peça n.º 24 – item 2);

V. Isto posto, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para:

- Intimação do Sr. CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO, procurador do Vereador José Ângelo Ferreira (falecido), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 170/16 (Peça n.º 16), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- Aguardar a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 1 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 38181/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

ADVOGADO: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA (OAB/PR 29094), ANA LETICIA LOCH GUSMAN (OAB/PR 43990), ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO (OAB/PR 16950), FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO (OAB/PR 33179), IVO ARY MEIER JUNIOR (OAB/PR 25047), JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI (OAB/PR 39884), KISCIA BASTIAN (OAB/PR 44492), LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES (OAB/PR 27865), LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA (OAB/PR 48454), MARCELO JOSE CISCATO (OAB/PR 24654), MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA (OAB/PR 49078), MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI (OAB/PR 21460), RAFAELA CASSETARI SAVARIS (OAB/PR 46807), RODOLFO HEROLD MARTINS (OAB/PR 48811), THIAGO LIMA BREUS (OAB/PR 36742)

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 326/16

I. Considerando a interposição de Recursos de Revista por LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ e VISÃO PUBLICIDADE LTDA. (peça n.º 164); JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (peça n.º 167); MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA (peça n.º 169); JOÃO CLAUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL (peças n.º 171 e 173); e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gabriel Guy Léger (peça n.º 177), necessária se faz a intimação das partes para apresentação de contrarrazões, nos termos dos artigos 475 e 483 do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para:

a. INTIMAR os Srs. Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, nos termos do art. 475 do RITCE/PR, facultando-lhes a apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas (Peça Processual n.º 177), no prazo de 15 (quinze) dias, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b. INTIMAR os Srs. Luiz Eduardo Gluck Turkiesicz e VISÃO PUBLICIDADE LTDA.; João Carlos Milani Santos; Mario Celso Puglielli da Cunha; João Claudio Derosso e Relindo Schlegel, nos termos do art. 483 do RITCE/PR, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao

Tribunal as contrarrazões aos recursos interpostos pelas partes, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Havendo respostas protocoladas no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público de Contas – MPC para manifestação, nos termos do art. 485 do Regimento Interno do TCE-PR.

Curitiba, 1 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 97776/00

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 327/16

I - Considerando o contido na Instrução n.º 62/16, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 79), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Município, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de JOÃO KAZMIRCZAK, CPF n.º 191.692.309-78, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 3990/2002 – Tribunal Pleno (Peça n.º 9);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro e acompanhamento das demais sanções pendentes;

Curitiba, 1 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 564877/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, JOÃO CLAUDIO ROMERO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

DESPACHO: 328/16

I. Ciente da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para extração de cópia do Acórdão 5931/15 – 2ª Câmara (peça n.º 37) e posterior juntada ao processo n.º 269287/14, de minha relatoria;

II. Após, considerando o item II do citado Acórdão, tramite-se o presente feito ao Gabinete do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, relator do processo n.º 194949/15, para conhecimento.

Curitiba, 1 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 168319/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO: VILSON SCHWANTES, CLECI MARIA RAMBO LOFFI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 329/16

I. Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atualizar o cadastro do interessado, conforme requerido na Petição protocolada sob o n.º 97595/16 (Peça n.º 145);

II. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 1 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1171588/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASTORGA, ARQUIMEDES ZIROLDO, CARLOS

ABRAHAO KEIDE, JOSE SERRANO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 330/16

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 420/16 - DICAP (Peça n.º 49);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Uniformização de Jurisprudência protocolado sob o n.º 938590/15;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para os devidos fins.

Curitiba, 1 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 195220/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, REZENDE STEFANUTO,

ELIEL HERNANDES ROQUE

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO (OAB/PR 54696),

MARCELO GIRARDI (OAB/PR 63963), MAURICIO GONÇALVES PEREIRA

(OAB/PR 34718), RICARDO LOMBARDI THURONYI (OAB/PR 55026)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 331/16

Devidamente incluído o Sr. Marcelo Girardi como Procurador do interessado Eliel



Hernandes Roque, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;
Curitiba, 1 de março de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 388100/13
ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS AUTISTAS DE PONTA GROSSA, JOSÉ ELIAS HAUAGGE ADAMOVICZ, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, OLÍVIA APARECIDA NEVES BOMFIM, BEATRIZ DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 332/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 111354/16 (Peça n.º 52), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do parágrafo único, do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 1 de março de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 69141/16
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, DORIVAL SELBACH, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, SANDRA LORENA ALVES DE CARVALHO, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NATACHA KOSISKI, SEBASTIÃO PENHABEL, JOHNY LUIZ CHEMBERG
ADVOGADO: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA (OAB/PR 29094), ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO (OAB/PR 16950), EMERSON LOPES MIRANDA (OAB/PR 26374), FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO (OAB/PR 33179), JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI (OAB/PR 39884), LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES (OAB/PR 27865), LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA (OAB/PR 48454), MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI (OAB/PR 21460), PAULO CIPRIANO COEN (OAB/PR 44230), RAFAELA CASSETARI SAVARIS (OAB/PR 46807), RODOLFO HEROLD MARTINS (OAB/PR 48811), THIAGO LIMA BREUS (OAB/PR 36742)
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 333/16

I. Considerando a interposição de Recurso de Revista por JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (peça n.º 137); LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ e VISÃO PUBLICIDADE LTDA. (peça n.º 139); MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA (peça n.º 143); JOÃO CLAUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL (peças n.º 147 e 149); e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, suscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gabriel Guy Léger (peça n.º 151), necessária se faz a intimação das partes para apresentação de contrarrazões, nos termos dos artigos 474 e 483 do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para:
a. INTIMAR os Srs. Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, nos termos do art. 474 do RITCE/PR, facultando-lhes a apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas (Peça Processual n.º 151), no prazo de 15 (quinze) dias, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
b. INTIMAR os Srs. João Carlos Milani Santos; Luiz Eduardo Gluck Turkiesciz e VISÃO PUBLICIDADE LTDA., Mário Celso Puglielli da Cunha, João Claudio Derosso e Relindo Schlegel, nos termos do art. 483 do RITCE/PR, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as contrarrazões aos recursos interpostos pelas partes, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
III. Havendo respostas protocoladas no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público de Contas – MPC para manifestação, nos termos do art. 485 do Regimento Interno do TCE-PR.
Curitiba, 1 de março de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 208888/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
INTERESSADO: JOÃO TORVENA, ADIR SCHMITZ, FABIANA CRACCO, MARIA TEREZA DA SILVA SCHIMITZ
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 334/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, em caráter excepcional, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 111176/16 (Peças n.ºs 65 a 70);
II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para

manifestação.
Curitiba, 1 de março de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 80455/16
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NELSON ROBERTO PLÁCIDO SILVA JUSTUS, NILTON BUSATTO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, VALDIR LUIZ ROSSONI, PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO, RAFAEL IATAURO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY
ADVOGADO: LYDIA MONTANI (), PATRICIA SATHLER JANUARIO ()
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 335/16

I. Nos termos do art. 475 do Regimento Interno desta Casa, necessária se faz a intimação do interessado, facultando-lhe a apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte;
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do PARANAPREVIDÊNCIA e da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP, nas pessoas de seus representantes legais, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (Peça n.º 43), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.
III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para manifestação, nos termos do art. 485 do Regimento Interno do TCE-PR.
Curitiba, 1 de março de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 270323/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND
INTERESSADO: MARCOS ROBERTO DE PAULA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 336/16

I - Considerando o contido na Instrução n.º 69/16, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 86), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de MARCOS ROBERTO DE PAULA, CPF n.º 786.866.799-00, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 3799/2015 – 1ª Câmara (Peça n.º 74);
II - Encaminhem-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;
IV – Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
Curitiba, 1 de março de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 280205/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
INTERESSADO: SEBASTIÃO DOS SANTOS FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 337/16

I - Considerando o contido na Instrução n.º 68/16, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 83), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de SEBASTIÃO DOS SANTOS FILHO, CPF n.º 601.231.769-72, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 5286/2015 – 1ª Câmara (Peça n.º 76);
II - Encaminhem-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;
IV – Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
Curitiba, 1 de março de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 67470/15
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: JOSÉ THOMAZI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 338/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 112792/16 (Peça n.º 56);
II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para análise conclusiva;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para



manifestação.

Curitiba, 1 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 253260/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

INTERESSADO: MARIO MITTMANN, TELMO DA SILVA CARDOSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 340/16

I. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para manifestar-se acerca do Parecer n.º 1556/16, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Peça n.º 13);

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 1 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 349320/10

ORIGEM: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ASTORGA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ÂNGULO, MUNICÍPIO DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE CAFEARA, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, MUNICÍPIO DE PORECATU, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ASTORGA, SEBASTIÃO AURÉLIO DA SILVA, ARQUIMEDES ZIROLDO, CARLOS ABRAHAO KEIDE, JAIR SPAGNÓL, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS, ONÍCIO DE SOUZA, CARLOS ROBERTO PUPIN, GUERINO GUANDALINI, WALTER TENAN, PEDRO VICENTIN, ANTONIO JOSE BEFFA, TARCISIO MARQUES DOS REIS, ROMUALDO BATISTA, MARIA CORINA BALLAROTTI PADANOSCHI

ADVOGADO: JOSÉ DOS SANTOS (OAB/PR 3057)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 341/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 118065/16 (Peça n.º 146), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do parágrafo único, do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 2 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 479257/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA EUNICE DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 344/16

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 2109/16 - SMPjTC (Peça n.º 31), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 2109/16 (Peça n.º 31), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

IV. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova manifestação.

Curitiba, 2 de março de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 1151170/14

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, JOSE BENEDITO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 21/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação,

tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Jose Benedito, ocupante do cargo de Servente de Serviços Gerais na Conservação de Vias Permanentes, consubstanciado na Portaria n.º 1021/2014 da Prefeitura de Cianorte, publicado na Folha Regional de Cianorte em 02/12/2014.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, vez que o registro do ato ocorre automaticamente pelo sistema SIAP.

Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 737845/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, CARLOS ALBERTO CAOVIALLA, RICARDO ENDRIGO, GENI CELIR DE ROSSO FRANCESCON, GENI CELIR DE ROSSO FRANCESCON

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 22/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Geni Celir de Rosso Francescon, ocupante do cargo de Professor de Suplência do Ensino Fundamental, consubstanciado no Decreto n.º 403/2015 da Prefeitura Municipal de Medianeira, publicado no Diário Oficial de Medianeira em 09/09/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, vez que o registro do ato ocorre automaticamente pelo sistema SIAP.

Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 438040/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JULIO CESAR LASCOSKI

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 23/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Júlio Cesar Lascoski, ocupante do cargo de Agente Administrativo, consubstanciado na Portaria n.º 416/2015 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no Diário Oficial do Município em 04/05/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, vez que o registro do ato ocorre automaticamente.

Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 323730/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PLANALTO, MARLON FERNANDO KUHN, REJANE BEATRIZ PALAVER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 24/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Rejane Beatriz Palaver, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil, consubstanciado no Decreto n.º 4134/2015 do Município de Planalto, publicado no Diário Oficial eletrônico dos Municípios do Sudoeste em 23/03/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, vez que o registro do ato ocorre automaticamente pelo sistema SIAP.



Publique-se.
Curitiba, 3 de março de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 540650/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, LUZIA APARECIDA MANINI, LUZIA APARECIDA MANINI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 25/16
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Luzia Aparecida Manini, ocupante do cargo de Professor, consubstanciado no Decreto nº 064/2015 da Prefeitura do Município de Bela Vista do Paraíso, publicado no Jornal da Cidade em 05/05/2015.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, vez que o registro do ato ocorre automaticamente pelo sistema SIAP.

Publique-se.
Curitiba, 3 de março de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 651100/15
ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, NADIR GUERRA ALVES, NADIR GUERRA ALVES

PROCURADOR: JOSE DA SILVA NEVES, ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, LUCIANA SGARBI E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 26/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Nadir Guerra Alves, ocupante do cargo de Professor, consubstanciado no Decreto nº 1007/2015 da Prefeitura Municipal de Maringá, publicado no órgão Oficial do Município em 29/06/2015.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, vez que o registro do ato ocorre automaticamente pelo sistema SIAP.

Publique-se.
Curitiba, 3 de março de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 376303/15
ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, PAULO SERGIO VILLAS BOAS

PROCURADOR: JOSE DA SILVA NEVES, ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, LUCIANA SGARBI E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 27/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Paulo Sergio Villas Boas, ocupante do cargo de Operador de Equipamentos II, consubstanciado no Decreto nº 475/2015 da Prefeitura Municipal de Maringá, publicado no órgão Oficial do Município, em 01/04/2015.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, vez que o registro do ato ocorre automaticamente pelo sistema SIAP.

Publique-se.
Curitiba, 3 de março de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 803759/15
ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO: HÉLIO SHINDY KISSINA, ROBERTO YUJITI KANETA
PROCURADOR: MARIO CARLOS CRIVELLI WOLFF, CECILIO LUZ JUNIOR E FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 357/16

I. Trata-se de Recurso de revista interposto pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE

SAÚDE DE APUCARANA e pelos Senhores HÉLIO SHINDY KISSINA e ROBERTO YUJITI KANETA, em face do Acórdão n.º 4314/15 da Segunda Câmara.

II. Encaminhem-se para a DCM e para o Ministério Público emitirem manifestação.

III. Publique-se.
Curitiba, 3 de março de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 856275/15
ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOSE CARLOS TEODORO DE OLIVEIRA, FABIANO VIUDES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 358/16

I. Em atendimento ao disposto no artigo 485 do Regimento Interno[1], intimem-se os recorridos (COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO, JOSE CARLOS TEODORO DE OLIVEIRA e FABIANO VIUDES) para, querendo, apresentarem resposta ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público.

II. Após, encaminhem-se para a DCM e para o Ministério Público emitirem manifestação.
III. Publique-se.
Curitiba, 3 de março de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº: 908143/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO: EUGENIO MILTON BITTENCOURT
PROCURADOR: ELIZANGELA ALVES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 360/16

I. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Senhor EUGENIO MILTON BITTENCOURT, em face do Acórdão n.º 5058/15 da Segunda Câmara.
II. Encaminhem-se para a DCM e para o Ministério Público emitirem manifestação.

III. Publique-se.
Curitiba, 3 de março de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 937941/15
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, EDILSON CLEMENTINO HARST, TELMO DA SILVA CARDOSO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 362/16

I. Em atendimento ao disposto no artigo 485 do Regimento Interno[1], intimem-se os recorridos (EDILSON CLEMENTINO HARST, TELMO DA SILVA CARDOSO e CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL) para, querendo, apresentarem resposta ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público.

II. Após, encaminhem-se para a DICAP e para o Ministério Público emitirem manifestação.
III. Publique-se.
Curitiba, 3 de março de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 568126/08
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: IRENE CONTI MAIOQUE
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 89/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1120/16, e do Ministério Público de Contas, nº 2285/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 1407/2008, publicada no periódico Jornal do Povo n.º 5469, em 19/10/08.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de



Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 713717/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO, ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, FATIMA IZABEL GOULART, FATIMA IZABEL GOULART

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 90/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1291/2016, e do Ministério Público de Contas, nº 2327/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto n.º 863/2015, publicada no Jornal Oficial do Município de Cambé nº 308, em 16/08/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 676382/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO: ALCINDO KORTE, JURACI RONALDO CAZELLA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, MARIA LURDES FERNANDES, MARIA LURDES FERNANDES

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 91/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1382/2016, e do Ministério Público de Contas, nº 2317/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto n.º 3018/2015, publicada no Jornal Correio do Povo do Paraná nº 2172, em 30/06/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1067543/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ADILSON FERNANDO GOMES ZWIERZIKOWSKI

PROCURADOR: DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 92/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 973/16, e do Ministério Público de Contas, nº 2311/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 14288/2014, publicada no D.O.E. nº 9311, em 14/10/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 412059/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ARNALDO SILVA DE OLIVEIRA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 93/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 954/2016, e do Ministério Público de Contas, nº 2350/16, são pela legalidade do

ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 1170/2015, publicada no D.O.E. nº 9436, em 22/04/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 630087/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARCIA REGINA MARCON

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 94/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1357/16, e do Ministério Público de Contas, nº 2437/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 12667/2014, publicada no D.O.E. nº 9205, em 14/05/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 665321/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, GELMIR PAULA DOS SANTOS, GELMIR PAULA DOS SANTOS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 95/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 762/16, e do Ministério Público de Contas, nº 2440/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 2062/2015, publicada no D.O.E. nº 9491, em 13/07/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 586065/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, SANDRA CHRISTINA PUPO, SANDRA CHRISTINA PUPO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 96/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1282/16, e do Ministério Público de Contas, nº 2433/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 1652/2015, publicada no D.O.E. nº 9466, em 08/06/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 960591/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA DA ASSUNCAO LOPES RESENDE

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 97/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº



1006/16, e do Ministério Público de Contas, nº 2272/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 14.078/2014, publicada no D.O.E. nº 9295, em 22/09/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 951240/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JULIO CESAR FABBRIS DA SILVA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 98/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1486/16, e do Ministério Público de Contas, nº 2430/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 836/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 172, em 10/09/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1065290/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MIRELIA BEATRIZ KOLAROVIC SA

PROCURADOR: DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 99/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 744/16, e do Ministério Público de Contas, nº 2438/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 14.295/2014, publicada no D.O.E. nº 9311, em 14/10/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1073195/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, IZAQUIEL LEAL MIRANDA

PROCURADOR: DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 100/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 725/16, e do Ministério Público de Contas, nº 2441/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 14.359/2014, publicada no D.O.E. nº 9313, em 16/10/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 386660/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, DINARTE DA COSTA PASSOS, TANIA MARISTELA MUNHOZ, ELOISA MENDES MICHALOSKI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 101/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº

895/16, e do Ministério Público de Contas, nº 2395/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 410/2014, publicada no periódico Semanário Oficial do Município de Jaguariaíva, em 10/10/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 654109/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, FERNANDO CESAR MARTINEZ NUNES, FERNANDO CESAR MARTINEZ NUNES

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 102/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1356/16, e do Ministério Público de Contas, nº 2419/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 678/2015, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 2761, em 10/07/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 46880/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, LUERCY EDMEA SILVA

PROCURADOR: DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 103/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 857/16, e do Ministério Público de Contas, nº 2113/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 14.804/2014, publicada no D.O.E. nº 9344, em 01/12/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 416569/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: DIRCEU LUIZ MOCELIN, MARCIO ANGELO BERALDO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 479/16

I. Versam os presentes sobre tomada de contas ordinária instaurada em face da Câmara Municipal de Campo Largo, tendo em conta o descumprimento pela entidade do prazo para remessa, via peticionamento eletrônico, dos documentos previstos na Instrução Normativa 104/2015, essenciais à análise da prestação de contas do exercício de 2014.

A Diretoria de Contas Municipais mediante Instrução nº 245/16, informa que a entidade prestou contas mediante autos nº 482758/15, razão pela qual opina pelo encerramento dos presentes por perda de objeto.

Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial contido no Parecer nº 2168/16, o qual sugere, ainda, que os presentes sejam anexados à prestação de contas respectiva, a fim de que se apurem as consequências jurídicas do atraso identificado.

É o sucinto relatório.

II. Acolhendo os opinativos técnicos, com fulcro no §2º do artigo 398, determino o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, já que a matéria aqui tratada é objeto da prestação de contas nº 482758/15.

Deixo de acolher a proposta do douto Ministério Público de Contas, de anexação destes autos à prestação de contas respectiva, uma vez que os atrasos já estão identificados nesses autos, conforme se extrai da Instrução nº 66/16 da Diretoria de Contas Municipais.

III. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



PROCESSO Nº: 681230/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ALZI KER DOS SANTOS

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 488/16

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Após, voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 354318/15

ORIGEM: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: ADIR HANNOUCHE

PROCURADOR: EVANDRO JORGE DOMINSKI E LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 489/16

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 1093668/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, DENISE DO ROCIO JUROWSKI BENEDINE

PROCURADOR: DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 490/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, concedo novo prazo de período de 15 (quinze) dias, a partir da publicação do presente, para atendimento a Instrução nº 304/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 351440/15

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARISTELA MARCHIORO CHUDZY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 492/16

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 355861/15

ORIGEM: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: VLADEMIR SÁNTO DALEFFE

PROCURADOR: EVANDRO JORGE DOMINSKI, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO E ROBSON CARLOS NOGUEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 493/16

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram

registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 355608/15

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 495/16

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 356124/15

ORIGEM: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

INTERESSADO: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO,

PAULO ROBERTO VASCONCELOS, GUILHERME LUIZ GOMES

PROCURADOR: RONALD EMILIO MARQUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 496/16

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 350932/15

ORIGEM: PARANA EDIFICACOES

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 497/16

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 353559/15

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, FERNANDA

BERNARDI VIEIRA RICHÁ, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO,

MARISTELA MARCHIORO CHUDZY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 498/16

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.



PROCESSO Nº: 944316/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARIA LUCIA DE SOUZA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 499/16

1. Defiro o pedido de concessão de novo prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias, contido na peça nº 24, nos moldes do artigo 386, II, do Regimento Interno.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o controle de prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 944030/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ROSELINE DE JESUS PEDROSO MOURA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 500/16

1. Com fulcro no artigo 386, II, do Regimento Interno, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para integral atendimento a Instrução nº 7954/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nos termos requeridos na peça 24.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 120216/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSE LUIZ RAMUSKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, RAUL CAMILO ISOTTON, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 501/16

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada na peça 18.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 120224/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANA SERES TRENTO COMIN, JOSE LUIZ RAMUSKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, RAUL CAMILO ISOTTON, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 502/16

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Dois Vizinhos, acostada nas peças 37/38.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 27666/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ALGACI ORMARIO TULLIO, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, FABIOLA RICETO DE OLIVEIRA, NELLO ZOY MORLOTTI

PROCURADOR: CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO, LUIS GUSTAVO

RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 504/16

1. Recebo os Recursos de Revista interpostos por JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (peça nº 183); MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, subscrito pelo Ilustre Procurador, Dr. Gabriel Guy Léger (peça nº 185); CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS e OFICINA DA NOTICIA LTDA. (peça nº 188); ALGACI ORMARIO TULLIO (peça nº 190); JOÃO CLAUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL (peças nº 194 e 196); e, pelo, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, constantes do artigo 484, do Regimento Interno.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485, do mesmo regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de março de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 247653/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, ROGÉRIO ANTONIO BENIN, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, NELSON GARCIA, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE

PROCURADOR: FABIO FERNANDES LEONARDO, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, MARCELA GODOY CABRAL E OUTROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 506/16

I – Encaminhem-se os à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação do Paranacidade, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações solicitadas pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 1099/16 (peça 88).

II - Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 989980/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, ROSANGELA IARGAS, CLARICE MARIA MACHOSKI, MARGARIDA FAOT DE ALMEIDA WOSNIAKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 508/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º1061/16, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, o qual solicita esclarecimentos sobre o processo de admissão da servidora.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 332418/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ORIVALDO PEDRO SCOPEL

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 510/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 19/11/2015, autos nº 938590/15, a fim de pacificar o entendimento sobre a forma de cálculo das aposentadorias proporcionais, especialmente quanto ao momento em que deve ser verificada a limitação imposta pelo artigo 40, §2º da Constituição da República.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas,



para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 758199/14

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES

MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADO: SIRLEI BUFFULIN BELTRAME, JUCENIR LEANDRO

STENTZLER, MAURI HABOWSKI, TEREZINHA DE SOUSA ROCHA

PROCURADOR: AIRTON GONCALVES DE LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 511/16

1. Com base nos artigos 427 e 408, §7º, ambos do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do Incidente de Inconstitucionalidade instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 18/02/2016, autos nº 157885/16, a fim de apurar a constitucionalidade do disposto no artigo 12, §4º da Lei nº 1.861/2004 do Município de Palotina, que exige dois anos de contribuição, sob a última promoção, para incorporação do correspondente acréscimo remuneratório nos proventos de aposentadoria, o que, a princípio, afrontaria a regra prevista no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 558451/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 512/16

1. Com base no §2º do art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 197633/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 97758/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 513/16

1. Com base no §2º do art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 565370/13, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 84036/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 514/16

1. Com base no §2º do art. 427 do Regimento Interno, determino o novo

SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.ºs 197633/12 e 558451/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 1094125/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ILTON GONCALVES BARBOSA.

DESPACHO 683/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 151160/16 (peças processuais nº 028 e 029), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 02 de março de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 945088/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ABLA ABOU SAAB TETERICZ.

DESPACHO 688/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 80374/16 (peças processuais nº 024 e 025), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 02 de março de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 298590/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ILAIDI FERREIRA, ROGER

EDUARDO ANGELOTTI SELSKI.

DESPACHO 695/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço



nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 151585/16 (peças processuais nº 021 e 022), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 02 de março de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº.: 103226/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MED-CALL SUL SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

INTERESSADOS: PAULO CESAR MARTINS, MED-CALL SUL SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, THIAGO GAYER MADUREIRA, LUIZ CARLOS SETIM

DESPACHO Nº.: 946/15

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa MED-CALL SUL MÉDICOS ASSOCIADOS PARA AÇÃO EM SAÚDE LTDA., em face da Empresa HYGEA GESTÃO E SAÚDE LTDA.;

II. A Representante esclarece que participou do Pregão Presencial nº 195/2013 realizado pelo Município de São José dos Pinhais e, dentre os serviços licitados estava a prestação de serviços médicos especializados em otorrinolaringologia;

III. Continuou a Representante alegando que a Empresa Representada apresentou para fins de comprovação da capacidade técnica atestados fornecidos pela Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul e pelo Hospital de Maternidade Imaculada Conceição, pessoa jurídica de direito privado, e os contratos firmados com estas entidades nos quais haveria indícios de fraude, tais como: (1) ausência de numeração do contrato; (2) ausência de previsão de dotação orçamentária, obrigatória por lei; (3) ausência de ratificação pelo Chefe do Executivo, pois o contrato foi assinado pelo secretário de saúde; (4) ausência do símbolo/brasão do Município em qualquer elemento do contrato;

IV. Instada a se manifestar preliminarmente, a Municipalidade trouxe resposta às peças 16 e 17 dos autos, na qual esclarece que instaurou Processo Administrativo Relativo a Contratos, mediante a Portaria nº 36/2015 (cópia anexa), para apurar as irregularidades apontadas na inicial;

V. Assim, tendo em vista que os elementos trazidos nos autos ainda não permitem o exercício de admissibilidade com segurança, em razão ainda da iniciativa do Município em apurar as irregularidades trazidas na inicial determino:

VI. O deferimento do prazo de 30 (trinta) dias para que o Município apresente as conclusões do Processo Administrativo instaurado pela Portaria nº 36/2015;

VII. Reiterando a determinação do Despacho nº 736/15 (peça 11), em face do não atendimento anterior, que o Município traga aos autos cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Pregão Presencial 195/2013;

VIII. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal, e acompanhamento do prazo para resposta;

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de maio de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 345785/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: HIPERMED - SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

DESPACHO Nº.: 1010/15

I. Trata-se de representação com pedido cautelar formulada com fundamento no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 por HIPERMED- Serviços Médicos e Hospitalares Ltda ME, em face do edital de pregão Presencial nº 161/15- SERMALI, promovido pelo Município de São José dos Pinhais, visando ao registro de preços para a contratação de instituição privada para prestação de serviços na área médica, nas diversas especialidades, necessários à Secretaria Municipal de Saúde;

II. A representação aponta a ocorrência das seguintes irregularidades no certame: (a) exigência de apresentação de proposta de preços com valor global de todos os itens; (b) exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica para todos os itens (item 8.1.10.1). De acordo com o autor, o edital deve permitir que os licitantes apresentem suas propostas de preços em relação a cada item e/ou subitem do Anexo I e não no valor global;

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados por meio do Despacho nº 828/15 (peça 4). Em sua

manifestação consta, em síntese, que em razão das impugnações apresentadas ao instrumento convocatório foram realizadas alterações no edital do certame, como o agrupamento dos itens em lotes, de acordo com a especialidade e semelhança, com o intuito de propiciar maior facilidade na comprovação da qualificação técnica;

IV. A representação não merece ser recebida, uma vez que os pontos do edital de Pregão Presencial nº 161/15 apontados na inicial pelo representante como irregulares foram alterados.

V. Analisando os documentos acostados aos autos verifico que a Secretaria Municipal de Saúde apresentou argumentos plausíveis para a não separação por itens, bussaltando a possível dificuldade no gerenciamento e administração dos serviços, conforme se observa a seguir:

"Entendemos que a separação por itens traria prejuízos aos custos indiretos de gerenciamento e administração dos serviços, visto que os serviços ocorrerão em dois locais, mas em todas as especialidades concomitantemente (...) Dessa forma, a empresa vencedora deverá disponibilizar equipes médicas nas três especialidades para atendimento a demanda diária, necessitando primordialmente de coordenação e responsabilização entre as equipes em seus diversos horários de atendimento/plantão (...) Desta forma, ao unificamos todos os itens em um único lote, buscamos minimizar o problema ou atraso dos médicos. Entendemos ainda que uma eventual separação em itens cause diversos transtornos em relação as elaboração e aprovação das escalas médicas (...) Resta demonstrado que a separação por itens geraria um transtorno enorme em termos de qualidade e fiscalização do contrato, pois teríamos 12 tipos de serviços, podendo haver até 12 empresas prestando a mesma especialidade em horários distintos. Todavia, entendemos ser razoáveis as alegações das impugnantes, e para não prejudicar a participação de interessados na licitação (...) propomos a separação em três lotes, conforme Tabela de Orçamentos anexo I, atendendo dessa forma as impugnações apresentadas. Agrupamos os itens por especialidade e semelhança, buscando propiciar maior facilidade na comprovação da qualificação técnica das empresas, conforme apontamentos efetuados pela impugnante HIPERMED (...)". (peça 11, fls. 112/113)

VI. Noto, ainda, que foram realizadas alterações razoáveis no edital, separando-se os itens em três lotes (Lote 1 – itens de clínica médica; Lote 2: médico emergencista; Lote 3: itens de pediatria), com o intuito de ampliar a competitividade do certame.

VII. Diante do anteriormente exposto e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º e 5º, todos do RITCEPR, não recebo o presente feito;

VIII. Encaminhem-se aos autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência;

IX. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 724492/15 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS

INTERESSADOS: DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS

DESPACHO Nº.: 1792/15

Em atenção ao despacho 4017/15 – GP (peça 6) informo que foram encontrados os processos 688668/11 – Representação da Lei nº 8.666/93, 103.226/15 – Representação da Lei nº 8.666/93 e 647.765/15 – Pedido de Informação o qual esta apensado ao 103.226/15 envolvendo o Município de São José dos Pinhais/PR e a empresa MED-CALL SUL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – ME.

Devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de outubro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 445065/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: VALDEMI NEVES REIS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA,

CLODOALDO NEPOMUCENO PINTO JÚNIOR, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDRE PAOLO CELLA (OAB/PR 47043),

ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA (OAB/PR 33470), BRUNA LÍCIA

PEREIRA MARCHESI (OAB/PR 69457), BRUNA NOWAK (OAB/PR 75140),

CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS (OAB/PR 41514), ERICA MIRANDA DOS

SANTOS REQUI (OAB/PR 54482), FABIO AUGUSTO ODPPIS (OAB/PR 31354),

FELIPE FURTADO FERREIRA (OAB/PR 43049), FERNANDO CEZAR

VERNALHA GUIMARAES (OAB/PR 20738), FRANCISCO DA CUNHA E SILVA

NETO (OAB/PR 32726), GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV (OAB/PR

42344), GLAUCIO BADUY GALIZE (OAB/PR 32004), JORDAO VIOLIN (OAB/PR

57615), KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA (OAB/PR 74869),

LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB/PR 22076), MARIANA COSTA

GUIMARAES (OAB/PR 36785), NATALIA BORTOLUZZI BALZAN (OAB/PR

70043), OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL (OAB/PR 39280), RUTH

LOMONACO GUIDOTI KASECKER (OAB/PR 14129), SWELLEN YANO DA

SILVA (OAB/PR 40824)

DESPACHO Nº.: 2023/15

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º da Lei 8.666/93, formulada por VALDEMI NEVES REIS, em face do edital de Licitação nº 023/2013, realizada pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, para a contratação de empresa de



engenharia para execução de pavimentação de vias urbanas com serviços de terraplenagem, drenagem, meio-fio de concreto com sarjeta, sub-base de brita nº 14, base de brita graduada, imprimação, pintura de ligação, revestimento com CBUQ, calçada em serviços complementares e placas de obra;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades, consistentes em: (1) parte das obras licitadas estão sendo executadas pela empresa CGN Construtora e Incorporadora LTDA., a qual figura como sócio majoritário o Secretário de Obras Públicas e Transportes do Município de Araucária, o Sr. Clodoaldo Nepomuceno Pinto Junior; (2) o referido Secretário ter sido contratado como Engenheiro Civil com vínculo empregatício, apesar de já estar exercendo cargo público frente a Prefeitura Municipal; (3) execução de obras de baixo custo por parte da administração pública do Município de Araucária utilizando-se de terceirização; (4) prática de nepotismo por parte do Sr. Clodoaldo, vez que pessoas com vínculo familiar assumiram cargos na administração pública da municipalidade;

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados (peças 12 a 27).

IV. A representação não merece ser recebida, visto que as irregularidades apontadas na peça inicial da representação foram contestadas pelo ente, o qual demonstrou que as referidas irregularidades, estão, na verdade, dentro da legalidade e dos demais princípios que regem o procedimento licitatório. No tocante ao fato de que a empresa CGN Construtora e Incorporadora LTDA. estaria executando obras da administração pública, não merece prosperar a alegação, vez que não se encontra documentação contratual entre a referida empresa e a administração pública, mas tão somente ARTs assinadas pelo Sr. Clodoaldo no âmbito da sua esfera privada, o que é legal, já que os Secretários Municipais têm cargos de agente político, os quais não se submetem ao regime de exclusividade, podendo exercer sua atividade privada sem prejudicar suas funções dentro da administração pública. Ainda, quanto a alegação de que o Sr. Clodoaldo foi contratado pelo município como Engenheiro Civil, também não deve prosperar, visto que não há documentação comprobatória desta contratação e o fato de existir ARTs assinadas pelo Sr. Clodoaldo em obras da administração pública, não comprova que este foi contratado pelo Município, mas tão somente que ele servia como fiscal de obras na qualidade de Secretário de Obras do Município, o que não encontra óbice legal. Quanto à terceirização de serviços em obras próprias da administração, não deve prosperar a alegação, vez que conforme documentação acostada aos autos (peça 18, fls. 1) as referidas obras foram executadas com auxílio de atas de registros de preço de locação de máquinas e prestação de serviços, estando de acordo com os princípios que regem o procedimento licitatório. Não deve prosperar também a alegação de nepotismo, uma vez que o vínculo familiar do Sr. Leandro Andrade Alves noticiado na exordial em nada se relaciona com o Sr. Clodoaldo e, a Sr. Solinda Rodrigues Terras Sampaio, por mais que tenha vínculos familiares com o Sr. Clodoaldo, é servidora concursada, o que afasta a hipótese de nepotismo. Considerando que as supostas irregularidades em apreço foram devidamente esclarecidas pelo ente, a representação não se sustenta, motivo pelo qual não deve prosperar. Assim, deixo de receber a presente representação.

V. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme art. 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 499570/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADOS: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALEX RODRIGUES SHIBATA (OAB/PR 46972), BRUNO GALOPPINI FELIX (OAB/PR 46981), CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTE (OAB/PR 58892), JOAO CARLOS LIMA SANTINI (OAB/PR 51969), LUCIANA DA ROCHA (OAB/PR 55448), LUCIANA FURTADO (OAB/PR 46971), LUCIANA VEIGA CAIRES (OAB/PR 42842), MARIA FERNANDA LUZZI (OAB/PR 53007), MARIANA CARNEIRO GIANDON MOREIRA (OAB/PR 34357), PAULO HENRIQUE PINOTTI (OAB/PR 40688), ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (OAB/PR 40160), SANDRA REGINA NAKAYAMA (OAB/PR 46038), WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB/MG 78870), WELLINGTON LINCOLN SECO (OAB/PR 57.557)

DESPACHO Nº.: 113/16

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., em face do edital do Pregão nº 025/2015, realizada pela SERCOMTEL S.A – TELECOMUNICAÇÕES, para a contratação de empresa prestadora de serviços especializada na administração de sistemas de Cartões Magnéticos/Eletrônicos;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) exigência de que a empresa licitante garanta o repasse de doações ao Comitê de Solidariedade dos Funcionários da SERCOMTEL; (2) cláusula editalícia na qual a SERCOMTEL se exime da responsabilidade solidária e subsidiária quanto ao reembolso de empresas credenciadas e que fere as regras do BACEN;

III. Instado a se manifestar através do Despacho 2066/15 – GCG (peça 4), o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados (peças 9-32). No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial;

IV. A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30[1] e 32, inciso III[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277[3], do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, visto que o item “c” do artigo 2º do edital, aparenta desconformidade com os princípios que regem o procedimento licitatório, vez que não há justificativa legal razoável para que se exija tal declaração na proposta comercial da empresa, e, ainda, aparenta ilegalidade quanto ao desvio de função do PAT, uma vez que o valor destinado à alimentação do trabalhador seria recolhido como forma de doação. Ademais, aparenta também irregularidade acerca das regras do BACEN. Assim, considerando que o caso em apreço versa sobre possíveis danos ao erário, e que foram acostados aos autos documentos que consubstanciam indícios das irregularidades noticiadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[4], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

- SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES, na pessoa do seu atual representante legal;

- ELOIZA FERNANDES PINHEIRO, signatária do edital;

- RENATO WILLYAN MORATTO, CPF nº 869.305.919-04, signatário do edital;

VI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32 A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...) II – por comunicação de irregularidades suscitadas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) III – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 1097927/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADOS: ERALDO MATTOS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TURVO,

NACIR AGOSTINHO BRUGER

DESPACHO Nº.: 309/16

I. Em que pese a juntada intempestiva da Petição Intermediária nº 103599/16 (peças 65 a 74), recebo a referida Defesa, vez que se faz necessária sua análise;

II. Assim, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para sua manifestação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 822320/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADOS: VS VIDA SAUĐAVEL SOLUCOES EM REFEICOES

COLETIVAS LTDA - ME

ADVOGADOS/ PROCURADORES: NAIDE LILIANE DE MAGALHAES (OAB/SP 209962)

DESPACHO Nº.: 313/16

I. Encerram os presentes autos representação formulada por VS – VIDA SAUĐAVEL SOLUCOES EM REFEICOES COLETIVAS LTDA., em face do edital do Pregão Eletrônico 0181/2015, realizado para o fornecimento de refeições em embalagens individuais e descartáveis e em horários pré-determinados, por meio do qual se alega que o edital traz exigência acerca do índice de endividamento das licitantes que restringe a participação de empresas, ferindo o caráter competitivo do certame;

II. Como se pode perceber, o fato que se reputa irregular se afigura simples – item do edital que pode ter prejudicado ampla concorrência do certame -, no entanto, verifica-se que a peça inicial não veio acompanhada de um mínimo de prova que pudesse dar respaldo às alegações do denunciante, eis que o mesmo se limitou a expor os fatos sem qualquer documentação comprobatória das suas afirmações. Ainda, o representante sequer deixou claro contra qual entidade está representando;

III. Assim, o feito foi encaminhado para manifestação do representante, para que o mesmo juntasse aos autos documentação mínima de comprovação de suas alegações. Contudo, o representante não se manifestou;



IV. A Representação não merece ser recebida, visto que denúncias e representações devem vir acompanhadas de documentos que possam demonstrar ao menos a plausibilidade das alegações formuladas, conforme determina a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/2005) e o art. 276, §1º do Regimento Interno. Assim, deixo de receber a presente representação.

V. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme art. 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 790237/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADOS: GELSON LINDNER, RAUL CAMILO ISOTTON, JOSE LUIZ RAMUSKI

DESPACHO Nº.: 341/16

I. Encerram os autos de representação, oferecida a este Tribunal, com fulcro no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, pelo vereador Gelson Lindner, relativa a supostas ilegalidades ocorridas no Edital de Licitação Concorrência nº 05/2012, promovido pelo Município de Dois Vizinhos, visando à “Contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza urbana, varrição, capinação e roçada em logradouros públicos, áreas verdes, terrenos baldios, e outras instalações, terrenos ou edificações de propriedade ou responsabilidade das secretarias e departamentos da Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos”;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (a) exigência de comprovação, na abertura do edital, de que a empresa possui no mínimo 18(dezoito) empregados (Cláusula 6.127, peça 2, fls. 2); (b) exigência de que a empresa apresente declaração de que dispõe de no mínimo um caminhão necessário para a devida execução dos serviços com ano de fabricação não superior a 15 (quinze) anos, com tonelagem mínima de 6.000(seis mil) kg. Juntamente com a declaração, apresentar o Certificado de Registro dos veículos em nome do proprietário ou da empresa (Cláusula 6.1.28, peça 2, fls.2); (c) exigência de que a empresa apresente declaração de que dispõe de no mínimo uma caminhonete (utilitário) para a devida execução dos serviços, com ano de fabricação não superior a 15(quinze) anos. Juntamente com a declaração, apresentar o Certificado de Registro dos veículos em nome do proprietário ou da empresa (Cláusula 6.1.29, peça 2, fls.2); (d) exigência de que a empresa apresente declaração de que dispõe de 03 motosserras, 02 sopradores, 08 enxadas, 06 carrinhos para coleta do lixo com pазinha auxiliar, 02 roçadeiras, 08 facões, 05 serretes, 06 tesouras para poda de árvores, necessários para execução do serviço. Juntamente com a declaração, apresentar as devidas notas fiscais dos equipamentos (Cláusula 6.1.30, peça 2, fls. 2); (e) exigência de que a empresa apresente Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da empresa, elaborado por profissional habilitado e registrado no Conselho de Classe Pertinente e assinado pelos responsáveis técnicos da empresa (Cláusula 6.1.31, peça 2, fls. 2); e, (f) exigência ilegal referente a garantia de proposta (Cláusula 12.1, peça 2, fls. 3 e cláusula 12.2, 12.2.4, peça 2, fls. 3);

III. Instado a se manifestar através dos Despachos 35/ 13 e 898/ 13 (peças 4 e 15), o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados (peças 20 e 24);

IV. A Representação não merece ser recebida, visto que conforme documentação acostada aos autos pelo representante, em sede de manifestação preliminar (peça 20, fls. 1 e peça 24, fls. 2,3 e 4), o certame em apreço, restou fracassado. Desta forma, a presente representação não se sustenta, vez que houve a perda de seu objeto, motivo pelo qual, não deve prosperar consoante já decidido pelo Tribunal de Contas da União, o qual se acompanha:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE ESTRUTURAS METÁLICAS. EXIGÊNCIA EDITALÍCA RESTRITIVA. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE QUALIDADE DA SÉRIE ISO. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO TCU SOBRE A MATÉRIA. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE. LICITAÇÃO FRACASSADA. PROPOSTAS DE PREÇOS ACIMA DO VALOR ORÇADO. PERDA DO OBJETO. CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO PREJUDICADA NO MÉRITO. CIÊNCIA. COMUNICAÇÃO (Acórdão TCU 1542/2013)
REPRESENTAÇÃO. CINEMATECA BRASILEIRA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. LICITAÇÃO FRACASSADA. CONHECIMENTO. PREJUDICIALIDADE POR PERDA DE OBJETO

6. Verifica-se, por meio da ata de realização do Pregão, que, no momento do despacho do Ministro Relator, a licitação encontrava-se na fase de habilitação dos licitantes, no dia 19/12/2013. No entanto, em 23/12/2013, o segundo licitante foi inabilitado, por descumprimento ao disposto no edital. Dessa forma, a licitação restou fracassada, conforme ata à peça 10.

7. Dessa forma, diante do fracasso do pregão eletrônico, resta configurada a perda de objeto da representação, razão pela qual será proposto o arquivamento do presente processo.

(...)

9. No mérito, tendo em vista que o pregão eletrônico 18/2013 restou fracassado, o Tribunal deve reconhecer a perda de objeto da presente representação. (TCU, AC-0536-04/14-2, Min. Relator André de Carvalho, 18/02/2014)

V. Assim, deixo de receber a presente representação;

VI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o

processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme art. 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 484475/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE REALEZA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA (OAB/PR 45453)

DESPACHO Nº.: 343/16

I. Trata-se de representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, formulada por Vanderleia Silva Melo, em face do edital “Pregão Presencial nº 43/2015”, realizado pelo Município de Realeza, objetivando a aquisição de pneus para a frota de veículos do Município de Realeza;

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes em: (a) exigência de que as empresas apresentem declaração de registro junto à ANIP - Associação Nacional de Indústria de Pneumáticos (peça 2, fls. 3); e, (b) que os produtos sejam de fabricação nacional (peça 2, fls. 12);

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Realeza, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) cópia integral dos autos do processo licitatório aberto pelo edital de Pregão Presencial nº 43/2015;

c) informação quanto ao atual estado do aludido Pregão, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 842555/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA

INTERESSADOS: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA

DESPACHO Nº.: 344/16

I. Cuidam os presentes autos de representação oriunda do ajuizamento pelo Ministério Público estadual de ação civil pública de ressarcimento de dano ao patrimônio público e imposição de sanções por atos de improbidade administrativa em face de ANILDO ALVES DA SILVA, LEANDRO SGARBOSSA DA SILVA e COSME BERNIERI;

II. Consoante se colhe da inicial, ANILDO ALVES DA SILVA, ex-prefeito do Município de Foz do Jordão, com auxílio de LEANDRO SGARBOSSA DA SILVA, ex-secretário de administração e filho do ex-prefeito, nomeou COSME BERNIERI para o cargo em comissão de Chefe do Setor de Obras e Construção Civil da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, no entanto, o servidor comissionado não exercia funções de direção ou chefia, trabalhando em verdade em funções de serviços gerais e/ou zelador no Ginásio de Esportes São Francisco, eis que lhe incumbia apenas a abertura e fechamentos das portas do referido ginásio;

III. Diante do desvio de finalidade, o órgão ministerial pleiteou a o ressarcimento integral dos danos suportados pelo erário, no equivalente aos valores pagos a título de vencimento ao servidor comissionado, perda de bens e valores acrescidos ilicitamente, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios;

IV. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

V. Apesar de patente a irregularidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público estadual, a partir de expediente preparatório, ajuizou ação civil pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar.

VI. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar.

VII. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[2] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[3] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

VIII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das



medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

IX. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade.

X. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XI. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I – (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;" Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los;" acrescentando o inciso VIII que lhe cabe "requisitar diligências investigatórias". A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).

2. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."

3. "Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488: "Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279".

PROCESSO Nº.: 496473/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA (OAB/PR 45453)

DESPACHO Nº.: 345/16

I. Trata-se de representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, formulada por Vanderleia Silva Melo, em face do edital de Pregão Presencial nº 24/2015, realizado pelo Município de Nova Santa Bárbara, tendo como objeto "aquisição de óleo lubrificante, filtros, pneus, câmaras de ar e protetores, para manutenção dos veículos da frota municipal";

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes em: (a) exigência de que os produtos sejam homologados por montadoras nacionais (peça 2, fls. 2 e 4); (b) exigência de que os pneus sejam de " 1ª linha" (peça 2, fls. 4); (c) exigência de que as empresas, apresentem documento, comprovando que o produto ofertado, é certificado pelo INMETRO (peça 2, fls. 4); (d) não cumpre os mandamentos da Lei Complementar nº 147/ 2014, concernente aos benefícios concedidos às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP (peça 2, fls. 2); e, (e) exigência de que as empresas que queiram participar do certame, apresentem, no mínimo 2(dois) atestados, para comprovar a capacidade técnica (peça 2, fls. 3);

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Nova Santa Bárbara, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

d) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

e) cópia integral dos autos do processo licitatório aberto pelo edital do Pregão Presencial nº 24/2015;

f) informação quanto ao atual estado do aludido Pregão, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 400409/04 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXO DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADOS: SELMO ADALBERTO DE CARVALHO

DESPACHO Nº.: 351/16

I. Encerram os presentes autos de representação encaminhada pelo Juízo de Direito da Comarca de Siqueira Campos, que remete cópia da petição inicial de Ação Civil Pública de Ressarcimento de Dano ao Patrimônio Público e de Imposição de Sanções por atos de Improbidade Administrativa sob o nº 152/2004, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em face do senhor Selmo Adalberto de Carvalho, ex- prefeito do município de Salto do Itararé, Roberto José de Sene, então chefe de Divisão Administrativa, Oscar Estevam da Silva, assessor de planejamento, Sidnei José de Lima, assessor de finanças, Rival Genar Feliciano, representante comercial, Rodson Luiz Lopes, empresário, Edina Direne Pietrochinski, empresária, e da pessoa jurídica Engeluz – Iluminação e Eletricidade Ltda;

II. Consoante se abstrai da peça ministerial, tal ação, visa apurar possível fraude e direcionamento no procedimento licitatório nº 007/2002, do Município de Salto do Itararé, com o intuito de favorecer a empresa Engeluz – Iluminação e Eletricidade Ltda;[1]

III. O órgão ministerial concluiu que "os elementos existentes na Carta Convite nº 007/2002 mostram que a licitação foi dirigida e desde o seu início já se sabia que a empresa Engeluz seria beneficiada com a contratação"; [2]

IV. No Despacho nº 1179/14 (peça 5), determinei o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, a fim de oficiar à Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Siqueira Campos, para que encaminhasse informações atualizadas do andamento da Ação Civil Pública nº 152/2004, inclusive, quanto à eventual existência de decisão definitiva. Porém, não houve resposta da Promotoria. Diante do lapso temporal ocorrido desde a instauração da representação, determinei o encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público Junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações;[3]

V. Em suas manifestações a Unidade Técnica e o Ministério Público são unânimes no sentido de se encaminhar os autos à Diretoria Jurídica, para que, em atendimento ao disposto no artigo 159 – B, III, do Regimento Interno desta Casa, preste as informações necessárias sobre a Ação Civil Pública em comento, notadamente no que diz respeito à existência ou não de decisão final transitada em julgado que tenha determinado o devido ressarcimento do possível dano causado ao erário. No Despacho nº 647/15, acatei as solicitações e, determinei o encaminhamento à Diretoria Jurídica, para que preste as informações requeridas pela Unidade Técnica e Ministério Público (peça 14);

VI. A DIJUR, na informação nº 76/15, informou que "em consulta aos sites oficiais, verifiquei-se que não há decisão final na ação civil de improbidade administrativa. Os autos da ação foram digitalizados em jan./2014 e passaram a tramitar pelo Projudi sob o NUP nº 0000052-35.2004.8.16.0163. Nas peças digitais, andamento nº 13, consta decisão interlocutória de recebimento da inicial, a qual, além de ter recebido a ação, noticia a insubsistência da ordem de indisponibilidade de bens e o falecimento do réu".[4] Conforme essa decisão, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJ/PR, no Acórdão do Agravo de Instrumento nº 166834-0, cassou a medida de indisponibilidade de bens decretada pelo juízo de primeira instância". [5] Concluiu a DIJUR, "[6] após a ação foi remetida ao Ministério Público do Estado do Paraná – MP/PR, do qual retornou com manifestação (não visualizável por motivo de sigredo de justiça), estando o processo concluso ao magistrado desde 16. Abr.2015"; [7]

I. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

II. Apesar de patente a irregularidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público estadual, a partir de expediente preparatório, ajuizou ação civil pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar.

III. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[8], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar.

IV. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[9] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[10] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

V. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

VI. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade.



VII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

VIII. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

IX. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Peça 2, fls. 13 a 159.

2. Peça 2, fls. 33.

3. Despacho nº 1991/14, peça 10, fls. 1.

4. Peça 15, fls. 1.

5. *Ibidem*, p. 2.

6. *Idem*

7. Em uma nova análise ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, os autos nº 0000052-35.2004.8.16.0163, continuam conclusos desde o dia 10.Out.2015.

8. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I – (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;" Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los", acrescentando o inciso VIII que lhe cabe "requisitar diligências investigatórias". A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).

9. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."

10. "Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488". Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgrR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279".

PROCESSO Nº.: 11316014 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 3ª VARA DO TRABALHO DE SAO JOSE DOS PINHAIS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 3ª VARA DO TRABALHO DE SAO JOSE DOS PINHAIS

DESPACHO Nº.: 353/16

I. Encerram os autos Requerimento Externo no qual é trazida comunicação encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região dando ciência do acórdão proferido nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 0001478-67.2012.5.09.0965;

II. Consoante se depreende dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho condenou o Município de São José dos Pinhais em sede de apelação, subsidiariamente, a pagar à Sr.ª Arlene Cordeiro de Lima valores referentes à aviso prévio, compensação decorrente do fato de a obreira ter sido imotivadamente demitida sem aviso prévio.

III. Recebido o ofício e convertido em autos pelo gabinete da Presidência deste Tribunal, foram os mesmos processados e encaminhados a diversas diretorias deste tribunal, inclusive a este Gabinete de Corregedoria Geral.

IV. Naquela oportunidade (peça15, desp. 446/15) foi expresso o entendimento de que o ente federativo já havia sido devidamente apenado pela justiça do trabalho, tendo a manifestação por parte deste Órgão recomendando o arquivamento do expediente.

V. Contra esta decisão insurge-se a representante do Ministério Público junto a este Tribunal. Sustentando que o município incorreu em terceirização do serviço de saúde, pugna pela reconsideração e regular prosseguimento do feito.

VI. Após esta manifestação, foram os autos novamente remetidos a esta Corregedoria para eventual reconsideração da decisão monocrática antes exarada.

VII. Pois bem.

VIII. Entendo que não é o caso de reconsideração. A irrisignação ministerial poderia ter se manifestado tempestivamente com a interposição de recurso de agravo, na forma admitida pela norma regimental.

IX. Segundo o art. 489 do RITCE/PR a representante deveria ter interposto recurso de agravo contra a decisão prolatada na peça 15 destes autos, uma vez que apenas este remédio processual possui eficácia para afastar tal decisão.

X. Incabível, pela fungibilidade, o recebimento do presente como se de recurso de agravo se tratasse, eis que manejado fora do prazo próprio, eis que, em que pese a peça 17 não ter sido datada, o sistema deste Tribunal acusa que a petição juntada foi assinada apenas e tão somente no dia 12.05.2015 e após isso disponibilizada, portanto, bem além dos dez dias hábeis ao exercício dessa modalidade recursal.

XI. Daí porque deixo de reconsiderar a decisão vergastada.

XII. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para tomada das providências cabíveis.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 746500/15 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADOS: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº.: 367/16

I. Tratam-se os autos, distribuído sob o nº 746500/15, de Requerimento Externo formulado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Patrimônio Público Social da Procuradoria da República no Estado do Paraná em face do Município de Campo Largo, cientificando este Tribunal a respeito da Recomendação Administrativa nº 30/2015 enviada ao chefe do executivo municipal.

II. Extraísse, em resumo, dos autos que a Procuradoria expediu Recomendação Administrativa visando resolver a ocorrência de irregularidade na alimentação da base de dados "Banco de Preços em Saúde".

III. Isso se deu pela constatação, através do procedimento administrativo nº 1.25.000.002830/2015-31, de que o Município requerido vinha comprando medicamentos para abastecimento do SUS sem inserir o preço dos mesmos no sistema do BPS.

IV. Por considerar que tal atitude ofende não apenas o interesse público, posto que aquele banco de dados é utilizado para regulamentar o mercado de produtos de saúde, mas também aos princípios de publicidade e transparência; redigiu o expediente carreado à inicial, remetendo-o a este E. Tribunal para ciência e tomadas das medidas cabíveis.

V. Recebido o Feito, o Gabinete da Presidência (GP) encaminhou-o a Diretoria de Contas Municipais (DCM) para ciência e manifestação.

VI. Na oportunidade a DCM opinou pelo recebimento do Requerimento como Representação.

VII. Após foram encaminhados os autos a este Gabinete de Corregedoria Geral para regular prosseguimento.

VIII. Ainda em tempo, foi juntado aos autos pela Procuradoria Ofício do município informando que devido a indisponibilidade de pessoal, no momento seria inviável a inserção das informações na base de dados.

IX. É este o relatório.

X. Fato notório que o Banco de Preços em Saúde (BPS) é um sistema criado pelo Ministério da Saúde com o objetivo de registrar e disponibilizar eletronicamente as informações das compras públicas e privadas de medicamentos para a saúde.

XI. Sabido, também, que esta base de dados tem como finalidade : a) Atuar como ferramenta de acompanhamento do comportamento dos preços no mercado de medicamentos e produtos para a saúde; b) Fornecer subsídios ao gestor público para a tomada de decisão; c) Aumentar a transparência e a visibilidade no que se refere à utilização dos recursos do SUS para a aquisição de medicamentos e produtos para a saúde; d) Disponibilizar dados que possam subsidiar o controle social quanto aos gastos públicos em saúde.

XII. Indubitável que tal banco de dados se mostra vantajoso para os entes juridicionados vez estabelecem um parâmetro de preços que pode ser utilizado no momento de elaborar os editais de licitação.

XIII. Igualmente se considera que a publicitação dos valores pagos em medicamentos, ou melhor, que a inserção destes dados em um sistema de livre acesso à comunidade corrobora não apenas com os princípios constitucionais de publicidade e transparência, mas também com os princípios administrativos de eficácia e eficiência já que a economia na compra pode oportunizar investimentos em outras áreas de interesse público, tais quais, segurança, educação, transporte, etc.

XIV. Porém, no que pese a alimentação do sistema "Banco de Preços em Saúde" ser altamente recomendável, temos que o ato noticiado é impassível de sanção por este Tribunal.

XV. De conhecimento público que o Tribunal de Contas do Estado é o órgão responsável pela fiscalização do uso do dinheiro público empregado pelo Estado e os 399 municípios paranaenses, em complemento à atribuição de fiscalizar do Poder Legislativo.

XVI. Sendo que suas principais atribuições: controlar a receita e a despesa do Estado e dos municípios, acompanhar a legalidade das contratações de pessoal, das aposentadorias, reformas e pensões estaduais e municipais; analisar e julgar a legalidade das prestações de contas dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e de todos os órgãos públicos; emitir parecer prévio nas contas do governador do Estado e dos prefeitos, para posterior julgamento pelo Poder Legislativo (estadual ou municipal); julgar as contas de todas as associações e entidades que tenham recebido recursos do Estado ou municípios, para atividades de interesse social; apreciar e julgar as denúncias sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas por administradores públicos no dispêndio do erário público e prestar orientação nas ações administrativas, dando resposta às consultas formuladas.

XVII. Além disto, segundo informação obtida no site do portal de saúde, embora incentivada, a inserção de informações de compras no BPS é voluntária¹¹. Inexistindo dispositivo legal que obrigue a observância e alimentação de tal fonte.

XVIII. Ou seja, a matéria sub judice não apenas foge da competência deste tribunal, como fere única e tão somente o próprio interesse do ente público que pode estar deixando de economizar na compra de insumos para área de saúde.

XIX. Tendo em vista o exposto, entendo que não exista substrato legal que embase a tomada de quaisquer medidas por parte deste Tribunal.

XX. Posto isto, não há elementos nos autos que autorizem o processamento do presente como representação.

XXI. Ao Gabinete da Presidência para os devidos fins.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Portal da Saúde, Banco de Preços em Saúde. Disponível em



<<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude?layout=edit&id=8665>> acesso em 24 de fev de 2016 às 13:20.

PROCESSO Nº.: 745520/15 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADOS: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO Nº.: 368/16

I. Tratam-se os autos, distribuído sob o nº 745520/15, de Requerimento Externo formulado pela República no Estado do Paraná em face do Município de Campo Tenente, cientificando este Tribunal a respeito da Recomendação Administrativa nº 29/2015 enviada ao chefe do executivo municipal.

II. Extraísse, em resumo, dos autos que a Procuradoria expediu Recomendação Administrativa visando resolver a ocorrência de irregularidade na alimentação da base de dados "Banco de Preços em Saúde".

III. Isso se deu pela constatação, através do procedimento administrativo nº 1.25.000.002829/2015-15, de que o Município requerido vinha comprando medicamentos para abastecimento do SUS sem inserir o preço dos mesmos no sistema do BPS.

IV. Por considerar que tal atitude ofende não apenas o interesse público, posto que aquele banco de dados é utilizado para regulamentar o mercado de produtos de saúde, mas também aos princípios de publicidade e transparência; redigiu o expediente carreado à inicial, remetendo-o a este E. Tribunal para ciência e tomadas das medidas cabíveis.

V. Recebido o Feito, o Gabinete da Presidência (GP) encaminhou-o a Diretoria de Contas Municipais (DCM) para ciência e manifestação.

VI. Na oportunidade a DCM opinou pelo recebimento do Requerimento como Representação.

VII. Após foram encaminhados os autos a este Gabinete de Corregedoria Geral para regular prosseguimento.

VIII. É este o relatório.

IX. Fato notório que o Banco de Preços em Saúde (BPS) é um sistema criado pelo Ministério da Saúde com o objetivo de registrar e disponibilizar eletronicamente as informações das compras públicas e privadas de medicamentos para a saúde.

X. Sabido, também, que esta base de dados tem como finalidade : a) Atuar como ferramenta de acompanhamento do comportamento dos preços no mercado de medicamentos e produtos para a saúde; b) Fornecer subsídios ao gestor público para a tomada de decisão; c) Aumentar a transparência e a visibilidade no que se refere à utilização dos recursos do SUS para a aquisição de medicamentos e produtos para a saúde; d) Disponibilizar dados que possam subsidiar o controle social quanto aos gastos públicos em saúde.

XI. Indubitável que tal banco de dados se mostra vantajoso para os entes jurisdicionados vez estabelecem um parâmetro de preços que pode ser utilizado no momento de elaborar os editais de licitação.

XII. Igualmente se considera que a publicitação dos valores pagos em medicamentos, ou melhor, que a inserção destes dados em um sistema de livre acesso à comunidade corrobora não apenas com os princípios constitucionais de publicidade e transparência, mas também com os princípios administrativos de eficácia e eficiência já que a economia na compra pode oportunizar investimentos em outras áreas de interesse público, tais quais, segurança, educação, transporte, etc.

XIII. Porém, no que pese a alimentação do sistema "Banco de Preços em Saúde" ser altamente recomendável, temos que o ato noticiado é impassível de sanção por este Tribunal.

XIV. De conhecimento público que o Tribunal de Contas do Estado é o órgão responsável pela fiscalização do uso do dinheiro público empregado pelo Estado e os 399 municípios paranaenses, em complemento à atribuição de fiscalizar do Poder Legislativo.

XV. As principais atribuições do TCE-PR são : controlar a receita e a despesa do Estado e dos municípios, acompanhar a legalidade das contratações de pessoal, das aposentadorias, reformas e pensões estaduais e municipais; analisar e julgar a legalidade das prestações de contas dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e de todos os órgãos públicos; emitir parecer prévio nas contas do governador do Estado e dos prefeitos, para posterior julgamento pelo Poder Legislativo (estadual ou municipal); julgar as contas de todas as associações e entidades que tenham recebido recursos do Estado ou municípios, para atividades de interesse social; apreciar e julgar as denúncias sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas por administradores públicos no dispêndio do erário público e prestar orientação nas ações administrativas, dando resposta às consultas formuladas.

XVI. Além disto, segundo informação obtida no site do portal de saúde, embora incentivada, a inserção de informações de compras no BPS é voluntária[1]. Inexistindo dispositivo legal que obrigue a observância e alimentação de tal fonte.

XVII. Ou seja, matéria sub judice não apenas foge da competência deste tribunal, como fere única e tão somente o próprio interesse do ente público que pode estar deixando de economizar na compra de insumos para área de saúde.

XVIII. Tendo em vista o exposto, entendo que não exista substrato legal que embase a tomada de quaisquer medidas por parte deste Tribunal.

XIX. Posto isto, não há elementos nos autos que autorizem o processamento do presente como representação.

XX. Ao Gabinete da Presidência para os devidos fins.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 748944/15 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
INTERESSADOS: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO Nº.: 369/16

I. Tratam-se os autos, distribuído sob o nº 748944/15, de Requerimento Externo formulado pela Procuradoria da República no Estado do Paraná em face do Município de Porto Amazonas, cientificando este Tribunal a respeito da Recomendação Administrativa nº 31/2015 enviada ao chefe do executivo municipal.

II- Extraísse, em resumo, dos autos que a Procuradoria expediu Recomendação Administrativa visando resolver a ocorrência de irregularidade na alimentação da base de dados "Banco de Preços em Saúde".

III. Isso se deu pela constatação, através do procedimento administrativo nº 1.25.000.002830/2015-31, de que o Município requerido vinha comprando medicamentos para abastecimento do SUS sem inserir o preço dos mesmos no sistema do BPS.

IV- Por considerar que tal atitude ofende não apenas o interesse público, posto que aquele banco de dados é utilizado para regulamentar o mercado de produtos de saúde, mas também aos princípios de publicidade e transparência; redigiu o expediente carreado à inicial, remetendo-o a este E. Tribunal para ciência e tomadas das medidas cabíveis.

V. Recebido o Feito, o Gabinete da Presidência (GP) encaminhou-o a Diretoria de Contas Municipais (DCM) para ciência e manifestação.

VI. Na oportunidade a DCM opinou pelo recebimento do Requerimento como Representação.

VII. Após foram encaminhados os autos a este Gabinete de Corregedoria Geral para regular prosseguimento.

VIII. Ainda em tempo, foi juntado aos autos pela Procuradoria Ofício do município informando que a secretária de saúde empreenderá o máximo esforço para dar cumprimento a orientação do MP.

IX. É este o relatório.

X. Fato notório que o Banco de Preços em Saúde (BPS) é um sistema criado pelo Ministério da Saúde com o objetivo de registrar e disponibilizar eletronicamente as informações das compras públicas e privadas de medicamentos para a saúde.

XI. Sabido, também, que esta base de dados tem como finalidade : a) Atuar como ferramenta de acompanhamento do comportamento dos preços no mercado de medicamentos e produtos para a saúde; b) Fornecer subsídios ao gestor público para a tomada de decisão; c) Aumentar a transparência e a visibilidade no que se refere à utilização dos recursos do SUS para a aquisição de medicamentos e produtos para a saúde; d) Disponibilizar dados que possam subsidiar o controle social quanto aos gastos públicos em saúde.

XII. Indubitável que tal banco de dados se mostra vantajoso para os entes jurisdicionados vez estabelecem um parâmetro de preços que pode ser utilizado no momento de elaborar os editais de licitação.

XIII. Igualmente se considera que a publicitação dos valores pagos em medicamentos, ou melhor, que a inserção destes dados em um sistema de livre acesso à comunidade corrobora não apenas com os princípios constitucionais de publicidade e transparência, mas também com os princípios administrativos de eficácia e eficiência já que a economia na compra pode oportunizar investimentos em outras áreas de interesse público, tais quais, segurança, educação, transporte, etc.

XIV. Porém, no que pese a alimentação do sistema "Banco de Preços em Saúde" ser altamente recomendável, temos que o ato noticiado é impassível de sanção por este Tribunal.

XV. De conhecimento público que o Tribunal de Contas do Estado é o órgão responsável pela fiscalização do uso do dinheiro público empregado pelo Estado e os 399 municípios paranaenses, em complemento à atribuição de fiscalizar do Poder Legislativo.

XVI. As principais atribuições do TCE-PR são : controlar a receita e a despesa do Estado e dos municípios, acompanhar a legalidade das contratações de pessoal, das aposentadorias, reformas e pensões estaduais e municipais; analisar e julgar a legalidade das prestações de contas dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e de todos os órgãos públicos; emitir parecer prévio nas contas do governador do Estado e dos prefeitos, para posterior julgamento pelo Poder Legislativo (estadual ou municipal); julgar as contas de todas as associações e entidades que tenham recebido recursos do Estado ou municípios, para atividades de interesse social; apreciar e julgar as denúncias sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas por administradores públicos no dispêndio do erário público e prestar orientação nas ações administrativas, dando resposta às consultas formuladas.

XVII. Além disto, segundo informação obtida no site do portal de saúde, embora incentivada, a inserção de informações de compras no BPS é voluntária[1]. Inexistindo dispositivo legal que obrigue a observância e alimentação de tal fonte.

XVIII. Ou seja, matéria sub judice não apenas foge da competência deste tribunal, como fere única e tão somente o próprio interesse do ente público que pode estar deixando de economizar na compra de insumos para área de saúde.

XIX. Tendo em vista o exposto, entendo que não exista substrato legal que embase a tomada de quaisquer medidas por parte deste Tribunal.

XX. Posto isto, não há elementos nos autos que autorizem o processamento do presente como representação.

XXI. Ao Gabinete da Presidência para os devidos fins.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Portal da Saúde, Banco de Preços em Saúde. Disponível em <<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude?layout=edit&id=8665>> acesso em 24 de fev de 2016 às 13:20.

1. Portal da Saúde, Banco de Preços em Saúde. Disponível em <<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude?layout=edit&id=8665>> acesso em 24 de fev de 2016 às 13:20.



PROCESSO Nº.: 957446/15 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO Nº.: 370/16

I. Tratam-se os autos, distribuído sob o nº 957446/15, de Requerimento Externo formulado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Patrimônio Público Social da Procuradoria da República no Estado do Paraná em face do Município da Lapa, cientificando este Tribunal a respeito da Recomendação Administrativa nº 56/2015 enviada ao chefe do executivo municipal.

II. Extrai-se, em resumo, dos autos que a Procuradoria expediu Recomendação Administrativa visando resolver a ocorrência de irregularidade na alimentação da base de dados "Banco de Preços em Saúde".

III. Isso se deu pela constatação, através do procedimento administrativo nº 1.25.000.002820/2015-04, de que o Município requerido vinha comprando medicamentos para abastecimento do SUS sem inserir o preço dos mesmos no sistema do BPS.

IV. Por considerar que tal atitude ofende não apenas o interesse público, posto que aquele banco de dados é utilizado para regulamentar o mercado de produtos de saúde, mas também aos princípios de publicidade e transparência; redigiu o expediente carreado à inicial, remetendo-o a este E. Tribunal para ciência e tomadas das medidas cabíveis.

V. Recebido o Feito, o Gabinete da Presidência (GP) encaminhou-o a Diretoria de Contas Municipais (DCM) para ciência e manifestação.

VI. Na oportunidade a DCM opinou pelo recebimento do Requerimento como Representação.

VII. Após foram encaminhados os autos a este Gabinete de Corregedoria Geral para regular prosseguimento.

VIII. É este o relatório.

IX. Fato notório que o Banco de Preços em Saúde (BPS) é um sistema criado pelo Ministério da Saúde com o objetivo de registrar e disponibilizar eletronicamente as informações das compras públicas e privadas de medicamentos para a saúde.

X. Sabido, também, que esta base de dados tem como finalidade : a) Atuar como ferramenta de acompanhamento do comportamento dos preços no mercado de medicamentos e produtos para a saúde; b) Fornecer subsídios ao gestor público para a tomada de decisão; c) Aumentar a transparência e a visibilidade no que se refere à utilização dos recursos do SUS para a aquisição de medicamentos e produtos para a saúde; d) Disponibilizar dados que possam subsidiar o controle social quanto aos gastos públicos em saúde.

XI. Indubitável que tal banco de dados se mostra vantajoso para os entes jurisdicionados vez estabelecem um parâmetro de preços que pode ser utilizado no momento de elaborar os editais de licitação.

XII. Igualmente se considera que a publicitação dos valores pagos em medicamentos, ou melhor, que a inserção destes dados em um sistema de livre acesso à comunidade corrobora não apenas com os princípios constitucionais de publicidade e transparência, mas também com os princípios administrativos de eficácia e eficiência já que a economia na compra pode oportunizar investimentos em outras áreas de interesse público, tais quais, segurança, educação, transporte, etc.

XIII. Porém, no que pese a alimentação do sistema "Banco de Preços em Saúde" ser altamente recomendável, temos que o ato noticiado é impassível de sanção por este Tribunal.

XIV. De conhecimento público que o Tribunal de Contas do Estado é o órgão responsável pela fiscalização do uso do dinheiro público empregado pelo Estado e os 399 municípios paranaenses, em complemento à atribuição de fiscalizar do Poder Legislativo.

XV. As principais atribuições do TCE-PR são : controlar a receita e a despesa do Estado e dos municípios, acompanhar a legalidade das contratações de pessoal, das aposentadorias, reformas e pensões estaduais e municipais; analisar e julgar a legalidade das prestações de contas dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e de todos os órgãos públicos; emitir parecer prévio nas contas do governador do Estado e dos prefeitos, para posterior julgamento pelo Poder Legislativo (estadual ou municipal); julgar as contas de todas as associações e entidades que tenham recebido recursos do Estado ou municípios, para atividades de interesse social; apreciar e julgar as denúncias sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas por administradores públicos no dispêndio do erário público e prestar orientação nas ações administrativas, dando resposta às consultas formuladas.

XVI. Além disto, segundo informação obtida no site do portal de saúde, embora incentivada, a inserção de informações de compras no BPS é voluntária[1]. Inexistindo dispositivo legal que obrigue a observância e alimentação de tal fonte.

XVII. Ou seja, matéria sub iudice não apenas foge da competência deste tribunal, como fere única e tão somente o próprio interesse do ente público que pode estar deixando de economizar na compra de insumos para área de saúde.

XVIII. Tendo em vista o exposto, entendo que não exista substrato legal que embase a tomada de quaisquer medidas por parte deste Tribunal.

XIX. Posto isto, não há elementos nos autos que autorizem o processamento do presente como representação.

XX. Ao Gabinete da Presidência para os devidos fins.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 844170/15 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO Nº.: 371/16

I. Tratam-se os autos, distribuído sob o nº 844170/15, de Requerimento Externo formulado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Patrimônio Público Social da Procuradoria da República no Estado do Paraná em face do Município de Campo Magro, cientificando este Tribunal a respeito da Recomendação Administrativa nº 42/2015 enviada ao chefe do executivo municipal.

II. Extrai-se, em resumo, dos autos que a Procuradoria expediu Recomendação Administrativa visando resolver a ocorrência de irregularidade na alimentação da base de dados "Banco de Preços em Saúde".

III. Isso se deu pela constatação, através do procedimento administrativo nº 1.25.000.002831/2015-86, de que o Município requerido vinha comprando medicamentos para abastecimento do SUS sem inserir o preço dos mesmos no sistema do BPS.

IV. Por considerar que tal atitude ofende não apenas o interesse público, posto que aquele banco de dados é utilizado para regulamentar o mercado de produtos de saúde, mas também aos princípios de publicidade e transparência; redigiu o expediente carreado à inicial, remetendo-o a este E. Tribunal para ciência e tomadas das medidas cabíveis.

V. Recebido o Feito, o Gabinete da Presidência (GP) encaminhou-o a Diretoria de Contas Municipais (DCM) para ciência e manifestação.

VI. Na oportunidade a DCM opinou pelo recebimento do Requerimento como Representação.

VII. Após foram encaminhados os autos a este Gabinete de Corregedoria Geral para regular prosseguimento.

VIII. É este o relatório.

IX. Fato notório que o Banco de Preços em Saúde (BPS) é um sistema criado pelo Ministério da Saúde com o objetivo de registrar e disponibilizar eletronicamente as informações das compras públicas e privadas de medicamentos para a saúde.

X. Sabido, também, que esta base de dados tem como finalidade : a) Atuar como ferramenta de acompanhamento do comportamento dos preços no mercado de medicamentos e produtos para a saúde; b) Fornecer subsídios ao gestor público para a tomada de decisão; c) Aumentar a transparência e a visibilidade no que se refere à utilização dos recursos do SUS para a aquisição de medicamentos e produtos para a saúde; d) Disponibilizar dados que possam subsidiar o controle social quanto aos gastos públicos em saúde.

XI. Indubitável que tal banco de dados se mostra vantajoso para os entes jurisdicionados vez estabelecem um parâmetro de preços que pode ser utilizado no momento de elaborar os editais de licitação.

XII. Igualmente se considera que a publicitação dos valores pagos em medicamentos, ou melhor, que a inserção destes dados em um sistema de livre acesso à comunidade corrobora não apenas com os princípios constitucionais de publicidade e transparência, mas também com os princípios administrativos de eficácia e eficiência já que a economia na compra pode oportunizar investimentos em outras áreas de interesse público, tais quais, segurança, educação, transporte, etc.

XIII. Porém, no que pese a alimentação do sistema "Banco de Preços em Saúde" ser altamente recomendável, temos que o ato noticiado é impassível de sanção por este Tribunal.

XIV. De conhecimento público que o Tribunal de Contas do Estado é o órgão responsável pela fiscalização do uso do dinheiro público empregado pelo Estado e os 399 municípios paranaenses, em complemento à atribuição de fiscalizar do Poder Legislativo.

XV. As principais atribuições do TCE-PR são : controlar a receita e a despesa do Estado e dos municípios, acompanhar a legalidade das contratações de pessoal, das aposentadorias, reformas e pensões estaduais e municipais; analisar e julgar a legalidade das prestações de contas dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e de todos os órgãos públicos; emitir parecer prévio nas contas do governador do Estado e dos prefeitos, para posterior julgamento pelo Poder Legislativo (estadual ou municipal); julgar as contas de todas as associações e entidades que tenham recebido recursos do Estado ou municípios, para atividades de interesse social; apreciar e julgar as denúncias sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas por administradores públicos no dispêndio do erário público e prestar orientação nas ações administrativas, dando resposta às consultas formuladas.

XVI. Além disto, segundo informação obtida no site do portal de saúde, embora incentivada, a inserção de informações de compras no BPS é voluntária[1]. Inexistindo dispositivo legal que obrigue a observância e alimentação de tal fonte.

XVII. Ou seja, matéria sub iudice não apenas foge da competência deste tribunal, como fere única e tão somente o próprio interesse do ente público que pode estar deixando de economizar na compra de insumos para área de saúde.

XVIII. Posto isto, não há elementos nos autos que autorizem o processamento do presente como representação.

XIX. Ao Gabinete da Presidência para os devidos fins.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Portal da Saúde, Banco de Preços em Saúde. Disponível em <<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude?layout=edit&id=8665>> acesso em 24 de fev de 2016 às 13:20.

1. Portal da Saúde, Banco de Preços em Saúde. Disponível em <<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude?layout=edit&id=8665>> acesso em 24 de fev de 2016 às 13:20.



PROCESSO Nº.: 839524/15 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO Nº.: 372/16

I. Tratam-se os autos, distribuído sob o nº 839524/15, de Requerimento Externo formulado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Patrimônio Público Social da Procuradoria da República no Estado do Paraná em face do Município de Tijucas do Sul, cientificando este Tribunal a respeito da Recomendação Administrativa nº 511/2015 enviada ao chefe do executivo municipal.

II. Extraísse, em resumo, dos autos que a Procuradoria expediu Recomendação Administrativa visando resolver a ocorrência de irregularidade na alimentação da base de dados "Banco de Preços em Saúde".

III. Isso se deu pela constatação, através do procedimento administrativo nº 1.25.000.002802/2015-14, de que o Município requerido vinha comprando medicamentos para abastecimento do SUS sem inserir o preço dos mesmos no sistema do BPS.

IV. Por considerar que tal atitude ofende não apenas o interesse público, posto que aquele banco de dados é utilizado para regulamentar o mercado de produtos de saúde, mas também aos princípios de publicidade e transparência; redigiu o expediente carreado à inicial, remetendo-o a este E. Tribunal para ciência e tomadas das medidas cabíveis.

V. Recebido o Feito, o Gabinete da Presidência (GP) encaminhou-o a Diretoria de Contas Municipais (DCM) para ciência e manifestação.

VI. Na oportunidade a DCM opinou pelo recebimento do Requerimento como Representação.

VII. Após foram encaminhados os autos a este Gabinete de Corregedoria Geral para regular prosseguimento.

VIII. É este o relatório.

IX. Fato notório que o Banco de Preços em Saúde (BPS) é um sistema criado pelo Ministério da Saúde com o objetivo de registrar e disponibilizar eletronicamente as informações das compras públicas e privadas de medicamentos para a saúde.

X. Sabido, também, que esta base de dados tem como finalidade: a) Atuar como ferramenta de acompanhamento do comportamento dos preços no mercado de medicamentos e produtos para a saúde; b) Fornecer subsídios ao gestor público para a tomada de decisão; c) Aumentar a transparência e a visibilidade no que se refere à utilização dos recursos do SUS para a aquisição de medicamentos e produtos para a saúde; d) Disponibilizar dados que possam subsidiar o controle social quanto aos gastos públicos em saúde.

XI. Indubitável que tal banco de dados se mostra vantajoso para os entes jurisdicionados vez estabelecem um parâmetro de preços que pode ser utilizado no momento de elaborar os editais de licitação.

XII. Igualmente se considera que a publicitação dos valores pagos em medicamentos, ou melhor, que a inserção destes dados em um sistema de livre acesso à comunidade corrobora não apenas com os princípios constitucionais de publicidade e transparência, mas também com os princípios administrativos de eficácia e eficiência já que a economia na compra pode oportunizar investimentos em outras áreas de interesse público, tais quais, segurança, educação, transporte, etc.

XIII. Porém, no que pese a alimentação do sistema "Banco de Preços em Saúde" ser altamente recomendável, temos que o ato noticiado é impassível de sanção por este Tribunal.

XIV. De conhecimento público que o Tribunal de Contas do Estado é o órgão responsável pela fiscalização do uso do dinheiro público empregado pelo Estado e os 399 municípios paranaenses, em complemento à atribuição de fiscalizar do Poder Legislativo.

XV. As principais atribuições do TCE-PR são: controlar a receita e a despesa do Estado e dos municípios, acompanhar a legalidade das contratações de pessoal, das aposentadorias, reformas e pensões estaduais e municipais; analisar e julgar a legalidade das prestações de contas dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e de todos os órgãos públicos; emitir parecer prévio nas contas do governador do Estado e dos prefeitos, para posterior julgamento pelo Poder Legislativo (estadual ou municipal); julgar as contas de todas as associações e entidades que tenham recebido recursos do Estado ou municípios, para atividades de interesse social; apreciar e julgar as denúncias sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas por administradores públicos no dispêndio do erário público e prestar orientação nas ações administrativas, dando resposta às consultas formuladas.

XVI. Além disto, segundo informação obtida no site do portal de saúde, embora incentivada, a inserção de informações de compras no BPS é voluntária[1]. Inexistindo dispositivo legal que obrigue a observância e alimentação de tal fonte.

XVII. Ou seja, matéria sub iudice não apenas foge da competência deste tribunal, como fere única e tão somente o próprio interesse do ente público que pode estar deixando de economizar na compra de insumos para área de saúde.

XVIII. Tendo em vista o exposto, entendo que não exista substrato legal que embase a tomada de quaisquer medidas por parte deste Tribunal.

XIX. Posto isto, não há elementos nos autos que autorizem o processamento do presente como representação.

XX. Ao Gabinete da Presidência para os devidos fins.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 846261/15 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO Nº.: 373/16

I. Tratam-se os autos, distribuído sob o nº 846261/15, de Requerimento Externo formulado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Patrimônio Público Social da Procuradoria da República no Estado do Paraná em face do Município de Pinhais, cientificando este Tribunal a respeito da Recomendação Administrativa nº 45/2015 enviada ao chefe do executivo municipal.

II. Extraísse, em resumo, dos autos que a Procuradoria expediu Recomendação Administrativa visando resolver a ocorrência de irregularidade na alimentação da base de dados "Banco de Preços em Saúde".

III. Isso se deu pela constatação, através do procedimento administrativo nº 1.25.000.002828/2015-62, de que o Município requerido vinha comprando medicamentos para abastecimento do SUS sem inserir o preço dos mesmos no sistema do BPS.

IV. Por considerar que tal atitude ofende não apenas o interesse público, posto que aquele banco de dados é utilizado para regulamentar o mercado de produtos de saúde, mas também aos princípios de publicidade e transparência; redigiu o expediente carreado à inicial, remetendo-o a este E. Tribunal para ciência e tomadas das medidas cabíveis.

V. Recebido o Feito, o Gabinete da Presidência (GP) encaminhou-o a Diretoria de Contas Municipais (DCM) para ciência e manifestação.

VI. Na oportunidade a DCM opinou pelo recebimento do Requerimento como Representação.

VII. Após foram encaminhados os autos a este Gabinete de Corregedoria Geral para regular prosseguimento.

VIII. É este o relatório.

IX. Fato notório que o Banco de Preços em Saúde (BPS) é um sistema criado pelo Ministério da Saúde com o objetivo de registrar e disponibilizar eletronicamente as informações das compras públicas e privadas de medicamentos para a saúde.

X. Sabido, também, que esta base de dados tem como finalidade: a) Atuar como ferramenta de acompanhamento do comportamento dos preços no mercado de medicamentos e produtos para a saúde; b) Fornecer subsídios ao gestor público para a tomada de decisão; c) Aumentar a transparência e a visibilidade no que se refere à utilização dos recursos do SUS para a aquisição de medicamentos e produtos para a saúde; d) Disponibilizar dados que possam subsidiar o controle social quanto aos gastos públicos em saúde.

XI. Indubitável que tal banco de dados se mostra vantajoso para os entes jurisdicionados vez estabelecem um parâmetro de preços que pode ser utilizado no momento de elaborar os editais de licitação.

XII. Igualmente se considera que a publicitação dos valores pagos em medicamentos, ou melhor, que a inserção destes dados em um sistema de livre acesso à comunidade corrobora não apenas com os princípios constitucionais de publicidade e transparência, mas também com os princípios administrativos de eficácia e eficiência já que a economia na compra pode oportunizar investimentos em outras áreas de interesse público, tais quais, segurança, educação, transporte, etc.

XIII. Porém, no que pese a alimentação do sistema "Banco de Preços em Saúde" ser altamente recomendável, temos que o ato noticiado é impassível de sanção por este Tribunal.

XIV. De conhecimento público que o Tribunal de Contas do Estado é o órgão responsável pela fiscalização do uso do dinheiro público empregado pelo Estado e os 399 municípios paranaenses, em complemento à atribuição de fiscalizar do Poder Legislativo.

XV. As principais atribuições do TCE-PR são: controlar a receita e a despesa do Estado e dos municípios, acompanhar a legalidade das contratações de pessoal, das aposentadorias, reformas e pensões estaduais e municipais; analisar e julgar a legalidade das prestações de contas dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e de todos os órgãos públicos; emitir parecer prévio nas contas do governador do Estado e dos prefeitos, para posterior julgamento pelo Poder Legislativo (estadual ou municipal); julgar as contas de todas as associações e entidades que tenham recebido recursos do Estado ou municípios, para atividades de interesse social; apreciar e julgar as denúncias sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas por administradores públicos no dispêndio do erário público e prestar orientação nas ações administrativas, dando resposta às consultas formuladas.

XVI. Além disto, segundo informação obtida no site do portal de saúde, embora incentivada, a inserção de informações de compras no BPS é voluntária[1]. Inexistindo dispositivo legal que obrigue a observância e alimentação de tal fonte.

XVII. Ou seja, matéria sub iudice não apenas foge da competência deste tribunal, como fere única e tão somente o próprio interesse do ente público que pode estar deixando de economizar na compra de insumos para área de saúde.

XVIII. Tendo em vista o exposto, entendo que não exista substrato legal que embase a tomada de quaisquer medidas por parte deste Tribunal.

XIX. Posto isto, não há elementos nos autos que autorizem o processamento do presente como representação.

XX. Ao Gabinete da Presidência para os devidos fins.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Portal da Saúde, Banco de Preços em Saúde. Disponível em <<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude?layout=edit&id=8665>> acesso em 24 de fev de 2016 às 13:20.

1. Portal da Saúde, Banco de Preços em Saúde. Disponível em <<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude?layout=edit&id=8665>> acesso em 24 de fev de 2016 às 13:20.



PROCESSO Nº.: 844145/15 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO Nº.: 374/16

I. Tratam-se os autos, distribuído sob o nº 844145/15, de Requerimento Externo formulado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Patrimônio Público Social da Procuradoria da República no Estado do Paraná em face do Município de Campina Grande do Sul, cientificando este Tribunal a respeito da Recomendação Administrativa nº 44/2015 enviada ao chefe do executivo municipal.

II. Extraísse, em resumo, dos autos que a Procuradoria expediu Recomendação Administrativa visando resolver a ocorrência de irregularidade na alimentação da base de dados "Banco de Preços em Saúde".

III. Isso se deu pela constatação, através do procedimento administrativo nº 1.25.000.002828/2015-62, de que o Município requerido vinha comprando medicamentos para abastecimento do SUS sem inserir o preço dos mesmos no sistema do BPS.

IV. Por considerar que tal atitude ofende não apenas o interesse público, posto que aquele banco de dados é utilizado para regulamentar o mercado de produtos de saúde, mas também aos princípios de publicidade e transparência; redigiu o expediente carreado à inicial, remetendo-o a este E. Tribunal para ciência e tomadas das medidas cabíveis.

V. Recebido o Feito, o Gabinete da Presidência (GP) encaminhou-o a Diretoria de Contas Municipais (DCM) para ciência e manifestação.

VI. Na oportunidade a DCM opinou pelo recebimento do Requerimento como Representação.

VII. Após foram encaminhados os autos a este Gabinete de Corregedoria Geral para regular prosseguimento.

VIII. É este o relatório.

IX. Fato notório que o Banco de Preços em Saúde (BPS) é um sistema criado pelo Ministério da Saúde com o objetivo de registrar e disponibilizar eletronicamente as informações das compras públicas e privadas de medicamentos para a saúde.

X. Sabido, também, que esta base de dados tem como finalidade : a) Atuar como ferramenta de acompanhamento do comportamento dos preços no mercado de medicamentos e produtos para a saúde; b) Fornecer subsídios ao gestor público para a tomada de decisão; c) Aumentar a transparência e a visibilidade no que se refere à utilização dos recursos do SUS para a aquisição de medicamentos e produtos para a saúde; d) Disponibilizar dados que possam subsidiar o controle social quanto aos gastos públicos em saúde.

XI. Indubitável que tal banco de dados se mostra vantajoso para os entes jurisdicionados vez estabelecem um parâmetro de preços que pode ser utilizado no momento de elaborar os editais de licitação.

XII. Igualmente se considera que a publicitação dos valores pagos em medicamentos, ou melhor, que a inserção destes dados em um sistema de livre acesso à comunidade corrobora não apenas com os princípios constitucionais de publicidade e transparência, mas também com os princípios administrativos de eficácia e eficiência já que a economia na compra pode oportunizar investimentos em outras áreas de interesse público, tais quais, segurança, educação, transporte, etc.

XIII. Porém, no que pese a alimentação do sistema "Banco de Preços em Saúde" ser altamente recomendável, temos que o ato noticiado é impassível de sanção por este Tribunal.

XIV. De conhecimento público que o Tribunal de Contas do Estado é o órgão responsável pela fiscalização do uso do dinheiro público empregado pelo Estado e os 399 municípios paranaenses, em complemento à atribuição de fiscalizar do Poder Legislativo.

XV. As principais atribuições do TCE-PR são : controlar a receita e a despesa do Estado e dos municípios, acompanhar a legalidade das contratações de pessoal, das aposentadorias, reformas e pensões estaduais e municipais; analisar e julgar a legalidade das prestações de contas dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e de todos os órgãos públicos; emitir parecer prévio nas contas do governador do Estado e dos prefeitos, para posterior julgamento pelo Poder Legislativo (estadual ou municipal); julgar as contas de todas as associações e entidades que tenham recebido recursos do Estado ou municípios, para atividades de interesse social; apreciar e julgar as denúncias sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas por administradores públicos no dispêndio do erário público e prestar orientação nas ações administrativas, dando resposta às consultas formuladas.

XVI. Além disto, segundo informação obtida no site do portal de saúde, embora incentivada, a inserção de informações de compras no BPS é voluntária[1]. Inexistindo dispositivo legal que obrigue a observância e alimentação de tal fonte.

XVII. Ou seja, matéria sub iudice não apenas foge da competência deste tribunal, como fere única e tão somente o próprio interesse do ente público que pode estar deixando de economizar na compra de insumos para área de saúde.

XVIII. Tendo em vista o exposto, entendo que não exista substrato legal que embase a tomada de quaisquer medidas por parte deste Tribunal.

XIX. Posto isto, não há elementos nos autos que autorizem o processamento do presente como representação.

XX. Ao Gabinete da Presidência para os devidos fins.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 743390/15 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADOS: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO Nº.: 376/16

I. Tratam-se os autos, distribuído sob o nº 743390/15, de Requerimento Externo formulado pela Procuradoria da República no Estado do Paraná em face do Município de Piraquara, cientificando este Tribunal a respeito da Recomendação Administrativa nº 28/2015 enviada ao chefe do executivo municipal.

II. Extraísse, em resumo, dos autos que a Procuradoria expediu Recomendação Administrativa visando resolver a ocorrência de irregularidade na alimentação da base de dados "Banco de Preços em Saúde".

III. Isso se deu pela constatação, através do procedimento administrativo nº 1.25.000.002829/2015-15, de que o Município requerido vinha comprando medicamentos para abastecimento do SUS sem inserir o preço dos mesmos no sistema do BPS.

IV. Por considerar que tal atitude ofende não apenas o interesse público, posto que aquele banco de dados é utilizado para regulamentar o mercado de produtos de saúde, mas também aos princípios de publicidade e transparência; redigiu o expediente carreado à inicial, remetendo-o a este E. Tribunal para ciência e tomadas das medidas cabíveis.

V. Recebido o Feito, o Gabinete da Presidência (GP) encaminhou-o a Diretoria de Contas Municipais (DCM) para ciência e manifestação.

VI. Na oportunidade a DCM opinou pelo recebimento do Requerimento como Representação.

VII. Após foram encaminhados os autos a este Gabinete de Corregedoria Geral para regular prosseguimento.

VIII. É este o relatório.

IX. Fato notório que o Banco de Preços em Saúde (BPS) é um sistema criado pelo Ministério da Saúde com o objetivo de registrar e disponibilizar eletronicamente as informações das compras públicas e privadas de medicamentos para a saúde.

X. Sabido, também, que esta base de dados tem como finalidade : a) Atuar como ferramenta de acompanhamento do comportamento dos preços no mercado de medicamentos e produtos para a saúde; b) Fornecer subsídios ao gestor público para a tomada de decisão; c) Aumentar a transparência e a visibilidade no que se refere à utilização dos recursos do SUS para a aquisição de medicamentos e produtos para a saúde; d) Disponibilizar dados que possam subsidiar o controle social quanto aos gastos públicos em saúde.

XI. Indubitável que tal banco de dados se mostra vantajoso para os entes jurisdicionados vez estabelecem um parâmetro de preços que pode ser utilizado no momento de elaborar os editais de licitação.

XII. Igualmente se considera que a publicitação dos valores pagos em medicamentos, ou melhor, que a inserção destes dados em um sistema de livre acesso à comunidade corrobora não apenas com os princípios constitucionais de publicidade e transparência, mas também com os princípios administrativos de eficácia e eficiência já que a economia na compra pode oportunizar investimentos em outras áreas de interesse público, tais quais, segurança, educação, transporte, etc.

XIII. Porém, no que pese a alimentação do sistema "Banco de Preços em Saúde" ser altamente recomendável, temos que o ato noticiado é impassível de sanção por este Tribunal.

XIV. De conhecimento público que o Tribunal de Contas do Estado é o órgão responsável pela fiscalização do uso do dinheiro público empregado pelo Estado e os 399 municípios paranaenses, em complemento à atribuição de fiscalizar do Poder Legislativo.

XV. As principais atribuições do TCE-PR são : controlar a receita e a despesa do Estado e dos municípios, acompanhar a legalidade das contratações de pessoal, das aposentadorias, reformas e pensões estaduais e municipais; analisar e julgar a legalidade das prestações de contas dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e de todos os órgãos públicos; emitir parecer prévio nas contas do governador do Estado e dos prefeitos, para posterior julgamento pelo Poder Legislativo (estadual ou municipal); julgar as contas de todas as associações e entidades que tenham recebido recursos do Estado ou municípios, para atividades de interesse social; apreciar e julgar as denúncias sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas por administradores públicos no dispêndio do erário público e prestar orientação nas ações administrativas, dando resposta às consultas formuladas.

XVI. Além disto, segundo informação obtida no site do portal de saúde, embora incentivada, a inserção de informações de compras no BPS é voluntária[1]. Inexistindo dispositivo legal que obrigue a observância e alimentação de tal fonte.

XVII. Ou seja, matéria sub iudice não apenas foge da competência deste tribunal, como fere única e tão somente o próprio interesse do ente público que pode estar deixando de economizar na compra de insumos para área de saúde.

XVIII. Tendo em vista o exposto, entendo que não exista substrato legal que embase a tomada de quaisquer medidas por parte deste Tribunal.

XIX. Posto isto, não há elementos nos autos que autorizem o processamento do presente como representação.

XX. Ao Gabinete da Presidência para os devidos fins.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Portal da Saúde, Banco de Preços em Saúde. Disponível em <<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude?layout=edit&id=8665>> acesso em 24 de fev de 2016 às 13:20.

1. Portal da Saúde, Banco de Preços em Saúde. Disponível em <<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude?layout=edit&id=8665>> acesso em 24 de fev de 2016 às 13:20.



PROCESSO Nº.: 965163/15 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO Nº.: 378/16

I. Tratam-se os autos, distribuído sob o nº 0965163/15, de Requerimento Externo formulado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Patrimônio Público Social da Procuradoria da República no Estado do Paraná em face do Município de Araucária, cientificando este Tribunal a respeito da Recomendação Administrativa nº 55/2015 enviada ao chefe do executivo municipal.

II. Extraísse, em resumo, dos autos que a Procuradoria expediu Recomendação Administrativa visando resolver a ocorrência de irregularidade na alimentação da base de dados "Banco de Preços em Saúde".

III. Isso se deu pela constatação, através do procedimento administrativo nº 1.25.000.002820/2015-04, de que o Município requerido vinha comprando medicamentos para abastecimento do SUS sem inserir o preço dos mesmos no sistema do BPS.

IV. Por considerar que tal atitude ofende não apenas o interesse público, posto que aquele banco de dados é utilizado para regulamentar o mercado de produtos de saúde, mas também aos princípios de publicidade e transparência; redigiu o expediente carreado à inicial, remetendo-o a este E. Tribunal para ciência e tomadas das medidas cabíveis.

V. Recebido o Feito, o Gabinete da Presidência (GP) encaminhou-o a Diretoria de Contas Municipais (DCM) para ciência e manifestação.

VI. Na oportunidade a DCM opinou pelo recebimento do Requerimento como Representação.

VII. Após foram encaminhados os autos a este Gabinete de Corregedoria Geral para regular prosseguimento.

VIII. É este o relatório.

IX. Fato notório que o Banco de Preços em Saúde (BPS) é um sistema criado pelo Ministério da Saúde com o objetivo de registrar e disponibilizar eletronicamente as informações das compras públicas e privadas de medicamentos para a saúde.

X. Sabido, também, que esta base de dados tem como finalidade : a) Atuar como ferramenta de acompanhamento do comportamento dos preços no mercado de medicamentos e produtos para a saúde; b) Fornecer subsídios ao gestor público para a tomada de decisão; c) Aumentar a transparência e a visibilidade no que se refere à utilização dos recursos do SUS para a aquisição de medicamentos e produtos para a saúde; d) Disponibilizar dados que possam subsidiar o controle social quanto aos gastos públicos em saúde.

XI. Indubitável que tal banco de dados se mostra vantajoso para os entes jurisdicionados vez estabelecem um parâmetro de preços que pode ser utilizado no momento de elaborar os editais de licitação.

XII. Igualmente se considera que a publicitação dos valores pagos em medicamentos, ou melhor, que a inserção destes dados em um sistema de livre acesso à comunidade corrobora não apenas com os princípios constitucionais de publicidade e transparência, mas também com os princípios administrativos de eficácia e eficiência já que a economia na compra pode oportunizar investimentos em outras áreas de interesse público, tais quais, segurança, educação, transporte, etc.

XIII. Porém, no que pese a alimentação do sistema "Banco de Preços em Saúde" ser altamente recomendável, temos que o ato noticiado é impassível de sanção por este Tribunal.

XIV. De conhecimento público que o Tribunal de Contas do Estado é o órgão responsável pela fiscalização do uso do dinheiro público empregado pelo Estado e os 399 municípios paranaenses, em complemento à atribuição de fiscalizar do Poder Legislativo.

XV. As principais atribuições do TCE-PR são : controlar a receita e a despesa do Estado e dos municípios, acompanhar a legalidade das contratações de pessoal, das aposentadorias, reformas e pensões estaduais e municipais; analisar e julgar a legalidade das prestações de contas dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e de todos os órgãos públicos; emitir parecer prévio nas contas do governador do Estado e dos prefeitos, para posterior julgamento pelo Poder Legislativo (estadual ou municipal); julgar as contas de todas as associações e entidades que tenham recebido recursos do Estado ou municípios, para atividades de interesse social; apreciar e julgar as denúncias sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas por administradores públicos no dispêndio do erário público e prestar orientação nas ações administrativas, dando resposta às consultas formuladas.

XXII. Além disto, segundo informação obtida no site do portal de saúde, embora incentivada, a inserção de informações de compras no BPS é voluntária[1]. Inexistindo dispositivo legal que obrigue a observância e alimentação de tal fonte.

XXIII. Ou seja, matéria sub judice não apenas foge da competência deste tribunal, como fere única e tão somente o próprio interesse do ente público que pode estar deixando de economizar na compra de insumos para área de saúde.

XXIV. Tendo em vista o exposto, entendo que não exista substrato legal que embase a tomada de quaisquer medidas por parte deste Tribunal.

XXV. Posto isto, não há elementos nos autos que autorizem o processamento do presente como representação.

XXVI. Ao Gabinete da Presidência para os devidos fins.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 846270/15 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO Nº.: 379/16

I. Tratam-se os autos, distribuído sob o nº 846270/15, de Requerimento Externo formulado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Patrimônio Público Social da Procuradoria da República no Estado do Paraná em face do Município de Quatro Barras, cientificando este Tribunal a respeito da Recomendação Administrativa nº 43/2015 enviada ao chefe do executivo municipal.

II. Extraísse, em resumo, dos autos que a Procuradoria expediu Recomendação Administrativa visando resolver a ocorrência de irregularidade na alimentação da base de dados "Banco de Preços em Saúde".

III. Isso se deu pela constatação, através do procedimento administrativo nº 1.25.000.002831/2015-86, de que o Município requerido vinha comprando medicamentos para abastecimento do SUS sem inserir o preço dos mesmos no sistema do BPS.

IV. Por considerar que tal atitude ofende não apenas o interesse público, posto que aquele banco de dados é utilizado para regulamentar o mercado de produtos de saúde, mas também aos princípios de publicidade e transparência; redigiu o expediente carreado à inicial, remetendo-o a este E. Tribunal para ciência e tomadas das medidas cabíveis.

V. Recebido o Feito, o Gabinete da Presidência (GP) encaminhou-o a Diretoria de Contas Municipais (DCM) para ciência e manifestação.

VI. Na oportunidade a DCM opinou pelo recebimento do Requerimento como Representação.

VII. Após foram encaminhados os autos a este Gabinete de Corregedoria Geral para regular prosseguimento.

VIII. É este o relatório.

IX. Fato notório que o Banco de Preços em Saúde (BPS) é um sistema criado pelo Ministério da Saúde com o objetivo de registrar e disponibilizar eletronicamente as informações das compras públicas e privadas de medicamentos para a saúde.

X. Sabido, também, que esta base de dados tem como finalidade : a) Atuar como ferramenta de acompanhamento do comportamento dos preços no mercado de medicamentos e produtos para a saúde; b) Fornecer subsídios ao gestor público para a tomada de decisão; c) Aumentar a transparência e a visibilidade no que se refere à utilização dos recursos do SUS para a aquisição de medicamentos e produtos para a saúde; d) Disponibilizar dados que possam subsidiar o controle social quanto aos gastos públicos em saúde.

XI. Indubitável que tal banco de dados se mostra vantajoso para os entes jurisdicionados vez estabelecem um parâmetro de preços que pode ser utilizado no momento de elaborar os editais de licitação.

XII. Igualmente se considera que a publicitação dos valores pagos em medicamentos, ou melhor, que a inserção destes dados em um sistema de livre acesso à comunidade corrobora não apenas com os princípios constitucionais de publicidade e transparência, mas também com os princípios administrativos de eficácia e eficiência já que a economia na compra pode oportunizar investimentos em outras áreas de interesse público, tais quais, segurança, educação, transporte, etc.

XIII. Porém, no que pese a alimentação do sistema "Banco de Preços em Saúde" ser altamente recomendável, temos que o ato noticiado é impassível de sanção por este Tribunal.

XIV. De conhecimento público que o Tribunal de Contas do Estado é o órgão responsável pela fiscalização do uso do dinheiro público empregado pelo Estado e os 399 municípios paranaenses, em complemento à atribuição de fiscalizar do Poder Legislativo.

XV. As principais atribuições do TCE-PR são : controlar a receita e a despesa do Estado e dos municípios, acompanhar a legalidade das contratações de pessoal, das aposentadorias, reformas e pensões estaduais e municipais; analisar e julgar a legalidade das prestações de contas dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e de todos os órgãos públicos; emitir parecer prévio nas contas do governador do Estado e dos prefeitos, para posterior julgamento pelo Poder Legislativo (estadual ou municipal); julgar as contas de todas as associações e entidades que tenham recebido recursos do Estado ou municípios, para atividades de interesse social; apreciar e julgar as denúncias sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas por administradores públicos no dispêndio do erário público e prestar orientação nas ações administrativas, dando resposta às consultas formuladas.

XVI. Além disto, segundo informação obtida no site do portal de saúde, embora incentivada, a inserção de informações de compras no BPS é voluntária[1]. Inexistindo dispositivo legal que obrigue a observância e alimentação de tal fonte.

XVII. Ou seja, matéria sub judice não apenas foge da competência deste tribunal, como fere única e tão somente o próprio interesse do ente público que pode estar deixando de economizar na compra de insumos para área de saúde.

XVIII. Tendo em vista o exposto, entendo que não exista substrato legal que embase a tomada de quaisquer medidas por parte deste Tribunal.

XIX. Posto isto, não há elementos nos autos que autorizem o processamento do presente como representação.

XX. Ao Gabinete da Presidência para os devidos fins.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Portal da Saúde, Banco de Preços em Saúde. Disponível em <<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude?layout=edit&id=8665>> acesso em 24 de fev de 2016 às 13:20.

1. Portal da Saúde, Banco de Preços em Saúde. Disponível em <<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude?layout=edit&id=8665>> acesso em 24 de fev de 2016 às 13:20.



PROCESSO Nº.: 839559/15 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO Nº.: 380/16

I. Tratam-se os autos, distribuído sob o nº 839559/15, de Requerimento Externo formulado pela Procuradoria da República no Estado do Paraná em face do Município de Doutor Ulysses, cientificando este Tribunal a respeito da Recomendação Administrativa nº 50/2015 enviada ao chefe do executivo municipal.

II. Extraísse, em resumo, dos autos que a Procuradoria expediu Recomendação Administrativa visando resolver a ocorrência de irregularidade na alimentação da base de dados "Banco de Preços em Saúde".

III. Isso se deu pela constatação, através do procedimento administrativo nº 1.25.000.002802/2015-14, de que o Município requerido vinha comprando medicamentos para abastecimento do SUS sem inserir o preço dos mesmos no sistema do BPS.

IV. Por considerar que tal atitude ofende não apenas o interesse público, posto que aquele banco de dados é utilizado para regulamentar o mercado de produtos de saúde, mas também aos princípios de publicidade e transparência; redigiu o expediente carreado à inicial, remetendo-o a este E. Tribunal para ciência e tomadas das medidas cabíveis.

V. Recebido o Feito, o Gabinete da Presidência (GP) encaminhou-o a Diretoria de Contas Municipais (DCM) para ciência e manifestação.

VI. Na oportunidade a DCM opinou pelo recebimento do Requerimento como Representação.

VII. Após foram encaminhados os autos a este Gabinete de Corregedoria Geral para regular prosseguimento.

VIII. É este o relatório.

IX. Fato notório que o Banco de Preços em Saúde (BPS) é um sistema criado pelo Ministério da Saúde com o objetivo de registrar e disponibilizar eletronicamente as informações das compras públicas e privadas de medicamentos para a saúde.

X. Sabido, também, que esta base de dados tem como finalidade : a) Atuar como ferramenta de acompanhamento do comportamento dos preços no mercado de medicamentos e produtos para a saúde; b) Fornecer subsídios ao gestor público para a tomada de decisão; c) Aumentar a transparência e a visibilidade no que se refere à utilização dos recursos do SUS para a aquisição de medicamentos e produtos para a saúde; d) Disponibilizar dados que possam subsidiar o controle social quanto aos gastos públicos em saúde.

XI. Indubitável que tal banco de dados se mostra vantajoso para os entes jurisdicionados vez estabelece um parâmetro de preços que pode ser utilizado no momento de elaborar os editais de licitação.

XII. Igualmente se considera que a publicitação dos valores pagos em medicamentos, ou melhor, que a inserção destes dados em um sistema de livre acesso à comunidade corrobora não apenas com os princípios constitucionais de publicidade e transparência, mas também com os princípios administrativos de eficácia e eficiência já que a economia na compra pode oportunizar investimentos em outras áreas de interesse público, tais quais, segurança, educação, transporte, etc.

XIII. Porém, no que pese a alimentação do sistema "Banco de Preços em Saúde" ser altamente recomendável, temos que o ato noticiado é impassível de sanção por este Tribunal.

XIV. De conhecimento público que o Tribunal de Contas do Estado é o órgão responsável pela fiscalização do uso do dinheiro público empregado pelo Estado e os 399 municípios paranaenses, em complemento à atribuição de fiscalizar do Poder Legislativo.

XV. As principais atribuições do TCE-PR são : controlar a receita e a despesa do Estado e dos municípios, acompanhar a legalidade das contratações de pessoal, das aposentadorias, reformas e pensões estaduais e municipais; analisar e julgar a legalidade das prestações de contas dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e de todos os órgãos públicos; emitir parecer prévio nas contas do governador do Estado e dos prefeitos, para posterior julgamento pelo Poder Legislativo (estadual ou municipal); julgar as contas de todas as associações e entidades que tenham recebido recursos do Estado ou municípios, para atividades de interesse social; apreciar e julgar as denúncias sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas por administradores públicos no dispêndio do erário público e prestar orientação nas ações administrativas, dando resposta às consultas formuladas.

XVI. Além disto, segundo informação obtida no site do portal de saúde, embora incentivada, a inserção de informações de compras no BPS é voluntária[1]. Inexistindo dispositivo legal que obrigue a observância e alimentação de tal fonte.

XVII. Ou seja, matéria sub iudice não apenas foge da competência deste tribunal, como fere única e tão somente o próprio interesse do ente público que pode estar deixando de economizar na compra de insumos para área de saúde.

XVIII. Tendo em vista o exposto, entendo que não exista substrato legal que embase a tomada de quaisquer medidas por parte deste Tribunal.

XIX. Posto isto, não há elementos nos autos que autorizem o processamento do presente como representação.

XX. Ao Gabinete da Presidência para os devidos fins.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Portal da Saúde, Banco de Preços em Saúde. Disponível em <<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude?layout=edit&id=8665>> acesso em 24 de fev de 2016 às 13:20.

PROCESSO Nº.: 827704/15 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADOS: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO Nº.: 381/16

I. Tratam-se os autos, distribuído sob o nº 827704/15, de Requerimento Externo formulado pela Procuradoria da República no Estado do Paraná em face do Município de Mandirituba, cientificando este Tribunal a respeito da Recomendação Administrativa nº 38/2015 enviada ao chefe do executivo municipal.

II. Extraísse, em resumo, dos autos que a Procuradoria expediu Recomendação Administrativa visando resolver a ocorrência de irregularidade na alimentação da base de dados "Banco de Preços em Saúde".

III. Isso se deu pela constatação, através do procedimento administrativo nº 1.25.000.002823/2015-30, de que o Município requerido vinha comprando medicamentos para abastecimento do SUS sem inserir o preço dos mesmos no sistema do BPS.

IV. Por considerar que tal atitude ofende não apenas o interesse público, posto que aquele banco de dados é utilizado para regulamentar o mercado de produtos de saúde, mas também aos princípios de publicidade e transparência; redigiu o expediente carreado à inicial, remetendo-o a este E. Tribunal para ciência e tomadas das medidas cabíveis.

V. Recebido o Feito, o Gabinete da Presidência (GP) encaminhou-o a Diretoria de Contas Municipais (DCM) para ciência e manifestação.

VI. Na oportunidade a DCM opinou pelo recebimento do Requerimento como Representação.

VII. Após foram encaminhados os autos a este Gabinete de Corregedoria Geral para regular prosseguimento.

VIII. É este o relatório.

IX. Fato notório que o Banco de Preços em Saúde (BPS) é um sistema criado pelo Ministério da Saúde com o objetivo de registrar e disponibilizar eletronicamente as informações das compras públicas e privadas de medicamentos para a saúde.

X. Sabido, também, que esta base de dados tem como finalidade : a) Atuar como ferramenta de acompanhamento do comportamento dos preços no mercado de medicamentos e produtos para a saúde; b) Fornecer subsídios ao gestor público para a tomada de decisão; c) Aumentar a transparência e a visibilidade no que se refere à utilização dos recursos do SUS para a aquisição de medicamentos e produtos para a saúde; d) Disponibilizar dados que possam subsidiar o controle social quanto aos gastos públicos em saúde.

XI. Indubitável que tal banco de dados se mostra vantajoso para os entes jurisdicionados vez estabelece um parâmetro de preços que pode ser utilizado no momento de elaborar os editais de licitação.

XII. Igualmente se considera que a publicitação dos valores pagos em medicamentos, ou melhor, que a inserção destes dados em um sistema de livre acesso à comunidade corrobora não apenas com os princípios constitucionais de publicidade e transparência, mas também com os princípios administrativos de eficácia e eficiência já que a economia na compra pode oportunizar investimentos em outras áreas de interesse público, tais quais, segurança, educação, transporte, etc.

XIII. Porém, no que pese a alimentação do sistema "Banco de Preços em Saúde" ser altamente recomendável, temos que o ato noticiado é impassível de sanção por este Tribunal.

XIV. De conhecimento público que o Tribunal de Contas do Estado é o órgão responsável pela fiscalização do uso do dinheiro público empregado pelo Estado e os 399 municípios paranaenses, em complemento à atribuição de fiscalizar do Poder Legislativo.

XV. As principais atribuições do TCE-PR são : controlar a receita e a despesa do Estado e dos municípios, acompanhar a legalidade das contratações de pessoal, das aposentadorias, reformas e pensões estaduais e municipais; analisar e julgar a legalidade das prestações de contas dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e de todos os órgãos públicos; emitir parecer prévio nas contas do governador do Estado e dos prefeitos, para posterior julgamento pelo Poder Legislativo (estadual ou municipal); julgar as contas de todas as associações e entidades que tenham recebido recursos do Estado ou municípios, para atividades de interesse social; apreciar e julgar as denúncias sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas por administradores públicos no dispêndio do erário público e prestar orientação nas ações administrativas, dando resposta às consultas formuladas.

XVI. Além disto, segundo informação obtida no site do portal de saúde, embora incentivada, a inserção de informações de compras no BPS é voluntária[1]. Inexistindo dispositivo legal que obrigue a observância e alimentação de tal fonte.

XVII. Ou seja, matéria sub iudice não apenas foge da competência deste tribunal, como fere única e tão somente o próprio interesse do ente público que pode estar deixando de economizar na compra de insumos para área de saúde.

XVIII. Tendo em vista o exposto, entendo que não exista substrato legal que embase a tomada de quaisquer medidas por parte deste Tribunal.

XIX. Posto isto, não há elementos nos autos que autorizem o processamento do presente como representação.

XX. Ao Gabinete da Presidência para os devidos fins.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Portal da Saúde, Banco de Preços em Saúde. Disponível em <<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude?layout=edit&id=8665>> acesso em 24 de fev de 2016 às 13:20.



PROCESSO Nº.: 823962/15 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
INTERESSADOS: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO Nº.: 382/16

I. Tratam-se os autos, distribuído sob o nº 823962/15, de Requerimento Externo formulado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Patrimônio Público Social da Procuradoria da República no Estado do Paraná em face do Município de Balsa Nova, cientificando este Tribunal a respeito da Recomendação Administrativa nº 37/2015 enviada ao chefe do executivo municipal.

II. Extraísse, em resumo, dos autos que a Procuradoria expediu Recomendação Administrativa visando resolver a ocorrência de irregularidade na alimentação da base de dados "Banco de Preços em Saúde".

III. Isso se deu pela constatação, através do procedimento administrativo nº 1.25.000.002823/2015-30, de que o Município requerido vinha comprando medicamentos para abastecimento do SUS sem inserir o preço dos mesmos no sistema do BPS.

IV. Por considerar que tal atitude ofende não apenas o interesse público, posto que aquele banco de dados é utilizado para regulamentar o mercado de produtos de saúde, mas também aos princípios de publicidade e transparência; redigiu o expediente carreado à inicial, remetendo-o a este E. Tribunal para ciência e tomadas das medidas cabíveis.

V. Recebido o Feito, o Gabinete da Presidência (GP) encaminhou-o a Diretoria de Contas Municipais (DCM) para ciência e manifestação.

VI. Na oportunidade a DCM opinou pelo recebimento do Requerimento como Representação.

VII. Após foram encaminhados os autos a este Gabinete de Corregedoria Geral para regular prosseguimento.

VIII. É este o relatório.

IX. Fato notório que o Banco de Preços em Saúde (BPS) é um sistema criado pelo Ministério da Saúde com o objetivo de registrar e disponibilizar eletronicamente as informações das compras públicas e privadas de medicamentos para a saúde.

X. Sabido, também, que esta base de dados tem como finalidade: a) Atuar como ferramenta de acompanhamento do comportamento dos preços no mercado de medicamentos e produtos para a saúde; b) Fornecer subsídios ao gestor público para a tomada de decisão; c) Aumentar a transparência e a visibilidade no que se refere à utilização dos recursos do SUS para a aquisição de medicamentos e produtos para a saúde; d) Disponibilizar dados que possam subsidiar o controle social quanto aos gastos públicos em saúde.

XI. Indubitável que tal banco de dados se mostra vantajoso para os entes jurisdicionados vez estabelecem um parâmetro de preços que pode ser utilizado no momento de elaborar os editais de licitação.

XII. Igualmente se considera que a publicitação dos valores pagos em medicamentos, ou melhor, que a inserção destes dados em um sistema de livre acesso à comunidade corrobora não apenas com os princípios constitucionais de publicidade e transparência, mas também com os princípios administrativos de eficácia e eficiência já que a economia na compra pode oportunizar investimentos em outras áreas de interesse público, tais quais, segurança, educação, transporte, etc.

XIII. Porém, no que pese a alimentação do sistema "Banco de Preços em Saúde" ser altamente recomendável, temos que o ato noticiado é impassível de sanção por este Tribunal.

XIV. De conhecimento público que o Tribunal de Contas do Estado é o órgão responsável pela fiscalização do uso do dinheiro público empregado pelo Estado e os 399 municípios paranaenses, em complemento à atribuição de fiscalizar do Poder Legislativo.

XV. As principais atribuições do TCE-PR são: controlar a receita e a despesa do Estado e dos municípios, acompanhar a legalidade das contratações de pessoal, das aposentadorias, reformas e pensões estaduais e municipais; analisar e julgar a legalidade das prestações de contas dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e de todos os órgãos públicos; emitir parecer prévio nas contas do governador do Estado e dos prefeitos, para posterior julgamento pelo Poder Legislativo (estadual ou municipal); julgar as contas de todas as associações e entidades que tenham recebido recursos do Estado ou municípios, para atividades de interesse social; apreciar e julgar as denúncias sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas por administradores públicos no dispêndio do erário público e prestar orientação nas ações administrativas, dando resposta às consultas formuladas.

XVI. Além disto, segundo informação obtida no site do portal de saúde, embora incentivada, a inserção de informações de compras no BPS é voluntária[1]. Inexistindo dispositivo legal que obrigue a observância e alimentação de tal fonte.

XVII. Ou seja, matéria sub judice não apenas foge da competência deste tribunal, como fere única e tão somente o próprio interesse do ente público que pode estar deixando de economizar na compra de insumos para área de saúde.

XVIII. Tendo em vista o exposto, entendo que não exista substrato legal que embase a tomada de quaisquer medidas por parte deste Tribunal.

XIX. Posto isto, não há elementos nos autos que autorizem o processamento do presente como representação.

XX. Ao Gabinete da Presidência para os devidos fins.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 48919/11 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, AMAURI CEZAR JOHNSSON, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, SONIA ROZALIA JOHNSSON, CEZAR GIBRAN JOHNSSON
ADVOGADOS/ PROCURADORES: NAIAN MERI JOHNSSON (OAB/PR 61079)
DESPACHO Nº.: 387/16

I. Conforme Despacho nº 2064/15 (peça 64), este Corregedor, acatando opinativos da DICAP e do MPJTC, determinou a intimação do Sr. Cezar Gilbran Johnsson para que comprovasse o pagamento da multa fixada no item "a" do Acórdão nº 5709/14 –Pleno (peça 37);

II. Decorrido o prazo para a resposta, não houve manifestação da parte (peça 68);

III. Assim, acato opinativo da DICAP (peça 69), pela remessa dos autos à DEX para manifestação acerca da referida multa;

IV. Assim, encaminhem-se os autos à DEX para informação quanto à aludida multa.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 591940/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
DESPACHO Nº.: 388/16

I. À DCM para manifestação quanto à admissibilidade do presente como representação.

II. Após, retornem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 122348/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
INTERESSADOS: MACIEL AUDITORES S/S - EPP
ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUIS FELIPE CANTO BARROS (OAB/RS 65230), RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZI (OAB/RS 78993)
DESPACHO Nº.: 389/16

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por MACIEL AUDITORES S/S em face do edital de Tomada de Preços nº 05/2015, tipo técnica e preço, realizado pela Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços especializados em auditoria externa independente, para execução dos trabalhos de análise, revisão e emissão de relatórios e pareceres sobre as demonstrações contábeis do exercício de 2015;

II. Insurge-se o representante contra possíveis irregularidades na aplicação, pela Comissão Especial de Licitação, dos quesitos de pontuação estabelecidos no Anexo V do edital, o que resultou em sua desclassificação;

III. Afirma que solicitou esclarecimentos à entidade sobre a forma de apresentação de atestados para a comprovação de experiência, sendo informada que: "Em atendimento ao questionamento formulado pela empresa BAZZANEZE AUDITORES, com relação à necessidade de uma atestado para cada ano de efetivo desempenho da atividade de auditoria externa para efeitos de comprovação de experiência esclarecemos que a resposta depende de duas situações: Tomando por base o exemplo apresentado pela licitante, caso o profissional tenha prestado serviços a um único empregador, por período superior a um ano, deverá apresentar um único atestado que comprove a totalidade do prazo de experiência perante a empresa empregadora. Logo, se a experiência do profissional, constante da carteira de trabalho, for de 5 anos, deverá estar acompanhada de um único atestado. Se, por outro lado, o profissional prestou serviços a mais de um empregador, por períodos superiores a um ano, a licitante deverá, neste caso, apresentar atestados distintos, sendo um para cada registro existente em sua CTPS". No entanto, afirma que a Comissão alterou seu posicionamento, decidindo que a pontuação seria conferida pelo número de atestados apresentados;

IV. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito. Noto que não foi acostado aos autos o Parecer Jurídico nº 51412015 da Superintendência Jurídica, o qual teria embasado a decisão pela improcedência do recurso apresentado pelo ora representante. Também não consta dos autos cópia dos atestados apresentados pela aludida empresa a fim de comprovar a efetiva prestação de serviços;

V. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

(a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

(b) cópia integral dos autos do processo licitatório Tomada de Preços nº 05/2015;

(c) informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos;

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Portal da Saúde, Banco de Preços em Saúde. Disponível em <<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude?layout=edit&id=8665>> acesso em 24 de fev de 2016 às 13:20.



PROCESSO Nº.: 454617/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE IRATI, GELSON STAFIM, VINICIUS IANOSKI LASKOSKI, ODILON ROGERIO BURGATH, ANTONIO JACIEL LASKOSKI
DESPACHO Nº.: 397/16

I. Acato a sugestão da Diretoria de Contas Municipais – DCM e determino a remessa dos autos à análise da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP e, após, ao Ministério Público junto a esta Corte.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 313944/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADOS: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN
DESPACHO Nº.: 399/16

II. Acato a sugestão da Diretoria de Contas Municipais – DCM e determino a remessa dos autos à análise da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP e, após, ao Ministério Público junto a esta Corte.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 994350/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADOS: LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM
DESPACHO Nº.: 405/16

I. Retornam os autos de Representação da Lei 8666/93 após oitiva prévia dos Representados com o fito de subsidiar o juízo de admissibilidade;
II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) Existência de contrato vigente que poderia ser prorrogado por mais 24 meses, gerando vantagem para a administração; (2) incompatibilidade entre os serviços descritos e o objeto licitado; (3) divergência na fixação dos prazos de execução dos serviços; (4) exigência de qualificação técnica incompatível como objeto e restritiva; (5) ausência de parâmetros objetivos na definição dos serviços emergenciais de pronto atendimento e serviços corretivos com caráter complementar aos serviços de rotina; (6) sobrepreço na fixação de item; (7) obscuridade quanto à qualidade do material fornecido pela administração; (8) obscuridade quanto à penalidade pela falta de ferramentas; (9) obscuridade quanto à composição do sistema de iluminação pública atual;
III. Em que pese os argumentos trazidos pelo representado em sua oitiva prévia, entendo que não restaram suficientemente aclarados os pontos controvertidos levantados na peça exordial, pois limitou-se a trazer um panorama das dificuldades enfrentadas pelo município na contratação para a execução do objeto relativo à manutenção da iluminação pública, com sucessivas prorrogações emergenciais dos contratos vigentes, e a notícia de que o atual procedimento licitatório foi suspenso por decisão judicial, razão pela qual o recebimento do feito e seu processamento para uma análise mais perfunctória é medida que se impõe;
IV. Assim, entendo que o presente merece ser recebido, relativamente a todos os pontos trazidos na inicial, como Representação da Lei 8666/93, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;
V. Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória;
VI. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Representação da Lei 8666/93 e indefiro a suspensão cautelar requerida por não vislumbrar o periculum in mora a amparar sua concessão, tendo em vista encontrar-se suspenso o procedimento por força de decisão judicial. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:
VII. Incluir o Município de São José dos Pinhais, CNPJ 76.105.543/0001-35, como Representado;
VIII. Incluir o Prefeito atual de São José dos Pinhais como Representado;
IX. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, do Município de São José dos Pinhais, CNPJ 76.105.543/0001-35, do seu Prefeito atual, o Sr. Luiz Carlos Setim, CPF nº 003.086.769-04, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;
X. Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;
XI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público

junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 453692/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO
INTERESSADOS: LOICY RODRIGUES, ARNILDO RIEGER, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, GILBERTO MAEHLER, NORMILDA KOEHLER, FAVILLE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTÍCIOS LTDA, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON - PROJUDI, DALI UMBERTO ZADINELLO
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANTONIO FERREIRA FRANÇA (OAB/PR 15593), ARION AUGUSTO NARDELIO NASIHGIL (OAB/PR 61119), JESSICA XAVIER DE SOUZA (OAB/PR 74341), MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA (OAB/PR 35575), OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL (OAB/PR 11563), OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA (OAB/PR 25390)
DESPACHO Nº.: 409/16

I. Considerando o requerimento protocolado sob nº 33325/16 (peças 35/37), autorizo a prorrogação do prazo para exercício do contraditório, por mais 15 (quinze) dias;
II. Saliento que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno;
III. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 124898/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADOS: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ARIIVALDO BARBOSA PIRES JUNIOR (OAB/SP 214089), CLAUDIA HELENA MAHLER DUPRAT (OAB/SP 281981), CLAUDIA KOSCHAR CAMARGO (OAB/SP 288937), MARINA FOCESATO CINTRA (OAB/SP 195413), MAURICIO BOUDAKIAN MOYSES (OAB/SP 221705), RAFAEL VIANA RANGEL DE PAULA (OAB/SP 292310)
DESPACHO Nº.: 411/16

VI. Encerram os autos representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A., em face do edital da Concorrência Pública n. 001/2016, realizada pelo Município de Palmeira, cujo objeto se consubstanciava na “outorga onerosa da concessão para exploração do serviço público municipal de abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos urbanos que compreendem o planejamento, a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água potável, coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos sanitários, e manejo de resíduos sólidos urbanos incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários”;
VII. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) cumulação ilegal de objetos (gestão do saneamento e da coleta de resíduos sólidos); (2) inobservância da Lei Federal n. 12.305/10 ao não observar o conteúdo mínimo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos; (3) irregularidade na exigência de comprovação da qualificação econômico financeira com o favorecimento para as empresas consorciadas; (4) exigências de qualificação técnico profissional e operacional para itens de baixa relevância para o objeto licitado; (5) exigência descabida de experiência técnico-operacional anterior; (6) obrigatoriedade de realização de visita técnica e exigência de que seja o responsável técnico a realizar a visita e; (7) divergências do disposto no edital com o conteúdo nos anexos;
VIII. Com efeito, o Edital de Concorrência Pública n. 001/2016 é objeto de outra Representação já recebida perante esta Corte (protocolo n. 107357/16) na qual foi concedida medida cautelar suspendendo o procedimento licitatório;
IX. Isso posto, por uma questão de economia processual recebo a presente Representação da Lei 8666/93 quanto a todos os pontos apresentados na inicial e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para:
a) Realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de Palmeira e do seu representante legal, o Sr. EDIR HAVRECHAKI, CPF 028.032.159-77, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente quanto aos fatos que suscitaram o recebimento da presente Representação;
b) promover o apensamento do presente protocolado ao protocolo n. 107357/16;
Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de fevereiro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral



PROCESSO Nº.: 254605/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, JAIME JACIR GUZZO, LESSIR CANAN BORTOLI, GILBERTO JOSE BONET, JOSE LUIZ RAMUSKI, ARQUIMEDES RESTELATO DA SILVA, NILSON JOSE SILVESTRO, OSMAR BACH JUNIOR, ENELO TEREZINHA PIJACK, EMERSON FUZETI ABATI, MARELISE PERONDI CASARIL, HENRIQUE MARTINS GOMES
ADVOGADOS/ PROCURADORES: JAIME JACIR GUZZO (OAB/PR 3072), MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA (OAB/PR 48858), ROGÉRIO HELIAS CARBONI (OAB/PR 37227), ROGÉRIO HELIAS CARBONI (OAB/PR 37227), ROGÉRIO HELIAS CARBONI (OAB/PR 37227), ROGÉRIO HELIAS CARBONI (OAB/PR 37227), ROOSEVELT ARRAES (OAB/PR 34724), ROOSEVELT ARRAES (OAB/PR 34724), ROOSEVELT ARRAES (OAB/PR 34724), ROOSEVELT ARRAES (OAB/PR 34724), ROOSEVELT ARRAES (OAB/PR 34724), SILVANA DE MELLO GUZZO (OAB/PR 16083), VAGNER ANDREI BRUNN (OAB/PR 40839)

DESPACHO Nº.: 426/16

I. Retornam os autos de Representação após manifestação do Ministério Público junto a esta Corte;
II. O parquet de Contas em seu Parecer n. 2280/16 (peça 127) alega que não vislumbra resultado prático na providência requerida pela DICAP no item 1 do Parecer nº 92/16-DICAP (peça 124), pois o período analisado antecede a entrada em vigor da Lei Orgânica desta Corte;
III. Alega ainda o MPJTC que se deve exercer um juízo de ponderação quanto a inclusão no polo passivo do diretor da SEED no período de 05.04.2005 a 31.12.2008, pois em relação ao período de 05.04.2005 a 31.12.2008 no qual o servidor Osmar Bach Junior acumulou o cargo em comissão de Diretor de Escola Estadual com cargo efetivo de professor no Município de Dois Vizinhos, a própria unidade técnica reconhece que o acúmulo não mais persiste, o serviço foi de fato prestado pelo servidor e o erário não foi prejudicado;
IV. Por fim, o MPJTC esclarece que a DICAP não identificou em seu parecer os gestores para os quais a unidade técnica sugere a aplicação de multas;
V. Em face do exposto pelo parquet de Contas entendo que realmente a providência requerida no item 1do Parecer n. 92/16 (peça 124) mostra-se ineficaz em face da ausência medidas sancionatórias a serem aplicadas, tendo em vista a ocorrência do fato antes da vigência da Lei Complementar n. 113/2005, razão pela qual a indefiro;
VI. Quanto a citação do gestor da SEED nos período de 05.04.2005 a 31.12.2008 entendo ser medida necessária em face da possibilidade de aplicação de sanção por parte desta Corte;
VII. Assim, determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que promova a intimação do Gestor da SEED no período de 05/04/2005 a 31/12/2008, para que esclareça o requerido pela DICAP no item 2 do Parecer n. 92/16 (peça 124), assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para a resposta;
VIII. Após, retornem os autos à DICAP para que complementemente seu opinativo, em especial identifique sobre quais Gestores recaíram as multas sugeridas pela Unidade Técnica, em seguida sigam os autos à manifestação do MPJTC.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de março de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 1000123/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADOS: MARCIA DYSARSZ, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

DESPACHO Nº.: 289/16

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela Sra. Márcia Dysars, em face do edital da Concorrência Pública n. 002/2015, realizada pelo Município de Foz do Iguaçu e pelo FozTRANS — Instituto de Transporte e Trânsito de Foz de Iguaçu, cujo objeto se consubstanciava na "concessão, com caráter de exclusividade, para a delegação da gestão, manutenção, operação do serviço público e correspondentes infraestruturas de apoio ao embarque e desembarque de passageiros dos serviços internacional, interestadual e intermunicipal de transporte coletivo rodoviário, compreendendo também a execução de reformas, adequação e ampliação do terminal rodoviário de Foz do Iguaçu- PR";
II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) Antecipação das datas para o recolhimento da garantia de proposta e para realização de visita técnica, o que favoreceria o conhecimento prévio dos licitantes e eventuais combinações; (2) Exigência de atestados e quantitativos mínimos e restrição para comprovação técnica contrários a Lei 8666/93;
III. Como medida preliminar determinei a intimação da entidade representada para que trouxesse manifestação antes de exercer o juízo de admissibilidade;
IV. O Município de Foz do Iguaçu trouxe resposta preliminar às peças 9 a 114, nas quais alega, em síntese, que:
• "Que a proposta mínima de 1% está prevista no art. 31, III da Lei 8666/93 e a comissão de licitação se preocupou com a lisura do certame, lançando o valor global mínimo, para que nenhuma empresa tivesse vantagem sobre a outra.";
• "que a vedação a exigência de quantitativos mínimos, previstos no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei 8666/93 refere-se aos atestados de capacidade técnica profissional dos responsáveis técnicos e não dos atestados de capacidade operacional";
V. Analisando a resposta apresentada pelo representado, entendo que a mesma não

afastou cabalmente todos os apontamentos de irregularidades trazidos na peça inicial, pois a exigência de apresentação da Garantia da Proposta, até o 5º (cinco) dias útil imediatamente anterior à data da abertura da licitação, em que pese estar prevista no art. 31, III da Lei 8666/93 é um requisito de habilitação e, portanto, só poderia ter sido exigido na data prevista para a sessão de licitação, merecendo ser recebida neste ponto a Representação;

VI. Relativamente a exigência de visita técnica/visita prévia, entendo que no presente caso a complexidade do objeto justifica sua exigência, pois se trata de obra de grande vulto, o que justificaria a visita prévia dos licitantes com o fito de adequarem suas propostas ao caso concreto, além de não haver previsão de dia e hora certos (o que poderia favorecer o conhecimento das empresas de quanto e quais são os licitantes), mas antes um prazo para agendamento das visitas com no mínimo 5 dias úteis de antecedência, razão pela qual deixo de receber neste ponto a Representação;

VII. Quanto à exigência de quantitativo mínimo, a priori não há vedação na Lei 8666/93 para que se exija um quantitativo mínimo quanto à capacidade técnica operacional da pessoa jurídica, o que definirá a necessidade da exigência é a complexidade do objeto licitado, é o caso dos autos, uma vez que o objeto mostra-se complexo e a exigência do quantitativo mínimo é medida justificada pela Administração;

VIII. O mesmo se aplica quanto à vedação da soma de atestados, em razão da complexidade do objeto, entendo que está justificado o procedimento adotado pela Administração;

IX. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Representação da Lei 8666/93 quanto a exigência da Garantia da Proposta antes da abertura do certame, e indefiro a suspensão cautelar requerida por não vislumbrar o fumus bonis iuris e o periculum in mora a amparar sua concessão. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

X. Incluir o Município de Foz do Iguaçu como Representado;

XI. Incluir o Prefeito atual de Foz do Iguaçu como Representado;

XII. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno, do Município de Foz do Iguaçu e do seu Prefeito atual para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

XIII. Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

XIV. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de fevereiro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 443866/10 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL

ENTIDADE: M.S.M.

INTERESSADOS: S.F.S., I.F.S.

DESPACHO Nº.: 342/16

I. À DCM para manifestar-se quanto à admissibilidade do presente requerimento.

II. Após, retornem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de fevereiro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 296119/12 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.G.

INTERESSADOS: P.R.S.J., I.C., E.C.J., L.R.R., C.A.C., C.L.T., C.A.G.

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JEAN COLBERT DIAS (OAB/PR 35230), RICARDO DE FREITAS VASCO (OAB/PR 37377)

DESPACHO Nº.: 384/16

Vistos, etc.

Nego o pedido de Conversão em Tomada de Contas Extraordinária, visto que inexistiu empecilho à análise da casuística através da presente denúncia, nos termos do Parecer 1871/15 do E. MPJTC (Evento 65).

À DP para que proceda a:

1. Citação[1] de C.L.T. - CPF nº 810.046.309-30 e C.A.G. - CPF nº 661.361.219-72, nos termos requeridos pela DAT-MPJTC, com vistas ao exercício da ampla defesa[2].

Motivo: São as representantes legais do I.C., circunstancia que impõe oportuno contraditório aos fatos em discussão, sobretudo em razão do pedido de multa requerido pela DAT a fls. 14 do evento 68 e do Parecer MPJTC 1679/16 – Evento 70.

Inclua-se, portanto, as gestoras, na rubrica denunciadas.

2. Intimação do M.G. e do I.C., também por Ofício com AR, para que, no prazo de 15 dias, apresentem a integral prestação de contas dos valores repassados e despendidos na execução do Termo de Parceria 08/2011, observadas as exigências da Resolução Normativa 03/2006 do Colendo TCE e da Lei Federal 9.790/1999;

3. Ademais, além dos advogados já cadastrados, insiram o Procurador RICARDO DE FREITAS VASCO, OABPR 37.377, como causídico de E.C.J. – P.M.G., nos



termos da petição juntada ao evento 72.

Após, com ou sem resposta, retornem à conclusão.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de fevereiro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

1. Ofício com AR, nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, caput, do Regimento Interno.

2. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias;

PROCESSO Nº: 161597/11 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.J.

INTERESSADOS: J.L.C.C., L.A.L., J.D.S., R.O.T., J.M.C., J.C.S., M.P.O., A.C.S.

ADVOGADOS/ PROCURADORES: FÁBIO ARAÚJO GOMES (OAB/PR 43.318)

DESPACHO Nº: 386/16

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a retificação da autuação, nos seguintes termos:

- inclusão dos Srs. J.M.C., J.C.S., M.P.O. e A.C.S., denunciados, no campo destinado aos interessados (cf. peça 28);

- inclusão do Dr. FÁBIO ARAÚJO GOMES – OAB/PR Nº 43.318, como procurador dos interessados acima nominados (cf. peça 28, p. 7);

- exclusão do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 6ª Região.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de fevereiro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 255828/05 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.M.

INTERESSADOS: J.M.P.C., F.C.S., H.C.S., A.F.P., M.L.L.B., C.H.N.G.

DESPACHO Nº.: 416/16

I. POR MEIO DA INFORMAÇÃO Nº 4511/16 (PEÇA 68) A DIRETORIA DE PROTOCOLO – DP SUBMETE À APRECIÇÃO DESTES RELATOR O PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO CONTIDO NA PETIÇÃO DE PEÇA 67;

II. Autorizo a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias;

III. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo.

IV. Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1º de março de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 819019/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADOS: GENESIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - ME, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, MAV INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA ME, LEIVA APARECIDA GALETE MARQUES ADVOGADOS/ PROCURADORES: CARLOS ALBERTO RHODEN (OAB/PR 38977), CECILIO LUZ JUNIOR (OAB/PR 23584), LILIAN ELIZABETH GRUSZKA (OAB/PR 27037), MARCOS KAZUHIRO KISHINO (OAB/PR 32164), PAULO SERGIO VITAL (OAB/PR 25750), RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA (OAB/PR 31740)

DESPACHO Nº.: 418/16

I. Trata-se de representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada pela empresa GÊNESIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI – ME, por meio da qual notícia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 056/2015 realizado pelo Município de Apucarana, objetivando a contratação de empresa para reforma completa de aparelhos de academias ao ar livre e reforma de jogo de barras de academias existentes naquele Município;

II. A autora alega possíveis irregularidades na participação das empresas MAV INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA ME e COMERCIAL LUANY LTDA no certame em apreço. Afirma que tais empresas não poderiam ter participado da licitação, uma vez que possuem familiares entre seus sócios (pai e filha) e o item 3.3.4 do edital veda a participação de empresas distintas que possuam os mesmos membros ou familiares em seus quadros societários, conforme se verifica a seguir: “3.3 NÃO SERÃO ADMITIDAS NESTA LICITAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS: (...) 3.3.4 EMPRESAS DISTINTAS QUE POSSUAM OS MESMOS MEMBROS OU FAMILIARES EM SEUS QUADROS SOCIETÁRIOS PARA QUE NÃO HAJA PREJUÍZO AO ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, SOB O RISCO DE SANÇÕES EM FACE DOS ARTS. 87, INC. III OU IV, E 88 DA LEI 8.666/93 E COM BASE NO ART. 7º DA LEI FEDERAL 10.520/2002”. Aduz, ainda, que a empresa vencedora do certame foi declarada inidônea e impedida de contratar com a Administração Pública pela Prefeitura de Mandaguari em 15/06/2015, ou seja, antes da licitação em análise que ocorreu em 23/06/2015;

III. Instado a se manifestar, o Município apresentou esclarecimentos e juntou documentos. Afirmou que o certame foi finalizado, sendo o objeto adjudicado à empresa MAV INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA ME, a qual firmou com a Municipalidade a Ata de Registro de Preços nº 125/2015, e que está executando os serviços registrados. Reiterou os argumentos apresentados no Parecer nº 614/2015 que negou provimento ao recurso interposto pela empresa representante. Afirmou que a participação das empresas MAV INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA ME e COMERCIAL LUANY LTDA ME, mesmo possuindo familiares em seus quadros

societários, não comprometeu, restringiu ou frustrou o caráter competitivo da licitação. Ressaltou que a participação das duas foi essencial para alcançar a proposta mais vantajosa para o Município. Informou, ainda, que não constou do processo licitatório qualquer informação sobre eventual sanção imposta à empresa vencedora de declaração de inidoneidade e impedido de contratar com a Administração Pública;

IV. Com efeito, o ato convocatório do certame em apreço, no item 3.3.4, estabeleceu a vedação da participação na licitação de empresas distintas que possuam os mesmos membros ou familiares em seus quadros societários, com o intuito de evitar possível restrição ao caráter competitivo do certame. No entanto, observa-se que participaram do certame as empresas MAV INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA ME e COMERCIAL LUANY LTDA, cujos sócios, ao que tudo indica, possuem relação de parentesco;

V. Nota-se que ao permitir a participação das aludidas empresas no certame, a Municipalidade descumpriu o edital, afrontando notadamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

VI. Numa primeira análise não parecia haver indício de má-fé por parte do pregoeiro, nem do gestor municipal. Ora, objeto da referida licitação foi adjudicado à empresa vencedora após o recurso da ora representante ser julgado improcedente. Conforme constou no Parecer Jurídico nº 614/2015, a vedação estabelecida no item 3.3.4 do edital teve como intuito evitar o conluio de empresas do mesmo grupo familiar que visem frustrar o caráter competitivo da licitação, razão pela qual a sua aplicação não poderia ser feita de forma automática, devendo ser analisado o caso concreto, sob pena de infringir o princípio da ampla defesa;

VII. Verifico que, nesse sentido, há decisão do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2341/2011[1], que considerou indevida a estipulação no edital de vedação à participação no certame de algumas empresas somente pelo fato delas possuírem sócios em comum ou familiares entre seus sócios, sem que houvesse qualquer indício de conluio e fraude à licitação, uma vez que poderia ferir os princípios da legalidade e da competitividade;

VIII. Entretanto, consta nos autos outra irregularidade que merece análise minuciosa por parte desta Corte de Contas que é a contratação da empresa vencedora, MAV INDÚSTRIA METALÚRGICA – ME (CNPJ nº 17.886.010/0001-79), a qual, no momento da licitação (23/06/2015), já constava no cadastro de impedidos de licitar disponível no site desta Corte de Contas, constando como data de início de impedimento 16/06/2015. Observa-se, ainda, que o próprio edital, no subitem 3.3.2, previa restrição de participação de empresas que estivessem inscritas nesse cadastro;

IX. Cumpre observar, ainda, que a empresa vencedora do certame foi a MAV INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA ME. No entanto, na decisão proferida pelo Prefeito Municipal à peça 13, fl. 96, constou como habilitada e vencedora a empresa MAV INDÚSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI-ME;

X. Assim, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço. Diante disso, RECEBO a representação quanto aos dois pontos suscitados na inicial, ou seja, em relação ao descumprimento dos subitens 3.3.2 e 3.3.4 do edital, conforme relatado no presente despacho. Observo que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

XI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

(a) inclua como interessada: Mav Indústria Metalúrgica Ltda ME;

(b) inclua como representados: Carlos Alberto Gebrim Preto (Prefeito Municipal de Apucarana) e Leiva Aparecida Galet Marques (Pregoeira);

(c) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Apucarana, do Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto (Prefeito Municipal de Apucarana), da Sra. Leiva Aparecida Galet Marques (Pregoeira) e da empresa Mav Indústria Metalúrgica Ltda ME, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

(d) oficie ao Ministério Público do Estado do Paraná- 4ª Promotoria da Comarca de Apucarana - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações sobre eventual instauração procedimento administrativo e/ou ação civil pública referente aos fatos ora relatados e que constaram também da Notícia de Fato MPPR-0007.16.000021-7 (peça 13, fl. 116).

XII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de março de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

1. “[...] As situações expostas, portanto, são bem diversas da que se verifica nos presentes autos, em que se fez uma vedação a priori, ao arripio da legislação aplicável, impedindo, sem uma exposição de motivos esclarecedora ou outros indícios de irregularidades, que empresas participassem do certame, ferindo, sem sombra de dúvidas, os princípios da legalidade e da competitividade, a que estão sujeitas as entidades do sistema “S”[...]”



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 13/16 - DICAP/GP

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro.

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
874079/15	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA BEATRIZ MASSANEIRO PIRES	Portaria 8345	01/10/2015
932320/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	JOAO FERREIRA DA SILVA	Decreto 187	09/10/2015
932397/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	MARIA OLÍBIA SILVA MACHADO	Decreto 124	02/10/2015
49248/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PEDRO VICENTE FREIRE	Portaria 1037	04/12/2015
976963/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA DE FATIMA ARRUDA DEPOLI	Decreto 1763	28/10/2015
39021/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DULCE DE FATIMA BENTHIE BLEY	Portaria 10365	04/01/2016
99334/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH STRAPASSON	Resolução 3765	16/12/2015
839567/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZA MARLENE SEZANOSKY	Portaria 779	01/09/2015
65910/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NIUZETE DO ROCIO FERREIRA FILA	Portaria 1011	01/12/2015
53849/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZA SARTORIO	Portaria 990	01/12/2015
70646/16	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	NAELCIO SILVA	Portaria 698	04/01/2016
131207/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO PEREIRA DE SOUZA	Resolução 3867	06/01/2016
49922/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	JOCEANE LOVATO VALENTE	Decreto 246	18/12/2015
978729/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CANTAGALO	MARIZETE MUGNOL SANTOS PARKUTS	Decreto 116	11/11/2015
55043/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERGINIA ALMERI BRESSAN	Portaria 986	26/11/2015
60411/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIZABETH BARBOSA CURI	Portaria 937	26/11/2015
83993/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TITO DA COSTA PORTO	Resolução 3701	16/12/2015
84507/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS JOEL PAVOSKI	Resolução 3738	16/12/2015
22633/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NEUSA LOURENCO COBRE SANCHES	Decreto 2062	29/12/2015
68161/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI MARINELLI RODRIGUES	Resolução 3484	01/12/2015
105710/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZAIRA MARY BENDLIN EHLKE	Resolução 3762	16/12/2015
14188/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUGENIO LUIZ ROHDE	Ato 89852	23/10/2015
57416/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS MACIEL	Resolução 14771	01/12/2014
142063/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECILIA MYSZKOWSKI OLIVEIRA DE	Ato 89444	01/10/2015
76970/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA LUCIA MAHL SPOHR	Resolução 3680	10/12/2015
76695/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUCERLEI DE SOUZA CRISTO DORIA	Resolução 3693	16/12/2015
84469/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DO CARMO RIBEIRO	Resolução 3708	16/12/2015
966330/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	JOSE CASEMIRO CORREA	Portaria 5022	01/12/2015
1017662/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	MARIA JOSE ALVES PEREIRA	Decreto 495	19/11/2015
77144/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZABEL DE FATIMA BISS DE LARA	Resolução 3880	10/12/2015

832309/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PEDRO ANTONIO DE JESUS DO NASCIMENTO	Portaria 772	01/09/2015
39013/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE FRANCISCO COLACO	Portaria 1027	04/12/2015
35433/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	MARIA JOSE POLATTI	Decreto 2413	18/01/2016
53180/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA REGINA BAPTISTELLA	Portaria 989	01/12/2015
64158/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIR AVELINO ROCHA	Resolução 3611	02/12/2015
22706/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOAQUIM SEVERINO DE GOUVEIA	Decreto 2054	29/12/2015
40739/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ANTONIA DE FARIA LOVATO	Portaria 994	01/12/2015
709604/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	INEZ FARIA	Portaria 4977	01/09/2015
40321/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUSSARA DO ROCIO KINDRASKI	Portaria 992	01/12/2015
54543/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VANDA SCHONEBORN DE COUTO MORAES	Portaria 991	01/12/2015
847861/15	ATO DE INATIVAÇÃO	RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA	OSDIVAL FURQUIM PEREIRA	Portaria 482	10/09/2015
35239/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIRCE SEABRAS MACHADO RODRIGUES	Portaria 1012	01/12/2015
76636/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA RAMOS	Resolução 3660	10/12/2015
83209/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLETE JUSTINA SMANIOTTO SEZEPANIK	Resolução 3757	16/12/2015
998916/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA DAS GRACAS DA SILVA	Decreto 1907	24/11/2015
38335/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ISABEL DE FATIMA MELO	Portaria 985	26/11/2015
52907/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REGELINA DO ROCIO DE JESUS	Portaria 1026	04/12/2015
831647/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REINALDO CORDEIRO JUNIOR	Portaria 760	01/09/2015
63453/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARVELINO FRANCISCO DE MELLO	Resolução 3367	01/12/2015
131495/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONIDA AGOSTINI FEROLDI	Resolução 3809	06/01/2016
53792/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIRLETE GONCALVES SILVA	Portaria 1000	01/12/2015
23044/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ADRIANA APARECIDA ANTONIASSI PAULISTA NOVAES	Decreto 2050	29/12/2015
54802/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ZORALENE HELENITA DE OLIVEIRA	Portaria 1028	04/12/2015
79490/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIZA DE FATIMA DE OLIVEIRA	Resolução 3662	10/12/2015
84086/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CILSE MARIA JASKIU	Resolução 3700	16/12/2015
49124/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DAS GRACAS SOUZA	Portaria 1020	01/12/2015
77179/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOEMI IZABEL MILITAO DE SOUZA	Resolução 3678	10/12/2015
956377/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCINELI DE LAAT	Portaria 921	03/11/2015
55086/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VICENTE JOSE DA SILVA	Portaria 1031	04/12/2015
834549/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SEBASTIAO LOPES FERREIRA	Portaria 751	01/09/2015
977099/15	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	CLEIDE SANTOS RIBEIRO	Portaria 543	13/10/2015
84230/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANE DENISE FOGGIATTO	Resolução 3711	16/12/2015
49132/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE PAULA SOUZA	Portaria 997	01/12/2015
83861/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA LUZ FERNANDES	Resolução 3750	16/12/2015
824748/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCELINE MARIA LIMA DE BASTOS QUADROS ACHAR	Portaria 148	15/09/2015
868630/15	ATO DE INATIVAÇÃO	RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA	FATIMA ALVENI BARTH	Portaria 494	17/09/2015
955915/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR	HONORATO PEREIRA MACHADO	Portaria 139	27/03/2015
303187/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA	JACIRA TRAMARIN	Decreto 15	08/02/2015
106873/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZILDA MARIA GOMES	Resolução 3756	16/12/2015
79759/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARA ISABEL NEGRELLI	Resolução 3677	10/12/2015
1003351/5	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME	NEUZA SILVA	Decreto 316	12/11/2015
64140/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CESAR HUBERT AUGUSTO LOPES	Resolução 3609	02/12/2015
778904/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NANCI PORTELA LOPES GASPARELLO	Resolução 13363	24/07/2014



1085215/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CIBELE SANCHES PETRUY	Resolução 14423	20/10/2014
944000/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA JAGUARIAIVA	NOEMI MAURICIO RIBEIRO	Decreto 552	16/10/2015
103637/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS	Resolução 3733	16/12/2015
131380/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CEOMARA BEATRIZ MORAES SCHWERZ BLANCO	Resolução 3810	06/01/2016
741060/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	REUZA DE FATIMA MELLO	Portaria 663	04/08/2015
980766/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PARANACITY	MARLENE DOS REIS DE MELO	Decreto 242	19/11/2015
5433/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE MARIALVA	NEUSA PILEGI DADA	Decreto 5260	05/01/2016
79163/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEMARI DE FATIMA CLAUSEN	Resolução 3687	10/12/2015
838781/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SOFIA CANUTO DE LIMA	Portaria 778	01/09/2015
98850/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOVELINA ALMEIDA ANDRADE VICENTE	Resolução 3767	16/12/2015
100794/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE BEZERRA MORENO	Resolução 3713	16/12/2015
34542/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	LUIZ ANTONIO DA SILVA	Portaria 5052	04/01/2016
22609/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARGARIDA MARTINS BATISTA	Decreto 2060	29/12/2015
54640/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	TEREZINHA JACUBOSKI	Portaria 1035	04/12/2015
827798/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARLENE ARRUDA DOS SANTOS	Portaria 731	26/08/2015
80072/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVA MARIA DA SILVA DELFAVERO	Resolução 3670	10/12/2015
38521/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	IZABEL CARDOSO	Portaria 1015	01/12/2015
991377/15	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PITANGA	JOANA SKREPKA	Portaria 580	10/11/2015
55868/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO BRENNER LANTMANN	Resolução 3367	01/12/2015
49230/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MILTZ DIOCLEA DUBENA	Portaria 1032	04/12/2015
987019/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SÃO TOME	MARIA APARECIDA DOS SANTOS	Decreto 311	30/10/2015
104137/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CILNEI ZAPPELINI SANTOS	Resolução 3802	16/12/2015
52923/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	REGINA CELIA LOPES	Portaria 1016	01/12/2015
825469/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA DE LOURDES DE MORAES DA SILVA	Portaria 807	14/09/2015
940454/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE RONCADOR	GENILZA SOUSA DE AQUINO	Portaria 236	01/11/2014
39188/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JOAO DE DEUS ANDRADE	Portaria 999	01/12/2015
98184/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA RODRIGUES GUIMARAES	Resolução 3766	16/12/2015
6340/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIAS PREVIDENCIA	RITA DE CASSIA LAIBIDA DE FREITAS	Decreto 2301	01/12/2015
23141/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOANA CLEUZA TROVO	Decreto 2056	29/12/2015
94430/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA RITA BERTA DA SILVA DIAS	Resolução 3736	16/12/2015
978885/15	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	GENI FERREIRA ESTRUZANI	Portaria 544	13/10/2015
1077018/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NORMA GONCALVES	Resolução 14323	14/10/2014
805085/15	ATO DE INATIVAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	ROSI DO ROCIO FERRAZ RUDUNIKE	Ato 492	25/08/2015
31349/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	EMANUELE APARECIDA SPERANDIO	Portaria 5042	04/01/2016
981380/15	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	NAIR SETSUKO MASSUDA MIYAKAWA	Portaria 618	13/11/2015
719731/15	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DENISE DO ROCIO NOGOSEKI ROCHA	Portaria 7506	01/09/2015
854671/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE PEROBAL	PAULO PEREIRA	Decreto 49	16/09/2015
933490/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	CELIA MARIA SOUSA PASSOS	Portaria 599	18/11/2015
934012/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE MARIALVA	LUCILENE APARECIDA VARGEM	Decreto 5225	19/11/2015
1007969/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE MARIALVA	ROSIMEIRI MARIA CERON LEMUCHI	Decreto 5253	18/12/2015
66843/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA JURACI FERREIRA	Resolução 3488	01/12/2015
968472/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE MARIALVA	JOAO BATISTA DE SOUZA	Decreto 5243	03/12/2015
47997/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA DE PAIVA	Portaria 1007	01/12/2015
925005/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE BARRAÇÃO	TEREZA CENCI HOMMERDING	Decreto 208	21/11/2015
49418/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANA MARIA GABARDO HELLER	Portaria 1005	01/12/2015

55914/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESTACHO DOUHEI	Resolução 3372	01/12/2015
704807/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	IRENE FERREIRA BRANCO	Portaria 672	12/08/2015
105559/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AGLACIR KOREVAL	Resolução 3747	16/12/2015
106075/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERNESTO VIDAL LOPES	Resolução 3731	16/12/2015
53814/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SUELI NOGUEIRA ASSUMCION	Portaria 1014	01/12/2015
79830/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA SPLENDOR BATISTA	Resolução 3711	16/12/2015
10902/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ADRIANE GULIN PAES STOCCHERO	Portaria 650	05/01/2016
131185/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JONATAS DE CARLO RAIMUNDO	Resolução 3813	06/01/2016
11089/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	LORETE REGINA SCHULTZ	Portaria 648	21/12/2015
832384/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ROMALINA CARVALHO	Portaria 773	01/09/2015
13189/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CANTAGALO	MARIA LUCIA KOZECHEN	Decreto 124	04/12/2015
34909/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ELIANE APARECIDA GZYK DAY	Portaria 988	01/12/2015
94499/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA BORTOTO BANDEIRA	Resolução 3799	16/12/2015
1017026/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE INACIO MARTINS	SUZETE DE FATIMA DE OLIVEIRA	Decreto 162	20/11/2015
52826/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	QUITERIA DAS DORES DA SILVA	Portaria 1036	04/12/2015
541320/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDITH VALLADAO CATUNDA MENDES	Resolução 1368	14/05/2015
998630/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	APARECIDO DONIZETI ANDREAN	Decreto 1904	24/11/2015
76300/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA APARECIDA DIAS SOARES	Resolução 3664	10/12/2015
876446/15	ATO DE INATIVAÇÃO	ALTAERQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NEUSA MARIA DE ALMEIDA	Portaria 8541	07/10/2015
23087/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ADRIANA APARECIDA ANTONIASSI PAULISTA NOVAES	Decreto 2051	29/12/2015
35247/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ELIANE RAMOS CRISTINA RAMOS	Portaria 1013	04/12/2015
92860/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETE MORSCHBACHER	Resolução 3792	16/12/2015
33864/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DENISE BORGES PAES	Portaria 1033	04/12/2015
76873/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANETE VIDAL LANTMANN	Resolução 3689	10/12/2015
51110/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	OLGA STANSKI	Decreto 245	08/01/2016
87930/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	RENAN ANTONIO GONCALVES MACHADO, RUAN CARLOS AUGUSTO GONCALVES MACHADO, RUY CARLOS GONCALVES MACHADO, RUY DE OLIVEIRA MACHADO	Portaria 54	18/12/2015
977005/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SANDRA GOMES RODRIGUES MACIEL	Decreto 1752	28/10/2015
22595/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	FRANCISCO FERMINO RIBEIRO	Decreto 2061	29/12/2015
35204/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ARIANE GALAS	Portaria 1002	01/12/2015
67912/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRTES MUNARO CEOLIN	Resolução 3408	01/12/2015
65987/16	ATO DE INATIVAÇÃO	CAMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	SIDNEY HARUO ISHIBARO	Ato 625	09/12/2015
33783/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CONSUELO MOREIRA SA DE RIVERA	Portaria 1004	01/12/2015
68021/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA MARTINS NABAO	Resolução 3486	01/12/2015
962172/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA	TEREZINHA ALMEIDA DOS SANTOS	Decreto 582	20/11/2015
48063/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA DALVA OLIVEIRA	Portaria 1038	04/12/2015
1017654/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	APARECIDA MENEZES MACHADO	Decreto 512	03/12/2015
63526/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADILSON DA SILVA	Resolução 3369	01/12/2015
76849/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELAIDE SCHRAMMEL CENTENARO	Resolução 3681	10/12/2015
54721/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ZENI TAVARES	Portaria 1034	04/12/2015
49205/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA JOSE DE BRITO LOURENCO	Portaria 1008	01/12/2015



738450/15	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSANGELA SCHENFELD ROSARIO DO	Portaria 7554	01/09/2015
899934/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	GENOVEVA CHEZANOSKI	Decreto 188	09/10/2015
131347/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE BERALDI	Resolução 3832	06/01/2016
94456/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA JOCH PREIDUM	Resolução 3761	16/12/2015
997898/15	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	MARIA DAS DORES DA SILVA SECOLO	Portaria 647	23/11/2015
911772/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO	LEUSIA BAUMGART ROSA	Decreto 204	17/11/2015
131231/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IVETE DOS SANTOS LUZ	Resolução 3865	06/01/2016
117618/15	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELIANE DO ROCIO ANDRIGUETTO	Portaria 784	02/02/2015
840956/15	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA	JOSEFA DO AMARAL RODRIGUES	Portaria 483	10/09/2015
730077/15	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELIZABETH DE CASSIA DA SILVA PORTELA	Portaria 7555	01/09/2015
23133/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SANDRA SIQUEIRA DIAS	Decreto 2065	29/12/2015
900789/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ADILAIR DE BRITO	Portaria 577	30/10/2015
967530/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	MARIO ANTONIO	Decreto 5239	01/12/2015
247562/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA CRISTINA IUBEL BATISTA	Resolução 629	12/03/2015
888622/15	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LILIANA APARECIDA JOSVIACK	Portaria 8960	03/11/2015
1017433/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	NEIVA DOS SANTOS COSTA	Decreto 2303	01/12/2015
131487/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA BONATTI	Resolução 3833	06/01/2016
998657/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ALDERIZA LUIZA DOS SANTOS	Decreto 1895	08/12/2015
22650/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA APARECIDA FERRARINI	Decreto 2059	29/12/2015
71820/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAM FAJARDO	Resolução 3642	07/12/2015
105940/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMILIA KONDO MATSUMURA	Resolução 3695	16/12/2015
521664/15	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUCIMERI PAULETTO NOGUEIRA	Portaria 4965	03/06/2015
998622/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA TEREZA SOARES REZENDE LOPES	Decreto 1901	24/11/2015
1005583/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	NEIDE RODRIGUES LARA	Portaria 639	11/12/2015
34518/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ERVINO BORGES	Portaria 5051	04/01/2016
81079/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE ALVES DE SOUZA	Resolução 3636	07/12/2015
84140/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIZETE PERGHER COSTA MARIA DALA	Resolução 3794	16/12/2015
49329/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELINA SABINO DE SOUZA	Portaria 1019	01/12/2015
657620/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSENI DO CARMO MENDES WYOTOWICZ	Portaria 561	01/07/2015
40291/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEIDA MACEDO MARIA MACIEL SILVA	Portaria 1001	01/12/2015
79120/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE GOMES FILHO	Resolução 3684	10/12/2015
42553/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY	JOSE DOS SANTOS	Decreto 259	09/01/2016
120031/15	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA DE JESUS NICOLA IOV	Portaria 785	02/02/2015
22773/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SEI WALDO NOGUEIRA DA SILVA	Decreto 2058	29/12/2015
77039/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA ANGELA MARIA NIERO FLORES	Resolução 3661	10/12/2015
824667/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIA VALE DA ROCHA	Portaria 782	01/09/2015
79295/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIONI MATTEI	Resolução 3681	10/12/2015
79325/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI PEREIRA DA LUZ	Resolução 3687	10/12/2015
976939/15	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA	NADIR GONCALVES MARTINS	Portaria 542	13/10/2015
47920/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA CRESCENCIA DOS SANTOS	Portaria 995	01/12/2015

956997/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO	CARMEM DA SILVA RIBEIRO LAZZARIN	Decreto 213	03/12/2015
977196/15	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA	IRACY DE SOUZA DANTAS	Portaria 541	13/10/2015
699536/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EMILIA DO CARMO DOS SANTOS	Portaria 665	04/08/2015
830632/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	OTAIR FERRAZ VIEIRA	Portaria 771	01/09/2015
966119/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARIA DO AMPARO DA SILVA	Portaria 5031	01/12/2015
902382/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO	ROSANA SOFIA GUEDES	Decreto 193	07/11/2015
55027/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALDEMIR DE SOUZA BRITO	Portaria 1003	01/12/2015
49388/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ARILDENY DO ROCIO HASS	Portaria 1021	01/12/2015
131444/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA STRAPASSON	Resolução 3834	06/01/2016
83306/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE APARECIDA FERRACA	Resolução 3749	16/12/2015
965384/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA	VANIA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA	Decreto 581	20/11/2015
53695/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVANA LUCIA MIARA	Portaria 1025	04/12/2015
940853/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR	CECILIA PEREIRA	Portaria 1112015	27/02/2015
1017085/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	JUSSARA ADELINA VALORIO	Decreto 2305	01/12/2015
38807/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JANAINA LOPES GEHR	Portaria 1017	01/12/2015
66410/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CEZAR SANTOS	Resolução 3426	01/12/2015
831132/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	Portaria 733	26/08/2015
834050/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SALADINO GODOY NETO	Portaria 732	26/08/2015
1005362/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA	VERA DA FONSECA FARIA	Decreto 611	11/12/2015
1017310/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	MARLENE RODRIGUES	Decreto 2304	01/12/2015
79600/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IDI CACHIONE ROSSI	Resolução 3657	10/12/2015
667073/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	THEMIS ARAUJO LIMA	Portaria 600	01/07/2015
55140/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REGINA CELIA DA CRUZ	Portaria 561	01/12/2015
83802/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILIA SILVEIRA DE SOUZA REGINATO	Resolução 3752	16/12/2015
75184/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	TELMA MARIA ANDRADE LOPES	Decreto 244	08/01/2016
98265/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO CHAGAS DE LIMA	Resolução 3765	16/12/2015
84124/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA DE OLIVEIRA PIMENTEL	Resolução 3701	16/12/2015
978796/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	HELENA CRISTINA LANG DA SILVA	Decreto 1762	28/10/2015
980707/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY	MARIA APARECIDA DA SILVA	Decreto 241	19/11/2015
78825/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IELITA APARECIDA DE OLIVEIRA KOSTESKI	Resolução 3682	10/12/2015
839958/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALTER RODRIGUES DE JESUS	Portaria 789	01/09/2015
40372/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZA DE OLIVEIRA TRINDADE	Portaria 996	01/12/2015
94405/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANETE LUSTOZA TAIATELE	Resolução 3709	16/12/2015
980782/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY	ELENITA BRITO ANDRADE	Decreto 248	19/11/2015
744892/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA MARA DESTEFANI FABRI	Portaria 687	12/08/2015
47067/16	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ALCIDES MARIN	Portaria 697	04/01/2016
684962/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELI KAJIWARA FUMIKO	Portaria 639	04/08/2015
39463/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JURANDIR BRAZ DOS SANTOS	Portaria 1039	04/12/2015
834263/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA MARIA SEIXAS MENEGATI	Portaria 774	01/09/2015
106300/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE SCHUHLLI POLATO	Resolução 3731	16/12/2015
1016267/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	JANETE MARIA DA SILVA ARAUJO	Decreto 2307	01/12/2015
6332/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	ROSECLER APARECIDA SIZANOSKI WALTRICK	Decreto 2302	01/12/2015
807258/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ELDA DOS SANTOS DE MOURA	Portaria 5002	02/10/2015
978788/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLEUCIO MENDES	Decreto 1756	28/10/2015



98788/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS GALLIEGO	Resolução 3766	16/12/2015
976858/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	FATIMA ELENA SILVA MARTINS	Decreto 1761	28/10/2015
881008/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	MARIA LUCIA DA SILVA ROSA	Portaria 543	13/10/2015
52940/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA DE FATIMA KOENIG LEIRIA	Portaria 1010	01/12/2015
825230/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DA LUZ SANTOS	Portaria 746	28/08/2015
831736/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSELIN SILVANA ROSALINSKI	Portaria 761	01/09/2015
946142/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROGERIO STOCKSCHNEIDER	Portaria 964	09/11/2015
40607/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARA APARECIDA BUENO	Portaria 1029	04/12/2015
68110/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACIRA SILVA DE OLIVEIRA	Resolução 3388	01/12/2015
976033/15	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JORGE DANILO DE SALES	Portaria 9744	01/12/2015
978761/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NEUZA CRUZELINO RAMOS	Decreto 1757	28/10/2015
80188/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA JORGE DE OLIVEIRA	Resolução 3756	16/12/2015
745724/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZA SOLANGE DO ROCIO ALVES DA CRUZ	Portaria 664	04/08/2015
23117/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SANDRA MATOZO GUTIERRES	Decreto 2052	29/12/2015
106709/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCI NOGUEIRA LOPES	Resolução 3704	16/12/2015
35220/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIRCE MONCZAK DE OLIVEIRA	Portaria 987	01/12/2015
826392/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILENE LOPES DOS SANTOS	Portaria 759	01/09/2015
106962/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INES COSTENARO FACCIN	Resolução 3706	16/12/2015

DICAP, em 2 de março de 2016.

DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN
Diretora

Matrícula nº 51355-5

Com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, [1] ambos do Regimento Interno, HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e archive-se.

Gabinete da Presidência, em 2 de março de 2016.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LIX - homologar o registro dos atos de inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos analisados e considerados como regulares por sistema eletrônico de atos de pessoal.

Art. 299-A. Os atos de inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, para análise eletrônica. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX.

PROCESSO N.º : 59103/16

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ROSELI TEREZINHA DIAS GONCALVES

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 1951/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 01/03/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 29/02/2016 (peça nº 23). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 2 de março de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio

Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 931320/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, HELENA ISABEL MUELLER

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 1961/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 11/02/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 03/02/2016 (peça nº 21). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 2 de março de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 920070/15

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI, LEONICIA DE FATIMA BARBOZA

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2002/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 38) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 03/03/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 29/01/2016 (peça nº 37). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 3 de março de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 299236/15

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ELONI KACHACKI, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2003/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE IPIRANGA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 01/03/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 01/03/2016 (peça nº 21). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no



mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
DICAP, em 3 de março de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 1011249/15

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV,

ELIANA SALETE MARQUEVIS FERREIRA

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2005/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 17/03/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 02/03/2016 (peça nº 22).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 3 de março de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 1010250/15

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV,

ADOLBERTO CAETANO DE ABREU

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2006/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 18/03/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 02/03/2016 (peça nº 22).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 3 de março de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 487824/11

ORIGEM : MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO : ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, JAQUELINE GOETEN DE LIMA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2007/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE

AGUDOS DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 40) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 16/03/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 15/02/2016 (peça nº 38).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 3 de março de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 130553/16

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, LUZIANA KLOSOWSKI PACHECO DOS SANTOS

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 2009/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5002/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 97889/16

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SERGIO TISKI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,

RAFAEL IATAURO

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 2010/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5005/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15



respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 140915/16
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 2011/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5009/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 80790/16
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, NATALIA SKREPETZ
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 2012/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5011/16-DICAP (peça nº 18), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 140303/16
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, IVANIA TERESINHA ALBRECHT SCHUQUEL
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 2013/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte

do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5031/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 931265/14
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, PEDRO MAIA DE CAMPOS
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 2014/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1613/16-DICAP (peça nº 25), intimando:

- **RAFAEL IATAURO – gestor atual;**

- **DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.**

DICAP, em 3 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 649660/15
ORIGEM : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
INTERESSADO : ALTAIR JOSE ZAMPIER, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, LUCIANE DIAS GONÇALVES, LEONILTON CARDOZO
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 2015/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1549/16-DICAP (peça nº 33), intimando:

- **LUCIANE DIAS GONÇALVES – gestor atual.**

DICAP, em 3 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º : 811391/14
ORIGEM : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, MARILIA LEITE ALBUQUERQUE
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 2016/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1258/16-DICAP (peça nº 38), intimando:

- DORIVAL FERREIRA DIAS – gestor atual e do ato.

- CLAUDIO FERDINANDI – gestor do ato.

- JOSE LUIZ BOVO – gestor do ato.

DICAP, em 3 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 376885/15
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, CONCEICAO ORACIO COSTA
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 2017/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1563/16-DICAP (peça nº 27), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual;

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

DICAP, em 3 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 644274/14
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, SIMONE DO ROCIO VIEIRA SANCHES FERREIRA
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 2018/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1560/16-DICAP (peça nº 26), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

DICAP, em 3 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15

respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 383365/14
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : WALTER JOSÉ PETLA, GUILHERME LUIZ GOMES
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 2019/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1575/16-DICAP (peça nº 23), intimando:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 220610/14
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : GUILHERME LUIZ GOMES, VERA LUCI CASTILHO DA SILVA GALDINO
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 2020/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1567/16-DICAP (peça nº 24), intimando:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 644537/15
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CANTAGALO, EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, ADAO ANTONIO LEMES DE MATOS
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 2021/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CANTAGALO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de



Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1442/16-DICAP (peça nº 26), intimando:

- EVERSON ANTONIO KONJUNSKI – gestor atual e do ato.
DICAP, em 3 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 719243/15

ORIGEM : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES,
INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, ALAIR
APARECIDA PADILHA SCHIAVON
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 2022/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1527/16-DICAP (peça nº 24), intimando:

- ALCEU CARLESSO – gestor atual.
DICAP, em 3 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 235319/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL
NOGARA, SUELY HASS, SOLANGE APARECIDA SOUZA DE ASSIS
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 2023/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1455/16-DICAP (peça nº 34), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.
- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.
DICAP, em 3 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 338509/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL
NOGARA, SUELY HASS, DOVIRGE SCOLARI SEMPRE BOM BATISTA
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 2024/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA,

cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1469/16-DICAP (peça nº 26), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual;
- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

DICAP, em 3 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 938166/15

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO
ROBERTO VASCONCELOS, GUIDO JOSE DOBELI
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 2025/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1428/16-DICAP (peça nº 25), intimando:

- PAULO ROBERTO VASCONCELOS – gestor atual.
DICAP, em 3 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 782618/14

ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO : FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, NIVALDA MAGALHAES LANDIM, CLAUDIO
GOLEMBA, ANTONIO JOAQUIM VIEIRA
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 2026/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1374/16-DICAP (peça nº 22), intimando:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE
ALTO PARANÁ – gestor atual; conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a



proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 357376/15

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MARCIA TONIATO

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2027/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 945/16-DICAP (peça nº 37), intimando:

- JOAO DE SENA TEODORO SILVA – gestor atual e do ato.

DICAP, em 3 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 114724/15

ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA

INTERESSADO : FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, BRASÍLIO BOVIS, SILVESTRE REINALDO DE SOUZA, GIDASIO MISSIAS TRINDADE

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2028/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1369/16-DICAP (peça nº 31), intimando:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 1092254/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ANDIARA FATIMA PEREIRA

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2029/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1415/16-DICAP (peça nº 25), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

DICAP, em 3 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 765659/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, REGINA LUCIA FRANGE MIZIARA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2032/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1518/16-DICAP (peça nº 24), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

DICAP, em 3 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 463575/15

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, EDGAR SILVESTRE, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, VALDEIR ROCHA

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2033/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1312/16-DICAP (peça nº 26), intimando:

- PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO – gestor atual;

- EDGAR SILVESTRE – gestor do ato.

DICAP, em 3 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 500910/13

ORIGEM : AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A

INTERESSADO : JURACI BARBOSA SOBRINHO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2034/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à



Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 569/16-DICAP (peça nº 65), intimando:

- **AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 575071/15

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, RITA DE CÁSSIA PEREIRA DE LIMA

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2035/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 592/16-DICAP (peça nº 28), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 561950/15

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, JANESLEI AMADEU, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU, EVÁ MARIA SANCHES SIMAO

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2036/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1623/16-DICAP (peça nº 24), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15

respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 1080647/14

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARGARIDA HIRT

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2037/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1529/16-DICAP (peça nº 38), intimando:

- **WILSON LUIZ PIRES MOKVA – gestor atual e do ato.**

DICAP, em 3 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 124304/15

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, MARINEZ KAZEKER, LEILA AUBRIFT KLENK

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2038/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1449/16-DICAP (peça nº 37), intimando:

- **MAURÍCIO TON RAMOS – gestor atual;**

- **LEILA AUBRIFT KLENK – gestor do ato.**

DICAP, em 3 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 16345/15

ORIGEM : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO : ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, FLAVIO LUIZ DE HOLLANDA E SILVA

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2039/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1219/16-DICAP (peça nº 27), intimando:



- ALCEU CARLESSO – gestor atual.

DICAP, em 3 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 62665/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ROSILDA MENTA

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2040/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1422/16-DICAP (peça nº 23), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 3 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 58455/15

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, ROSANGELA IARGAS, CLARICE MARIA MACHOSKI, INEZ DO ROCIO RAKSA

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2041/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1217/16-DICAP (peça nº 32), intimando:

- ROSANGELA IARGAS – gestor atual:

- CLARICE MARIA MACHOSKI – gestor do ato:

- MARCIO NERI DE OLIVEIRA – gestor do ato:

DICAP, em 3 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 72297/13

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SUELI JESUS DA SILVA

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2042/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1577/16-DICAP (peça nº 67), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 629040/15

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, DINARTE DA COSTA PASSOS, TANIA MARISTELA MUNHOZ, JOSE SLOBODA, DORACI DAS GRACAS DE ANHAIA

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2043/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1243/16-DICAP (peça nº 33), intimando:

- DINARTE DA COSTA PASSOS – gestor atual e do ato:

- TANIA MARISTELA MUNHOZ – gestor do ato:

- JOSE SLOBODA – gestor do ato:

DICAP, em 3 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 510990/11

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, EMERSON JULIO RIBEIRO, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, NEUZA ANTONIA PEREIRA ANTONICHEN

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2044/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1588/16-DICAP (peça nº 28), intimando:

- MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 3 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15



respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº:-25039/16

ENTIDADE:-1º VARA CÍVEL DE COMARCA DE CAMPO BOM
INTERESSADO:-1º VARA CÍVEL DE COMARCA DE CAMPO BOM
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-615/16

Trata-se de Requerimento Externo originário da 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO BOM, Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, Ofício nº 1.547/2015, referente ao Processo nº 087/1.15.0000507-2 (CNJ nº 0001100-39.2015.821.0087), no qual solicita “sejam apontados os contratos administrativos celebrados e os valores pagos por serviços e produtos, entre 2011 e 2014, referente a (I) Secullum Softwares Ltda. - EPP (CNPJ 03.148.451/0001-69) e (II) Millenium Tecnologia Relógio Ponto e Controle de Acesso Ltda. (CNPJ 07.784.188/00001-55)”.

As Diretorias de Contas Municipais e de Contas Estaduais expediram as Informações nºs. 60/16 e 144/16 (peças nºs. 5 e 6).

Encaminhe-se à Diretoria de Licitações e Contratos para informar.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-127692/16

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO:-NILTON WERNKE
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-794/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, Ofício nº 24/16, no qual encaminha cópia do Decreto Legislativo nº 02/16, que aprova o Parecer Prévio contido na Resolução nº 4.298/2005, relativo às contas do Poder Executivo do Município, do exercício financeiro de 2001.

A Diretoria de Execuções, na Informação nº 1.236/16 (peça nº 6), noticia que a Resolução nº 4.298/2005 foi proferida pelo Tribunal de Contas no processo físico de nº 101218/02, apensado ao processo nº 291980/05, em remessa externa desde 20/03/2006. Comunica, também, que efetuou o registro do Decreto Legislativo, esclarecendo que, nos termos do art. 215, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, a decisão da Câmara Municipal que acolhe ou rejeita o Parecer Prévio emitido pelo TCE/PR em nada altera as conclusões exaradas pelos órgãos colegiados desta Corte.

Ao final, aquela Diretoria remete o Requerimento a esta Presidência para deliberação sobre encerramento e arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Diante do exposto e considerando a manifestação da Diretoria de Execuções, esta Presidência determina o encerramento deste Requerimento e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-127781/16

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO:-NILTON WERNKE
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-795/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, Ofício nº 25/16, no qual encaminha cópia do Decreto Legislativo nº 03/16, que aprova o Parecer Prévio contido na Resolução nº

8.505/2004, relativo às contas do Poder Executivo do Município, do exercício financeiro de 2002.

A Diretoria de Execuções, na Informação nº 1.237/16 (peça nº 6), noticia que a Resolução nº 8.505/2004 foi proferida pelo Tribunal de Contas no processo físico de nº 153319/03, apensado ao processo nº 73861/05, em remessa externa desde 29/03/2007.

A Diretoria comunica, ainda, que efetuou o registro do Decreto Legislativo e esclarece que, nos termos do art. 215, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, a decisão da Câmara Municipal que acolhe ou rejeita o Parecer Prévio emitido pelo TCE/PR em nada altera as conclusões exaradas pelos órgãos colegiados desta Corte.

Ao final, aquela Diretoria encaminha o Requerimento a esta Presidência para deliberação sobre encerramento e arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Diante do exposto e considerando a manifestação da Diretoria de Execuções, esta Presidência determina o encerramento deste Requerimento e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-131339/16

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-797/16

Trata-se de Requerimento Externo originário da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA, Ofício nº 146/2016, Instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0145.12.000027-1, no qual solicita, no prazo de 20 (vinte) dias, o seguinte:

“a) informações sobre eventual desaprovação ou ressalva nos processos de prestações de contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Terra Rica referentes aos exercícios de 2010 e 2011 em razão de gastos irregulares com combustíveis;

b) dados porventura disponibilizados pelo município sobre quilometragem inicial e final de cada mês, no período de 2010 e 2011, de todos os veículos que compõem a frota, especialmente os movidos a diesel;

c) eventuais notificações porventura encaminhadas ao Município de Terra Rica no que tange ao consumo de combustíveis.”

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para informar.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-132548/16

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-798/16

Trata-se de Requerimento Externo originário da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, no qual encaminha cópia do Ofício nº 0136/16 da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, no qual solicita, no prazo de 15 (quinze) dias, para instrução do Inquérito Civil nº 0046.14.032605-2, “informações a respeito do julgamento dos recursos de revista interpostos pela Defensoria Pública do Estado do Paraná e pela Sra. Josiane Fruet Bettine Lupion, no processo nº 1081449/14, encaminhando cópia da decisão final, caso já tenha sido proferida”.

Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, Relator do Processo de Recurso de Revista nº 811174/15, ao qual está apensado o Processo nº 1081449/14.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-79546/16

ENTIDADE:-1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO:-1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-810/16

Trata-se de Requerimento Externo originário da 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, Ofício nº 017/2016, no qual encaminha cópia dos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0002010-75.2007.8.16.0058.



A Diretoria Jurídica, no Despacho nº 4/16 (peça nº 6), informa que se trata de Ação Civil Pública de Responsabilidade pela Prática de Atos de Improbidade Administrativa, movida em face de Erikson Fernando Valério Pavlak, ex-Presidente da Câmara de Vereadores de Luiziana/PR, Rodrigo Cordeiro Teixeira, ex-assessor jurídico da Câmara de Vereadores de Luiziana, e Letícia Duarte Holovka, arquiteta contratada pela Câmara de Vereadores de Luiziana, encaminhada para conhecimento do Tribunal de Contas.

Aquela Diretoria manifesta-se pela autuação do feito como Representação, conforme art. 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 277 do Regimento Interno, e pela tramitação nos termos do art. 35 e 278 dos citados Diplomas Legais. Diante do exposto e considerando a manifestação da Diretoria Jurídica, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para reautuação do feito como Representação e distribuição, nos termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-132645/16

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-828/16

Trata-se de Requerimento Externo originário da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, Ofício nº 0182/16-GAB, no qual encaminha o Ofício nº 287/2016 da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, referente instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0046.09.000342-0, no qual requisita, no prazo de 30 (trinta), dias "informações sobre o desfecho da Impugnação de Contas nº 358670/00, na qual foram julgadas parcialmente procedentes as despesas, determinando-se ao ordenador de despesas o recolhimento dos valores pagos a maior em virtude de atraso na quitação das parcelas de serviços de seguro de Assistência Médica e Hospitalar".

Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, Relator do Processo nº 358670/00.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-134109/16

ENTIDADE:-RAPHAEL OLIVEIRA DA SILVA

INTERESSADO:-RAPHAEL OLIVEIRA DA SILVA

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-839/16

Pelo presente Pedido de Acesso à Informação o interessado apresentou questões a respeito do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Governo Estadual. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para que atenda no que for possível, no âmbito sua competência.

Após, retorne.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-960757/15

ENTIDADE:-JUÍZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MARINGÁ

INTERESSADO:-JUÍZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MARINGÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-845/16

Trata-se de ofício pelo qual o Juízo de Direito da 2ª Secretaria da Fazenda Pública da Comarca de Maringá comunica a este Tribunal "a sanção de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, imposta ao requerido" na Ação Civil Pública nº 0002702-42.2003.8.16.0017 (PROJUDI), "MARCOS RICARDO DA SILVA, com RG sob o nº 5.799.317-0, pelo prazo de 3 (três) anos" (peça 2, p. 1).

Em sua mais recente manifestação nos autos, à peça 14, a Diretoria de Execuções (DEX) informa que efetuou a inclusão de Marcos Ricardo da Silva no Cadastro de Impedidos de Licitar, disponível no site deste Tribunal, em cumprimento ao disposto no artigo 10, § 3º, da Instrução Normativa nº 37/2009 deste Tribunal.[1]

Comunique-se o juízo a respeito da providência tomada por esta Corte, via ofício, com a concessão de cópia dos autos digitais, destacando-se que, conforme consta do anexo da Informação nº 1194/16 da DEX, registrou-se como datas do início e do fim do impedimento, respectivamente, 05/03/2015 (data aposta à certidão de trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública, constante da peça 2, p. 19 destes autos) e 05/03/2018.

Assim, caso não seja essa a vigência da sanção aplicada, solicita-se que o juízo a informe a este Tribunal, para eventual adequação do registro.

Após comunicação ao juízo, autorizo encerramento do expediente, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.[2]

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Estabelece mecanismos para a disponibilização de informações necessárias ao cumprimento do princípio da transparência e publicidade nas licitações e contratos e para divulgação dos fornecedores impedidos de licitar e contratar com a Administração Pública.

Art. 10. O Tribunal de Contas poderá declarar inidoneidade em decorrência de contas julgadas irregulares e do julgamento de atos e contratos administrativos que tenham por motivação ocorrências de hipóteses constantes dos incisos seguintes:

[...]

§ 3º À Diretoria de Execuções do Tribunal de Contas do Paraná incumbe a responsabilidade pelo cumprimento das decisões de inscrição e baixa de declarações de inidoneidade e de suspensão de contratar com a Administração, objeto do caput deste artigo e a prevista no § 4º do art. 8º, desta Instrução.

Art. 8º Constituem hipóteses que podem determinar adoção das sanções de suspensão e declaração de inidoneidade:

[...]

§ 4º O Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública contemplará a declaração de inidoneidade inscrita em cumprimento de sentença judicial encaminhada ao Tribunal de Contas do Paraná, para a referida finalidade.

2. Resguardada, evidentemente, a possibilidade de desarquivamento em caso de nova manifestação do juízo.

PROCESSO Nº:-106393/16

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSAÍ

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSAÍ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-847/16

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assaí, por meio do qual solicitou que esta Corte informe se houve o efetivo comparecimento de alguns vereadores da Câmara Legislativa do Município de São Sebastião da Amoreira perante este Tribunal de Contas, em datas indicadas.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 81/16 (peça nº 5), informou que só passou a gerir o sistema de controle de acesso de visitantes nesta Corte de Contas a partir de março de 2013, não podendo informar nenhuma data pertinente aos anos anteriores a 2013.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo para que se manifeste sobre o pedido.

Após, retornem ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-72690/16

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-852/16

Trata-se de Requerimento Interno iniciado pela Diretoria de Licitações e Contratos – DLC, em atendimento ao Pedido de Material nº 3807 da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo – DMAA, para o fim de prorrogar, por 12 (doze) meses, o Contrato nº 16/2012, firmado com a empresa ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA, para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e operação dos sistemas de ar condicionado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR.

O referido contrato decorreu do processo de dispensa de licitação nº 05/2012[1], sendo firmado em 9 de abril de 2012[2], pelo prazo de 12 (doze) meses, com valor global de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e valor mensal de R\$10.000,00 (dez mil reais).

O objeto do contrato incluiu o serviço de operação e manutenção preventiva e corretiva em todas as instalações dos Sistemas de ar condicionado dos edifícios Sede e Anexo do TCE-PR, "incluindo as tubulações de água quente e fria, de ar e outras, válvulas de balanço e de duas vidas, equipamentos de difusão, variadores de frequência e outros meios de controle existentes no sistema".

Ainda, consta obrigação de a contratada manter nas instalações da contratante, de modo permanente, 1 (um) operador mecânico-eletricista (técnico) e 1 (um) auxiliar de operação (grau de instrução 2º grau), no período da 08h00min às 19h00min, de segunda a sexta-feira, devidamente uniformizados.

O contrato previu diversas atividades diárias, tais como: colocação dos equipamentos em funcionamento; verificação dos sistemas, reportando possíveis anomalias; e acompanhamento das condições de conforto térmico nas unidades desta Corte de Contas.

Em 13 de abril de 2013 firmou-se o 1º termo aditivo[3] ao Contrato nº 16/2012, prorrogando-se a avença por mais 12 (meses), com reajuste do valor contratual mensal para R\$10.804,94 (dez mil, oitocentos e quatro reais e noventa e quatro centavos).

O 2º aditivo[4] ao contrato foi firmado em 13 de abril de 2014, prorrogando a contratação por 12 (doze) meses, além de alterar a cláusula terceira do instrumento contratual, com a finalidade de atualizar a lista de equipamentos objeto da



prestação de serviço. O valor pactuado sofreu reajuste, totalizando R\$ 11.594,64 (onze mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

Em 13 de abril de 2015, por meio do Despacho nº 644/15-GP, o contrato foi novamente prorrogado, sofrendo seu 3º aditivo. O valor mensal, então, passou a R\$ 11.959,30 (onze mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos), por mais 12 (doze) meses.

Conforme noticiado pela Diretoria de Licitações e Contratos, na Informação nº 30/16 (peça nº 18), o 4º aditivo, ora pretendido, visa à prorrogação do Contrato nº 16/2012 por mais 12 (doze) meses, para compreender o período de 13 de abril de 2016 a 12 de abril de 2017.

A Diretoria de Finanças – DF, por meio da Informação nº 46/16 (peça nº 21), atestou a disponibilidade orçamentária, indicando o FIR nº 14/2016.

A Diretoria Jurídica – DIJUR exarou Parecer nº 107/16 (peça nº 22), opinando pela viabilidade e juridicidade da prorrogação do contrato.

Do mesmo modo, a Controladoria Interna nada opôs à formalização do 4º aditivo ao Contrato nº 16/2012, conforme Informação nº 24/16 (peça nº 23).

É o relatório, passo ao exame do pedido.

Inicialmente, salutar ressaltar que a cláusula terceira[5] do Contrato nº 16/2012, prevê a possibilidade de prorrogação da avença, nos termos do artigo 57, da Lei nº 8.666/93[6].

No que se refere ao reajuste, este encontra previsão na cláusula quarta[7], parágrafo único, do contrato referido, a qual dispõe que, na hipótese de prorrogação da duração do ajuste contratual, o valor dos serviços será reajustado pela variação do IGP-M ocorrida nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prorrogação.

Ademais, o requerimento está instruído com as certidões negativas e as declarações respectivas da contratada, bem assim com os orçamentos de outras empresas, demonstrando a vantajosidade do aditamento (peças nº 14-16).

Diante do exposto, autorizo a formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 16/2012, para o fim de (i) prorrogar seu prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 13 de abril de 2016; e (ii) reajustar o valor dos serviços, aplicando-se a variação do IGP-M – Índice Geral de Preços do Mercado (FGV) acumulado de abril de 2015 a março de 2016.

Frise-se que o reajuste, a ser implementado a partir de 13 de abril de 2016, somente será aplicado após o conhecimento da variação real do IGP-M no período mencionado, mediante simples apostila.

Além disso, a assinatura do aditamento fica condicionada à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada, inclusive com a apresentação de nova Declaração de Idoneidade e Declaração de Inexistência de Empregado Menor.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 2 de março de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Autos nº 49782-0/11.

2. A publicação ocorreu na data de 13 de abril de 2012, conforme certidão constante da peça nº 34 do processo de contratação.

3. Autos nº 37363/13.

4. Autos nº 157705/14.

5. "CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA - O presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de sua publicação, admitindo-se a sua prorrogação, consoante conveniência das partes, nos termos do art. 57 e segs. da Lei de Licitações e Artigos 105 e 106 da Lei Estadual 15.608/07."

6. Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - (Vetado).

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

[...]

7. "CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR - O valor contratual corresponderá a parcelas mensais de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), totalizando o valor global de R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais).

Parágrafo Único: Na hipótese de prorrogação da duração do presente contrato nos termos do art. 57 e segs. da Lei de Licitações e Artigos 105 e 106 da Lei Estadual 15.608/07, o valor contratual será reajustado pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, publicado pela Fundação Getúlio Vargas, ocorrida nos últimos 12 (doze) anteriores à prorrogação."

PROCESSO Nº:-136497/16

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-855/16

Trata-se de Requerimento Externo originário da 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU, Ofício nº 30/16, instrução do Inquérito Civil nº 0114.15.000366-2, no qual solicita deste Tribunal informações e cópias referentes à investigação sobre o pregão nº 13/2014 – Licitação nº 14/2014, realizada pelo Município de Porecatu, e à análise sobre o Contrato nº 137/2012, firmado pelo mesmo Município.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para informar.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-126017/16

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-857/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Município de Campo Largo, no qual requer acesso aos autos nºs. 32209/09 e 377522/11.

O Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, no Despacho nº 445/16 (peça nº 6), autorizou o acesso aos autos nºs. 32209/09 e remeteu estes autos à Presidência para deliberação referente aos autos nºs. 377522/11.

Esta Presidência autoriza o acesso aos autos nºs. 377522/11, já encerrado neste Tribunal e arquivado na Diretoria de Protocolo.

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

1. comunique-se ao Município de Campo Largo;
2. encaminhe-se este Processo à Ouvidoria para as anotações, seguindo à Diretoria de Protocolo para: a) disponibilização ao Município de Campo Largo de cópias digitais destes autos e os de nºs. 32209/09 e 377522/11; b) encerramento deste Requerimento e o seu arquivamento, conforme o disposto no art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº:-134931/16

ENTIDADE:-JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-869/16

Trata-se de Requerimento Externo oriundo da Junta Comercial do Paraná comunicando ter implantado em seu Portal o serviço 'ofícios digitais', que entrará em funcionamento a partir do próximo mês (março).

Em função disso, a Jucepar esclarece que, a partir de então, não serão mais aceitos ofícios físicos.

Ante o noticiado acima, encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação, para manifestação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-119967/16

ENTIDADE:-DOUGLAS BEAN BERNARDO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, DOUGLAS BEAN BERNARDO

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-876/16

Trata-se de Processo autuado como Pedido de Acesso à Informação, protocolado por DOUGLAS BEAN BERNARDO, no qual requer, na qualidade de Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Rosário do Ivaí, cópia do Processo nº 166226/10. Distribuído o feito, o Conselheiro Nestor Baptista manifestou-se pela remessa a esta Presidência para fins de atendimento ao pedido e cancelamento da distribuição (Despacho nº 482/16-peça nº 5).

Esta Presidência adota a manifestação do Conselheiro Nestor Baptista e, considerando o disposto no art. 5º, parágrafo único, da Resolução nº 45/2014[1], determina a adoção das seguintes providências:

1. comunique-se ao requerente;
2. encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para: a) cancelamento da distribuição e reautuação do feito para Requerimento Externo; b) disponibilização ao requerente de cópias digitais destes autos e dos de nºs. 166226/10; c) após, encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 5º O acesso à informação será franqueado ao interessado, mesmo que este não mencione a Lei Federal nº 12.527/2011 para fundamentar seu requerimento.

Parágrafo único. Não se submeterão ao regime desta Resolução os requerimentos formulados por:

I – membros do Poder Judiciário, do Poder Legislativo ou do Ministério Público, no exercício das



funções;

II – autoridade ou servidor de órgão ou ente público, no exercício de suas funções e conforme legislação específica;

III – advogado, nos processos em que esteja regularmente constituído; e

IV – pessoa devidamente habilitada nos autos, sobre matéria de processo em que seja parte ou interessada.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-105117/16

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO:-EDSON PALOTTA NETTO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-880/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 29 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-137221/16

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PUBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PUBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-881/16

Trata-se de Requerimento Externo originário da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, Ofício nº 165/16-GAB, no qual encaminha a esta Presidência cópia do Ofício nº 229/2016, da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, referente à promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 0046.02.000030-6.

Aquela Promotoria esclarece que razões escritas ou documentos poderão ser apresentados aos respectivos autos de Inquérito Civil, até a respectiva Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para homologação ou rejeição do arquivamento.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de fevereiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-116321/16

ENTIDADE:-SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

INTERESSADO:-FABIO ANTONIO DALLAZEM

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-890/16

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE) apresentou sua manifestação em relação ao pedido da entidade, para a concessão de prazos diferenciados para a entrega dos dados ao Sistema Estadual de Informação – Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED), pois subsidiária integral da Companhia Paranaense de Energia – COPEL.

Na sua Informação n. 185/16, a Diretoria opinou pelo deferimento do pedido, a fim de que os prazos para o encaminhamento dos dados das remessas quadrimestrais sejam os estabelecidos no §4º, do Artigo 7º, da Instrução Normativa n. 113/2005[1].

O referido dispositivo previu para as entidades que comprovarem registro junto à CVM, BM&BOVESPA, via requerimento por petição eletrônica, os seguintes prazos:

i. No 1º quadrimestre, até o último dia de agosto.

ii. No 2º quadrimestre, até o último dia de novembro.

iii. No 3º quadrimestre, até o último dia de abril.

A Requerente demonstrou ser subsidiária da Copel, entidade registrada junto à CVM, conforme documentação apresentada às peças n. 4-6, o que lhe garante os prazos acima referidos.

Assim, acompanhando a manifestação da Diretoria competente e, com fundamento no §4º, do Artigo 7º, da Instrução Normativa n. 113/2015, defiro o pedido da Requerente, para que lhe seja garantido os prazos previstos no dispositivo aplicável.

Comunique-se.

Cumpridas as determinações precedentes, determino o encerramento[2] do processo, e seu consequente arquivamento[3] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Instrução Normativa n. 113/2015 – TCEPR.

Art. 7º. O fechamento das remessas de dados ao SEI-CED, com informações conforme periodicidade indicada em cada tabela, será realizado quadrimestralmente, considerando-se como

início do 1º quadrimestre de cada exercício, a data de 1º de janeiro, tendo como prazo o último dia do mês seguinte ao encerramento do quadrimestre.

§ 4º Para as entidades que comprovarem registro junto à CVM, BM&BOVESPA, via requerimento por petição eletrônica, os prazos para o fechamento das remessas a que se refere o caput será:

I – No 1º quadrimestre, até o último dia de agosto.

II – No 2º quadrimestre, até o último dia de novembro.

III – No 3º quadrimestre, até o último dia de abril.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-116810/16

ENTIDADE:-GE BOA VISTA SA

INTERESSADO:-FABIO ANTONIO DALLAZEM

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-891/16

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE) apresentou sua manifestação em relação ao pedido da entidade, para a concessão de prazos diferenciados para a entrega dos dados ao Sistema Estadual de Informação – Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED), pois subsidiária integral da Companhia Paranaense de Energia – COPEL.

Na sua Informação n. 187/16, a Diretoria opinou pelo deferimento do pedido, a fim de que os prazos para o encaminhamento dos dados das remessas quadrimestrais sejam os estabelecidos no §4º, do Artigo 7º, da Instrução Normativa n. 113/2005[1].

O referido dispositivo previu para as entidades que comprovarem registro junto à CVM, BM&BOVESPA, via requerimento por petição eletrônica, os seguintes prazos:

i. No 1º quadrimestre, até o último dia de agosto.

ii. No 2º quadrimestre, até o último dia de novembro.

iii. No 3º quadrimestre, até o último dia de abril.

A Requerente demonstrou ser subsidiária da Copel, entidade registrada junto à CVM, conforme documentação apresentada às peças n. 4-6, o que lhe garante os prazos acima referidos.

Assim, acompanhando a manifestação da Diretoria competente e, com fundamento no §4º, do Artigo 7º, da Instrução Normativa n. 113/2015, defiro o pedido da Requerente, para que lhe seja garantido os prazos previstos no dispositivo aplicável.

Comunique-se.

Cumpridas as determinações precedentes, determino o encerramento[2] do processo, e seu consequente arquivamento[3] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Instrução Normativa n. 113/2015 – TCEPR.

Art. 7º. O fechamento das remessas de dados ao SEI-CED, com informações conforme periodicidade indicada em cada tabela, será realizado quadrimestralmente, considerando-se como início do 1º quadrimestre de cada exercício, a data de 1º de janeiro, tendo como prazo o último dia do mês seguinte ao encerramento do quadrimestre.

§ 4º Para as entidades que comprovarem registro junto à CVM, BM&BOVESPA, via requerimento por petição eletrônica, os prazos para o fechamento das remessas a que se refere o caput será:

I – No 1º quadrimestre, até o último dia de agosto.

II – No 2º quadrimestre, até o último dia de novembro.

III – No 3º quadrimestre, até o último dia de abril.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-571262/15

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-JAIME TADEU LECHINSKI

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO:-912/16

Trata-se de Processo de Membro do Tribunal, onde se reconheceu ao Dr. Jaime Tadeu Lechinski, Auditor Aposentado, o direito de receber diferenças remuneratórias referentes aos períodos em que atuou em substituição a Conselheiros (Acórdão STP 6120/15).

Conforme esclarecido pela Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 27), o pagamento já foi efetuado.

Assim, devidamente atendida a determinação plenária, retornem ao Relator, Conselheiro Fernando Guimarães, para deliberação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PROCESSO Nº:-145488/16
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPUÁ
INTERESSADO:-MANOEL SALVADOR
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-914/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 2 de março de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-138660/16
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO:-PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-915/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 2 de março de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-150767/16
ENTIDADE:-ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER
INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MÔNICA RISCHBIETER
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-920/16

Trata-se de Representação com Pedido Liminar proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante a qual pugna pela suspensão liminar, e posterior cancelamento definitivo, do Edital de Credenciamento nº 01/2016 do Centro Cultural Teatro Guaíra.

Ciente.
Encaminhem-se ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do § 2º do art. 277[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 3 de março de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº:-21823/16
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA
ASSUNTO:-ADITIVO DE CONTRATO
DESPACHO:-936/16

Trata-se de procedimento instaurado pela Diretoria de Licitações e Contratos - DLC, em atendimento ao Pedido de Serviço nº 3695, da Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, solicitando as necessárias providências para renovação, por mais 24 (vinte e quatro) meses, do contrato nº 08/14 (decorrente do processo de inexigibilidade de licitação nº 03/14), o qual se destina ao serviço de manutenção e suporte técnico ao Sistema de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento META4.

Autorizada a tramitação do expediente, os autos tramitaram pela DGP, DLC e Diretoria de Finanças.

A Diretoria Jurídica – DIJUR exarou Parecer nº 121/16 (peça nº 22), mediante o qual se manifestou favoravelmente à celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2014, desde que a unidade requisitante junte aos autos mais 2 (duas) referências de preço ou que justifique a inviabilidade de fazê-lo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Despacho nº 39/16 (peça nº 24), considerando a manifestação da unidade técnico-jurídica, solicitou o encaminhamento dos autos à DGP.

Entendo oportuna a manifestação da DGP sobre a questão suscitada pela DIJUR. Deste modo, encaminhem-se os autos à unidade requisitante para que se pronuncie sobre o alegado.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de março de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-938506/15
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-939/16

Autorizo a juntada da petição protocolada sob n. 120930/16 (peças 19/21), que trata de um pedido de acesso a estes autos, formulado pelos advogados Paulo Augusto do Prado e Juan Henrique Mena Acosta.

Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

À Diretoria de Protocolo, para atendimento.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de março de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 131/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria Coordenada com o Tribunal de Contas da União – TCU, com intuito de analisar questões afetas à gestão, estrutura institucional, bem como controles administrativos e operacionais dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS no âmbito municipal.

Servidor	Matrícula	Cargo
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR	51.734-8	Analista de Controle
EDSON NUNES GOUVÊA	51.089-0	Analista de Controle
MARCOS TADEU DELA PUENTE D'ALPINO	51.964-2	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de março de 2016.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão.....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira.....	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara



Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho Diretor de Auditorias
Altair André Bossi Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Diretora de Controle de Atos de Pessoal
José Mário Wojcik Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
João Halberto Balduino Maciel Diretor de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco 1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo

